



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 71/2010 – São Paulo, quinta-feira, 22 de abril de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2900**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0024961-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024961-4) - LOBBYING ADMININSTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X R & LIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E SP255412 - ELEONORA GOMES CALDAS E SP113416 - ROBERTO RICETTI) X GSA SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL**

...Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual superveniente. Por via de consequência, revogo a liminar proferida às fls. 275/277. Condene os autores ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor dos réus já citados, que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), pro rata, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para providências que lhe aprouver, notadamente em face do documento de fls. 473/481, no qual foi recomendado ao Sr. Inventariante da extinta Rede Ferroviária S/A a realização de licitação para permissão de uso de áreas do conjunto imobiliário do Pátio da Estação do Pari, na forma e nos termos da Lei nº 8666/1993, dentre outros indícios de ilícito, inclusive na seara criminal, além de possível dano a bem de patrimônio público. Tendo em vista que, nos termos do art. 156, CPC, em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo; e considerando que só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhada de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, determino o desentranhamento do documento de fls. 424/425. Por fim, apensem-se os autos com a ação de reintegração de posse de n. 0007487-83.2010.403.6100, remetendo-os, ainda, ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Custas na forma da lei...

**0007487-83.2010.403.6100 - LOBBYING ADMININSTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X GSA ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS X GERALDO DE SOUZA AMORIM**

...Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no art.267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei...

**2ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente N° 2628**

**MONITORIA**

**0021465-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021465-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FABIANO LUPINO(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X WILSON SALVADOR LUPINO(SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X NATALIA LUPINO(SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

Designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 23/06/2010, às 14h30min. Intimem-se as partes, ficando os D patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n° 1060/50. Anote-se. Int.

**3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2357**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001055-10.1994.403.6100 (94.0001055-9)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP236028 - EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)  
Fls. 595/603 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 588/591 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.I.

**0002641-82.1994.403.6100 (94.0002641-2)** - JOSE GOMES CLAVEIRO FILHO(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)  
J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0002704-10.1994.403.6100 (94.0002704-4)** - ROGERIO MASSAYUKI KOBAYASHI X NATALIA MAYUMI KOBAYASHI(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)  
Considerando a resposta ao ofício n° 14/2010, às fls. 295/296, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no valor de R\$ 1.824,43 atualizado até 04 de março de 2010, referente à conta n 238.023-7 (guia de depósito- fls. 248). Int.

**0007864-16.1994.403.6100 (94.0007864-1)** - SAETA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Tendo em vista a predominante posição do C. STJ, no sentido de ser desnecessária a outorga de novo mandato a advogado que inicialmente figure na procuração como estagiário, mas que no transcurso do processo tenha alcançado a condição de bacharel em Direito com inscrição definitiva nos quadros da OAB, reconsidero o R. despacho de fl.164. Cumpra-se o determinado às fls.163.

**0028348-52.1994.403.6100 (94.0028348-2)** - LEITE BASTOS - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP064070 - EDUARDO BASTOS FALCONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a autora quanto à natureza da perícia a ser realizada, conforme o determinado pelo. V. acórdão de fls.95/97. Após, tornem conclusos. Int.

**0004381-41.1995.403.6100 (95.0004381-5)** - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**0004886-32.1995.403.6100 (95.0004886-8)** - OTTO SALGADO FILHO (SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando a resposta ao ofício nº 13/2010, às fls. 293, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no valor de R\$ 553,42 atualizado até 03 de março de 2010, referente à conta n 256896-1 (guia de depósito- fls. 255). Int.

**0010523-61.1995.403.6100 (95.0010523-3)** - JOAO RAFAEL BENDASSOLI X WALKYRIA RITA FLORES VIDMAR X MAURICIO DE FIUSA BUENO X ANTONIO LOPES GIMENES X CESAR FRANCISCO ORSINI - ESPOLIO X JOSE MAYER X CURT KREPSKY X ANTONIO CARLOS PAVANI X SIDNEY ORLANDO BALDASSIN (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CITIBANK S/A (Proc. GUILHERME AMORIM C. DA SILVA) X ITAU S/A (SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BRADESCO S/A (Proc. ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Conforme esclarece a Contadoria, à fl. 1036, houve a concordância das partes com relação às diferenças apuradas na conta de liquidação acostada às fls. 998/1008; sendo que a CEF já procedeu o pagamento dessa diferença. Ocorre que há ainda uma única divergência relacionada ao pagamento de honorários advocatícios referentes ao exequente César Francisco Orsini (espólio). A CEF entende que tal valor é indevido uma vez que os créditos foram recebidos em virtude da adesão à LC nº 110/2001 (fls. 942/943). Verifico que a guia de depósito acostada à fl. 945, no valor de R\$ 8.150,25, refere-se aos honorários advocatícios incidentes sobre o autor que firmou acordo, havendo divergência das partes com relação à forma de apuração desse montante. Verifico, ainda, que a r. decisão transitada em julgado condenou a CEF em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração do quantum devido a título de honorários advocatícios com relação ao autor CESAR FRANCISCO ORSINI - Espólio, observando-se que devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, não importando se foram pagos administrativamente ou não; devendo, ainda, o Setor de Cálculos considerar a existência do depósito realizado à fl. 945.P. I.

**0021809-36.1995.403.6100 (95.0021809-7)** - EUNICE CORDEIRO RACT X GENNY RACT CAMPS X JOSE CAMPS (SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

O recurso cabível contra a decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação, ainda que processado de forma equivocada, é o agravo de instrumento, consoante jurisprudência a seguir colacionada: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO CABÍVEL. Processo civil. Assistência judiciária. Decisão denegatória. Recurso cabível. Artigos 6º e 17 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. Recurso desacolhido. Processado nos próprios autos principais, por erro grosseiro e intencional atribuível ao próprio requerente, pedido de assistência judiciária formulado quando já em curso a causa, a decisão que de plano o denega desafia recurso de agravo de instrumento (STJ - 4ª Turma; REsp. nº 27.034-4-MG; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.02.1993; v.u.) RTJE 117/157.. Portanto, o recurso de apelação interposto às fls. 482/486 é inadequado. Outrossim, verifico que a referida apelação foi interposta fora do prazo previsto para o agravo, razão pela qual deixo de recebê-la, ante a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Prossiga-se, com a expedição do mandado de penhora e avaliação e intime-se o Bacen da r. decisão de fls. 481. Int.

**0059648-56.1999.403.6100 (1999.61.00.059648-3)** - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a credora sobre a impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0025619-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025619-6)** - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA (SP049404 - JOSE RENA E Proc. CRISTIANE M. N. GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO

OTHON PEREIRA)

Fixo os honorários definitivos em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Considerando que o Sr. Perito já levantou R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme comprova o alvará liquidado de fl. 487, providencie a autora o depósito complementar referente aos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0021689-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021689-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO PRIMAVERA (SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126212 - JANE FERREIRA DOS SANTOS E SP044286 - ROSEMARY COSTA DE M E GONCALVES E SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Considerando a resposta ao ofício nº 28/2010, às fls. 249/250, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no valor de R\$ 2.769,43, atualizado até 03 de março de 2010, referente à conta n 252614-2. Int.

**0026000-80.2002.403.6100 (2002.61.00.026000-7)** - CARLOS CANTIDIANO DA SILVA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Diante da expressa concordância das partes, às fls. 186 e 203/207, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 179/182), no valor total de R\$ 20.906, 83 (Vinte mil e novecentos e seis Reais e oitenta e três centavos), em 24/04/2009, sendo a quantia de R\$ 19.840,86, referente ao valor principal corrigido e R\$ 1065,97 referente às custas e honorários advocatícios. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor devendo o patrono indicar seu nº de OAB, RG e CPF. Int.

**0007167-43.2004.403.6100 (2004.61.00.007167-0)** - DELINA MIRANDA (SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO)

DESPACHO DE FLS. 253: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0035034-11.2004.403.6100 (2004.61.00.035034-0)** - CARLOS DE OLIVEIRA X EDGARD AFIF CHEHIN X JOSE MICHELAN X JOSE MONARETTI X NAIR SAID CALIL (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**0021358-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021358-8)** - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) DESPACHO DE FLS. 143: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0000348-85.2007.403.6100 (2007.61.00.000348-3)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X AMARA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO X ALESSANDRA NIEDHEIDT (SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT)

Considerando que compete ao autor instruir a petição inicial com os documentos tendentes a sustentar sua pretensão, indefiro a expedição de ofício à Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil requerida às fls. 183/186, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil. Encerrada a instrução, venham conclusos para a sentença. Int.

**0001307-56.2007.403.6100 (2007.61.00.001307-5)** - BASIC ENGENHARIA LTDA (SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em inspeção. Baixo em diligência. Trata-se de ação anuatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, no qual a autora objetiva anular as NFLDs n. 35.671.952-9, 35.671.953-7, 35.671.954-5 e 35.671.956-1. Ocorre que, dentre os documentos acostados aos autos observo que não constam cópias das NFLDs impugnadas, assim, intime-se a autora para que traga aos autos cópias das NFLDs acima mencionadas, bem como cópias dos processos administrativos que as originaram. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0010941-76.2007.403.6100 (2007.61.00.010941-8)** - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP157775E - MARCIA LUCIENE RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 145: Fls. 141/144: Manifeste-se o autor. Após a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0013030-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013030-4)** - IRINEU ROGANTE (SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ)

MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 105: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0019233-50.2007.403.6100 (2007.61.00.019233-4)** - BASILIO MIRANDEZ(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a resposta ao ofício nº 75/2010, às fls. 117, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no valor de R\$ 12.974,52 atualizado até 11 de março de 2010, referente à conta n 263672-0 (guia de depósito- fls. 92). Int.

**0022562-70.2007.403.6100 (2007.61.00.022562-5)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

1. Reconsidero o r. despacho de fls. 315, parágrafo 1º, e determino sejam os autos remetidos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, na qualidade de assistente simples da CEF. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inventariante devidamente atualizada. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

**0033867-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033867-5)** - ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a resposta ao ofício nº 25/2010, às fls. 119, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no valor de R\$ 2.295,23 atualizado até 04 de março de 2010, referente à conta n 0265.005.263719-0, conforme consta na guia de depósito de fls. 76. Int.

**0002616-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002616-5)** - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fixo os honorários definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil Reais).Considerando que o Sr. Perito já levantou R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme comprova o alvará liquidado de fl.794, providencie a autora o depósito complementar referente aos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0004580-09.2008.403.6100 (2008.61.00.004580-9)** - SHOZI SAKAHARA(SP111231 - MASSANORI AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 132:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

**0009580-87.2008.403.6100 (2008.61.00.009580-1)** - PAULO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

**0024581-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024581-1)** - TADAO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando o disposto na Lei 9.289/96, que limita o recolhimento de custas judiciais a mil e oitocentas UFIR, correspondentes a R\$1.915,38(um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), observo que o processo foi devidamente preparado, conforme guia de fl.55, de maneira a reconsiderar o determinado às fls.758.Não requerida produção de provas pelas partes, e por se tratar de matéria de direito, venham conclusos para a sentença. Int.

**0027484-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027484-7)** - ANTONIO AVAGLIANO X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) DESPACHO DE FLS. 65:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

**0027571-76.2008.403.6100 (2008.61.00.027571-2)** - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Não requerida produção de provas pelas partes, e por se tratar de matéria de direito, venham conclusos para a sentença.

Int.

**0029420-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029420-2)** - SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 405/410:Especifique a autora a especialidade da perícia, deduzindo, desde já seus quesitos, a fim de que se avalie a pertinência da produção da prova pericial requerida.Int.

**0029540-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029540-1)** - EDUARDO DIOGO DE MORAES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
DESPACHO DE FLS. 63: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0029863-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029863-3)** - VICTOR SIDI X MARIA APARECIDA SIDI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
DESPACHO DE FLS. 57: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0030590-90.2008.403.6100 (2008.61.00.030590-0)** - NILSON ALBERTO RAMOS X TULIO AGNELLI X ELIANA NOBILE X MIGUEL RUZ REQUENA X PETRA JURADO HERRERO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

**0031290-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031290-3)** - ADELAIDE MAGON GALLIGANI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

**0033776-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033776-6)** - ESMERALDA VANETTI X IRACEMA VANETTI(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
DESPACHO DE FLS. 99:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

**0035024-25.2008.403.6100 (2008.61.00.035024-2)** - JOAO BATISTA FORTUNATO(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.47/55: considerando o teor da certidão, manifeste-se o que de interesse.No silêncio, tornem conclusos para extinção.

**0008621-95.2008.403.6301 (2008.63.01.008621-7)** - JOOJI BRUNO OZAKI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP  
Fls.184/189: ciência ao agravado, na forma do 523,2º do CPC.Int.

**0008314-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008314-1)** - MANOEL PENHA DA CUNHA(SP087681 - LUIZ ANTONIO COCKELL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
DESPACHO DE FLS. 58: Publique-se o despacho de fls. 57, bem como, retifique o autor o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, bem como, promova o recolhimento das custas em guia DARF, sob o código 5762.Uma vez em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 57: Desconsidero o teor da contestação de fls. 38/48, eis que o ato processual restou atingido pela preclusão consumativa. Não especificada a produção de provas pelas partes, e por entender que a matéria é unicamente de direito, venham conclusos para sentença.

**0009130-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009130-7)** - MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA X WASHINGTON DE SOUZA GOMES X ANTONIO OSVALDO SALVINO X JOSE BOCCIA X JOSENIAS RESENDE X DANILO SARAFANA X CASIMIRO VERA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 672:Tendo em vista a certidão supra, expeça-se nova carta precatória para a intimação de Danilo Sarafana.Manifeste-se o patrono dos autores sobre a certidão de fls. 669.Int.

**0009797-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009797-8)** - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL  
Deduz a autora os seus quesitos para que este juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

**0015688-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015688-0) - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/08/08, deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e, portanto, estão suspensos os julgamentos de todos os processos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS), conforme art. 21 da Lei 9.868/99, inclusive julgamento de medida liminar. E, durante sessões plenárias do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/02/2009, 16/09/09 e 25/03/10 foram prorrogados o prazo de 180 dias para votar o mérito da ADC 18. Assim considerando, aguarde-se o decurso dos 180 dias e voltem-me conclusos para prolação de sentença. P.I.

**0019987-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019987-8) - TIE YAMAGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 73/74: Manifeste-se a autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0021814-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021814-9) - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP196968 - THIAGO LASCO DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Fls. 266/270: Indefiro eis que o medicamento está sendo fornecido regularmente, razão pela qual não verifico a situação de descumprimento a ensejar a aplicação de quaisquer penalidades. P. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017248-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038597-57.1997.403.6100 (97.0038597-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCIO RODRIGUES HORTA X MARIA DO CARMO GODOY X ISABEL FRANCISCO X JACINTA LOPES VIEIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X LUIZ ANTONIO GIRARDELLI X PAOLA ADRIANA ARAUJO DA COSTA X SUELI SHINZATO X MARIO MASANAO NISHIMORO X NIVALDO RUBENS ALVES DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0025849-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021893-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021893-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR E Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)**

Trata-se de Exceção de Incompetência declinada pela União Federal, ré nas ações cautelar e anulatória de débito fiscal a esta apensadas, propostas pelo excepto acima mencionado. A Excipiente alega que o excepto, pessoa jurídica responsável pelo débito objeto da lide é filial com CNPJ nº 43.843.358/0018-37. Que, conforme relatório extraído dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, esta possui domicílio na cidade de Camaçari, no Estado da Bahia. Que o débito é de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal em Camaçari e o depósito realizado pela autora, ora excepta, também foi realizado perante esta Delegacia. Que, portanto, o Juízo competente seria a Seção Judiciária do Estado da Bahia. Às fls. 21/22, o excepto informou ter protocolado petição na ação anulatória a esta apensada, requerendo a desistência da ação e renúncia aos fundamentos de direito sobre os quais se fundam aquela ação, para o exclusivo fim de adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS IV ou REFIS da CRISE - Lei 11.941/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO A desistência da ação somente surte efeitos depois de homologada por sentença, conforme disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim sendo, passo à análise do foro competente para a apreciação da causa. O artigo 109, 2º, da CF/88 assim dispõe: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A parte autora ajuizou a ação cautelar e a ação anulatória a esta apensadas, visando suspender e anular o débito fiscal apurado pela Delegacia da Receita Federal de Camaçari/BA - auto de infração relativo a imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados (fls. 44/55). Verifico pelo documento de fls. 19/28 (dos autos da ação cautelar) que houve alteração do Contrato Social da empresa, protocolada junto à JUCESP em 04/09/09, dispondo no item 2 (fl. 20), que os sócios decidiram encerrar as atividades do estabelecimento industrial inscrito no CNPJ nº 43.843.358/0018-37, localizado na Rua Nafta, 717, Município de Camaçari, Estado da Bahia. No item 3 consta que: Tendo em vista as deliberações supra, a Cláusula 2ª deste Contrato Social passará a ter a seguinte redação: 2. A Sociedade tem sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo nº 1.400 - Edifício Milano - 11º e 12º andares, no bairro da Água Branca, CEP 05001-100, no Município e Estado de São Paulo (...), endereço este relativo à AIR PRODUCTS BRASIL LTDA - matriz, inscrição sob o nº 43.843.358/0001-99, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme se depreende do documento extraído do sítio da receita federal (fl. 33). O artigo 109, 2º, da CF, acima transcrito, faculta à autora o



ajuizamento da ação na seção judiciária em que for domiciliado, no local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Nesse passo, como foram encerradas as atividades da filial inscrita sob o CNPJ nº 43.843.358/0018-37, localizado em Camaçari, Estado da Bahia, e a empresa matriz situa-se no Município e Estado de São Paulo, não há óbice para que a questão relativa a esta filial, já em inatividade, seja julgada pela seção judiciária de São Paulo. Tanto é que a União Federal manifestou-se, em 22/02/2010, requerendo o bloqueio de valores e o sobrestamento do presente feito, juntando à fl. 241 dos autos da ação cautelar, ofício encaminhado à DRFB Camaçari/BA para que se manifeste sobre a regularidade dos cálculos de fl. 238 dos autos da ação cautelar para fins de pagamento à vista do débito da autora pelo programa de recuperação fiscal de âmbito nacional - REFIS IV, como requerido. Assim considerando, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção declinatória do foro, declarando-me competente para processar e julgar o presente feito. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, dispensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo. Publique-se e intímem-se.

### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0021676-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021676-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008286-7)) MARLY DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO SILVA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA MARINARI X MARCELO JOSE BOVOLON X EVELISE DOS SANTOS BOVOLON(SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP222604 - PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

A União Federal requereu o seu ingresso no feito principal (ação ordinária nº 2008.61.00.008286-7) na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 04/07). Intimados a se manifestar acerca deste pedido, os Autores, ora Impugnantes, discordaram (fls. 02/03), sendo determinado por este Juízo o desentranhamento das petições e sua autuação em apenso conforme determina o artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 08). Sem provas a produzir pelos Impugnantes (fl. 12/13) e pela União Federal (fl. 21). É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação dos Autores contra o pedido de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, feito pela União Federal nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.008286-7 na qual os Autores, ora impugnantes, objetivam declaração de quitação total do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, com a cláusula décima primeira e segunda, que prevê a Apólice de Seguro Habitacional - evento morte (fl. 44) ou com a anistia da Lei 10.150/00, que tratou da novação de dívidas de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (cláusula terceira - fl. 43). Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Dispõe ainda em seu parágrafo único que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico (...). A lide principal versa sobre a possibilidade de quitação de eventual saldo devedor residual de contrato de financiamento de imóvel pela Apólice de Seguro Habitacional / Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o qual recebe recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.406/88. Assim, havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional há interesse econômico a justificar a presença da União no feito na qualidade de assistente. Reporto-me as r. decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª. Região, cujas ementas a seguir transcrevo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO RETIDO, APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO POR MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E DA SEGURADORA. ASSISTÊNCIA SIMPLES PELA UNIÃO. LEI Nº 9.469/97. COBERTURA SECURITÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. DETERMINAÇÃO. AFASTAMENTO DO DOBRE. INOCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Apelações e recurso adesivo interpostos contra sentença de parcial procedência do pedido, nos termos da qual CEF e seguradora restaram condenadas à implementação da quitação do mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a liberação da hipoteca correspondente, bem como à devolução, em dobro, das parcelas pagas pela mutuária desde a data de sua aposentadoria por invalidez. 2. A CEF, juntamente com a Companhia Seguradora, tem legitimidade passiva ad causam, haja vista o pedido de efetivação de quitação do financiamento imobiliário, subscrito sob a égide do SFH, e de liberação do ônus hipotecário correlato, providências que são de incumbência da CEF, que também é estipulante, intermediária do processamento do seguro e beneficiária desse. Precedentes. Não provimento do agravo retido. 3. Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes (Lei nº 9.469/97). Deferimento do pedido da União de integração na lide na condição de assistente simples da CEF. (...) 11. Pela admissão da União como assistente simples. (AC nº 427588 da 1ª Turma do TRF5, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ de 10/07/2009, p. 425, nº130) Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314526. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:13/03/2009 PÁGINA: 211. Data da Decisão 11/11/2008. Data da Publicação 13/03/2009. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 9.469/97. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE



COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. 1. De acordo com o artigo 5º da Lei 9.469/97, a União Federal poderá intervir nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. 2. O parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469/97 dispõe que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. 3. In casu, a lide cinge-se à discussão de contrato habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, envolvendo interesses relacionados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo que deste modo, ao menos em tese, existe a possibilidade de comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional caso a Caixa Econômica Federal sucumba na lide. 4. Agravo de instrumento provido. Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 314493. Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJF3 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 392. Data da Decisão 28/04/2009. Data da Publicação 14/05/2009. Ementa PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. UNIÃO. ASSISTENTE SIMPLES. AGRADO PROVIDO. I - De início, cumpre ressaltar que a ação originária versa sobre contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. II - Por essa razão, existe o interesse econômico da agravante, uma vez que, caso os recursos destinados ao FCVS não cubram as despesas a que se destinam, existe a possibilidade da consignação de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5 do Decreto-lei n 2.406/1988. III - Além do mais, o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita também a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. IV - Sem contar a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União que prevê, no artigo 1º, a intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. V - Agravo provido. Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 350065. Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJF3 CJ2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 401. Data da Decisão 20/04/2009. Data da Publicação 02/06/2009. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NÃO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1 O disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção. 2. A teor do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 3. Agravo provido. Assim considerando, rejeito a impugnação apresentada para determinar o ingresso da União Federal na lide principal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4882**

### **MONITORIA**

**0011762-12.2009.403.6100 (2009.61.00.011762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE NETO DE LIMA**  
Vistos, etc. Em face da petição de fl. 63, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017406-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TALYTA ULIANI X ADEMIR HUGO ULIANI X CLEIDE SUELI ROVAI ULIANI**

Vistos, etc. Trata-se de Ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TALITA ULIANI, ADEMIR HUGO ULIANI e CLEIDE SUELI ROVAI ULIANI, objetivando o adimplemento contratual relativo a Financiamento de Crédito Estudantil - FIES. A autora peticionou informando a satisfação do crédito. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e DECIDO. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso em tela, a própria autora, antes mesmo da citação de todos os réus, peticionou informando acerca do pagamento e requerendo a extinção do feito. Diante dessa circunstância, verifico a ocorrência de carência superveniente, na medida em que esta ação não é mais instrumento hábil para a persecução do direito da autora. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019242-12.2007.403.6100 (2007.61.00.019242-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARIA RAILDA NERES DE SOUZA X PETER CHAMBER IND/ E COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, conforme requerido pela CEF as fls. 254/255. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007022-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA NERIS DE MATTOS

Considerando que existe mandado de citação expedido para o executado, por ora indefiro a carga dos autos conforme requerido pela autora a fls. 23. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008045-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003629-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003629-3)) PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGITAL POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA (SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014555-46.1994.403.6100 (94.0014555-1)** - LEASING BMC S/A (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciente este Juízo do pedido de renúncia do impetrante sobre o direito e alegações sobre os quais se funda a ação, cabendo ao mesmo comprovar tal pedido junto à Corte onde tramita o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário. Dê-se vista deste e do despacho de fls. 385 à Fazenda Nacional. Int.

**0020903-75.1997.403.6100 (97.0020903-2)** - MILANO CENTRALE MERCOSUL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 394 dando-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

**0021533-63.1999.403.6100 (1999.61.00.021533-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010616-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010616-9)) MILANI TRANSPORTES LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista sentença de fls. 425 e manifestação de fls. 446, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Pa 0,10 Int.

**0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)** - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA (SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO

AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 1614: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta), para que o impetrante se manifeste acerca dos valores apresentados.Dê-se ciência às partes.Int.

**0030790-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030790-7)** - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES(SP256844 - CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0019390-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019390-6)** - LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0023750-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023750-8)** - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0024897-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024897-0)** - LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o constante nas informações de fls. 162/164, corrijo de ofício o pólo passivo, para inclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Determino ao impetrante, que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias contrafé.Providenciada a contrafé, oficie-se a autoridade competente para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011122-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011122-4)** - CARLOS DIAS PEDRO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0005559-97.2010.403.6100** - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVIÇOS POSTAIS LTDA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA ECT/CEL/DR/SPM-01 e DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a concessão de medida liminar que suspenda a Concorrência nº 4120/2009, sustentando-se o processamento deste procedimento licitatório até que venha a ser prolatada a sentença definitiva.Para tanto, sustenta uma gama de irregularidades no aludido Edital tais como, a inobservância de prévia audiência pública em caso de licitação simultânea, a falta de projeto básico nos termos da lei e a inexistência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica do contrato dentre outras.A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações.As informações foram prestadas as fls. 207/262.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.De início cumpre ressaltar a complexidade da análise do argumentos trazidos pela impetrante, na medida em que se apontam diversas irregularidades editalícias que demandariam do órgão julgador uma análise minuciosa dos autos o que é incompatível com a fase de decisão liminar.De igual modo, as informações prestadas dão dimensão da complexidade dos fatos, demandando inclusive a análise de questões preliminares ao mérito da impetração.Contudo, tais preliminares devem ser afastadas.A existência de ordem judicial prolatada pelo Juízo da 22ª Vara deferindo a suspensão do procedimento licitatório em questão não afasta o interesse processual do impetrante, na medida em que esta não faz parte daquela relação processual, não tendo que submeter a defesa de seus interesses a terceiros, podendo buscar o reconhecimento de seu direito em ação autônoma. De igual modo, não verifico a impossibilidade jurídica do pedido eis que ao conceito de autoridade, para fins da impetração, a tem-se conferido um sentido amplo, abrangendo também os atos praticados pelos dirigentes de sociedade de economia mista e empresa pública quando sujeitos às normas de Direito Público, o que ocorre com a licitação regida pela Lei 8.666/93. 3. Precedentes: REsp 533.613/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ

03/11/2003; REsp 299.834/RJ, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25/02/2002; REsp 202.157/PR, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 21/02/2000. Todas as demais preliminares dirigem-se, todavia, ao mérito da impetração e serão analisadas por ocasião da sentença. No mérito, há elementos factíveis da existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a permitir a concessão da medida nos moldes a seguir. Cumpre ressaltar que a análise pormenorizada de todas as alegações da impetrante não se mostra compatível com a fase processual de decisão do pedido liminar. Portanto, a presente decisão ater-se-á aos aspectos cuja aparência do direito seja mais evidente. A presente licitação tem como objeto a Contratar a instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, doravante denominada simplesmente AGF, por pessoas jurídicas de direito privado, nas regiões indicadas no Anexo 01, sob regime de franquia postal, conforme características e demais condições definidas neste edital. Numa análise perfunctória, compulsando o Edital, especialmente o Anexo 08, verifico que assiste razão à impetrante quando alega a falta de apresentação de projeto básico na forma da Lei nº 8.666/93. O projeto básico deve ser inerente a qualquer licitação que envolva obras ou prestação de serviços, de modo que a lei prevê a sua necessidade independentemente de versar o certame sobre obra de engenharia ou não. Vejamos a jurisprudência: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. QUESTÃO DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 10, CAPUT E INCISO IX, DA LEI N. 8.429/92. REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PERMITIDA EM REGULAMENTO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. Se a questão da prescrição já foi decidida em sede de agravo de instrumento (não tendo sido admitido o recurso especial interposto contra o acórdão regional), operou-se a preclusão, não podendo a discussão da matéria ser reaberta por ocasião da interposição de recurso de apelação. 2. Ao autorizar o pagamento de consertos de veículos oficiais com base em orçamentos exorbitantes, cujos valores superavam o percentual de 50% do valor de mercado dos automóveis, o que é vedado pela IN n. 9/94 da extinta SAF, o administrador responsável comete ato de improbidade administrativa, que importa em lesão ao erário, nos termos do art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92. 3. Afigura-se irregular, com aptidão a caracterizar ato de improbidade administrativa, a contratação de empresa de prestação de serviços sem projeto básico aprovado pela autoridade competente e existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos custos unitários, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei n. 8.666/93. 4. A caracterização dos atos de improbidade administrativa que importem em prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92, também ocorre na modalidade culposa, razão pela qual ela prescinde da demonstração de má-fé ou locupletamento ilícito do administrador. 5. Havendo o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, não é imperativa a aplicação cumulativa de todas as sanções previstas no inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/92. A aplicação das reprimendas legais deve ser temperada pelo princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), com a individualização da pena, prevista expressamente no parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. 6. Deve haver uma relação de pertinência entre a natureza do ilícito praticado e a aplicação das sanções. À luz do princípio da proporcionalidade, a sanção aplicada, em matéria de improbidade administrativa, deve ser idônea ao fim de coibir/reprimir condutas atentatórias à moralidade administrativa, o que significa que deve haver um nexo de causalidade apto a demonstrar a sua efetiva adequação e necessidade. 7. Apelos parcialmente providos. Ademais, no caso concreto o certame exige a execução de Projeto Arquitetônico de Adaptação Física do Imóvel a abrigar as novas agências, caracterizando assim a existência de execução também de obra de engenharia, além da prestação de serviços. De fato, aparentemente, o projeto técnico apresentado não pode ser equiparado ao projeto básico exigido pela lei. Nos moldes propostos não foram fornecidas aos participantes informações necessárias a formulação segura das propostas pela falta de informações detalhadas da viabilidade técnica e financeira do contrato. A justificativa dos Correios de que por se tratar de novo modelo de agência franqueada não há histórico de atividade que permita à EBCT prazos de retorno de investimento não pode servir para afastar a necessidade de apresentação do projeto básico. Ademais, há contradição no Edital quando a EBCT afirma falta de condições para especificar tecnicamente a viabilidade do contrato e ao mesmo tempo aduz que o risco do negócio é considerado de nível médio. Deste modo, verifico ao menos em análise perfunctória, que o Edital contém elementos pouco precisos para a formulação isonômica e segura das propostas dos interessados, dando margem ao possível surgimento de fraude e trânsito de informações privilegiadas. Contudo, por se tratar de análise aparente do direito alegado não é o caso de deferir-se a suspensão do procedimento licitatório por completo, mas sim de permitir à EBCT que prossiga o certame, porém obstando-a de praticar o ato de assinatura do contrato, ou seja, não permitindo a adjudicação do objeto da licitação até julgamento final do writ. Também pesa sob o questionado certame o fato de que, considerando-se que foram disparados vários procedimentos licitatório praticamente simultâneos com o mesmo objeto por todo o país, tal parece-me ter atribuído caráter global a contratação cujos valores somados superam R\$ 150.000.000,00, o que ultrapassa o fixado pelo art. 39 da Lei nº 8.666/93, que prevê a necessidade de prévia audiência pública, o que não ocorreu. Portanto, o deferimento da medida nestes moldes se faz necessário a fim de evitar o grave prejuízo da irreversibilidade caso o mandamus seja deferido após a assinatura do contrato. Isto posto, defiro a liminar para suspender os efeitos do Edital de Concorrência nº 4120/2009 até decisão final do mandamus. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0006532-52.2010.403.6100 - BENEDICTA MOTTA SILVEIRA X CACILDA DA SILVEIRA MOTTA ROCHA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
Fls. 26: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0006959-49.2010.403.6100** - ALESSANDRA SILVA DE ARAUJO(SP240336 - CLAIR BARROS DE LACERDA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos.A concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva da autoridade coatora para a análise do pedido liminar.Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após o decurso do prazo supra, venham conclusos com ou sem manifestação.Int.

**0007814-28.2010.403.6100** - MARCOS DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 25/26 pela impetrante.Int.

**0008070-68.2010.403.6100** - SEDIJORE - SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS JORNAIS E REVISTAS NO EST SP(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008386-81.2010.403.6100** - APLIC COM/ E IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008393-73.2010.403.6100** - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008394-58.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPOLITO(SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001740-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001740-7)** - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Fls. 308/310: Defiro o ingresso da ADECCO TOP SERVICES RH S/A, na qualidade de assistente litisconsorcial e defiro o depósito conforme requerido.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005444-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SANDRA REGINA DUARTE

Vistos, etc. Trata-se de Ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA REGINA DUARTE, objetivando o adimplemento contratual relativo a aquisição de imóvel pelo Funda de Arrendamento Residencial - FAR.O feito encontrava-se ainda em fase de saneamento de irregularidades da petição inicial quando a autora peticionou informando a satisfação do crédito.Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e DECIDO.O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade.A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública.No caso em tela, a própria autora, antes mesmo da citação da ré, peticionou informando acerca do pagamento e requerendo a extinção do feito.Diante dessa circunstância, verifico a ocorrência de carência superveniente, na medida em que esta ação não é mais instrumento hábil para a persecução do direito da autora.Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. P.R.I.

**Expediente Nº 4898**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0114756-04.1999.403.0399 (1999.03.99.114756-4)** - MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X VANIA PAULA SILVA HIGA X MILENA APARECIDA MAURICIO DA SILVA X MARCELINO MAURICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em que pese as alegações da União Federal, mantenho os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, estendendo-os às herdeiras. Esclareça os sucessores se concordam com a expedição de um único ofício requisitório em favor da viúva, trazendo termo de anuência das herdeiras. Se negativo, expeça-se ofício requisitório na proporção de 50% (cinquenta por cento) à viúva e 25% (vinte e cinco por cento) para cada filha. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento no arquivo.

**Expediente Nº 4899**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017981-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017981-4)** - ELETRONIC ARTS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DF(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(DF012251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta com pedido de antecipação de tutela por ELETRONIC ARTS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR EM SÃO PAULO (PROCON/SP) e FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NO DISTRITO FEDERAL (PROCON/DF), objetivando seja declarado seu direito em distribuir e comercializar o jogo Counter Strike aos cidadãos maiores de 18 anos, bem como declaração de que o produto não oferece riscos à saúde pública e que não pode ser considerado impróprio para maiores de 18 anos. Em prol do seu pedido alega que o referido jogo não apresenta riscos à saúde de maiores de 18 anos. A antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações. PROCON/DF contestou as fls. 517/526, arguindo preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e no mérito requereu a improcedência. União Federal apresentou contestação às fls. 612, alegando ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e no mérito requereu a improcedência da ação, eis que a comercialização não foi proibida, mas apenas restringida aos menores de 18 anos de idade. PROCON/SP contestou às fls. 653/656, arguindo ausência de interesse e no mérito requereu a improcedência. Réplica às fls. 678/691. A autora requereu às fls. 696/698, a desistência da presente ação tendo o PROCON/SP e PROCON/DF anuído no pedido. Pela falta de concordância da União com a desistência sem a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o feito prosseguiu para julgamento. Oportunizada a produção de provas, nada foi requerido pelas partes. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Cabível o julgamento antecipado, na medida em que, apesar de a questão ser de direito e de fato, os fatos estão satisfatoriamente comprovados nos autos através da prova documental, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por razões técnicas é necessário, antes de tudo, homologar o pedido de desistência em relação ao PROCON/SP e PROCON/DF, restando a autora o ônus de despesas processuais e honorários de sucumbência a serem deferidos no dispositivo da presente decisão. Quanto à União persiste a lide sob a qual passo a decidir. Por ser direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a ação não se subordina, para existir, a um direito material. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis. O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação. Se o juiz, entretanto, aprofundar a cognição para verificar a efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito, e não mais simples exame de condições da ação. Seria frustrante a sentença que, após exaustiva instrução e cognição, concluísse pela carência de ação. Assim, alegando a autora a oposição ao seu direito de comercializar o produto pelo referido ente público, é o que basta para que se afira sua legitimidade para figurar como demandada. Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela União. Contudo, em que pesem as alegações da autora a presente ação não tem condições de prosperar ante a ausência de interesse de agir. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso em tela, a autora pretende em primeiro lugar, declaração judicial do direito de comercializar e distribuir o jogo eletrônico Counter Strike a maiores de 18 anos. Ocorre que, ao contrário do que aduz na inicial, referido jogo nunca teve sua comercialização ou consumo proibidos administrativamente pelo Ministério da Justiça. O ato da União Federal foi apenas de classificá-lo como impróprio aos menores de 18 anos de idade, conforme se depreende da Portaria nº 3, de 25.01.2006 (fl. 35), e alegações da contestação apresentada. Sendo assim, nunca houve proibição acerca da comercialização do jogo aos maiores de 18 anos, não se justificando a propositura da presente ação. Em verdade, a restrição de que se queixa a autora é proveniente de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.38.00.046529-7 pelo Juízo da 17ª Vara Federal de Minas Gerais, movida pelo Ministério Público contra a União Federal, sobre a qual não se operou o trânsito em julgado. Entretanto, tal decisão, ainda que transitada em julgado, não

produzirá seus efeitos no território desta jurisdição, conforme entendimento majoritário do E. STJ: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DO TÍTULO. JUÍZO COMPETENTE. I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeu-se à todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu. III - Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva. IV - Agravo Regimental improvido. AGRESP 200500898544AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 755429 STJ TERCEIRA TURMA DJE DATA:18/12/2009 Deste modo, não há qualquer ato administrativo ou judicial vigente nesta jurisdição que restrinja o direito da autora em comercializar ou distribuir o jogo Counter Strike a maiores de 18 anos que justifique a propositura da ação nos termos em que foi proposta. Acertada a decisão da parte de ingressar naquele feito, pois somente perante aquela jurisdição sofrerá os efeitos de eventual decisão desfavorável. Pelos mesmos fundamentos resta prejudicada a análise dos demais pedidos declaratórios quanto a nocividade do uso do jogo. Ante o exposto: a) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à União Federal ante a falta de interesse de agir da autora. b) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em relação às partes PROCON/SP e PROCON/DF, cuja concordância foi manifestada, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios a União Federal, PROCON/SP e PROCON/DF, que arbitro em 15% (quinze por cento), do valor da causa devidamente atualizado, na proporção de 5% (cinco por cento) para cada uma dos réus, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4901**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003772-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003772-8)** - STRATUS GESTAO DE CARTEIRAS LTDA (SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP Vistos etc. Em que pese o pedido de distribuição por dependência, analisando a certidão do processo nº 2008.61.00.019694-0 não verifico presentes os elementos da prevenção. Do cotejo entre os feitos se extrai que se tratam de pessoas jurídicas diversas, cada qual com CNPJ próprio, sendo os processos administrativos invocados também diversos, o que evidencia a falta de identidade da causa de pedir e do objeto. Deste modo, indefiro o pedido de distribuição por dependência. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por STRATUS GESTÃO DE CARTEIRAS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON, sobrestar o andamento do processo administrativo nº 038/08, em trâmite no CORECON até julgamento final da demanda. Em prol do seu pedido alega que sua atividade preponderante é a de administração e que, portanto, adequado é o seu registro apenas no CREA sendo ilegal a exigência do CORECON em compeli-lo a inscrever-se nos quadros do Conselho de Economia. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. O art. 1º da Lei 6.839/80 estabelece como fator determinante do registro em Conselhos Profissionais, a atividade básica exercida pela empresa. No caso dos autos a autora tem por objeto social a administração e gestão de fundos, contratos de investimentos e carteira de valores mobiliários e a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócia ou acionista. Em uma análise superficial, parece-me que a principal atividade da autora se compatibiliza mais com a área de administração de bens e capitais do que com a prestação de atividade ligada à economia propriamente dita. Assim, ao menos em análise perfunctória, o enquadramento feito pelo CORECON não parece adequado a situação da autora. Sendo assim, verifico a presença de verossimilhança do direito alegado e vislumbro o prejuízo eminente à empresa advindo da obrigatoriedade em inscrever-se em Conselho diverso do CREA, na medida em que tal acarreta despesas com contratação de profissional responsável e anuidade. Ademais, a possibilidade de reversão da medida é absoluta, eis que se julgado improcedente o pedido ao final, o Conselho poderá aplicar a penalidade sem prejuízo sequer na atualização dos valores. Desta forma, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender o andamento do processo administrativo nº 038/08, em trâmite no CORECON até julgamento final da demanda ou decisão ulterior desse Juízo.



Cite-se e intime-se

#### **Expediente Nº 4902**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014004-85.2002.403.6100 (2002.61.00.014004-0)** - FORTUNATO GONCALVES REIS X DOLORES DONATO REIS X MANOEL REIS NETO(SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA E SP246525 - REINALDO CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 369/370: Indefiro, vez que cabe ao autor trazer os documentos necessários ao julgamento da ação, ou que comprove a impossibilidade de fazê-lo. Tragam os autores os documentos requeridos pelo Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.

**0024745-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024745-5)** - AFONSO VIEIRA DA CRUZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento nos termos da r. decisão de fls. 93/94, ou seja no montante de R\$ 75.066,91, em favor do autor e à CEF do valor remanescente. Cumpra-se.

**0023955-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023955-4)** - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0025189-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025189-0)** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ERICSSON DO BRASIL S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0006636-44.2010.403.6100** - LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo, devendo a União Federal figurar no pólo passivo como assistente litisconsorcial. Outrossim, proceda ainda a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do autos. Após, conclusos para sentença. Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020816-02.2009.403.6100 (2009.61.00.020816-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO CENTRAL(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X IVETE TERESA FERNANDES(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 107, porquanto tempestivos. Contudo, deixo de acolhê-los na medida em que a sentença não é omissa quanto a legitimidade da CEF. Se pretende a parte reforma da sentença por error in iudicando, deve fazê-lo por meio de Recurso de Apelação. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6297**

##### **MONITORIA**

**0018548-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018548-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA APARECIDA DIAS DA

SILVA(SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR)

DECISÃO exarada a fls. 82, em 07/4/2010: Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, a pedido da exequente. Após a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à ordem deste juízo, a executada manifestou-se espontaneamente nos autos, requerendo o desbloqueio da conta corrente por ela mantida na agência 0410-3 do Banco Nossa Caixa S/A, bem como a devolução da quantia penhorada, no importe de R\$ 792,10, na medida em que a referida conta foi aberta exclusivamente para o recebimento de seus vencimentos de servidora pública, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. A fim de corroborar o alegado, a executada instruiu o pedido com extrato da referida conta corrente e com cópia dos três últimos demonstrativos de pagamento de vencimentos, comprovando, destarte, que a quantia penhorada enquadra-se na hipótese da norma supracitada, nos termos do disposto no artigo 655-A, parágrafo 2º, do CPC. Em face do exposto, o levantamento da penhora e a devolução da quantia acima referida é medida que se impõe. Expeça-se, pois, alvará de levantamento em favor da executada da quantia penhorada na conta supracitada. Esclareço, por oportuno, que não houve bloqueio das contas correntes da executada, mas, tão somente, do dinheiro em depósito ou aplicação financeira por ocasião do cumprimento da referida ordem de bloqueio, razão pela qual nada há a deferir nesse aspecto. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 61, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. DECISÃO exarada a fls. 86, em 19/4/2010: Chamei os autos. Em adendo à decisão de fls. 82, determino a expedição de alvarás de levantamento também em relação aos valores representados pelas guias de fls. 84 e 85, com fundamento no disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, visto que são irrisórios. Após a expedição dos alvarás, publiquem-se esta e aquela decisão.

**Expediente N° 6298**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014106-78.2000.403.6100 (2000.61.00.014106-0) - MARISA ADELE CASELLI BENESI(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)**

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a retirada da Certidão de Inteiro Teor requerida à fl. 150, mediante recibo nos autos.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2821**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033564-58.1975.403.6100 (00.0033564-9) - ADHEMAR DA COSTA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda, fazendo-se constar UNIÃO FEDERAL. Fls. 381/383: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da minuta de requisitório de pequeno valor. No mesmo prazo, informe em nome de qual procurador, devidamente regularizado (inclusive RG e CPF), deverá ser expedida a minuta de honorários advocatícios. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0454477-49.1982.403.6100 (00.0454477-3) - SEVERINO BEZERRA MAIA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de precatórios, no valor total de R\$ 598.189,39 (quinhentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2008, das quais serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Como se tratam exclusivamente de ofícios precatórios, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, até os respectivos cumprimentos. I. C.

**0663786-08.1985.403.6100 (00.0663786-8) - ITEL LTDA X POLITEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS**

**LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA**

CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1019: Verifico que até a presente data a parte autora POLITEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA não trouxe aos autos a documentação societária hábil à comprovação da incorporação sofrida, nem sequer nova procuração outorgada por quem de direito. Face a isto, concedo novo prazo de dez dias para que a parte interessada providencie a documentação apontada, sob pena de não ter expedida sua minuta de ofício requisitório até a ultimação da regularização mencionada. Quanto à empresa ITEL LTDA, expeça-se a minuta de precatório referente ao crédito principal nos termos dos cálculos acolhidos às fls. 957/958. Registro que a minuta de ofício requisitório referente aos honorários será expedida oportunamente, a depender da documentação a ser providenciada pela co-autora POLITEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. No silêncio das partes, e desde que convalidada a minuta de precatório expedida, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da efetivação do depósito. I. C. DESPACHO DE FLS. 1058: Providencie a co-autora POLITEL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA (LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA) nova procuração constando o nome empresarial da sociedade que a sucedeu, outorgada por aqueles que detenham poderes para tanto, com o reconhecimento de firma, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: quinze dias. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1.020. I. C.

**0016603-22.1987.403.6100 (87.0016603-0)** - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Expeça-se minuta de ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 336/338 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o depósito do referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042259-44.1988.403.6100 (88.0042259-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037283-91.1988.403.6100 (88.0037283-0)) WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INC LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Fls. 304/311: JUNTE-SE.INTIMEM-SE.

**0007684-39.1990.403.6100 (90.0007684-6)** - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 274/280: Defiro a alteração do pólo ativo, posto que pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela própria Receita Federal (fls. 281/282), informação esta disponível a qualquer contribuinte através de seu sítio, resta claramente demonstrada a situação de BAIXADA por motivo de INCORPORAÇÃO da parte autora, desde 02/01/2007, que coincide com a data da alteração contratual de fls. 260/272, devidamente registrada junto a JUCESP. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 273. Após, prossiga-se nos termos do despacho de 240. I.C.

**0024173-83.1992.403.6100 (92.0024173-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-70.1992.403.6100 (92.0004360-7)) APS COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista que até a presente data não houve a devida regularização da representação processual da parte autora a fim de que fosse possível a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados na ação cautelar pensada a esta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0006131-78.1995.403.6100 (95.0006131-7)** - OLGA SARAH LOBO PEDROSO X MARILENA PINHEIRO LOBO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Fls.338: Primeiramente, reiterando os termos do terceiro parágrafo do despacho de fls.331, determino o levantamento da penhora de fls.276/277, na quantia de R\$ 11.437,62(onze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), bem como desonero do encargo de depositária fiel a Sra. Regina Isabel Rossi - Gerente da CEF, RG nº 9.274.533 e CPF nº 012.415.508-16. Após, ante a juntada da procuração com firma reconhecida às fls.335, expeça-se o competente alvará de levantamento a favor da patrona da parte autora, Dra. Marcia Phelippe - OAB/SP nº 84.798 - CPF nº 012.238.768-61.I.C.

**0011741-90.1996.403.6100 (96.0011741-1)** - ITALO BRIGATTI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça(m)-se MINUTA(S) de PRECATÓRIO(s), da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s).I. C.

**0026246-86.1996.403.6100 (96.0026246-2)** - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED 1(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Junte-se. Intimem-se.I.

**0023804-79.1998.403.6100 (98.0023804-2)** - JOSE TARGINO DOS SANTOS IRMAO X JOSE WALTER DE SOUZA X JOSEFA PEREIRA DA SILVA X JOSENITA CAMPOS DOS SANTOS X JOTACI DE SOUZA LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Junte-se. Intimem-se.I.

**0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6)** - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Não foi possível a este Juízo proceder à intimação do Sr. Perito em tempo hábil ao seu comparecimento no Leilão agendado para 24 e 25 de fevereiro de 2010. Registro o fato de que a petição da Caixa Econômica Federal foi protocolizada apenas em 19/02/2010, sexta-feira, e o de que o leilão de jóias realizou-se em 24 e 25 de fevereiro de 2010, quarta e quinta-feira, demonstrando a exiguidade do prazo para a intimação, especialmente, se considerarmos que os dias 20 e 21 consistiram em um final de semana. Apenas dois dias úteis, este foi o prazo de que dispôs o juízo. Posto isto, intime-se a CEF para que informe nestes autos nova oportunidade, para que o Sr. Perito compareça a um leilão de jóias, nos termos do já decidido, disponibilizando a data a este juízo com um interstício mínimo de um mês, a fim de que não se dê novamente a ausência de intimação do Sr. Perito. Prazo: dez dias. I. C.

**0025234-87.2004.403.0399 (2004.03.99.025234-9)** - EDUARDO VELLOSO VIEGAS X GLORIA MATTHIELSEN SANTORO X OLIMAR DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA APARECIDA GOMES ALMEIDA DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A considerar que ainda não houve desfecho do inventário do co-autor OLIMAR DE SOUZA, devido à impugnação de dois herdeiros, os quais não se pronunciaram nestes autos, determino a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar o nome ANTÔNIA APARECIDA GOMES ALMEIDA DE SOUZA, na qualidade de inventariante. Expeça-se a minuta do ofício requisitório, no valor de R\$ 10.871,65, cujo pagamento deverá ser feito à ordem deste Juízo, intimando-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Com a notícia do depósito, oficie-se ao MM. Juízo de Direito do 1º Ofício Judicial da Comarca de Mogi Mirim, onde tramita o inventário do espólio de Olimar de Souza, a fim de comunicar a existência do crédito, para as providências que se fizerem necessárias.Int.Cumpra-se.

**0027594-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027594-2)** - SUELI ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) Determino o desbloqueio do valor de R\$ 5.529,78 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), banco bradesco, ag. 2749-9, conta nº. 14.656-0, por se tratarem de recursos oriundos de aplicação em caderneta de poupança, conforme correspondência de fls. 189, em cumprimento à previsão do inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil. Quanto aos recursos não abrangidos pelo desbloqueio, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo legal, sob pena de desbloqueio. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FLS. 197: Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 196, posto que prejudicado em função do decidido às fls. 195. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 195. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019873-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019873-0)** - BARBARA CRISTINA SANTANA MATOS(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos.CHAMO O FEITO A ORDEM.Revogo todos os atos praticados a partir de fls. 227.Determino o apensamento da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita n 2008.61.00.029969-8.Proceda a autora o recolhimento das custas

judiciais nos termos do que restou decidido nos autos da Impugnação Assistência Judiciária Gratuita n 2008.61.00.029969-8, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0021542-10.2008.403.6100 (2008.61.00.021542-9)** - SANTISTA TEXTIL S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 461/463: Intime-se a parte autora para que comprove sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste a respeito, seguindo-se da abertura de conclusão dos autos para a prolação de sentença. I. C.

**0030369-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030369-0)** - ATRAN II FUNDO DE APOIO LTDA(MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ATRAN II FUNDO DE APOIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer em sede de tutela antecipada a incidência de PIS, COFINS, CSLL e IR apenas sobre o valor das taxas de lucro e de agenciamento, excluindo-se da base de cálculo desses tributos os valores referentes à remuneração de trabalhadores, encargos sociais, vale-transporte, vale alimentação in natura e tributos. Requer subsidiariamente o depósito judicial dos valores discutidos. A autora atua como prestadora de serviços de intermediação e agenciamento de mão-de-obra por tempo determinado, recebendo das empresas tomadoras de mão-de-obra os valores referentes ao pagamento de salários, encargos sociais, vale-transporte e vale-alimentação in natura dos trabalhadores, bem como os tributos incidentes sobre a contratação, além da taxa de agenciamento ou lucro, sendo todos os valores incluídos nas notas fiscais ou faturas, sobre o qual incidem o PIS, a COFINS, a CSLL e o IR. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a autora tem sede e filial estabelecida em Juiz de Fora, pertencente a Seção Judiciária de Minas Gerais. Nos termos do disposto no art. 99, parágrafo único do Código de Processo Civil: Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente: I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente; II - para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente. Parágrafo único. Correndo o processo perante outro juiz, serão os autos remetidos ao juiz competente da Capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades mencionadas neste artigo. (...) Assim, sendo a empresa autora sediada em Juiz de Fora, a competência para analisar ação é da Capital do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, não havendo comprovação nos autos de fato que justifique a propositura da ação em São Paulo. Dessa forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento do presente processo e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Belo Horizonte, para regular prosseguimento. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

**0015267-11.2009.403.6100 (2009.61.00.015267-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X IZABEL MIZAEEL INACIO X KARINA KELLY TABOR SILVA DE SANTANA

Expeça-se carta precatória para a citação dos réus ANTONIO JOSÉ DA SILVA (CPF nº. 033.810.068-78), IZABEL MIZAEEL INÁCIO (CPF nº. 077.651.588-80) e KARINA KELLY TABOR SILVA DE SANTANA (CPF nº. 285.465.188-07) no endereço situado à Avenida Brigadeiro Guedes Muniz nº. 559 - Barretos - São Paulo, cujo cumprimento deve se dar no prazo de sessenta dias. I. C.

**0016506-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016506-6)** - VALDEMIR SERAFIN(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dessa forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento do presente processo e determino a remessa destes autos à 4ª Subseção Judiciária Federal - Santos, para que seja distribuído a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intimem-se

**0017070-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017070-0)** - IVAN FLORIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o último prazo de trinta dias para que a parte autora carreie aos autos a documentação solicitada às fls. 24, sob pena de indeferimento da tutela antecipada. I. C.

**0019242-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019242-2)** - MONTAM COML/ E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MERCATEC COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Aguarde-se em Secretaria, por mais trinta dias, o retorno da referida Carta Precatória. Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

**0004603-81.2010.403.6100** - HELIO GASPARIN - ESPOLIO X MARTA INES ERRERIAS GASPARIN(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pela certidão de óbito de fls. 24, que o de cujus faleceu em 07/08/2000. Portanto, transcorrido tempo mais do que suficiente à abertura e ao encerramento de seu inventário. Como é de conhecimento geral, até a partilha a representação do espólio recai sobre o inventariante, agindo este em nome daquele, mas sem se confundirem. Com a partilha, cada herdeiro passa a agir em nome próprio, nos direitos e obrigações que recaiam sobre os bens que lhes foram transmitidos, tudo em conformidade com o art. 1.991 do Código Civil e com o inciso V do art. 12 do Código de Processo Civil. Não encontrei nos autos qualquer informação quanto à existência de inventário ou quanto ao fim deste, existindo divergências quanto ao titular do direito: se os herdeiros ou se o espólio. Uma vez que a inicial veio em nome de uma das herdeiras, a procuração fazendo menção à representação de pessoa falecida, e a certidão de óbito mencionando a existência de filhos, além de bens. Não há uma clara definição quanto ao titular do direito versado nos autos. Posto isto, e visando à regularização dos autos com o seu andamento regular, intime-se a parte autora para que no prazo de sessenta dias junte aos autos cópia do formal de partilha. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do Código de Processo Civil. I. C.

**0005046-32.2010.403.6100** - DELTA RECORDS COM/ SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da redistribuição destes autos à 6ª Vara Cível. Ratifico todos os atos praticados pelo MM. Juiz da 26ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Cite-se a parte ré, União Federal (PFN), como requerido. I. C.

**0005291-43.2010.403.6100** - LINDALVA RODRIGUES SILVA(SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Há litisconsórcio ativo necessário (art. 47 do CPC) nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro Habitacional em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que, tanto um, quanto o outro, serão atingidos pela decisão judicial. Desta feita, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial para incluir no pólo ativo todos os compradores, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da Tutela Antecipada. I. C.

**0006280-49.2010.403.6100** - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIAH DE MIRANDA SERRANO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O pleito de concessão de assistência judiciária já foi deferido às fls. 76/77, por ocasião do indeferimento da tutela antecipada. Aguarde-se em Secretaria a juntada do mandado de citação e intimação visando ao regular prosseguimento do feito. I. C. DESPACHO DE FL. 146: Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 91/145. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I. C.

**0007746-78.2010.403.6100** - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo autor na vigência da Lei 7713/88 (período de 01/01/1989 a 31/12/1995), ao plano de previdência privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à PSS - Seguridade Social (Previ-Philips), que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Intime-se. Cite-se.

**0007990-07.2010.403.6100** - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X EDILEUSA ASSIS ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

**0007993-59.2010.403.6100** - ALEX SANDRO REGLY DO AMARAL(SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, tendo em vista a manifesta incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação nos termos do artigo 109, 2º da CF e do artigo 93 do CPC, determino a redistribuição imediata do presente feito que deve ser encaminhado para livre distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008378-07.2010.403.6100** - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP240529 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA E SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Emende o autor a inicial providenciando o recolhimento das custas processuais nos termos da legislação vigente na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a cópia da inicial para instrução do mandado de citação. Regularize o autor o pólo passivo da demanda, haja vista que da simples leitura da exordial verifica-se que o réu é diverso daquele indicado. Ressalto que a procuração deverá ser original. Assim, no mesmo prazo, deverá o patrono carrear aos autos o instrumento de mandato original. Em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. REL.

MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Portanto, notifique-se a parte autora, para a regularização da procuração outorgada, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Ultrapassado em branco o prazo supra, INDEFIRO a inicial Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0029969-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029969-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019873-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019873-0)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X BARBARA CRISTINA SANTANA MATOS(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL)

Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação, devendo a parte impugnada recolher as custas iniciais. Traslade-se cópia desta aos autos da Ação Ordinária n 2008.61.00.019873-0, dando-se baixa na distribuição tão logo haja a preclusão da presente decisão e remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004360-70.1992.403.6100 (92.0004360-7)** - APS COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista que até a presente data não houve a devida regularização da representação processual da parte autora a fim de que fosse possível a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nesta ação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

#### **Expediente Nº 2838**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007233-13.2010.403.6100** - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Folhas 68: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte impetrante para cumprimento da r. determinação de folhas 67 como requerido. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 67. Int. Cumpra-se.

**0008066-31.2010.403.6100** - SUELY CRISTINA BRITZ(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Preliminarmente, comprove a impetrante, por meio hábil a data de ciência do início do processo administrativo impugnado nestes autos (PAD nº 35664.000863/2007-05). Prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

**0008803-34.2010.403.6100** - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (matrículas de nºs 108.917, 108.923, 108.921, 108.925, 22.185 e 27.533). Em sede de liminar pleiteiam a análise dos respectivos pedidos administrativos de averbação de transferência (reg. nºs 04977.006838/2008-96, 04977.006663/2008-17, 04977.010721/2008-15, 04977.006840/2008-65, 04977.012769/2009-31 e 04977.0121768/2009-96), todos protocolados há mais de 5 meses (fls. 54/59), além da respectiva inscrição como foreiros. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos estar demonstrada a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos de averbação, efetuados pelos impetrante, sem andamento há mais de 4 meses (e alguns há mais de uma ano) situação esta que sob hipótese alguma deveria ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de análise do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo parcialmente a



liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata análise dos processos administrativos n.ºs 04977.006838/2008-96, 04977.006663/2008-17, 04977.010721/2008-15, 04977.006840/2008-65, 04977.012769/2009-31 e 04977.0121768/2009-96, considerando o prazo legal previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, bem como a eventual apresentação da lista de exigências a serem atendidas pela interessada e, após regularizadas, a conclusão definitiva do processo. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, bem como cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

#### **Expediente N.º 2850**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0132721-62.1979.403.6100 (00.0132721-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Ante a expressa concordância das partes (fls. 303 e 305-306), acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 299, no total de R\$ 575.794,54 (quinhentos e setenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em 30.11.09.Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios precatórios, referentes ao principal mais custas e aos honorários, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 55, de 14.05.09, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.Anoto que o levantamento da indenização dependerá do cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41, especialmente no que tange à prova de propriedade, eis que a certidão de fls. 53-55 atesta a propriedade do lote 24 da quadra 139 enquanto o imóvel desapropriado refere-se ao lote 34 da quadra 158 (fls. 13-14).Tratando-se exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até os respectivos cumprimentos.I. C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0743058-51.1985.403.6100 (00.0743058-2)** - METALURGICA PACETTA S/A X CIA/ TRUZZI DE AUTOMOVEIS(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça(m)-se MINUTA(S) de PRECATÓRIO(S), com base nos cálculos de fls. 318/319, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o art. 12, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s).Int. Cumpra-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0047357-64.1975.403.6100 (00.0047357-0)** - MARIANA DA SILVA ARAUJO X ANTONIO JOSE LAPA X CECILIA GOMES TROLIN X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X DURVAL ROSA BORGES X MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA X HELENA BONCIANI NADER X KAETHY BISAN ALVES X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MISAKO UEMURA SAMPAIO X EGLELISA GALLUCCI DE ANDRADE X HAYDEE REZENDE REUTER X HERCILIA MARIS MOLINA X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X ELZA DE OLIVEIRA CRUZ X JOSE CORREIA DE LIMA NETO X SEBASTIAO B DA SILVA X NAYDE SEBASTIANA CARNEIRO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ante a criação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (60.453.032/0001-74), por transformação da Escola Paulista de Medicina, nos termos da Lei n.º 8957/94, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, substituindo-se esta pela UNIFESP.Após, expeçam-se as minutas de ofício requisitório, conforme determinado às fls. 571.Intime-se a parte reclamante das minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF n. 55, de 14.05.09.Intime-se a parte reclamada (representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) deste e do despacho de fls. 571, para o fim do artigo 12 da Resolução CJF n.º 55, de 14.05.09.I. C.

**0936139-28.1986.403.6100 (00.0936139-1)** - ARIIVALDO TADEU FRANCO X MARLI VELLOSO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 638-641: expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor em favor do co-reclamante ARIIVALDO TADEU FRANCO, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 55, de 14.05.09, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.No que tange à requisição de pagamento para a co-reclamante MARLI VELLOSO DE OLIVIERA, ante a divergência de grafia de seu nome nos autos (fls. 02/06) e junto à Receita Federal (fls. 640), determino que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento de identificação ou, caso a grafia esteja incorreta no Cadastro de Pessoas Físicas, comprovação do pedido para retificação junto à Receita Federal.Aguarde-se em Secretaria o pagamento da requisição de pequeno valor.I. C.

**0030255-72.1988.403.6100 (88.0030255-6)** - MAURILIO GOMES FILHO X EDILSON BARBOSA DOS SANTOS X FABIO AMARO DE ALMEIDA X ARTUR RAMOS NETO X JOAO ARNALDO DA SILVA(SP081135 - JOSE ANTONIO LEMOS E SP287998 - JULIANA RANZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Fls. 270-281: expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 55, de 14.05.09, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do despacho de fls. 248, observem-se, para requisição, os valores acolhidos na conta de fls. 249, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 259-260. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Para requisição do valor atinente ao co-reclamante ARTUR RAMOS NETO, ante a divergência da grafia de seu nome nos autos (fls. 6/11) e junto à Receita Federal (fls. 275), deverá a parte reclamante apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento de identificação. Caso a grafia do nome esteja incorreta no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, deverá promover a devida retificação junto àquele órgão, colacionando aos autos comprovação do pedido. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento das requisições de pequeno valor. I. C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4425**

### **MONITORIA**

**0033007-89.2003.403.6100 (2003.61.00.033007-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IRACY RIITANO FRAGA

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0018660-46.2006.403.6100 (2006.61.00.018660-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIRCKUS E CIA/ LTDA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X ANTONIO GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X MARIA GRINKEVICIUS GIRCKUS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)  
Observa este Juízo que os réus encontram-se representados por Curador Especial o qual, todavia, não foi cientificado da sentença prolatada nestes autos. Assim sendo, chamo o feito à ordem, para tornar nula a certidão aposta a fls. 462 e os demais atos subsequentes. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que seja cientificada acerca da sentença exarada a fls. 441/446. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0025046-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025046-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA)

Nada há de ser deliberado, em face do recurso de apelação interposto a fls. 398/414, visto que a decisão interlocutória proferida a fls. 392 desafia recurso próprio. Aguardem-se os resultados a serem obtidos com os leilões designados. Intime-se.

**0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Diante do desconhecimento do paradeiro da ré CONFECÇÕES PARRALLA LTDA-EPP e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos

termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001909-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001909-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME X RENATO HERMANO DE SA X DORALICE DE SA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 334, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, eis que quitados administrativamente. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004897-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004897-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAIME BRASIL DA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação do espólio de Jaime Brasil da Silva (Conceição da Silva, Izabel da Silva, Carmen da Silva, Rose da Silva, Jaime Brasil da Silva Junior e Jocimar da Silva), no endereço informado a fls. 154. Indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema INFOJUD, uma vez que a adoção de tal sistema destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014778-08.2008.403.6100 (2008.61.00.014778-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHAYENE COML/ LTDA ME(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X LIGIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LUIZA ZUCCHERI FELZENER(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0015962-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015962-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Fls. 166: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0018868-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018868-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ROBSON LUCIO DE SOUZA(SP152559 - HORACIO XAVIER FRANCO FILHO) X JOSE UMBELINO DE SOUZA

Fls. 118: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 117. Intime-se.

**0027334-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027334-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO SAMPAIO

Observa este Juízo que o documento carreado a fls. 115/117 não contém a data de sua emissão, motivo pelo qual reputo-o sem efeito, devendo a Caixa Econômica Federal fornecer uma cópia atualizada do referido documento. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0030638-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030638-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0011320-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011320-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X STC STUDIO E COMPOSICAO GRAFICOS LTDA X VIVIAN DE CASSIA MENDES VIANA

Fls. 84 - Defiro o pedido de prazo requerido. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 83. Intime-se.

**0014669-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014669-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SUELI MOREIRA DE LIMA ATANES X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X MARIA DE FATIMA SOUZA MOREIRA X AUGUSTO MOREIRA DE MELO X JOSEFA DOMINGOS DE MELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão

negativa, diante do não recolhimento de custas.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0015742-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015742-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X MARCELO ALVES DOS SANTOS

Não tendo o Réu Marcelo Alves dos Santos cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca devolução da Carta Precatória, dando por negativa a citação de Marco Aurélio Alves dos Santos.Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0026097-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026097-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CICERO SANTOS DA SILVA

Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos réus.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

**0002516-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002516-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME

Reconsidero a decisão de fls. 63.Melhor analisando os autos, observa este Juízo que os contratos que embasam tanto esta ação, quanto a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.013635-2 se confundem.Com efeito, neste feito pretende a ECT cobrar a dívida decorrente do inadimplemento das cláusulas contidas no Contrato de Prestação de Serviços nº 9912174286, celebrado entre as partes na data de 29.06.2007.Noutro giro, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.013635-2, a ECT executa o débito relativo ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida, cujo objeto é o Contrato de Prestação de Serviços nº 9912174286, firmado entre as partes em 25.09.2008.Saliento, por fim, que - diferentemente do apontado pelo Juízo da 12ª Vara (fls. 61) - não houve prolação de sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.013635-2.Diante do exposto, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura desta ação, sob pena de extinção do feito.Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013243-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013243-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008633-2)) TANIA JANE ALVES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, trasladem-se, para os autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.00.008633-2, cópias do v. acórdão de fls. 67/70, da certidão de fls. 72 e desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**Expediente Nº 4438**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021745-36.1989.403.6100 (89.0021745-3)** - JOAO QUECADA X FLAVIO LOUREIRO COSTA X JOAO COLLINO JUNIOR X LUIZ FERRARI NETO X MARISA MARTINEZ DE OLIVEIRA X NILTON REIS X D D

DRIN SERVICIO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005662-71.1991.403.6100 (91.0005662-6)** - ANGELO MAMMOLA X CANDIDA MARIA JOSE ROBERTO MAMMOLA(SP117797 - MARILENE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. TEREZINHA CASTILHO NOVOA) X UNIBANCO S/A AG 61 E 951(Proc. JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO SAFRA S/A AG 12500(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO NACIONAL S/A AG PRACA BUENOS AIRES(Proc. NELCI GOMES) X BCN S/A AG 171(Proc. JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO BAMERINDUS S/A AG URB ANGELICA, AG URB HIGIENOPOLIS(Proc. FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO ITAU S/A AG 429(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. TADEU LUIZ LASKOWISKI) X BRADESCO S/A AG 614-9 E 420-0(Proc. REGINA MARTA DE MORAES)

Ciência do desarquivamento.Requeira o réu Banco Itaú o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0670967-50.1991.403.6100 (91.0670967-2)** - TOMONORI MIYATA X ALICE FUSSAKO MIYATA(SP109013 - EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0035549-66.1992.403.6100 (92.0035549-8)** - JOSE CASTILHO X JAIME CLOSS X JOSE BEGO X KAZUMI MISSONO X LUIZ SCOPINHO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0035552-21.1992.403.6100 (92.0035552-8)** - MANOEL BARBOSA DA SILVA X MARCOS SOUZA OLIVEIRA X MARIA DA GRACA FRANCISCONE X MARCOS EDUARDO GARDEZANI X MARIA MOTTA ZOTARELLI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012337-11.1995.403.6100 (95.0012337-1)** - ADOLFA MARIA ORKA PLOGER X UWE PAUL OTTO PLOGER X ALFRIED KARL PLOGER X INGO PLOGER(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA E SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BAMERINDUS(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SPI10278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP125263 - ADRIANE MARANGOM)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, o réu Banco Bamerindus do Brasil S/A o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018871-34.1996.403.6100 (96.0018871-8)** - DONIZETE APARECIDO BATISTA X EDSON CALIXTO BARBOSA X ISMAEL MARCELINO X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JOAO BRAGA DO CARMO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Nada a decidir, tendo em vista as decisões de fls. 308, 316, 323, 326, 332, 336 e 340.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000400-33.1997.403.6100 (97.0000400-7)** - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP157113 - RENATA CORONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Quanto ao pedido de que as publicações oficiais sejam feitas em nome de Fábio Santos Silva, indefiro, haja vista que não há nos autos procuração outorgada em seu favor.Int.

**0002219-05.1997.403.6100 (97.0002219-6)** - DESTILARIA ALCIDIA S/A X PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006160-26.1998.403.6100 (98.0006160-6)** - INSTITUTO MADRE MAZZARELLO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3)** - ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0032861-87.1999.403.6100 (1999.61.00.032861-0)** - EDGAR WILSON BERGAMASCHI X MARIA DA CONCEICAO SILVA GOMES X JOSE MARCELINO DA SILVA X AVANI SANTOS ROSA DE SOUSA X JOSE PASCOAL NUNES DA SILVA X GENIVALDO DE SOUZA TELES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0024769-18.2002.403.6100 (2002.61.00.024769-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021753-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021753-9)) GILBERTO GARCIA REZENDE(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 4443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008690-13.1992.403.6100 (92.0008690-0)** - MAURO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X DANIEL DE ALMEIDA NETTO X DANILO BISINELLI - ESPOLIO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

**0041674-50.1992.403.6100 (92.0041674-8)** - EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO PIRES X RINALBE SALA FRANCO X VLASTIMIL WAGNER X MARIA LUCIA GUIMARAES ERICHSEN X GERSON ANIBA DA SILVA X RICARDO DE MORAES MIHALIK X JAN ARPAD MIHALIK X RUY GUGLIELMETTI X SIMCHA FEUER X YNA ANDRIGHETTI X MARIZE LUCILA GUGLIELMETTI X ODETTE EIGENHEER GUGLIELMETI X MIRIAM GUGLIELMETTI X RENATO GUGLIELMETTI JUNIOR X CARLOS EIGENHER X ROBERTO MELHEM(SP040874 - AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES E SP025853 - SUMIE ARIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0020546-95.1997.403.6100 (97.0020546-0)** - NORMA KIYOKO NAKAMURA DE CAMARGO X ELIANA CARVALHO DA TRINDADE X LUCY NAKAMURA X MASARU DAKE(RJ070890 - CLAIR MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

**0018647-23.2001.403.6100 (2001.61.00.018647-2)** - BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
VistosConforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 305 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014796-39.2002.403.6100 (2002.61.00.014796-3)** - FILOMENA CERNIAUSKAS - ESPOLIO X FILIOMENA PLENCKAUSKAS(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI E SP099657 - ELIZETE REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

**0029071-90.2002.403.6100 (2002.61.00.029071-1)** - NEUSA MARIA DE CASTRO X PAULO KAKEITERO SAITO(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014045-42.2008.403.6100 (2008.61.00.014045-4)** - SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

**0001288-79.2009.403.6100 (2009.61.00.001288-2)** - CRESCENCIA MASTROROSA(SP061400 - SILVIA REGINA COZZO E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, Crescência Mastroso, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral das contas poupança de sua titularidade, pelos índices de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Para tanto, sustenta a autora que era titular das contas poupança n. 99014466-6 e n. 43014466-0, todas na agência 0235, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89) e os Planos Collor I e II (Leis n. 8.024/90 e 8.177/1991), causando-lhes evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/23). Em virtude do valor atribuído à causa, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 27). No Juizado Especial Federal de São Paulo a petição inicial foi emendada com a atribuição do valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tendo por isso o Juízo do Juizado declinado a competência. O benefício da Tramitação Preferencial foi deferido a fls. 56. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/69, alegando preliminares de incompetência absoluta, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 88/98). Formulou Pedido Incidental de Exibição de Documentos requerendo a exibição dos extratos da conta poupança n. 4301466-0, referentes aos períodos pleiteados na inicial, o que foi deferido por este Juízo (fls. 99/104). Estando os autos conclusos para sentença, foram baixados em diligência para que a parte autora juntasse extratos referentes aos períodos pleiteados na inicial (fls. 57). A parte ré a fls. 111/123 apresentou os documentos solicitados, juntando aos autos os extratos bancários. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. A parte autora providenciou a juntada dos extratos das contas poupança n. 99014466-69, referentes a janeiro e fevereiro de 1989; referente a março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991; ex vi documentos de fls. 18/21, 77/86 e 112/123. A questão referente à falta dos demais extratos será analisada quando do julgamento do mérito da presente. Não há falta de interesse de agir, já que têm a autora, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, inclusive dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES



DISPONÍVEIS. LEGTIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada 13/01/2009, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dita. A autora requer a aplicação dos índices de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 9,55% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), nas contas poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Inicialmente verifico que a autora não procedeu com a juntada dos extratos dos meses pleiteados na inicial em relação a conta poupança n. 43014466-0, providência esta que lhe incumbia, eis que, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor e não à ré a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Diante de tal constatação e considerando ainda que tais extratos são documentos indispensáveis ao exame do mérito, sua ausência implica na improcedência do pedido relativo aos períodos pleiteados na, referente à conta n. 43014466-0. Este entendimento é expressado na decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1239507, publicada no DJF de 07/07/2008, conforme segue: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida. (Negritei). Nesse sentido é também a decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1287260, publicada no DJF3 de 21/07/2008, conforme segue: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser). 2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à

propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. 4- Apelação da autora improvida. Plano Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção pelo IPC, referente ao Plano Verão, na conta n. 99014466-6. Entretanto, a incidência do índice acima referido (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, através de documentação, que a conta poupança n. 99014466-6, Agência 0235, aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 01). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice de 42,72% (janeiro de 1989) na conta poupança n. 99014466-6, Agência 0235, da ré, conforme exposto acima. Plano Collor No caso do Plano Collor, anoto a existência de duas situações no presente caso: em relação ao Banco Central (que responde pela correção dos valores bloqueados) e em relação à Caixa Econômica Federal (que responde pelos valores disponíveis em conta). Assim, no Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª

Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referente ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulado pelo IPC.E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, foi garantida a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN, sendo este o caso da autora, razão pela qual procede ao pedido neste tocante. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90, a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E, assim, os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a ser corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação aos saldos disponíveis, cabível também a correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), da conta poupança n. 99014466-6, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 200.514/RS, sendo relator o Ministro MOREIRA ALVES. Plano Collor IIO mesmo não acontece em relação ao reajuste pleiteado no mês de fevereiro de 1991, já que desde a edição da Lei n. 8.088/90 tornou as cadernetas reajustáveis pelo BTN e a partir da MP 294/91 o índice passou a ser a TR. Assim, legítima a correção efetuada pelo índice da TR em fevereiro de 1991. E, tal norma, foi seguida pela Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, Plano Collor II, que passou a aplicar a TRD para correção das contas poupança, cuja análise também já fora detalhadamente esgotada na jurisprudência de nossa Corte Federal, de sorte que peço vênias para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Federal Mairan Maia, firmado no julgamento da Apelação dos autos n. 96.03.067432-0: A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida da Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes a época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as Cadernetas de Poupança. Extintos o BTN e o BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a seguir a variação da TRD, obtida esta a partir da remuneração mensal líquida de impostos, de depósito de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimento, múltiplos com carreira comercial ou de investimentos, caixa econômica ou dos títulos públicos, nos termos do art. 1 da Lei n. 8.711/91. A remuneração básica das cadernetas de poupança a partir de 01.02.91 seria dada pela acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, de sorte que a TRD consistiria em taxa acumulável dia a dia, não só dentro do mês-calendário, no que correspondia à TR do mês, mas também ao longo do tempo. Oportuno assinalar que, a teor do disposto no parágrafo único do art. 13 da mencionada Lei, há de ser utilizado para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991, cadernetas mensais, e nos meses de fevereiro, março e abril, cadernetas trimensais, um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimento, exclusive. Os art. 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados institucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em cadernetas de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados dos pelos TRD, razão pela qual também não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido de aplicação do

IPC quanto a esse período. (TRF 3ª Região. AP 324907. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. DJ: 17/10/2003, p. 469) Desta forma, não cabe a correção das cadernetas de poupança pelo índice de fevereiro de 1991. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito da autora - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante exposto abaixo. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99014466-6, agência 0235, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I.

**0011637-44.2009.403.6100 (2009.61.00.011637-7) - NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/S LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a concessão de medida que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da não-apreciação do pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade de sua exclusão do REFIS e de negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, atribuindo efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento final do processo administrativo n 18186.009477/2008-51. Argumenta a autora que a manifestação de inconformidade foi protocolada em 14.08.2008, sendo que até a presente data a União Federal não se manifestou acerca de suas alegações. Sustenta que vem sendo prejudicada pela inércia do Fisco em apreciar seu pedido, pois não consegue obter a certidão de regularidade fiscal, documento essencial á regular prática de suas atividades. Juntou documentos (fls. 42/115). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 131/134), que posteriormente foi parcialmente revogada a fls. 138/139. A autora apresentou os bens a serem caucionados (fls. 153/156). Diante da intempestividade, foi determinado o desentranhamento da contestação apresentada pela União (fls. 178). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 182/219), tendo discordado dos bens ofertados pela autora (fls. 224/236). A autora renunciou ao direito sobre o qual se fundou a ação, acostando aos autos os documentos comprobatórios de adesão ao parcelamento da Lei n 11.941/2009 (fls. 239/263). Devidamente intimada, a ré manifestou sua concordância do o pleito formulado, pugnando pela condenação em honorários advocatícios (fls. 266/268). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado às fls. 239/240, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do disposto do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios, em face do disposto no 1 do artigo 6 da Lei n 11.941/2009, uma vez que, ao contrário do alegado pela União Federal a fls. 266/268, a autora encontrava-se incluída no REFIS, sendo que a presente demanda versa acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos durante a discussão administrativa acerca de sua exclusão do parcelamento, o que justifica a dispensa de pagamento da verba sucumbencial. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002492-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002492-8) - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, Romeu Pellegrino, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de correção integral, pelos índices de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, sustenta que era titular das contas n. 4872-0 e 27917-7, a primeira da Agência 1617 e a segunda da Agência 0251, contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Leis n. 8.024/90), causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). O pedido de tramitação preferencial foi deferido, bem como afastada a prevenção apontada no termo de fls. 18/19 (fls. 26). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 33/43, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de

defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir, sua ilegitimidade para o período após 15 de março e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 52/58), o autor reiterou os termos da inicial, afastando as preliminares argüidas pela CEF. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo a sopesar as preliminares argüida pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos das contas poupança n. 4872-0 e 27917-7, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 13/16. Assim, comprovou a titularidade e os saldos existentes quando dos expurgos pleiteados. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aventada, tenho que, com base em reiterada jurisprudência, é o Banco Central do Brasil parte passiva legítima para responder às ações que visam à aplicação da correção monetária após o bloqueio dos valores, que ficaram sob sua responsabilidade. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EARESP - 447894, publicado no DJ de 28/06/04, página 235, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Castro Meira, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. Relativamente ao mês de março de 1990, o índice a ser aplicado é o IPC. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, malgrado seja reconhecida a legitimidade passiva daquela autarquia, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (REsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; REsp 300.187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293.890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, os Bancos depositários são partes legítimas para responderem pela correção dos valores depositados. Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que ela é responsável pela correção dos valores não transferidos para o Banco Central. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 08/02/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de abril de 1990 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Deparo-me com a análise da relação

jurídica ora controvertida. O autor requer a aplicação dos índices de correção monetária de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) nas contas poupança de sua titularidade, n. 4872-0, Agência 1617, e n. 27917-7, Agência 0251, ambas na CEF. Plano Collor INo Plano Collor, anoto a existência de duas situações no presente caso: em relação ao Banco Central (que responde pela correção dos valores bloqueados) e em relação à Caixa Econômica Federal (que responde pelos valores disponíveis em conta). Assim, no Plano Collor, afastada o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções, conforme já dito acima.

Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança foi garantida a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90, a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E, assim, os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a ser corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação aos saldos disponíveis, cabível a correção pelo IPC de abril de 1990 e maio de 1990, ou seja, 44,80%, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 200.514/RS, sendo relator o Ministro MOREIRA ALVES, e 7,87%. A correção monetária das diferenças devidas e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo.

DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo das contas poupança n. 4872-0, Agência 1617, e n. 27917-7, Agência 0251, de titularidade do autor, pelos índices do IPC de abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida

monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada a SELIC será de 1%. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029591-84.2001.403.6100 (2001.61.00.029591-1)** - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0020507-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020507-8)** - BASILIO RAIMUNDO DE SEIXAS NETO X ELIZABETH MONTANHA GOULART(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária movida por BASÍLICO RAIMUNDO SEIXAS NETO e sua ex-mulher ELISABETH MONTANHA GOULART, cujo pedido é declarar que o saldo devedor do contrato de mútuo celebrado aos 30.06.1983 entre os réus e o mutuário original, Sr. Paulo G Dourado, seja coberto pelo FCVS, e, assim, reconhecer a resolução do contrato pelo pagamento e pela cobertura do FCVS, e, como consequência, reconhecer a liberação da hipoteca sobre o imóvel situado a Rua Lira Cearense, 348, apto. 12, Bloco 6, loteamento Morumbi-Sul, São Paulo-SP. Aduzem que cumpriram integralmente o contrato supra delineado, pois se encontram sub-rogados nos direitos do mutuário original, diante do contrato estabelecido entre os autores e o Sr. Paulo G. Dourado efetivado aos 31.03.1995. Esclarecem que pagaram todas as prestações do contrato em epígrafe, inclusive as verbas do FCVS e têm a posse do imóvel desde então, de forma que o contrato encontra-se quitado. Requerem, ainda, os autores, condenação das rés nas custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos (fls. 16/112). Inicialmente distribuído a esse Juízo, o feito foi remetido ao JEF por despacho da MMa. Juíza Cláudia Port aos 26.07.2004. Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 125/136. Argui como preliminar sua ilegitimidade passiva, já que não é gestora do Sistema Financeiro de Habitação, atribuição do Conselho Monetário Nacional. Argumenta que tem apenas competência de administração do FCVS. No mérito refuta o pleito dos autores em face do duplo financiamento habitacional pelo mutuário original, condição fundamental para eficácia para validade da cobertura do FCVS. Por sua vez, o BANCO NOSSA CAIXA S/A, apresenta contestação a fls. 142/161. Argui a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar o feito. Aduz preliminar de ilegitimidade dos autores, pois contratantes de gaveta, e ausente sua anuência no negócio. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois a legislação (Lei 8.004/90 e Lei 10.150/00) não admite a cobertura do FCVS para mais de um imóvel em nome do mesmo mutuário na mesma localidade. Especifica a condição contratual dos autores e narra que parte dos valores pagos foram abatidos no valor residual do contrato. Juntou documentos e impugna. Em sede de audiência, a MMa. Juíza Ângela Monteiro suscitou conflito negativo de competência entre os JEF de São Paulo e o Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo (fls. 323/324). O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo como competente ao feito, pois o benefício econômico pretendido pelos autores é superior ao teto dos JEF, apesar do valor atribuído à causa seja inferior. Assim, o feito foi redistribuído a esse Juízo aos 15.12.2009. Assim, os autos vieram conclusos aos 08.02.2010. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de incompetência dos JEF perdeu objeto. Já a assertiva de ilegitimidade dos autores não prospera. De fato, consta que os autores são contratantes de gaveta, pois efetivaram compromisso irrevogável de compra e venda do imóvel com o titular original do mútuo, Sr. Paulo G Dourado, aos 31.03.1995. Assumiram, desde então, a posse e os pagamentos das prestações do mútuo originalmente pactuado com a co-ré Banco Nossa Caixa S/A. Ora, quer em razão da posse longa e pacífica dos autores no imóvel em questão, quer em face do compromisso irrevogável de compra e venda firmado pelos autores e o cabal pagamento do contrato, visualiza-se legítima política de concretude habitacional aos autores, de forma que não se vislumbra razão ou causa que impossibilite a cessão contratual aos autores. Daí a legitimidade dos autores por expressa permissão do legislador, nos termos do artigo 20 da Lei 10.150/00: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a



interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. A mesma sorte tem a preliminar de ilegitimidade da CEF, pois a questão fulcral ora em debate é justamente a cobertura do FCVS, cuja atribuição administrativa é da CEF, de sorte que tem competência para responder pela presente. Nesse sentido é a orientação do TRF da 3ª Região (AI, nº 98.03.095032-0, Precedentes do STJ) Passo ao exame de mérito. DA COBERTURA DO FCVSA cobertura do FCVS é de rigor. Como se denota dos pontos controvertido nos autos, tem-se como pacífico que os autores pagaram a totalidade das prestações do mútuo feneratício expressamente coberto com o FCVS para cobertura do saldo residual do contrato firmado aos 30.06.1983 - cuja política governamental determinava a cobertura do FCVS nos contratos habitacionais como forma de assegurar a aquisição de moradia à população de baixa renda. Ora, se houve a cobrança de rubricas do FCVS ao longo do contrato, conforme expressam as partes - ponto incontroverso - tem-se como caracterizado comportamento contratual definido para a cobertura do FCVS ao contrato, até como expressão desse compromisso. Nesse sentido, é o que se entende por boa-fé objetiva, expressamente prestigiada pelo Código Civil: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Por sua vez, a deliberação legal quanto à restrição do uso do FCVS para o mutuário que já obteve mútuo era voltado para as próprias instituições financeiras, pois como é sabido, essas são as representantes do Sistema Financeiro de Habitação, a teor dos arts. 2º, 3º e 8 da Lei 4.380/64. Nesse sentido, é a inteligência do disposto da Súmula nº 31 do STJ: A AQUISIÇÃO, PELO SEGURADO, DE MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE, NÃO EXIME A SEGURADORA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS SEGUROS. Ademais, diante da cessão contratual firmada pelos autores e o mutuário original, não mais se apresenta sustentável a assertiva de restrição do contrato, pois a eficácia material do contrato de compromisso irrevogável de compra e venda do imóvel e a própria posse dos autores no imóvel em questão afastam a tese da restrição de aquisição de mais de um imóvel. Deveras, a realização da política habitacional visa justamente propiciar a casa própria à população, através de recursos do FGTS, como sói ocorrer aos autores. Assim, a sub-rogação dos autores ao mutuário original transcende a limitação explicitada pelos réus tanto jurídica como politicamente. A aplicação do direito às exigências do bem comum, através de uma interpretação principiológica, pós-positivista, clama pela aplicação da lei atrelada à legitimidade que lhe fundamenta, isto é, pelo cotejo da casuística com a ética, medida que se impõe ao caso concreto. A perquirição da legitimidade da prerrogativa legal é compartilhada pela moderna hermenêutica constitucional, também defendida por Gustavo Zagrebelski (2004, p. 22-23), membro da Corte Italiana de Justiça : (...) Antígona nos advierte aún: sin ius, la lex se convierte en arbitraria y, al mismo tiempo, en tiránica. El reto del constitucionalismo está en su totalidad aquí: en la capacidad de la Constitución, planteada como lex, de convertirse en ius; fuera de formalismos, en la capacidad de salir del área del poder y de las frías palabras de un texto escrito para dejarse atraer a la esfera vital de las convicciones y de las ideas queridas, sin las cuales no se puede vivir y a las que se adhiere con calor. Para utilizar de nuevo nuestras categorías, la Constitución, en su sentido profundo, puede decirse que es un intento de restaurar la legitimidad del derecho, junto a su legalidad. Quizás sea cierto, como se ha dicho, que la legitimidad restaurada no es más que un paraíso artificial: pero el primer deber de quien actúa por la Constitución es, precisamente, el de trascender el artificio del que nace ésta para transformarla en fuerza cultural, viviente con espontánea inmediatez en la sociedad; el de trasladar progresivamente a la Constitución desde el área de la decisión política, que divide, crea enemistades y conflictos, al área del consenso de la cultura política difusa que recompone fracturas, absorbe el deínós sofocleo. () Assim, em face da sucessão contratual efetivada pela saída dos mutuários originais e o ingresso dos autores, corroborado aos pagamentos efetivados a título de rubrica do FCVS ao longo das parcelas determinam que as rés saldem o saldo contratual com o FCVS. Conseqüentemente, o contrato será quitado e a hipoteca liberada. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, pelas razões elencadas, julgo procedente os pedidos, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a cobertura do FCVS ao contrato de mútuo feneratício estabelecido entre os mutuários originais e as rés, de forma que condeno as rés a resolverem o contrato e liberarem a hipoteca do imóvel situado a Rua Lira Cearense, 348, apto. 12, Bloco 6, loteamento Morumbi-Sul, São Paulo-SP. Condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor dado à causa, na forma do artigo 20 do CPC. Não obstante a prolação da sentença, por se cuidar de direito disponível, faculto a realização de acordo entre as partes, em homenagem à pacífica solução do litígio. P. R. I.

**0056273-79.2006.403.6301 (2006.63.01.056273-0) - ROSANA SOARES (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na qual pretende o autor: a) que a ré seja condenada a reajustar as prestações e os acessórios unicamente pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP, ou seja, pelos índices de reajuste de sua categoria profissional; b) seja a ré condenada a excluir o percentual de 5% (cinco por cento) relativo ao CES; c) seja facultado à autora a livre contratação do seguro; d)

seja a ré condenada a recalcular o saldo devedor, utilizando para a correção a variação dos índices ICP/TR, promovendo a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6 da Lei n 4.380/64; e) seja a ré condenada a devolver ao autor, em dobro, o valor indevidamente recolhido;f) finalmente, que seja condenada às custas e honorários advocatícios, nos termos do Código de Processo Civil. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelos valores que entende devidos, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e de incluir seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Juntou procuração e documentos (fls. 20/64).O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal, que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 65/67).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 86/116, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Posteriormente, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo, conforme decisão de fls. 133/135.Recebidos os autos, foram ratificados os atos e decisões do Juizado Especial, com a consequente intimação da autora para a apresentação de réplica (fls. 142).Réplica a fls. 144/148.Decisão saneadora a fls. 149/151, oportunidade em que foi apreciada a preliminar alegada e determinado à autora a juntada de documentos.Juntados os documentos requeridos (fls. 156/321), foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado (fls. 324/332), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, determinando fosse oportunizada a produção de prova pericial (fls. 356/357).Baixados os autos, foi realizada a competente prova pericial, com laudo acostado a fls. 400/411.Devidamente intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 416/425).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que a preliminar já foi apreciada pelo Juízo, passo ao exame do mérito.Quanto à forma de indexação do saldo devedor, verifica-se na cláusula nona que o mesmo será atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável as contas vinculadas do FGTS, uma vez que, na forma do documento de fls. 24, o contrato teve como origem dos recursos do FGTS.O uso do mesmo índice de remuneração para contas poupança e de fundo constitui a única forma de viabilizar o Sistema.Issso porque, nos moldes legais, os recursos do Sistema provem dos depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS.A estrutura financeira do sistema está alicerçada no reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a consequente correção do valor monetário da dívida.Tem-se, assim, que em todos os mútuos firmados o saldo devedor terá seu valor reajustado pela aplicação de um índice de correção monetária, o mesmo aplicado para os depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS - fontes de recursos do sistema.A correção, tanto do valor financiado, como das fontes de recursos, é o mesmo, o que difere é a taxa de juros remuneratória de cada um.Essa é a malha contratual do SFH, e qualquer alteração de índice para um integrante da rede deve ser aplicado aos demais.Logo, a alegação de uso indevido da Taxa Referencial é descabida.Saliente-se que o STF não vedou a utilização da TR como índice de indexação contratual. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 175678, DJU 04/08/95, pg. 22549:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins 493, Relator o Sr Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959 - DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referentes Adins é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido - CF art. 5, XXXVI.....Sem razão, outrossim, o pedido de exclusão da aplicação do percentual de 05% (cinco por cento), cobrado logo na primeira prestação. O acréscimo deu-se em virtude da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que se destina a estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajustes do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial, encontrando-se previsto no contrato, conforme documento de fls. 24.Ademais, não é crível que alguém só tenha verificado que a prestação inicial estava incorreta após quase 9 (nove) anos de execução do contrato.Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS;2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL;3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES;4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto

Menezes, cuja ementa trago à colação: Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte. 1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp nº 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03). 2. Recurso especial não conhecido. Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083 Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Não há como ser facultada à autora a possibilidade da livre contratação do seguro. As normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação são normas de ordem pública, sendo, portanto, de aplicabilidade obrigatória. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Processo n 2001.04.01.076096-2/PR, publicado no DJU de 08/05/2002, página 967, relatado pela Excelentíssima Senhora Juíza Marga Inge Barth Tassler, da qual transcrevo o seguinte trecho: No tocante à vinculação do mútuo ao seguro obrigatório, tem esta Corte entendido legítima, na medida em que inserida no SFH, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar à mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. No caso, é de ser verificada a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, tendo em vista que é a própria Lei n 4380/64, em seu art. 14, e o Decreto-lei n 73/66, em seus arts. 20 e 21, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Por fim, não lhe assiste razão no tocante à indevida atualização das prestações. A prova pericial produzida nos autos demonstra que os valores cobrados pela ré se apresentaram inferiores aos valores devidos, apurados de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional pactuada, ficando, assim, caracterizado que no período analisado, a autora foi favorecida com a cobrança de prestações inferiores às efetivamente devidas, no montante equivalente a R\$ 10.400,44 (dez mil, quatrocentos reais e quarenta e quatro centavos). Assim, demonstrada a inexistência de valores cobrados a maior pela instituição financeira, o pedido não comporta deferimento. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Autora a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. P.R.I.

**0017178-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017178-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VANDO FRANCISCO DE JESUS(SP089659 - RIVALDO ALVES DA SILVA) X SOLANGE MARY AMENE DE MELLO GIBRAN X SOFIA MACIEL OLIVEIRA X SILVIA IARA LUIZ COUTINHO BERNARDINO(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X RENILTON ALVES DA SILVA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X PAULO ROGERIO BEZERRA DE SOUSA X SANDRA DE ALMEIDA FALKENBACH X SIMONE CARLA MALONEY X SOLANGE DENISE BELCHIOR SANTAELLA(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO) X SUELI DA SILVA MOREIRA(SP147376 - SUELI DA SILVA MOREIRA)**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pela UNIÃO FEDERAL contra VANDO DE JESUS, SOLANGE GIBRAN, SOFIA OLIVEIRA, SILVIA I. BERNARDINO, RENILTON ALVES DA SILVA, PAULO B. DE SOUZA, SANDRA A. FALKENBACH, SIMONE MALONEY, SOLANGE SANTAELLA e SUELI MOREIRA todos ex-servidores do TRT da 2ª Região, cujo pedido é a cobrança de contribuições previdenciárias referente ao período de novembro de 1996 a julho de 1998, ocasião em que o desconto fora menor, por força de liminar em Mandado de Segurança Coletivo. Cassada a segurança, a autora objetiva a cobrança dos valores devidos. Salienta, no entanto, que não se cuida de solidariedade passiva. Junta planilha de cada dívida referente aos co-réus. O feito foi inicialmente ajuizado como ação sumária, mas fora convertido ao rito ordinário em razão da dificuldade de citação dos réus. Citados, os réus trouxeram contestação. A co-ré SILVIA BERNARDINO argui sua ilegitimidade, pois só fora admitida ao TRT da 2ª Região aos 18.03.1997. No mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição. O co-réu RENILTON ALVES DA SILVA argui a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da presente. No mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição/decadência por se cuidar de dívida tributária, a teor do leading case RE 556664. A União Federal apresentou contestação a fls. 174/195. Apontou a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela. Arguiu se a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar o feito. No mérito, a inoccorrência da prescrição/decadência. Já os co-réus VANDO JESUS e SOLANGE SANTAELLA postularam o

pagamento das quantias cobradas a título de contribuições previdenciárias. Frente a concordância da autora, os co-réus efetuaram o depósito das quantias questionadas (fls. 330/334). Requerem, assim, a extinção do feito, na forma do art. 269, II, do CPC. Por sua vez, o co-réu RENILTON ALVES DA SILVA argumenta que pagara metade do valor devido, e, requer assim a composição do feito. Contudo, a autora não concorda com o montante. Daí o co-réu RENILTON requer o julgamento do mérito. Assim, Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. As preliminares não prosperam. A co-ré SILVIA BERNARDINO é parte legítima, pois ao ingressar no TRT da 2ª Região já angariou os efeitos da decisão coletiva, provida do MS n. 432.294/98, cujos efeitos suspenderam a alíquota acima de 6% do tributo de de novembro de 1996 a julho de 1998. A inicial é inteligível e os documentos acostados aos autos são provas, cujo ônus é da própria autora. Assim, ausente prova de notificação dos réus, tal assertiva é ônus para a própria autora. Passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente, pois prescrito. O debate ora em controvérsia consiste primeiramente na análise da ocorrência da prescrição tributária das contribuições previdenciárias fiscalizadas pelo INSS, relativas aos pagamentos de novembro de 1996 a julho de 1998 - período em que a autora obtivera ordem favorável à não incidência do tributo no bojo do Mandado de Segurança Coletivo promovido pelo Sindicato da categoria contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Passo a esclarecer os fatos. Deveras, a demanda ora paradigma, concedera liminar inicialmente para obstar a cobrança acima de 6% de contribuição previdenciária dos servidores e Juízes do Trabalho do TRT da 2ª Região. Contudo, a segurança fora definitivamente cassada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Como é sabido, a liminar em sentido amplo (considerando a ordem do Juízo sem o trânsito em julgado) tem eficácia provisória, de sorte que seus efeitos só serão definitivos se confirmada o seu sentido no julgamento da demanda, daí a inteligência da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Ora, tal Súmula simplesmente cristaliza o posicionamento ora controvertido, a liminar fora definitivamente cassada e seus efeitos jurídicos seguem a mesma sorte. Interpretação contrária implica perigosa ofensa à coisa julgada e ao Estado de Direito. Como a decisão do ROMS nº 432.294/98.5 provida do Tribunal Superior do Trabalho transitou em julgado aos 03.02.1999, tem-se início o termo a quo do prazo prescricional. Assim, o prazo da prescrição começou a fluir nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, pois o lançamento é de ofício pela Administração, cuja exigibilidade estava suspensa pela liminar, ex vi o art. 151, IV, do CTN. O prazo prescricional é então baseado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma recepcionada com status de lei complementar pela Constituição de 1967 e pela vigente constituição, de forma que sua aplicação é de rigor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, ausente nos autos documentação que comprove qualquer interrupção à prescrição anterior à citação - tanto porque todos os documentos juntados datam de 2008. Nesse passo, tem-se como caracterizada a prescrição, eis que a inicial só fora protocolada aos 17.07.2008, ao passo que o termo a quo da prescrição data do trânsito em julgado do ROMS nº 432.294/98.5 ocorrido aos 03.02.1999. Transcorrido, pois, lapso temporal superior à prescrição tributária. A questão de se cuidar ou não de prescrição tributária - por se tratar de débito de origem previdenciária - já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula Vinculante nº 8: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nesse sentido, já decidiu nossa Corte Federal: TRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 159EmentaAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA A MENOR COM BASE EM LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO AFORADO POR SINDICATO DA CATEGORIA. POSTERIOR DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DO TST. NOTIFICAÇÃO OCORRIDA O TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. Cobrança relativa ao complemento das contribuições previdenciárias relativas ao plano de seguridade social do servidor público - PSSS, recolhidas na alíquota de 6% (seis por cento) no período de novembro de 1996 a julho de 1998, com base em liminar concedida mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região - SINTRAJUS, que restou cassada após a denegação da segurança pelo Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu ser esta devida na alíquota de 12% (doze por cento). 2. A liminar concedida no mandado de segurança coletivo suspendeu a exigibilidade de parcela da referida contribuição (art. 150, IV do CTN), cujo lançamento se dá ex officio pela Administração. Com o trânsito em julgado do Acórdão que cassou a liminar e denegou a segurança, restou afastado o óbice à sua cobrança, iniciando-se aí que a contagem do prazo prescricional. 3. Encontrou-se assentado pelo STF o entendimento de que as contribuições sociais têm natureza tributária, devendo ser-lhes aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do eg. STF, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência 4. Caso em que a notificação do ex-servidor para o pagamento das contribuições recolhidas a menor ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN, considerando que a publicação do V. Acórdão proferido pelo Egrégio TST ocorreu em 04 de dezembro de 1998, encerrando-se em janeiro de 1999 o prazo para a interposição de eventuais recursos (fls. 586 - vol 3). Em janeiro de 2004 restou transcorrido o prazo prescricional do direito à cobrança das contribuições previdenciárias devidas, tendo sido realizada somente em dezembro de 2004 a

notificação do apelante para a quitação do débito (fls. 32, vol I). 5. Apelação provida. Segurança concedida. Data da Decisão 23/06/2009 Data da Publicação 02/07/2009 Prescrita, portanto, a cobrança das dívidas arroladas na inicial. DOS PAGAMENTOS JÁ REALIZADOS Já quanto aos pagamentos realizados pelos co-réus VANDO DE JESUS e SOLANGE SANTAELLA por livre e espontânea vontade, através de acordo entre as partes, o JULGO O FEITO na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais co-réus, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do artigo 269, inciso IV (prescrição), do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição da cobrança das contribuições previdenciárias. Condeno a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrada em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

**0023260-42.2008.403.6100 (2008.61.00.023260-9) - JOEL MESSIAS DOS SANTOS X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS(SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)**

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor seja declarada a nulidade do ato que determinou sua desincorporação das fileiras do exército, condenando a ré a reintegrá-lo e reformá-lo na sequência, condenando-a ao pagamento dos soldos relativos ao tempo de desligamento ilegal, com todas as vantagens inerentes ao cargo, inclusive promoção à graduação de terceiro sargento e demais direitos aplicáveis, valores que deverão ser devidamente corrigidos a contar do vencimento de cada parcela, incidindo juros moratórios a contar da citação, tudo em parcela única por se tratar de verba alimentar. Alega ter sido soldado do Exército Brasileiro até o dia 26 de setembro de 1988, data em que foi desincorporado em razão de incapacidade física definitiva. Sustenta que, ao constatar que o militar estava acometido de doença mental incapacitante, a ré efetuou seu desligamento do serviço ativo, entregando-o aos seus familiares, ao invés de reformá-lo. Argumenta que, quanto incorporado ao serviço militar, não foi diagnosticada qualquer alteração de sua capacidade mental, fato demonstrativo de que as manobras a que se submeteu, em face do severo regime disciplinar de treinamento, acabaram por deflagrar a moléstia. Dessa forma, entende que deveria ter sido reformado, na forma do Artigo 106 do Estatuto dos Militares, pois estava em plena atividade quando detectada sua enfermidade. O autor é representado nos autos por sua genitora, a Sra. Jardelina Guilherme dos Santos, nomeada curadora pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel, nos autos do processo n 583.05.2008.121996-0, em que foi determinada a interdição do autor. Juntou procuração e documentos (fls. 09/46). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 57/81, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 89/91. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 93, verificando estar regularmente assistido o incapaz. Decisão saneadora proferida a fls. 94/96, oportunidade em que foi afastada a alegação de prescrição e determinada a produção de prova pericial destinada a aferir a natureza da doença que acomete o autor. Laudo a fls. 127/133. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 137/143). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O autor foi incorporado ao serviço militar obrigatório em fevereiro de 1988. Decorridos 9 meses passou a apresentar distúrbios de comportamento que o levaram ao nosocômio da instituição em 31/08/2008. O relato de atendimento demonstra que o militar apresentava transtorno comportamental e quadro psicótico, razão pela qual foi determinada sua desincorporação dos quadros do exército. Nesse ponto reside parte da controvérsia a ser dirimida no presente feito, eis que a desincorporação constitui forma de interrupção do serviço ativo das Forças Armadas onde cessa qualquer vínculo entre as partes. É fato que dentre as causas de sua ocorrência está o surgimento de moléstia que torne o incorporado incapaz definitivamente para o serviço militar. Nesse caso, pressupõe-se que o indivíduo esteja habilitado plenamente a exercer atividades laborativas civis. Outro modo de afastamento, aqui pretendido pelo autor, consiste na reforma. O militar da ativa julgado incapaz pode ser afastado do serviço militar, fazendo jus a percepção de soldo equivalente ao do grau hierárquico superior, desde que se enquadre nas hipóteses elencadas em lei. No caso dos autos, o Autor, militar temporário, pode ser enquadrado na previsão do inciso IV do artigo 108 que trata da incapacidade decorrente de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. Para operar-se plenamente a reforma a incapacidade deve abranger qualquer trabalho. O laudo do Ministério do Exército colacionado aos autos dá conta de que o autor apresentou alteração comportamental em 31 de agosto de 1988, com quadro psicótico, tipo agitado. Concluiu pela possibilidade de exercício de atividades civis. No entanto, as fichas médicas colacionadas aos autos dão conta dos sucessivos tratamentos ambulatoriais sem sucesso pelos quais passou o Autor, além de inúmeras internações hospitalares, o que demonstram que a incapacidade constatava não se restringia ao serviço militar. O nexo de causalidade com o serviço militar foi afastado pelo perícia, mas tal fato não pode ser considerado pelo juízo. O mal que acomete o Autor pode ter sido acelerado com a prestação do serviço militar, cuja disciplina, rigor e hierarquia podem ter sido fatores que propiciaram a manifestação dos distúrbios relatados nos autos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem orientando seu entendimento para a desnecessidade de comprovação de nexo causal entre a doença incapacitante e o serviço militar. A esse propósito trago a colação os julgados proferidos no AGRAGA 200602232210, DJ 21/05/2008, pg 610 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. EXISTÊNCIA. INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA NO POSTO OCUPADO NA ATIVA PELO MILITAR COM REMUNERAÇÃO CALCULADA SOBRE O SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante será reformado

independentemente do nexo causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa, conforme dispõe a Lei 6.880/80. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido Dessa forma, ainda que não comprovada a correlação é de se ver que o Autor desenvolveu sua doença enquanto engajado ao serviço militar, tendo ficado plenamente incapacitado para o exercício de atividades militares e civis, impondo-se a percepção da reforma nos termos preceituados no Estatuto Militar. Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação para determinar a anulação da desincorporação do Autor do Exército e determinar a sua reforma na forma do artigo 110 da Lei 6880/80, devendo ser pagos os valores atinentes a tal ato devidamente atualizados e com juros nos termos do artigo 1º F da lei 9494/97 com redação atribuída pela lei 11960/2009, observando que não corre prescrição contra incapazes. Condeno, ainda, a União a arcar com as custas em reembolso e honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

**0003063-30.2008.403.6306 (2008.63.06.003063-3) - GERALDO MAGELA CAPPELLANI X ELIANA DAINEZ CAPPELLANI X MARIA APARECIDA LEKICH LOURO (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

GERALDO MAGELA CAPPELLANI, ELIANA DAINEZ CAPPELLANI e MARIA APARECIDA LEKICH LOURO propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento dos valores indevidamente expurgados de suas contas poupança no mês de junho de 1987. Por reiteradas vezes foi determinado aos autores que procedessem ao esclarecimento dos critérios utilizados para a fixação do valor atribuído à causa, atinente à quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 18/03/2008, bem ainda promovessem o recolhimento das custas processuais devidas, tendo sido concedido prazos suplementares para o cumprimento de tal determinação, conforme se verifica pelas decisões proferidas a fls. 134, 139, 142, 145, 154 e 176. No entanto, a parte autora não deu cumprimento às determinações exaradas, não tendo esclarecido os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído à causa, tampouco procedendo ao recolhimento das custas processuais, sendo certo que em sua petição de fls. 176, limitou-se a informar que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que a retificação do valor da causa para a quantia de R\$ 1.000,00 veio desprovida de qualquer embasamento, não tendo os autores, juntamente com seu pedido, acostado planilha que demonstrasse que os créditos a receber resultam em tal quantia. Por outro lado, este Juízo não pode aceitar a indicação do valor da causa simplesmente como quantia inferior a 60 salários mínimos, pois a ordem legal vigente não permite a atribuição de valor da causa aleatório. Na forma do que dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim, em virtude de determinação legal, toda ação deve ter um valor que expresse o benefício patrimonial almejado, sendo vedado à parte atribuir valor aleatório. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 738699, publicado no DJ de 03.10.2005, página 221, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE.** 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. 2. Recurso especial improvido. Cabe asseverar que, com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir demanda com valores aleatórios, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. Disto tudo se conclui que a presente ação não tem condições de prosperar. Isto Posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 do CPC e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003640-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003640-0) - MANOEL NASCIMENTO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e dos índices de de junho de 1987-LBC (18,02%), maio de 1990-BTN (5,38%) e fevereiro de 1991-TR (7%). Pugna pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial juntaram procurações e os documentos de fls. 21/38. Este Juízo determinou a parte autora esclarecimentos sobre os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído à causa (fls. 41). Esclareceu o autor ter informado um valor aleatório, apenas para fins fiscais, tendo em vista a necessidade de apresentação dos extratos pela parte ré (fls. 44/48). A parte autora foi novamente intimada a apresentar planilha dos valores que entendia devidos, para aferir o valor atribuído à causa, sendo que o prazo para manifestação transcorreu in Albis, conforme certificado a fls. 50 (fls. 49). Diante da inércia do autor foi proferida sentença concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 52/54). O autor apelou da r. sentença com o intuito de obter Juízo de Retratação, previsto no art. 296, CPC (fls. 57/104). Posteriormente, com base no artigo supra, os argumentos formulados pelo autor em seu recurso foram acolhidos, tornando sem efeito a sentença de fls. 52/54, determinando o prosseguimento do feito (fls. 107). Devidamente

citada, a CEF apresentou contestação a fls. 116/124, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica as fls. 127/162. Os autos foram baixados em diligência para o autor apresentar documentação comprovando que a época dos planos econômicos pleiteados na inicial possuía conta vinculada do FGTS (fls. 163). A parte autora acostou aos autos os documentos a fls. 164/202 e posteriormente foi dada a oportunidade à CEF para tomar ciência da documentação apresentada pelo autor (203). Estando os autos conclusos para sentença foi convertido o julgamento em diligência com o fim de esclarecer a divergência entre as datas de saída da empresa Rolamentos FAG Ltda, constantes dos documentos de fls. 176 e 187 juntado aos autos pelo autor (fls. 208). Esclareceu a parte autora a divergência apontada, devendo ser considerada a data do documento de fls 176, ou seja, 06 de novembro de 1988. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. A ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 é questão que se confunde com o mérito, sendo com ele analisada. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta no documento de fls. 35. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Dois são os pedidos formulados pela parte autora, de forma que passo a analisá-los separadamente. Passo à análise, primeiramente, do pedido de juros progressivos. O FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 24 de novembro de 1970, ou seja, na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDO DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do



autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Nesse passo, seguindo entendimento pacificado pela Corte Suprema, são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Em face do exposto:1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.Custas na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

**0010709-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010709-1) - ELIZABETH ZIMMERMANN(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Elizabeth Zimmermann em face da União Federal, objetivando a autora seja reconhecida a união estável vivida entre a mesma e o Procurador Regional do Trabalho falecido, o Sr. Américo Deodato da Silva Junior, a fim de que lhe seja concedido o direito ao recebimento do benefício de pensão prevista no artigo 215 da Lei nº 8112/90.Em síntese, aduz na inicial ter convivido com o funcionário público federal supracitado, em união estável, pelo período de 24 (vinte e quatro) anos, desde 1985 até o seu falecimento, ocorrido em 24/11/2008.Sustenta ter requerido administrativamente a pensão por morte, através do processo administrativo MPT nº. 08130.005335/2008. No entanto, sob o argumento de existirem dúvidas sobre a existência da união estável entre os dois, o pedido lhe foi negado, razão pela qual vem socorrer-se na via judiciária.Invoça, em seu favor, o artigo 226, 3º, da Constituição Federal, o artigo 1723 do Código Civil, bem ainda a Súmula nº 382 do C. Supremo Tribunal Federal, além de jurisprudência dos Tribunais Superiores favorável ao seu pedido. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 21/70.A autora procedeu à adequação do valor da causa e à retificação do pólo passivo da presente demanda por petição apresentada a fls. 74/75, recebida como aditamento à inicial (fls. 76).Devidamente citada e intimada, a União Federal apresentou contestação (fls. 107/826), pela qual impugnou todos os documentos acostados pela parte autora na inicial. Requereu ainda: a suspensão do processo nos termos do art. 265, IV, c, do CPC, em razão da existência de ação declaratória de união estável em trâmite na Justiça Estadual; a intimação pessoal dos sobrinhos do de cujus, que figuram como réus na ação supracitada, a fim de que manifestem seu interesse de ingresso neste processo; a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em razão da causa de pedir remota se tratar de questão de estado de pessoa e da eventual ilicitude em documentação acostada nos autos daquela ação declaratória; a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e, ao final, a total improcedência da ação. Foram acostados pela União Federal os documentos de fls. 124/826.A fls. 828 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado que a autora trouxesse aos autos certidão de objeto e pé do processo em trâmite na Justiça Estadual, o que foi feito a fls. 856.A autora apresentou réplica a fls. 833/851.Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Pela análise do presente feito, verifica-se que o

que se pretende com o presente feito é o reconhecimento de união estável para o fim de percepção de benefício estatutário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual apreciar a existência de união estável, ainda quando a finalidade seja a obtenção de pensão por morte perante o órgão previdenciário. Nesse passo, o decidido no Conflito de Competência 200900643816, DJE 08/10/2009: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. De acordo com a Súmula 53 do extinto TFR, compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Varginha - MG, ora suscitante. São inúmeros os precedentes neste sentido, podendo ser citadas, a título exemplificativo, as decisões proferidas no RESp 200703052550, DJE 03/08/2009 e REOMS 200700856004, DJE 26/05/2008, todas do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é de se ver que a Autora já ingressou com o reconhecimento de união estável junto ao juízo estadual conforme demonstra a certidão de fls 856, o que importa na desnecessidade de remessa destes autos àquele juízo. Por essas razões, falece a esta interesse de agir no prosseguimento deste feito, razão pela qual o extingo com base no artigo 267, VI do CPC. Deverá a Autora arcar com custas e honorários que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais) em favor da Ré devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. P.R.I

**0012642-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012642-5) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que pretende a autora a seja declarada a nulidade dos débitos relativos ao DCG n 36.256.468-0. Sustenta que o débito objeto da demanda é oriundo de divergência ente os recolhimentos efetuados por meio de Guia de Previdência Social - GPS e as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal por meio das Guias de Informações à Previdência Social - GFIP de diversos estabelecimentos em determinadas competências. Entende que os débitos não se revestem dos atributos de liquidez e certeza a fundamentar sua exigência por meio de execução fiscal, devendo, portanto, serem anulados. Entende que foram tomadas todas as providências necessárias perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil para a regularização da situação cadastral da autora, mediante a apresentação, em 03.12.2008, de pedidos administrativos de revisão de débitos confessados em GFIP e das guias de recolhimento GPS, que ainda se encontram pendentes de apreciação. Juntou procuração e documentos (fls. 12/909). O feito foi distribuído por dependência aos autos da ação cautelar n 2009.61.00.009934-3. Traslada para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar (fls. 947/950). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 952/961, esclarecendo que, após a análise dos pedidos de retificação apresentados pela autora, houve retificação do débito, permanecendo em aberto o valor de R\$ 233.032,87 (fls. 958). Posteriormente, a autora comprovou o pagamento do débito em aberto, pugnando pela procedência do pedido (fls. 968/986). A União Federal manifestou-se a fls. 992/995, informando que o débito objeto da presente demanda encontrava-se extinto pelo pagamento, discordando da procedência do pedido, uma vez que a autora efetuou o pagamento de parte do débito com os benefícios da Lei n 11.941/2009, sendo uma imposição legal a renúncia das ações judiciais eventualmente propostas. Em cumprimento às determinações legais, a autora desistiu parcialmente da demanda, renunciando ao direito no que se refere à discussão dos débitos correspondentes ao valor de R\$ 233.032,87, na forma da Lei n 11.941/09 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 13/2009, sendo a demanda julgada parcialmente procedente em razão do reconhecimento do pedido por parte da União Federal, com relação ao restante do débito. (fls. 997/1002). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Quanto ao débito cancelado, no montante de R\$ 1.155.293,05 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e cinco centavos), verifica-se o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal. Quanto ao restante do débito, deve ser reconhecida a renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, diante de expresso requerimento da parte autora. Em face do exposto: 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação relativamente ao débito de R\$ 233.032,87, conforme requerido a fls. 997/1002, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do disposto do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 2) Com relação ao débito cancelado, no montante de R\$ 1.155.293,05, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais proporcionalmente à sucumbência, e com os honorários advocatícios, arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor que cada parte decaiu, compensados na forma do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. P.R.I.

**0017660-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017660-0) - DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 103, atinente ao recolhimento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, à minguada de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Tendo havido contestação, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 300,00 (Trezentos reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex

**0021602-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019272-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019272-0)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a anulação da multa imposta na aprovação do plano de segurança n 08512.018712/2000-25, da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, vinculada ao Departamento de Polícia Federal, condenando-se a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Informa que em 05.10.2005 foi notificada da aplicação da multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFIRs, em razão da não aprovação do plano de segurança de sua agência Pab Sabesp Tesouraria, por infringir o artigo 2 caput, c/c 7, inciso II, da Lei n 7.102/83. Argumenta que no posto de atendimento autuado não há movimentação ou guarda de valores, havendo apenas trânsito de papéis, de onde são efetuados por meio de um funcionário designado para as funções. Sustenta que houve aprovação de planos anteriores, elaborados sob as mesmas condições, sendo que obteve aprovação de outros planos de segurança de unidades em condições semelhantes, não sofrendo quaisquer restrições por parte das comissões de vistoria. Alega que a agência nunca sofreu qualquer assalto ou arrombamento em seu interior, o que demonstra não haver impedimentos que venham a aviltar a incolumidade ou segurança do local. Por fim, entende que a multa foi aplicada em valor demasiadamente elevado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/40). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação a fls. 50/85, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 89/92. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. A Lei n 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispôs acerca da segurança para estabelecimentos financeiros, estabeleceu normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, vedando o funcionamento de instituições financeiras sem a presença de sistema de segurança devidamente aprovado, conforme segue: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) 2o O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. A própria Lei estabeleceu a possibilidade de aplicação de penalidades em caso de descumprimento de disposições que estabelece: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) O dispositivo acima demonstra que a aplicação da penalidade respeitou os parâmetros estabelecidos, tendo sido a multa fixada em valor intermediário, razão pela qual não se verifica o alegado abuso praticado pelo réu. A autuação baseou-se estritamente na legislação de regência, sendo que não consta na norma qualquer hipótese de inexigência de cumprimento, seja em virtude da inexistência de tentativa de assalto ou de arrombamento anteriores, razão pela qual o pedido não comporta deferimento. Na ocasião da fiscalização, não foi constatada a presença do terceiro dispositivo de segurança e de vigilância ostensiva armada, exigidos expressamente pelo artigo 2 da Lei n 7.102/83, tendo sido a autora notificada a sanar as irregularidades, o que não buscou realizar. Por fim, denota-se que a autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o funcionamento sem o cumprimento das exigências legais, o que se afigura descabido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar n

**0021706-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021706-6) - YOLANDA ANDRIOTTI DO AMARAL(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

A parte autora interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 79/89, alegando contradição, consistente na incidência de correção monetária até a data da citação e, após esta, a da taxa SELIC; bem como, ainda, a ausência de fixação de honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, tendo em vista, que de acordo com os cálculos efetuados, teria decaído de parte mínima do pedido, ensejando a aplicação do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil (fls. 91/101).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 79/89 em sintonia, com o pedido de fls. 91/101, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.Assim, as contradições citadas não existem.Observo, que a contradição a ser alegada nos Embargos de Declaração é aquela que consta no próprio julgado, ou seja, a incompatibilidade lógica entre os fundamentos, o que não ocorre no caso.Neste sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nos presentes autos, sob a alegação de que esta Turma teria incorrido em contradição e omissão, o embargante, expõe, na verdade, o seu mero inconformismo com o resultado do julgamento embargado. 3. A contradição passível de ser eliminada em sede de embargos declaratórios é aquela caracterizada por proposições do julgado inconciliáveis entre si, vício que, no entanto, não se verifica na espécie. ... grifei (STJ. EERESP n. 2007.01.46952-4/DF. Primeira Turma. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. DJE: 04/12/2008).Desta forma, não cabem embargos da sentença proferida às fls. 79/89, já que ela não apresenta as contradições alegadas.De fato, é entendimento deste Juízo que incide a correção monetária até a data da citação, sendo que após, deve ser aplicada a taxa SELIC, conforme explicitado na sentença ora embargada.Além disso, a aplicação da sucumbência recíproca, no presente caso, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na fixação dos honorários advocatícios nas ações que versam sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, questão similar a das ações que questionam a incidência dos índices expurgados nas cadernetas de poupança, ou seja, a fixação se dá com base no quantitativo de índices pleiteados, isoladamente considerados, e deferidos, não importando o valor correspondente a cada um deles.Assim, requerida a correção integral por dois índices, quais sejam, os referentes a abril de 1990 e maio de 1990, e somente deferido um deles, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. A rigor, a parte embargante questiona a correção de decisão anteriormente proferida, requerendo a reapreciação, pelo Juízo, de questão já preclusa, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

**0024904-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024904-3) - OSVALDO REZENDE DE MELO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por pelo autor por meio dos quais aponta a existência de contradição na sentença exarada.Aduz que a fundamentação da sentença, ao deixar clara a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de juros progressivos, contradiz a parte dispositiva, que aplicou o artigo 269, I, do CPC, ou seja, extinguiu os autos com resolução do mérito.É o relato.Decido.Verifico, com efeito, a ocorrência de contradição quanto ao disposto na fundamentação da sentença e o constante em seu dispositivo no tocante aos juros progressivos.Isto Posto, acolho os presentes embargos de declaração para alterar o item I da parte dispositiva da sentença de fls. 52/57, que passa a ter a seguinte redação:Em face do exposto:1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, resta mantida a sentença.P.R.I.

**0025300-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025300-9) - LUIZA VALENTIM DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 63, atinente à regularização de sua representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, à míngua de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0025482-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025482-8) - WAGNER DA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES**

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987 (9,36%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991(2,32%) e março de 1991 (21,87%).Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 23/46.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 49).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 55/63, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.A CEF acostou aos autos comprovante de adesão do autor ao acordo da Lei Complementar n 110/01 (fls. 66/78).Réplica a fls. 79/100.Ciente dos documentos juntados pela CEF a fls. 66/78 a parte autora informou desconhecer o referido acordo (fls. 102).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01. Consta a fls. 66/78 comprovação de ter o autor firmado com a ré o acordo previsto pela referida lei para pagamento dos valores relativos à correção monetária incidente sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.Por força do disposto no Art. 6, inciso III, daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças.Assim, não se verifica a presença do interesse processual no tocante à incidência dos índices expurgados de correção monetária.A alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71 é questão que se confunde com o mérito, sendo com ele analisada.Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada.Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido.Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito:Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Passo à análise do pedido de juros progressivos.O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa.Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante.A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano.Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego.Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ.Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971.No caso em tela, o autor optou pelo FGTS somente em 04 de junho de 1984 (fls. 35), sem comprovar que tal opção foi feita na forma da Lei n 5.958/73, razão pela qual não há como considerá-la com efeitos retroativos.A simples opção pelo FGTS em data posterior à entrada em vigor da norma não autoriza a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que devem ser observados os requisitos legais da retroação, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6.

Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00316 LEXSTJ VOL.:00174 PG:00143 Relator(a) ELIANA CALMON) Demonstrada, portanto, a improcedência do pedido relativo aos juros progressivos. Em face do exposto: 1) com relação à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiário. P. R. I.

**0026454-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026454-8) - JENI GONCALVES SOARES BELOTO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Alega ser optante do FGTS na forma da lei n. 5.107/66, com efeito retroativo ao primeiro registro, tendo direito à aplicação progressiva da taxa de juros, bem como que a correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 21/27. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação Preferencial a fls.

42. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 49/57, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n. 110/01 ou saque pela Lei n. 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação a autora que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 60/70. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ambos os pedidos merecem ser extintos sem resolução do mérito. Primeiramente, quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n. 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, a autora firmou opção ao FGTS em 11 de junho de 1971 (fls. 26), ainda na vigência da Lei n. 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria a autora comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, cumpre frisar que de acordo com as cópias da CTPS acostadas as fls. 23/26 dos autos, a autora optou pelo FGTS em 11/06/1971, mas não

possuía vínculo empregatício nos períodos dos índices pleiteados, o que faz este Juízo concluir que sequer possuía conta vinculada na época da incidência dos índices pleiteados na inicial. Nesse passo, forçoso o reconhecimento da carência da ação, ante à falta de interesse processual, impondo-se a extinção dos autos sem julgamento do mérito. Nesse sentido, vale citar a decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PERÍODOS RECLAMADOS - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de que a decisão é nula, por não ter considerado os documentos acostados aos autos, não pode prevalecer. Ora, de fato, às fls. 12/14, há cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e dos documentos de identidade, RG, e CPF. Porém, tais documentos, especificamente os de fls. 12/13, dão conta, apenas de vínculo empregatício no período de 28 de dezembro de 1976 a 01 de julho de 1988, e opção ao FGTS em 28 de dezembro de 1976. 2. Tendo em vista que a autora pleiteia os índices de correção monetária expurgados da inflação nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, corretamente decidiu a magistrada de primeiro grau, ao sustentar que não havia prova do vínculo empregatício nos períodos reclamados. 3. Entendo que se trata de ausência de documento essencial à propositura da ação, a comprovar a existência de interesse de agir, o que ensejaria a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 4. Isento a autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. 5. Recurso parcialmente provido. 6. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito. 7. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877618 Processo: 200261020037361 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF300169054 Fonte DJU DATA: 17/02/2004 PÁGINA: 310 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, há de se frisar que a conduta da parte autora se enquadra na hipótese inserta no inciso I do Artigo 17 do Código de Processo Civil, uma vez que deduz pretensão contra texto expresso de lei e fato incontroverso, o que determina a aplicação de multa em razão da litigância de má-fé. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiária. Fica a autora condenada, ainda, ao pagamento da multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da ré, a título de litigância de má-fé, com base no disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000140-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000140-0) - DANIEL SILVA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, na qual à parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 26, atinente a prestar esclarecimentos sobre os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001423-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001423-6) - ANTONIO JOSE HAJAJ X ALEX HAJAJ X SOPHIA HELITO HAJAJ (SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, Antonio José Hajaj, Alex Hajaj e Sophia Helito Hajaj, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de correção integral, pelos índices de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, sustentam que eram titulares das contas n. 102380-5, 127481-6, 122130-5, 117078-6, 117665-6, 50782-5, 132617-4 e 88577-3 (Antonio José Hajaj), 59616-0 e 94626-8 (Alex Hajaj) e 99378-9 e 62239-2 (Sophia Helito Hajaj), todas da Agência 0252, contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Leis n. 8.024/90), causando-lhes evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/68). O pedido de tramitação preferencial foi deferido, bem como afastada a prevenção apontada no termo de fls. 70/71 (fls. 73). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/89, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir, sua ilegitimidade para o período após 15 de março e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 111/115), os autores reiteraram os termos da inicial, propugnando pelo afastamento das preliminares argüidas pela CEF. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo a sopesar as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos das contas poupança n. 102380-5, 127481-6, 122130-5, 117078-6, 117665-6, 50782-5, 132617-4, 88577-3, 59616-0, 94626-8, 99378-9 e 62239-2, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 21/44. Assim, comprovou a titularidade e os saldos existentes quando dos expurgos pleiteados. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que têm os autores, direito de trazer sua lide em juízo para



vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aventada, tenho que, com base em reiterada jurisprudência, é o Banco Central do Brasil parte passiva legítima para responder às ações que visam à aplicação da correção monetária após o bloqueio dos valores, que ficaram sob sua responsabilidade. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EARESP - 447894, publicado no DJ de 28/06/04, página 235, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Castro Meira, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de aniversário ou credimento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. Relativamente ao mês de março de 1990, o índice a ser aplicado é o IPC. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, malgrado seja reconhecida a legitimidade passiva daquela autarquia, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (REsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; REsp 300.187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293.890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, os Bancos depositários são partes legítimas para responderem pela correção dos valores depositados. Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que ela é responsável pela correção dos valores não transferidos para o Banco Central. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 22/01/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de abril de 1990 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Deparo-me com a análise da relação jurídica ora controvertida. Os autores requerem a aplicação dos índices de correção monetária de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) nas contas poupança de suas titularidades, n. 102380-5, 127481-6, 122130-5, 117078-6, 117665-6, 50782-5, 132617-4 e 88577-3 (Antonio José Hajaj), 59616-0 e 94626-8 (Alex Hajaj) e 99378-9 e 62239-2 (Sophia Helito Hajaj), todas na Agência 0252 da CEF. Plano Collor INo Plano Collor, anoto a existência de duas situações: em relação ao Banco Central (que responde pela correção dos valores bloqueados) e em relação à Caixa Econômica Federal (que responde pelos valores disponíveis em conta). Assim, no Plano Collor, afastada o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções, conforme já dito acima. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressalvou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC.E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança foi garantida a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90, a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E, assim, os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a ser corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação aos saldos disponíveis, cabível a correção pelo IPC de abril de 1990 e maio de 1990, ou seja, 44,80%, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 200.514/RS, sendo relator o Ministro MOREIRA ALVES, e 7,87%. A correção monetária das diferenças devidas e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante exposto abaixo. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo das contas poupança n. 102380-5, 127481-6 (ou 127381-6), 122130-5, 117078-6, 117665-6 (ou 117663-6), 50782-5, 132617-4 e 88577-3 (Antonio José Hajaj), 59616-0 e 94626-8 (Alex Hajaj) e 99378-9 e 62239-2 (Sophia Helito Hajaj), Agência 0252, de titularidade dos autores, pelos índices do IPC de abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da

Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da SELIC será de 1%.O valor da condenação será apurado no cumprimento da sentença, após o trânsito em julgado. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20 , 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

**0001657-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001657-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6)) GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Trata-se de ação ordinária anulatória, em que pretende o autor seja declarada a nulidade do recebimento da citação pela advogada da CEF, pois entende que a mesma não tem poderes para tal ato. Assim, requer a nulidade da citação da instituição financeira, efetuada nos autos do processo n 2007.61.00.032792-6, em trâmite perante este Juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 08/51). O autor foi intimado a sanar irregularidades constantes na petição inicial, tendo deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 27). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a autor, embora devidamente intimado, não deu cumprimento ao despacho de fls. 27, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução n 2007.61.00.032792-6. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022868-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022868-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474054-13.1982.403.6100 (00.0474054-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOAO PINTO X LUCIA PEREIRA PINTO X RAQUEL PEREIRA PINTO X RICARDO PEREIRA PINTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Trata-se de embargos à execução judicial opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOAO PINTO E OUTROS, pelos quais a embargante suscita a nulidade ou extinção da execução, ante a iliquidez do título executivo, eis que não consta nos autos o valor do salário que recebia o falecido autor em seu último emprego. Alega ainda que a elaboração da conta nos termos ofertados pela parte exequente viola os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, pois dificulta a análise da correção dos cálculos. Não sendo este o entendimento do Juízo, impugna o cálculo apresentado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, apresentando planilha a fls. 08/09, na qual propõe o valor de R\$ 57.487,77 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) como correto. Argumenta que na planilha apresentada pela parte autora, ora embargada, tomou-se como base o valor da pensão atualizada, em 09/2009 (fls. 321 dos autos principais), enquanto deveria ter sido utilizado o valor da pensão recebida em 11/1986 (fls. 303), pois é o que mais se aproxima daquele indicado na sentença. Também se insurge no tocante aos juros de mora, na medida em que a parte embargada aplicou o percentual de 1% ao mês após 01/2002, diferentemente da determinação contida na sentença. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 10. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 13/16. Em suma, ratifico os cálculos anteriormente apresentados, pleiteando pela improcedência dos embargos. É o relato. Fundamento e Decido. Resta prejudicada a análise do pleito de nulidade da execução formulado pela embargante. Observo que o documento acostado a fls. 303 dos autos da ação principal, correspondente ao valor da pensão em novembro de 1986, possibilitou à União Federal exercer seu direito de defesa, tendo viabilizado a apresentação dos cálculos nos valores que entende devidos. Passando ao exame do mérito, verifico que assiste parcial razão à parte embargante em suas

argumentações.No que pertine ao valor do salário a ser utilizado no cálculo da indenização, correto o procedimento da embargante ao tomar como base a quantia constante a fls. 303, correspondente ao valor da pensão recebida em 11/1986. Como não consta nos autos documento demonstrando o valor do salário que o falecido autor recebia no último emprego, o valor em 11/1986 é o que mais se aproxima daquele determinado no título exequendo, eis que a parte embargada utilizou em seus cálculos o valor da pensão recebida em 09/2009.Quanto à correção monetária e aos juros de mora, algumas considerações devem ser tecidas. A sentença exarada a fls. 51/52 dos autos da ação principal condenou a ré a indenizar o autor, pagando-lhe mensalmente, enquanto vivo fosse, o valor do último salário atualizado, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento. Consta ainda, a fls. 80, decisão de embargos de declaração determinando a aplicação de juros de mora a partir da citação.Verifica-se, contudo, que não foram fixados os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados para apuração do quantum debeatur.Desta feita, seguindo consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, tais parâmetros devem ser fixados pelo Juízo da Execução, sem que isto represente qualquer ofensa à coisa julgada.Nesse passo, entende-se ser mais coerente determinar que deverão ser seguidos os mesmos critérios de juros e correção monetária que este Juízo tem fixado em suas sentenças relativas à mesma matéria em questão.Fica, assim, determinado, que na aplicação da correção monetária e dos juros de mora deverão ser observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Referido manual, em seu capítulo referente às Ações Condenatórias em Geral, determina que os juros de mora sejam contados a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando então deverão ser calculados pela taxa SELIC. Como a referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem.Estabelecidas tais premissas e analisando-se as memórias de cálculo ofertadas pelas partes, conclui-se que ambas se equivocaram no cômputo dos juros. A parte embargada aplicou juros de mora à base 0,5% ao mês a partir da citação, contudo, após 01/2002 aplicou o percentual de 1% ao mês. Já a União Federal utilizou a taxa de 0,5% ao mês durante todo o período.A embargante também se equivocou ao corrigir monetariamente o valor devido pelos índices fixados na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Referida tabela, frise-se, não contém os índices expurgados do IPC, tendo sido a mesma elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme a Resolução n.º 242 de 03/07/2001 do Conselho da Justiça Federal.Cabe frisar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de serem devidos, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda.Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos de acordo com os parâmetros fixados na presente decisão, bem ainda observando os limites impostos pelo título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês julho de 2009, data da conta apresentada pelas partes: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 143.406,24 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e seis reais e vinte e quatro centavos) para a data de 07/2009, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.

#### **Expediente N° 4449**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014011-53.1997.403.6100 (97.0014011-3)** - DANILO SARTORELLI MARQUES DE CASTRO(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DE ENSINO DA UNIP/OBJETIVO - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0021793-43.1999.403.6100 (1999.61.00.021793-9)** - AUTO POSTO SAO LUIZ 9 DE JULHO LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência a parte impetrante do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010542-91.2000.403.6100 (2000.61.00.010542-0)** - CNEC ENGENHARIA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência a parte impetrante do desarquivamento de feito para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004290-33.2004.403.6100 (2004.61.00.004290-6)** - PELLON E ASSOCIADOS ADVOCACIA S/C(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 366/371: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0008611-14.2004.403.6100 (2004.61.00.008611-9)** - ANGLO AMAERICANO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0029837-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029837-9)** - FABIO EDUARDO DA CRUZ BAPTISTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0025001-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025001-6)** - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0030411-59.2008.403.6100 (2008.61.00.030411-6)** - MARIA TEREZA RODRIGUES CASTILHO(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS E SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0008372-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008372-4)** - INDIANA SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0000155-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000155-2)** - PREMIUM TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 96/106: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada.Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004453-03.2010.403.6100** - VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 69/76: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Publique-se a decisão de fls. 43/46.Após, ao Ministério Público Federal.DECISÃO DE FLS. 43/46: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela Impetrante, Vicentina Rosa DAgostinho Mesquita Sampaio, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, pretendendo a Impetrante como pedido liminar, a obtenção de ordem judicial determinando à Impetrada a atualização dos sistemas de acompanhamento de créditos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a exclusão dos débitos já pagos, bem ainda para que conste com exigibilidade suspensa o débito objeto de impugnação administrativa não julgada definitivamente, conforme discriminado a fls. 25/28, e, por consequência, seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos negativos de débito, negada pela autoridade Impetrada sob o argumento de existência dos referidos débitos.Alega que o relatório de apoio à emissão da certidão de tributos e contribuições federais (fls. 38/39), apresenta incorreções, eis que débitos já pagos foram incluídos nas pendências à expedição da certidão.No que tange aos débitos objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 11610.008.877/2009-23 (fls. 39), aduz existir impugnação na seara administrativa, interposta em 17/09/2009 e ainda pendente de julgamento. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 09/28.Foi determinada à apresentação das informações de apoio para a expedição de certidão e as cópias necessárias para a contrafé, o que foi realizado pela Impetrante.Vieram os autos

conclusos.É, em síntese, o relatório.Decido.Fls. 40/42: Recebo como aditamento à inicial. Verifica-se a existência do fumus boni jûris a ensejar a expedição de certidão positiva com efeitos negativos.Os documentos juntados pela autora demonstram a veracidade de suas alegações, comprovando os pagamentos realizados dos montantes dos tributos e o valores das multas e juros devidos (fls. 21). Os valores dos tributos e das multas e juros foram recolhidos na mesma guia DARF, tendo sido recolhido o montante do referido tributo no valor integral e a multa e os juros com os descontos da Lei n. 11.941/2009. Inicialmente, verifica-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção da certidão prejudicado diante da alegada inércia da autoridade impetrada na demora na imputação dos pagamentos realizados pela Impetrante.De fato, a não efetivação de baixa no sistema de acompanhamento de créditos da Secretaria da Receita Federal do Brasil não pode prejudicar o contribuinte, tendo em vista ser ato alheio a sua vontade.Anoto, ainda, que o artigo 156 do Código Tributário Nacional dispõe que: Extinguem o crédito tributário: (...) VI - o pagamento..Já com relação aos débitos tratados no Processo Administrativo Fiscal n. 11610.008.877/2009-23, de fato, comprovou a Impetrante a sua impugnação na esfera administrativa a fls. 25/28, de modo que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não podendo constituir óbice à expedição da certidão. Com base em tais assertivas, verifica-se a existência do fumus boni jûris a ensejar a concessão da medida pleiteada.O periculum in mora exsurge do fato da certidão ser imprescindível para a efetivação do contrato de compra e venda assinado, conforme fls. 10/17. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, assegurando a Impetrante o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos negativos de débito, desde que os únicos óbices sejam a existência dos débitos quitados a fls. 21 e do Processo Administrativo Fiscal n. 11610.008.877/2009-23. A impossibilidade de expedição da certidão almejada pela Impetrante deve ser comunicada ao Juízo.Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, preste Informações acerca da presente impetração.Intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, voltem conclusos para prolação da sentença.Int.

**0004810-80.2010.403.6100** - COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 234, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0005185-81.2010.403.6100** - SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO EST SP(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 92/118: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ao Ministério Público Federal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0024374-07.1994.403.6100 (94.0024374-0)** - SIND HOSP, CLIN, C SAUDE, LABORAT DE PESQ E ANAL CLIN, ISTIT BENEFIC, RELIG E FILANT DE SP(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X PRESIDENE DO CONSELHO NACIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E Proc. FATIMA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Ciência a parte impetrante do desarquivamento do feito.Pagas as custas, expeça-se a certidão de objeto e pé. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001029-31.2002.403.6100 (2002.61.00.001029-5)** - BENEDITO PEDRO DA SILVA X CASSEMIRO RIBEIRO ALMEIDA X CARLOS OTAVIO PINTO X DIVAN MORAES FREITAS X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X HENRIQUE FABIANO BRAGA X IVALDO MAGALHAES DA SILVA X JOAO BATISTA DA LUZ X JOAO BOSCO LUCAS DA SILVA X JOSE EUSTAQUIO VIEIRA X JOSE MILTON CARVALHO DA SILVA X JOSE ROSA FILHO X JOSE RUBENS RAMOS X JULIO CESAR FONSECA E COSTA X LAERCIO BORGES PINTO X LAZARINA ROSANGELA DA SILVA X LUIZ PAULO FURTADO X MANOEL MESSIAS CORREA X MANOEL RODRIGUES DA PAIVA X MAURILIO FERNANDES X MAURO LOPES DO SANTOS X ODAIR AFONSO CHAVES X ODILON RIBEIRO X REGINALDO CRUZ LEITE X RENATO AUGUSTO M DE DEUS X ROGERIO DINIZ DE SOUZA X SALVADOR LOURENCO X SANDRO LUIZ ARANTES X SIMAO PINTO DA SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) Desentranhe-se a petição de fls. 717/718, por ser estranha aos autos, devendo ser retirada pela sua subscritora Dra. Vanessa Rosselli Silvage, mediante recibo nos autos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004303-22.2010.403.6100 (2010.61.00.004303-0)** - GENENDLA GOLDENBERG(SP176029 - LÉO ROSENBAUM E SP186660 - ALBERTO HAIM FUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 41/48, no prazo legal de réplica.Fls. 49: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003930-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003930-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS CESAR SAMPAIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Fls.46/47: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0003931-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003931-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ DAVID X MARILENE SALES DAVID

Vistos em inspeção.Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045816-39.1988.403.6100 (88.0045816-5)** - OSMAIR MANCINI X WALDIR MARIANO X SERGIO HASHIMOTO X BRUNO GALATTI NETO X WAGNER DA SILVA GUZZI X ANGELO VINHA NETO X RENATO MANARA X ANTONIO CARLOS LONGHI X LUCIANO DE MAURO X LENINE DA SILVA X KATSUZO HIROSE X RENATO COSTA PEREIRA(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 189: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0004485-09.1990.403.6100 (90.0004485-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043050-76.1989.403.6100 (89.0043050-5)) BOEHME DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0054107-76.1998.403.6100 (98.0054107-1)** - CARLOS MARIA GUIASOLA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 307: Nada a considerar.Cumpra-se o determinado a fls. 306, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0019502-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019502-5)** - DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 83: Indefiro, uma vez que a medida pleiteada reputa-se mais onerosa do que o próprio processo de execução, haja vista que o valor requerido é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, ante a não indicação de ativos penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0024367-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024367-3)** - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/224: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0025607-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025607-2)** - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP231941 - JULIANA DOS SANTOS ROSA)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 547/550, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta que o ato da CIBRASEC de realizar o leilão do imóvel aos 11 de outubro de 2002, enquanto plenamente eficaz a decisão judicial que impedia medidas constritivas em face dos autores constitui afronta à dignidade da justiça e desobediência à ordem judicial, não tendo o Juízo se manifestado acerca de tal alegação.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se



decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Por fim, cumpre frisar que qualquer alegação de descumprimento de ordem judicial deveria ter sido formulada em tempo oportuno, nos autos da ação revisional correspondente, razão pela qual não há como conhecer do pedido ora formulado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 547/550. P.R.I.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9001**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020676-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020676-7) - WILLIAM PINTO RODRIGUES(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, acerca do período em que o autor exerceu sua atividade profissional, defiro a produção da prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 165. Indefiro o depoimento pessoal da parte autora (fls. 165), uma vez que não cabe à parte requerer seu próprio depoimento pessoal. Desnecessária, ainda, a produção de prova pericial, eis que despendianda ao deslinde da lide. Int.

**Expediente Nº 9002**

### **MONITORIA**

**0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS**  
Fls. 45/88: Tendo em vista que, conforme se verifica da certidão lavrada às fls. 39 pelo oficial de justiça, da consulta de fls. 46 e dos documentos juntados às fls. 49/88, os réus encontram-se em local ignorado, defiro a citação por edital de Everaldo de Souza Miranda e Maria Eugênia Rosa Martins, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação dos referidos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Int.

**0008956-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO DE SALES DA SILVA MUDO**

Em face da certidão de fls. 51, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016253-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X ALEX SANDRO RUSSO DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO X DANIELA DE FRANCA**

Fls. 65: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 64. Fls. 46 e 66: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito. Int.

**0018866-89.2008.403.6100 (2008.61.00.018866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ ANTONIO BATISTA BRAZ X CAROLINA RIBEIRO DA SILVA REGO**

Indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 89/111 e 112 tendo em vista que já houve consulta ao sistema Webservice com relação ao réu Luis Antonio Batista Braz, conforme certidão de fls. 71, e que a carta precatória de fls. 63/70 deve ser encaminhada por esta Secretaria diretamente ao Juízo Deprecado. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe o endereço atualizado do réu Luis Antonio Batista Braz bem como para que comprove o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, conforme determinado nos despachos de fls. 72 e 88. Int.

**0014127-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014127-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO JOSE GONCALVES

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fls. 45/50 tendo em vista que a intimação certificada às fls. 42 determinava o cumprimento de diligências referentes à Carta Precatória de fls. 36/41, ou seja, para que a parte autora efetuesse o recolhimento das custas de Oficial de Justiça. Int.

**0007558-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASSIA REGINA GALINI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0007579-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO COSTA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0008093-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA X MARIA LEA BEZERRA DA SILVA X SEVERINO BEZERRA DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0008097-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CELIA DE MAGALHAES X BENEDITA DAS GRACAS DA SILVA X RAUL MOURA DE MAGALHAES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025593-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025593-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BCE TURISMO LTDA

Fls. 183/188: Prejudicado o requerimento de concessão de prazo em virtude da petição de fls. 189/201. Fls. 189/201: Prejudicado o requerimento de intimação da ré no primeiro endereço indicado, uma vez que já foi objeto de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 160. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 175/176 para nova tentativa de intimação do réu na pessoa de William Donato da Silva no endereço fornecido às fls. 190, a saber, Avenida São Luís, 112, 8º andar, conjunto 803, São Paulo. Resultando negativa a diligência, fica desde já deferida a expedição de Carta Precatória para intimação da ré no endereço fornecido às fls. 190. Int.

**0016863-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016863-0)** - JOSE ANTONIO MUFATTO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/60: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça acerca da informação de que não foram localizadas as contas solicitadas, conforme ofício juntado às fls. 56, tendo em vista os documentos juntados às fls. 20/50. Cumprido, dê-se vista ao autor. Int.

**0003058-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003058-6)** - MARISTELA FLORES IND/ E COM/ LTDA(SP064845 - OSVALDO JORGE MINATTI E SP103828 - ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO) X DIVA PEREIRA(SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA E SP209702A - EDUARDO CARNEIRO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 220/224: O equívoco apontado pela autora já foi objeto da consulta e do despacho de fls. 202. Desentranhe-se dos autos a réplica de fls. 220/224, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo, uma vez que não houve determinação para que se apresentasse a referida peça processual. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, devendo o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI ser excluído do polo passivo e incluído no polo ativo do feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Desentranhem-se dos autos as petições de fls. 122/176 e 191/192, bem como a procuração de fls. 215, entregando-as a seus subscritores, mediante recibo, uma vez que se referem a pessoa estranha ao feito. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0023469-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023469-6)** - PEDRO BERNARDO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 39 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0024451-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024451-3)** - FRANCISCO DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0021644-74.2009.403.6301 (2009.63.01.021644-0)** - NEYDE BAPTISTA PAROTTI X ROSEMEIRE PAROTTI GAVILAN(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0001924-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001924-6)** - CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS DA SILVA X KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X LUCIANO BANDEIRA CUNHA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se a decisão de fls. 96. Fls. 99/103: Dê-se ciência à parte autora. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006791-17.2010.4.03.0000/SP, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município de São Paulo no pólo passivo da presente demanda. Após, cite-se o referido réu. Int. DESPACHO DE FLS. 96: Fls. 84/86: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se e intime-se.

**0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1)** - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83/85: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intime-se.

**0002905-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002905-7)** - CLEILA MILOUCHINE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0004441-86.2010.403.6100** - DOMINGOS ZAMBELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº 2008.63.01.055527-8 informada às fls. 17/23, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos extratos bancários da conta poupança relativos aos períodos pleiteados nos autos ou comprove a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

**0004442-71.2010.403.6100** - MARIA BOTTINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do extrato bancário da conta poupança nº 00074095-4 relativo ao mês de março/90 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

**0004660-02.2010.403.6100** - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

**0004723-27.2010.403.6100** - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feitos nos termos da Lei 10.741/2003. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que traga aos autos cópias dos extratos da conta poupança nº 00102228-8 e 00069841-5 relativos aos períodos de março/90, abril/90 e maio/90 tendo em vista que os documentos juntados às fls. 20/52 demonstram indícios de que houve movimentação da referidas contas durante os períodos pleiteados nos autos ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Int.

**0005889-94.2010.403.6100** - GERSON BIANCO ALONSO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0007634-12.2010.403.6100** - ODILON BONTEMPO FILHO X CLEUZA MARIA BONTEMPO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008143-74.2009.403.6100 (2009.61.00.008143-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014141-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014141-0)) MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X ROMUALDO GERSOSIMO X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 68/71: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual tendo em vista que a procuração de fls.69 encontra-se rasurada. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento e entrega mediante recibo da via rasurada. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**0006152-29.2010.403.6100 (2009.61.00.017950-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017950-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017950-8)) UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X

RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA X GUILHERME ANTUNES YERA(SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a manifestação da parte contrária. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre os embargos à execução. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0007808-21.2010.403.6100 (97.0018434-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018434-56.1997.403.6100 (97.0018434-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Distribua-se por dependência aos autos nº 97.0018434-0.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Embargado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008074-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARCIO DECRESCI

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007501-67.2010.403.6100** - LIDIA SANAE TAKAHASHI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015404-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015404-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NAZILENE BARBOSA DA SILVA

Fls. 37/38: Os autos foram definitivamente entregues à requerente, em cumprimento ao despacho de fls. 28. Assim, incumbe à requerente manifestar eventual insurgência contra a certidão da Sra. Oficial de Justiça, ao invés de

simplesmente efetuar consulta a este Juízo, ao qual não compete informar, mas sim decidir acerca dos pedidos formulados fundamentadamente pelas partes. Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000572-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000572-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDISON TADEU JULIO DE MIRANDA X GUARACIRA MEDEIROS DE MIRANDA

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 60, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 26. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020474-69.2001.403.6100 (2001.61.00.020474-7)** - CARLOS ALBERTO RESCIGNO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

#### **Expediente N° 9003**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020589-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020589-6)** - SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a impetrante intimada para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0023932-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023932-3)** - ELISABETE ALLER MEDEIROS(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **Expediente N° 9004**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA)

Fls. 995: Dê-se ciência às partes. Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 944, expedindo Carta de Sentença para registro da Servidão de Passagem constituída nestes autos, intimando-se a expropriante para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desentranhem-se os documentos de fls. 925 a 932, que deverão instuir a Carta de Sentença, substituindo-os por cópia. A expropriante deverá comprovar a efetivação do registro correspondente no prazo de 30 (trinta) dias após a retirada da Carta de Sentença em Secretaria. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados, nos termos do despacho de fls. 944. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Carta de Sentença disponível para retirada em Secretaria.

#### **Expediente N° 9005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000571-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000571-3)** - SIND DOS TRAB NAS INDS/ DE FIA CAO E TECELAGEM EM GERAL DE STA BARBARA D OESTE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se a(s) ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, às fls. 69/71, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6061**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000708-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000708-6)** - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc.Considerando a edição do Decreto federal nº 7.126/2010, após o ajuizamento da presente demanda, o qual acrescentou o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social (Decreto federal nº 3.048/1999), prevendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em face do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como que a impetrante comprovou a interposição do mencionado recurso (fl. 82), reputo prejudicada a apreciação do pedido de liminar.Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**0006366-20.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA(SP045283 - MARINALDO ROCHA FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja permitido a impetrante o imediato acesso às notas e frequência escolar necessários a colação de grau da impetrante a ser realizado na data de 28 de março de 2010.A impetrante alega, em resumo, que a autoridade apontada como coatora se nega a emitir os documentos necessários a sua colação de grau, sob o argumento de que não teria cursado legalmente o 8º período do curso de direito, apesar de ter realizado a sua matrícula e ter cursado os 9º e 10º períodos. Aduz, também, que a negativa da emissão dos documentos estaria sendo justificada pela sua suposta inadimplência.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/44).O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido a impetrante (fl. 47).Intimada para regularizar a petição inicial, recolhendo corretamente o valor das custas judiciais, esclarecendo sobre a inclusão no polo passivo da Faculdade Integrada Hebraico Brasileira Renascença e a complementar a contrafé, sobreveio manifestação da impetrante (fls. 48/50 e 52/53).Relatei.Decido.Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial.Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, a retenção de documentos e outras medidas pedagógicas, quando o aluno estiver em inadimplência, é vedada nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.870/1990, tornando-se manifesta a plausibilidade do fumus boni iuris, pois a negativa de acesso às notas e frequência escolar pela impetrante, está a violar direito reconhecida à impetrante. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE COLAÇÃO DE GRAU E RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS.1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei 9.870/99.2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão de curso e do diploma.(REOMS 199961000410960, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/09/2003)Quanto ao segundo requisito, verifico que o pedido tem caráter satisfativo, isto é, a concessão da liminar conforme pleiteada, para fins de garantir a colação de grau, vai esgotar por completo o mérito do mandamus antes mesmo do provimento final, com a prolação da sentença e, principalmente, sem que se possibilite a aferição do cumprimento dos requisitos necessários para a referida colação.Nesse sentido, já se manifestou a Egrégia Corte Regional da 3ª Região, conforme decisão do Insígnio Desembargador Federal FÁBIO PIETRO:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. CAUTELAR. LIMINAR. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. - Processo cautelar tem por finalidade maior preparar e resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes diante da natural demora com a tramitação do processo principal. - É medida provisória que tem por escopo tutelar interesses, garantindo, desta forma, a eficácia da medida principal. - Não pode, portanto, revestir-se de caráter



satisfativo, ou seja, não cabe nessa seara a antecipação do provimento jurisdicional que somente ocorreria ao final do processo principal. (grafei)- Pretensão manifestada no caso concreto refoge à antecipação indevida da tutela definitiva, pois, na realidade, busca a compensação de valores tidos como indevidamente pagos ao INSS com outros débitos da mesma natureza. - Para ser possível essa conclusão, necessário seria o confronto de valores, a aferição dos débitos e créditos, para assim ser autorizada a compensação, o que não se apresenta viável em sede de liminar em medida cautelar, face a ausência da liquidez e certeza, resultando, destarte, ser indispensável a dilação probatória para aferição do montante. - Recurso a que se nega provimento.(AC 97030528112, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/08/2006) No mesmo sentido, é a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. NÃO COMPARECIMENTO POR FALTA DE CIÊNCIA DA SELEÇÃO DO ESTUDANTE PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. 1. Consoante preconiza o artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, para o deferimento de medidas liminares, impõe-se a presença concomitante de dois requisitos : fumus boni iuris e periculum in mora. 2. No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não está configurada a plausibilidade do direito invocado, porquanto a documentação juntada com a impetração não permite juízo seguro sobre a relevância do alegado direito líquido e certo, que dependerá das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. 3. Por outro lado, a liminar vindicada confunde-se com o próprio mérito da impetração, caracterizando o caráter satisfativo do pedido, vez que, após a colação de grau e expedição do diploma do curso superior, estaria esgotado o objeto da impetração. (grafei)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRMS 200900929756, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/08/2009)Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, apenas para determinar a autoridade impetrada (DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO - UNIESP) ou quem lhes faça às vezes, conceda acesso imediato aos documentos de interesse da impetrante, especialmente, o histórico de notas e frequência escolar.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para a retificação do polo passivo, com a exclusão do Reitor da Universidade UNIESP - Faculdades Integradas Renascença.Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias apresentando, inclusive, a documentação necessária que justifique a negativa da colação de grau à impetrante.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e officie-se.

**0008373-82.2010.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP286775 - TASSIA SIQUEIRA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Inicialmente, regularize a advogada Vivian Kurtz Vieira de Carvalho (OAB/RS nº 56.939) o seu cadastro no sistema de acompanhamento processual, a fim de receber as futuras publicações referentes a estes autos. Providencie a impetrante: 1) A via original da procuração de fl. 18; 2) A emenda da petição inicial, com a retificação de seu nome, conforme os documentos societários (fls. 19/26); 3) Cópia do cartão do CNPJ; 4) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; 5) A complementação das custas processuais; 6) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008700-27.2010.403.6100 - LUIS FERNANDO CUNHA VILLAR X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Inicialmente, considerando a informação de fl. 123, regularize o advogado Wellington Barbosa Nogueira Júnior (OAB/SP nº 298.461) o seu cadastro no sistema de acompanhamento processual, bem como indique o seu endereço para o recebimento de intimações, na forma do artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria as regularizações acima determinadas, considerando a impossibilidade de intimação do advogado constituído nos autos. Int.

**0001535-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001535-3) - CAROLINA DA SILVA GARCIA X FABIO GOMES PONTES(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, por compartilhar o entendimento veiculado na decisão de fls. 26/27. Providenciem os impetrantes: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; 2) O recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 13ª VARA CÍVEL



**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3846**

**DESAPROPRIACAO**

**0751168-05.1986.403.6100 (00.0751168-0)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MANOEL SEBASTIAO DIAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)  
Fls. 688/689: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005516-98.1989.403.6100 (89.0005516-0)** - MARCOS CANELLA X AMILTON CLAUDIO TORRES DA COSTA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes acolho os cálculos de fls. 345/352 como corretos. Expeça-se ofício requisitório complementar, devendo os autos aguardarem no arquivo comunicação de pagamento.Int.

**0672554-10.1991.403.6100 (91.0672554-6)** - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA X AUTO POSTO ELIANE LTDA X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 391: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão liminar do agravo em secretaria.

**1200831-37.1995.403.6100 (95.1200831-9)** - DIONISIO CORREIA DA SILVA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)  
Ante a certidão de fls. 482, requeira o credor Banco do Brasil o que de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

**0052471-12.1997.403.6100 (97.0052471-0)** - LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ILZE CRISTINA PUGLIA X DENIS ROEDIGER X TONISSON LIMA DE AZEVEDO X ROBERTO NAVARRO DE MESQUITA X MAURO KIOSHI MYAHIRA X MARCO ANDREOLI X THADEU DAS NEVES CONTI X ANTONIO SOUZA VIEIRA NETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

A fim de solucionar as pendências constantes dos autos com relação ao co-autor Thadeu das Neves Conti, determino a remessa dos autos ao Contador para que preste esclarecimentos acerca do alegado pela CNEN às fls. 810/818. Com relação aos co-autores Antonio Souza Vieira Neto, Denis Roediger e Tonisson Lima Azevedo, a Contadoria já se manifestou pontualmente acerca da não existência de valores retroativos. Assim, considerando as inúmeras manifestações da parte autora no sentido de que a Contadoria está equivocada, intime-se a mesma para que aponte pontualmente o equívoco, trazendo aos autos planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, em 10 (dez) dias. Já com relação aos honorários devidos em favor da CNEN por alguns autores, considerando a inércia dos devedores, requeira a CNEN o que de direito, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0011048-35.1999.403.0399 (1999.03.99.011048-0)** - MIGUEL CANABATE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0000111-32.1999.403.6100 (1999.61.00.000111-6)** - GILBERTO FERREIRA DE BRITO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BAMERINDUS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)  
Esclareça o Banco ABN Amro Real o pedido de fls. 348, tendo em vista o despacho de fls. 345 e Detalhamento de fls. 346/347, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

**0042426-41.2000.403.6100 (2000.61.00.042426-3)** - CLOVIS GOMES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)  
Fls. 459: defiro o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado, provocação da autora.I.

**0019367-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019367-5)** - ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0006354-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006354-2)** - OTACIR SALES DE SOUZA X JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, venham conclusos.

**0007173-79.2006.403.6100 (2006.61.00.007173-3)** - VALDIR FOLLI X SONIA MARIA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, venham conclusos.

**0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5)** - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 585: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018615-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018615-6)** - ANDRE KENGO YWAMOTO(SP124221 - JOAO TADEU PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel, a ser procedida por profissional habilitado da Caixa Econômica Federal, e determino seja(m) o(s) mutuário(s) e/ou ocupante(s) do imóvel intimados dessa autorização; Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0006156-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006156-0)** - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A autora ajuíza a presente demanda objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba denominada aviso prévio indenizado. Entretanto, observo que por ocasião da realização dos depósitos judiciais que vem efetivando, a autora noticia nos autos a correspondente alíquota pela qual foi calculado o tributo devido, que compreende, segundo a própria demandante informa, também as alíquotas de contribuições destinadas a terceiros, ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE, além da contribuição previdenciária propriamente dita (fls. 60, 66, 87, 150, 157, 168, 204, 226, 250 e 258). Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação de todas as instituições para as quais reverterem as contribuições impugnadas neste feito, como litisconsortes passivas necessárias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0024216-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024216-4)** - RUY CAMARGO X CARMELITA MENEZES CAMARGO(DF001045 - OSWALDO ROCHA MELLO FILHO E DF019933 - PAULA SCAFUTO ROCHA MELLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores sobre o pedido formulado pela EMGEA de ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do que estabelece o artigo 51 do Código de Processo Civil. Int.

**0048701-67.2009.403.6301 (2009.63.01.048701-0)** - IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para o dia 1º de junho de 2010, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e

juízo, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004497-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Ante as alegações de fls. 35, redesigno a audiência para o dia 20 de maio de 2010 às 14:30hs. Intimem-se as partes. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021148-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021148-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021147-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021147-7)) RUBENS HORNOS JAIME X NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 03 de maio de 2010, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024105-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024105-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Fls. 666/667: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008519-26.2010.403.6100** - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 52/53, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que aprecie e decida os pedidos de restituição protocolados em 10/12/2009 e 23/12/2009, arrolados no item 1 da exordial, no prazo de 30 dias prorrogáveis por mais 30, desde que motivado. Sustenta que a conduta da autoridade em não apreciar os pedidos de restituição afronta o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, artigo 5º, incisos XXXIV, a e LXXVIII da Constituição Federal e viola o princípio da eficiência dos serviços públicos. Passo à análise do pedido. Percebe-se claramente que se trata de mandado de segurança interposto contra ato omissivo da autoridade administrativa, que não teria se posicionado dentro de um prazo razoável sobre os pedidos de restituição apresentados, resultando, tal comportamento, em detrimento ao interesse legítimo da impetrante. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de compensação objeto do presente mandamus, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 16 de abril de 2010.

**0008701-12.2010.403.6100** - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0027720-10.1987.403.6100 (87.0027720-7)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP108937 - MARILDA AMARA MANFRIN E SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP024392 - JULIO FALCONE NETO)

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS N.º 0005227-33.2010.403.6100 (RESTAURAÇÃO DE AUTOS) EM 13 DE ABRIL DE 2010, REGISTRADA NO LIVRO N.º 06/2010, SOB O N.º 324/2010: A Secretaria do Juízo constatou o desaparecimento da reclamação trabalhista nº 87.0027720-7, empenhando-se no sentido de localizá-la, consoante se verifica da informação minuciosa de fls. 101/102. Em função dessas diligências, a requerida apresentou as principais peças do processo: petição inicial, contestação, réplica, sentença e certidão de trânsito em julgado dessa decisão. Diante desse panorama, o Juízo determinou a restauração dos autos. Não obstante intimadas, as partes não apresentaram outros documentos que eventualmente se encontrariam em seu poder, vindo os autos, então, conclusos para prolação de

sentença.É o RELATÓRIO.DECIDO:Foi satisfatoriamente demonstrada a existência da Reclamação Trabalhista nº 87.0027720-7, que tinha curso perante esta 13ª Vara Federal de São Paulo.As partes não se insurgiram contra a determinação de restauração dos autos.Analisando as peças apresentadas, entendo por restaurada a referida reclamação trabalhista. Face ao exposto JULGO RESTAURADA a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, processo nº 87.0027720-7, devendo ser retomado o andamento processual no estado em que se encontrava, com a remessa dos autos ao arquivo.À SEDI para reclassificar o número do processo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 203, do Provimento nº 64/2005-COGE.P.R.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5283**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)**

Tendo em vista a decisão de fls.1172/1174 proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.034200-0, o laudo pericial apresentado às fls.1315/1383, já encaminhado à 4ª Turma do E. TRF, providencie a secretaria o envio ao relator, do agravo de instrumento em questão, cópias das manifestações das partes a respeito do laudo apresentado, para decisão. Cumpra-se. Int.

**0019977-74.2009.403.6100 (2009.61.00.019977-5) - EMI-IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP174835 - ALEXANDRE MIKALASKAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o reconhecimento e declaração do direito à utilização da classificação fiscal da NCM 9021.31.90 para os produtos que importa e distribui no mercado nacional, quais sejam Próteses Mamárias de Silicone da marca PIP (Poly Implants Protheses). Em síntese, alega a parte-autora que outras empresas concorrentes importam próteses mamárias de silicone e as classificam no código da NCM 9021.31.90, com base em solução de consulta deferida administrativamente. Aduz que formulou solução de consulta acerca da correta classificação fiscal das próteses mamárias que importa, no entanto a consulta foi declarada ineficaz em razão da inobservância de aspectos formais. Assim, por força do princípio da isonomia requer seja adotada a mesma classificação tarifária deferida a outros importadores. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 72). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 84/113, combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso não vislumbro a presença do requisito do dano irreparável e de difícil reparação. Como se percebe das alegações estes requisitos não se encontram preenchidos, posto que recolhimento de valores a maior resolver-se-á, em um segundo momento e em sendo o caso, em restituição e compensação, de modo que a situação é absolutamente reversível. Ademais, a legislação atacada vige já há anos, sem justificativa para agora tê-la como motivadora de decisão neste momento, antecipando a decisão final. Ademais, afastar legislações, com o reconhecimento de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, é medida que mais se ajusta com a decisão ao final de todo o procedimento, quanto então a cognição realizada é plena. Outrossim, conquanto a parte alegue que outras empresas classificam no item desejado pela mesma, somente se trata de uma única empresa, e não de várias, o que pode refletir eventual erro da Administração ao decidir daquela forma (aliás o que se deu em 2004), podendo a

Administração rever seu ato ou aprimorar seu entendimento, alterando-o. Veja inclusive que há acórdão proferido após a decisão em que se baseia a autora, decidindo no sentido de que as próteses mamárias implantáveis submetem-se ao código NCM 9021.39.80 (acórdão nº. 17-14412, artigo 22 de fevereiro de 2006 DRJ/SP2). Analisando a questão brevemente, vê-se que segundo as regras de classificação tarifária de mercadorias, no item 9021.31 encontra-se claramente as próteses articulares, constando do subitem 9021.31.90 outras, contudo no item 9021.39 consta outros, portanto se tratando de próteses que não sejam articuláveis, assim próteses não-articuláveis. E no subitem deste item de próteses não articuláveis encontra-se em 9021.39.80 outros. Ora, a prótese mamária importada pelo autor é da categoria não-articulável, de modo que outra solução não se terá senão submetê-la ao correto código, aparentando estar a ré com a razão. Por fim, o que se tem até o momento, é a atuação da ré em conformidade com a lei. Não se podendo esquecer que o lançamento tributário é ato administrativo, caracterizado pela presunção de legitimidade e veracidade. Neste diapasão, o pedido do autor para transferir o depósito dos autos do mandato de segurança para a ação ordinária, não encontra razão, já que o mesmo deixa claro tratarem-se de carregamentos diferentes, de modo que a liminar lá concedida restringe-se para aquele caso, bem como os valores depositados. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Por outro lado, DEFIRO O PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL requerido às fls. 125/136, conquanto os cálculos sejam efetuados com base na classificação fiscal código NGM 9021.31.80, e não no código 9021.31.90, como apresentado. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças, para liberação das mercadorias importadas. Manifeste-se a autora em réplica, em especial sobre a alegação de propositura da demanda em local indevido. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0026459-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026459-7) - EQUANT BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP158908A - LÚCIA MARIA MELLO LEITÃO DE HOLLANDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 211/216, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, a parte-autora sustenta ser indevida a incidência de multa de mora, tendo em vista os institutos da denúncia espontânea e remissão legal da multa pela lei nº. 11.941/2009. No que tange à denúncia espontânea, a decisão é bastante clara e suficiente para afastar qualquer alegação de omissão ou contradição, de tal sorte que, nesse ponto, não há o que ser sanado em razão de omissão ou contradição alegadas. Por sua vez, no que se refere à tese de remissão com base no art. 1º, 3º, inciso I, da Lei nº. 11.941/2009, melhor sorte não assiste à embargante. É que o disposto no referido dispositivo legal aplica-se aos casos em que o contribuinte em débito com a Fazenda Nacional adere aos termos do parcelamento, beneficiando-se, conforme o caso, da anistia prevista. No caso da autora não houve adesão ao parcelamento para que pudesse se beneficiar da exclusão da multa. Ademais, veja-se que quando editada a Medida Provisória nº. 449, posteriormente convertida na lei nº. 11.941/2009, a ora autora já havia quitado os débitos, cujos pagamentos foram efetuados em 30.06.2008 e 11.07.2008, ou seja, muito antes da publicação da referida MP (04.12.2008) e da lei 11.941/2009 (28.05.2009). Logo, não há como afastar a multa, com base na anistia prevista nessa legislação. Se fosse possível, até por uma questão de isonomia, todos os contribuintes que nesse período recolheram o principal com a incidência dos acréscimos legais (multa e juros), fariam jus à restituição ou compensação. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

**0000355-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000355-0) - AUTO POSTO JORNADA LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista os argumentos expostos à fl.52 retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.000,00 (fl.24). Ao SEDI para alteração do valor da causa. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento da diferença de custas. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0002943-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002943-4) - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Auto Posto Veleiros Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em que se pleiteia a anulação de auto de infração. Para tanto alega o autor, em síntese, que exerce atividade de revenda varejista na comercialização de combustível automotivo, adquirido de outra pessoa jurídica, que possui registro de Distribuidor e autorização junto a ANP, revendendo-o ao consumidor final, observando todas as normas da Agência Reguladora. Informa que, em abril de 2002, foi autuada pela fiscalização da ANP, por supostas infrações, capituladas no art. 10, incisos IV, XII e XIV da

Portaria ANP nº. 116/00, art. 1º da Portaria DNC 26/92 e Regulamento Técnico 03/00, aprovado pela Portaria ANP nº. 248/00, consistentes em: i) apresentar os LMCs sem a consolidação mensal e sem a numeração tipografada; ii) não identificar em cada bomba abastecedora o fornecedor do combustível; e iii) não possuir termodensímetro acoplado à bomba medidora de AEHC. Todavia, sustenta a parte-autora a inconstitucionalidade e ilegalidade dos referidos atos normativos; a ausência de suporte fático para a aplicação da multa, por inobservância dos princípios da legalidade e razoabilidade; que seria impossível identificar com precisão qual o fornecedor dos tanques de combustíveis; e ausência de provas que deveriam ter sido produzidas pela ANP. Assim, requer, em sede de antecipação de tutela, se abstenha a ANP de inscrevê-lo em órgãos de proteção ao crédito, notadamente o CADIN; de inscrever o débito em dívida ativa da União e consequente ajuizamento de ação de execução fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado (fls. 301). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 306/329, combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e consequentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a parecnça de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso não vislumbro a presença desses requisitos. A ação declaratória não se presta à concessão de tutela antecipada tal como as demais ações, tendo em vista a irreversibilidade e o momento inapropriado para se decretar, desde logo, a invalidade de dado ato, o que pressupõe todo um transcorrer do processo. Ainda que se trate somente de atingir os efeitos secundários do ato, como o envio do nome do interessado aos órgãos restritivos de crédito, bem como o impedimento de execução, não tem guarida, posto que vigem em favor da Administração os princípios da presunção de veracidade e legalidade de seus atos, sendo injustificado partir-se de outra presunção salvo prova significativa em contrário, o que não há nos autos. Ressalvo quanto ao envio do nome da parte autora para os órgãos restritivos de crédito que o posicionamento da jurisprudência já vem consolidado no sentido de não bastar a existência da lide para impedir de assim atuar os credores, sendo necessário que alguma das hipóteses legais se mostrem preenchidas, nos termos do artigo 151 do CTN. Conquanto se trate de multa, e não de tributo, o artigo tem incidência analógica para a questão. Brevemente se pode constatar dos autos que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na base legislativa utilizada para a atuação da ré, haja visto a decorrência dos atos normativos de previsão legal, onde também se encontram as penalidades previstas. E mais, é certo que as Agências Reguladoras dispõem de competência legislativa nos termos da lei, exatamente o que as diferenciam das demais autarquias, sendo injustificada a desconsideração desta sua característica básica. Por fim, não há que se impedir eventual execução, posto que ilegalidade algum, pelo menos neste momento processual, justifica retirar direito da parte credora. Ademais, em havendo execução a parte autora poderá alcançar a suspensão requerida em sede de execução. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. No prazo de 05 (dias), digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0003687-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003687-6) - BNA ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as petições de fls.101/113 e 114/117 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme valor indicado às fls.115.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de nova procuração assinada por dois diretores conforme exige o contrato social.Com a regularização, cumpra a secretaria o tópico 3 da decisão de fl.100. Int.

**0004962-31.2010.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por São Paulo Transportes S/A em face da União Federal, visando suspender a aplicação do Fato Acidentário de Prevenção - FAP, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais. Em síntese, sustenta o autor a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles o princípio da legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a contribuição ao RAT, vez que amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/1991. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 1.407). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 1.417/1.1427, combatendo o mérito. É o breve

relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a parecnça de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. A lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prévio o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de frequência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento

necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levada em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que à única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumento tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Dai ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, ai se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mais até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O decreto nº. 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando à divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexos de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social,



garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira tenho por adequada à base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópico a devida relação com a atividade profissional. Aqui ressalva-se ainda que não há ai desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidentário de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto às alegações de erro nos cálculos apresentados pela Fazenda, far-se-á necessário prova, não sendo o caminho adequado o writ, que requer prova pré-constituída, não havendo dilação probatória. Até porque o direito alegado deve ser líquido e certo. No mesmo sentido a possível violação à súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro - não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Por todo o exposto, a demanda da parte autora não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor o indeferimento da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. No prazo de 05 (dias), digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005359-90.2010.403.6100** - JUSTINO MARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X NEIDE APPARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP131590 - ANDRE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0 /07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0006988-02.2010.403.6100** - JOSUE MENEZES DE SANTANNA - ESPOLIO X LIDIA GUEDES DE SANTANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - comprovação de que Lídia Guedes de Santanna foi nomeada inventariante do de cujus; 2 - certidão de óbito. Int.

**0007093-76.2010.403.6100** - ZAIDA DE SOUZA MACHADO - ESPOLIO X WALDECK PASSOS DE JESUS(SP270815A - CELSO ANICET LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista os documentos de fls.21/22 e o valor desta ação afasto a prevenção aponta às fls.24/25. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - apresentação dos extratos das contas poupança pleiteadas, por ser incumbência da parte autora; 2 - assinatura do documento de fls.15. Int.

**0007171-70.2010.403.6100** - NELSON OLIVEIRA SANTOS(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007227-06.2010.403.6100** - MARIA JUDITH COSTA SALERMO X MAGNO SALERMO(SP117319 - OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007672-24.2010.403.6100** - ADILSON GOONCALVES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007726-87.2010.403.6100** - VERA ANNA HOFMEISTER(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS E PR034677 - LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007759-77.2010.403.6100** - JOSE ANIZIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP207821 - FABIOLA COSTA ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0008218-79.2010.403.6100** - RODRIGO OLIVEIRA JOIA(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Rodrigo Oliveira Joia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão de contrato de abertura de crédito, bem como a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, atribuiu-lhe competência para processar, conciliar e julgar as causas até o valor de sessenta salários mínimos, bem como de executar as suas sentenças, ressalvadas as referidas no art. 109, II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade, bem como as ações que versem sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, além das demandas que objetivem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal, ou que visem a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. No caso dos autos, noto que o valor efetivo da causa está na alçada desse Juizado (R\$ 7.497,76 - fls. 21). Observo que a presente ação não se encontra elencada no rol do art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, que aponta as demandas que não se sujeitam à competência do Juizado Federal. Ao contrário, a demanda em questão encontra-se expressamente prevista como sendo de competência do Juizado Especial Federal, ao teor do disposto no art. 3º, caput, do referido diploma legal. Tratando-se, pois, de incompetência absoluta, consoante dispõe o art. 113 do CPC, incumbe ao magistrado declará-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021471-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021471-5)** - EMI-IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Apensem-se estes autos ao de nº 2009.61.00.021471-5, para julgamento simultâneo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007482-61.2010.403.6100** - LUIZ EDUARDO WISSMANN(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao

contraditório e à ampla defesa. Cite-se, nos termos do artigo 802 do Código de processo Civil. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5311**

##### **MONITORIA**

**0015774-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015774-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive a Curadora Especial nomeada nos autos.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003988-67.2005.403.6100 (2005.61.00.003988-2)** - MARLI URBANO FONTES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CESAR ROBERTO FONTES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pelos autores às fls. 61. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 374. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Manifeste-se a CEF sobre o interesse em realização de audiência de conciliação, requerida pelos autores à fl. 375. Int.

**0029096-98.2005.403.6100 (2005.61.00.029096-7)** - ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Intime-se a União Federal - AGU. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, os dados do(a) perito(a) já apresentados, e por ser caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos do art.3º, parágrafo primeiro, da Resolução 440/05, por ter ultrapassado o limite máximo do valor, providencie a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária bem como a solicitação de pagamento encaminhando-os ao setor responsável. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0004831-74.2006.403.6301 (2006.63.01.004831-1)** - NELSON VENCHE(Proc. 1487 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X FRANK NELSON FERREIRA VENCHE X IRANICE MENEZES FERREIRA VENCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de trinta dias, sendo os primeiros dez para a parte autora, em seguida para a CEF e os últimos dez dias para Caixa Seguradora. Após, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do despacho de fl. 404. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União.

#### **Expediente Nº 5324**

##### **MONITORIA**

**0008845-25.2006.403.6100 (2006.61.00.008845-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO JULIO MAXIMO X JOAO MAXIMO X MARIA DE LOURDES NUNES MAXIMO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0012430-17.2008.403.6100 (2008.61.00.012430-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROBERTO HORTOLAN X JOSE HORTOLAN X MARIA DE LOURDES HORTOLAN

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.Fls. 85: Esclareço que os documentos já foram desentranhados e substituídos por cópias, conforme certidão de fl. 74, e encontram-se na contracapa dos autos, devendo a CEF retirá-los no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009651-75.1997.403.6100 (97.0009651-3)** - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0046805-30.1997.403.6100 (97.0046805-4)** - MANOEL GERALDO X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA X REIS CASSEMIRO DA SILVA X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X RIVALDO VICENTE LINO X INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DA JUSTICA FEDERAL DE 1ª INSTANCIA

Ciência aos impetrantes dos documentos juntados às fls. 160/164.Nada mais sendo requerido ao arquivo.Intime-se.

**0006892-65.2002.403.6100 (2002.61.00.006892-3)** - HILDA PEREIRA BORGES X MARINA YOKO TAKANO DE ARAUJO X MARCIO ZIZZA DE CAMARGO X YLTON ROCHA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FUNDACAO CESP  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5325**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008110-31.2002.403.6100 (2002.61.00.008110-1)** - STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 288/291, aduzindo omissão no que concerne a vários pontos levantados na inicial, tais como o Princípio do Contraditório, a aplicação dos Princípios da menos onerosidade e menor gravosidade, a mora do credor, o Princípio da Isonomia, a denúncia espontânea, ao cabimento da ação consignatória, a violação da capacidade contributiva, entre outros.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à parte-embargante. A omissão apontada se explica em razão de o feito ter sido extinto sem julgamento do mérito ante ao reconhecimento da litispendência, sendo que todos os pontos trazidos no recurso em tela se referem ao mérito da demanda. Como se sabe, acolhido a ausência de pressuposto processual ou condição de ação, resta prejudicada a análise das circunstâncias relativas ao pano de fundo da ação.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049492-09.1999.403.6100 (1999.61.00.049492-3)** - ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X ZILDETE SOARES COTRIM X MARIA LIGIA PINTO NAHUM ALVAREZ FERREIRA X MILEIDE BRUNA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PIEDADE X ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO X ALBERTO JORGE SILVA COLARES X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO ABRANTES X DIANA FRANCISCA MACHADO DE SOUZA(Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. SERGIO PIRES MENESES E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração.Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença de fls. 347/356, aduzindo omissão no que tange previsão da incidência da taxa Selic para correção dos valores de condenação, sabendo que o E. STF reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (RE 453.740-1 RJ), que limita em seis por cento ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Assiste razão a parte-embargante. Diante do posicionamento do E. STF, certamente os juros de mora deverão se restringir ao percentual constante do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença embargada, a qual deverá constar a seguinte redação:Isto exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a União Federal, no prazo de 45 dias, incorpore o percentual de 11,98% às remunerações a que os autores têm direito, de abril de 1994

até o início da eficácia jurídica da Lei 10.475/2002 (D.O.U. de 28.02.2002), promovendo a liquidação correspondente às diferenças apuradas (compensados eventuais valores já pagos a título dos motivos ora reclamados). Observada a prescrição em relação às diferenças anteriores ao prazo de 05 anos do ajuizamento deste feito, sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão) e juros de 0,5% ao mês desde a citação (calculados de forma simples). A partir de janeiro de 2003 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 406 do Código Civil (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie), observado o limite de 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos.. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

**0025725-68.2001.403.6100 (2001.61.00.025725-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020858-32.2001.403.6100 (2001.61.00.020858-3)) DALER COML/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da decisão de fls. 758/760, aduzindo contradição consistente em interpretação equivocada sobre a destinação dada às mercadorias objeto do PA 10314.5545/00-98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0004865-12.2002.403.6100 (2002.61.00.004865-1) - FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela Eletrobrás, em face da sentença de fls. 761/781, aduzindo contradição no que concerne aos fundamentos jurídicos lançados quanto à incidência de correção monetária e juros diversos dos fixados na legislação, bem como relativamente à prescrição, já que num primeiro momento aplica o prazo de 5 (cinco) anos contados da homologação tácita do pagamento do tributo decretando a prescrição das verbas anteriores a 10 (dez) anos do ajuizamento da ação e, posteriormente, menciona cinco anos contados a partir da data que as debêntures se tornaram exigíveis (em regra, 20 anos após sua emissão), bem como prescrição dos juros. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte-embargante. No que tange ao primeiro ponto, o recurso tem caráter manifestamente infringente, já que trata apenas do descontentamento da parte-embargante com a linha de argumentação desenvolvida na decisão prolatada. Com relação ao segundo ponto, as prescrições mencionadas são distintas. A primeira diz respeito ao direito de ação do contribuinte de postular a atualização monetária que entender correta sobre os valores vertidos aos cofres públicos a título de empréstimo compulsório, de modo que, no momento do resgate, o contribuinte receba montante equivalente àquele que lhe foi exigido. Neste caso, conforme a inteligência da sentença embargada, os critérios de atualização reconhecidos como devidos somente se aplicam para as parcelas do empréstimo compulsório referentes aos períodos inseridos dentro do prazo de 10(dez) anos (pela tese dos cinco mais cinco) que antecederam ao ajuizamento da ação. Já o que concerne à prescrição mencionada na seqüência da argumentação, claro está tratar-se da perda do direito de ação de pugnar em juízo o resgate da debênture emitida com lastro nos créditos derivados do empréstimo compulsório. A respeito da alegada prescrição dos juros, é importante observar que a ação tem por objeto da aplicação de correção monetária, sendo os juros devidos como decorrência dos critérios de atualização imposta na prestação jurisdicional. Note-se que os juros não integram o núcleo do pedido, sendo devidos por força de lei, cabendo à parte-ré fazer a regular anotação dos mesmos nos registros dos créditos em nome da parte-autora, observando a correção monetária fixada na sentença. Por todas essas razões, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOS-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

**0006533-81.2003.403.6100 (2003.61.00.006533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-31.2002.403.6100 (2002.61.00.008110-1)) STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 296/315, aduzindo omissão no que concerne à análise dos argumentos relativos à redução da multa ante o caráter confiscatório, conforme art. 61 da Lei 9.430/96 e a Adin 551/91, assim como em relação aos princípios da

capacidade econômica e capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF/1988), além do princípio constitucional da menor onerosidade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte-embargante. Em primeiro lugar, note-se que os argumentos referentes ao alegado excesso da multa foram devidamente analisados às fls. 305/306 da decisão embargada, tendo o prolator concluído que os percentuais exigidos no caso concreto dos autos se encontram dentro de limites razoáveis, razão pela qual não haveria que se tratar em confisco e, em contrapartida, violação aos princípios da capacidade econômica e capacidade contributiva. A propósito do princípio da menor onerosidade, apesar de a sentença não chegar a defini-lo, a verdade é que o mesmo restou aplicado no que tange aos questionamentos em torno da TR (taxa referencial), já que neste ponto foi dada parcial procedência ao pedido. Nos demais casos, em particular a incidência da Selic e o parcelamento em 240 meses a prestação jurisdicional se limitou a aplicar os dispositivos constantes na legislação de regência, cuja clareza não dá margem à divergências que poderiam conduzir à interpretações favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

**0025103-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025103-5) - JOSE MARIA FALEIRO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-ré, em face da sentença de fls. 100/107, aduzindo contradição no tocante a ausência de condenação em honorários, bem como omissão no que concerne a aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, no caso do feito tramitar sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0037281-96.2003.403.6100 (2003.61.00.037281-1) - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA (SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X INSS/FAZENDA**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-ré, em face da sentença de fls. 4179/4186, aduzindo omissão no que diz respeito às razões que levaram o prolator a concluir que a parte-autora não logrou demonstrar o prévio recolhimento fiscal das obrigações exigidas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, as razões para a questionada conclusão se encontram alinhadas às fls. 4185/4186v da sentença prolatada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0015116-84.2005.403.6100 (2005.61.00.015116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-68.2005.403.6100 (2005.61.00.006497-9)) ALCOMEX COM/ DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 2081/2098, aduzindo omissão no que diz respeito à análise da inconstitucionalidade dos artigos 29, III e 37 da IN SRF 200/2002, bem como sobre a IN SRF 327. Pede ainda, abertura de vistas à parte contrária para tomar ciência de documento juntado às fls. 2073/2079. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. No que tange à alegada omissão da análise da constitucionalidade da IN SRF 200/2002, o tema foi devidamente abordado às fls. 2094/2095 da sentença embargada. No que diz respeito à análise da sentença absolutória prolatada no Juízo Criminal (fls. 2075/2079), a decisão prolatada adotou a tese da independência das esferas penal e administrativa, de modo que o resultado produzido em um deles não interfere no resultado do outro. Desse modo, a solução dada à lide não foi afetada pelo posicionamento adotado no Juízo Criminal. Ademais, a petição inicial não faz menção a IN SRF 327, razão pela qual também não existe omissão nesse tópico. Por fim, com a intimação e

posterior manifestação da União Federal sobre os documentos de fls. 2075/2079, resta sanada eventual nulidade para eventual reanálise do feito nas instâncias superiores. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0000569-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000569-7) - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Residencial Recanto das Graças IV em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta a CEF é proprietária do sobrado tipo B, do Bloco 16, do Condomínio Residencial Recanto das Graças IV (localizado na Rua Ameixeiras, 347 - Bairro da Graça - Cotia/Capital), estando obrigada a arcar com as despesas referentes a esse imóvel. Assim, ante ao atraso no pagamento dos condomínios desde 15.01.2009 (no período de janeiro/2009 a novembro/2009 - fls.19), requer sua condenação ao pagamento dos mesmos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Consta decisão determinando a conversão do rito sumário em ordinário, bem como a citação da ré fls. 32. A parte-ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação às fls. 38/41, alegando preliminares e combatendo o mérito, bem como pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que ela se apresenta de maneira clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito, está devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos que demonstram a propriedade do imóvel, e os demais imprescindíveis a compreensão do litígio, afastando ilações a respeito de ausência de documentos necessários à propositura da ação. Por sua vez, não merece prosperar a alegação de irregularidade na representação processual ante ao decurso do mandato do síndico, pois, quando do ajuizamento desta ação, a procuração foi outorgada de acordo com as cláusulas previstas na Convenção Condominial e o estabelecido na Assembléia Geral (elegendo o síndico à época, conferindo-lhe poderes para gerir o condomínio em tela). No que concerne à legitimidade para o presente feito, saliento que a CEF é parte passiva legítima, uma vez que se mostra como proprietária do imóvel objeto da cobrança. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, porque, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel (obrigação propter rem), pacífico é o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no pólo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido já decidiu o E.TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, v. u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação. O prazo prescricional vertido no art. 206, 3º, III, diz respeito à pretensão aos juros pagáveis em períodos não maiores de 1 (um) ano, implicando prévio acerto de vontade entre as partes, situação diversa da retratada nos autos, em que a obrigação concernente aos juros decorre da mora do devedor, sendo devida por força de lei. No mérito, o pedido merece prosperar, para o que se faz necessário, primeiramente, definir quais as disposições normativas aplicáveis ao caso em tela. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus arts. 1.331 e seguintes, razão pela qual operou-se a revogação da primeira parte da Lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento. Após definido qual norma regerá a matéria, é importante definir que tipo de obrigação funda a questão posta nesta lide. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente a unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transferência da titularidade do domínio, configurando obrigação propter rem ou in rem ou ob rem. Deste modo, a CEF está obrigada

a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que trata-se de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E.STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que o entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes. Agravo regimental improvido. Esse também é o entendimento reiterado do E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que o pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. Indo adiante, no que concerne a multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, 1º. Contudo, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E.TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente. Contudo, verifica-se que a parte-autora pugnou pela condenação do réu ao pagamento de multa de 2% ao mês em sua inicial (fls. 04), motivo pelo qual deve ser deferido esse percentual, ante ao postulado que preceitua a necessária correlação do pedido com o provimento judicial. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do que determinava o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, 1º, do novo Código Civil, sendo que o débito deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com os termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, inclusive as vencidas posteriormente a propositura da presente ação, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017792-34.2007.403.6100 (2007.61.00.017792-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059496-52.1992.403.6100 (92.0059496-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X METALURGICA PRISMA LTDA X MILTON FERNANDERS DA CRUZ X MASATO SUZUKI X ARMANDO BAGNOLI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-embargada, em face da sentença de fls. 41/42, aduzindo erro material pela desconsideração do período de abril de 1987 nos cálculos apresentados. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, conforme assinalado pela Contadoria Judicial às fls. 56, não consta erro material no cálculo homologado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019744-82.2006.403.6100 (2006.61.00.019744-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-19.1992.403.6100 (92.0019961-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RODRIGUES ARAUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP013696 - JOSE MARIA SOUZA DE ASSIS)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-embargante, em face da sentença de fls. 87/88, aduzindo contradição no tocante a fundamentação, com o reconhecimento de não ser hipótese de execução, e a parte-dispositiva, ao julgar improcedentes os embargos e condenar a União Federal em



honorários. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007574-54.2001.403.6100 (2001.61.00.007574-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, nos termos dos artigos 1º, 4º, e 3º da Lei Complementar 105/2001, confirmar a quebra do sigilo bancário de Codequartzo S/A - Novos Materiais, Agrogen S.A. Biotecnologia Agrícola (nova denominação da Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia), José Mario Ferreira Fontes, Nadyr Cortese Fontes, José Mario Ferreira Fontes Filho, Powertech Indústria e Comércio Ltda, Alexandre Angel Carasso e Hardwood Investments S.A., relativamente a contas bancárias mantidas no período de 1989 a 1992, autorizando o rastreamento dos destinatários finais dos recursos repassados pela Inter Trade Consultoria Ltda. às empresas Codequartzo S/A - Novos Materiais, Agrogen S.A. Biotecnologia Agrícola (nova denominação da Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia), e a Alexandre Angel Carasso, devendo os documentos correspondentes estar à disposição do Ministério Público Federal para exame e providências que se fizerem necessárias à investigação noticiada nos autos, especialmente o rastreamento pretendido.Sem condenação em honorários à luz do disposto na Lei 7.347/1985. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

## **15ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1174**

#### **MONITORIA**

**0016040-13.1996.403.6100 (96.0016040-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X VALTER SADAMU NANIWA

Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que a autora não comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis para localização do réu. Assim, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019800-38.1994.403.6100 (94.0019800-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016731-95.1994.403.6100 (94.0016731-8)) J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tendo em vista a petição de fls. 261/275, esclareça a autora se pretende desistir da presente ação. Int.

**0000031-68.1999.403.6100 (1999.61.00.000031-8)** - BANCO UNICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do Laudo Pericial de fls. 410/907. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0008286-15.1999.403.6100 (1999.61.00.008286-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito. Após, registre-se para sentença. Int.

**0021681-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021681-2)** - ALAYDE DO AMARAL SECCHES X NIRLAINE MENDES MACHADO X INDIARA IRIS PADERIS FORTES X GILZA RIBEIRO SILVEIRA X FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO X LUCIENE GARCIA PEREIRA X LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA X KARIN CRISTINA DOS SANTOS X DENISE CANTRERAS BALLAND X TEREZINHA COSTA SOMENZARI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 474 e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$1.000,00, devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

**0050881-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050881-1)** - DORA APARECIDA DENADAI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a ré providencie a subscrição da petição de fls. 134/138, sob pena de preclusão. Int.

**0010572-58.2002.403.6100 (2002.61.00.010572-5)** - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X BANCO ECONOMICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Int.

**0023503-93.2002.403.6100 (2002.61.00.023503-7)** - ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2010, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**0025607-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025607-7)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II-BLOCO 09(SP150696 - EVELYN DE PAULA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes quanto ao ofício encaminhando cópia das principais peças do Inquérito Policial nº 050.02.054390-5, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem memoriais. Após, registre-se para sentença. Int.

**0010191-16.2003.403.6100 (2003.61.00.010191-8)** - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de levantamento do valor relativo aos honorários periciais. Int.

**0000273-51.2004.403.6100 (2004.61.00.000273-8)** - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento dos honorários periciais. Int.

**0003566-29.2004.403.6100 (2004.61.00.003566-5)** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito relativo ao depósito dos honorários periciais, conforme guia de fls. 103. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

**0006489-28.2004.403.6100 (2004.61.00.006489-6)** - FERNANDO NAVARRO X THEREZINHA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora e, após, ao réu Unibanco S/A, ficando os últimos à ré Caixa Econômica Federal. Após, registre-se para sentença. Int.

**0004227-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004227-3)** - VALDETE MARIA AMORIM DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SEVERINO LUIS DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora forneça declaração dos índices de aumento salarial de sua categoria profissional desde a assinatura do contrato, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008365-2)** - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre as considerações do Sr. Perito de fls. 100 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

**0016575-24.2005.403.6100 (2005.61.00.016575-9)** - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA X ANDREIA NERY DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUEZ X MATILDE FABBRO RODRIGUES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários do Sr. Perito às fls. 328/330. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0023576-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023576-2)** - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA X EBM INCORPORACOES S/A X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Indefiro a expedição de ofícios, uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes, devendo a parte autora promover a citação do réu no prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0026561-02.2005.403.6100 (2005.61.00.026561-4)** - GEORGINA APARECIDA PEREIRA(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONSTRUTORA SOUTO LTDA X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA

Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação dos réus, sob pena de extinção do feito. Int.

**0031510-98.2007.403.6100 (2007.61.00.031510-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019255-11.2007.403.6100 (2007.61.00.019255-3)) OSWALDO KANEKYIO YAMASHITA X LUCY SHIZUE SAMMI YAMASHITA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2010, às 12:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**0026478-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026478-0)** - DOUGLAS MACHADO MARCONDES X TEREZINHA DOMINGOS DE ARAUJO MARCONDES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2010, às 13:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para

audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

## **Expediente Nº 1198**

### **MONITORIA**

**0024152-53.2005.403.6100 (2005.61.00.024152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CELIA ROSSIM MARTINEZ(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO)**

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 30.194,96 (trinta mil cento e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos).A autora afirma que a Réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo, sob o nº 01000017905, razão pela qual seria devedora do valor total de R\$ 30.194,96 (trinta mil cento e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos).Regularmente citada, a Réu opôs embargos alegando, em suma, que não há como se admitir a cobrança da comissão de permanência pleiteada pela embargada, pois os valores ali cobrados estão aquém da realidade.Impugnação aos embargos oferecida à fls. 171/177.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são parcialmente procedentes.O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário.As alegações da Ré, ora Embargante, cingem-se basicamente na cobrança da comissão de permanência com juros abusivos. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5o da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 16/18, não havendo cobrança de multa, honorários e nem mesmo de juros de mora.No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros

nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO.

**CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

**REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 26 de maio de 2001 (fls. 10), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela Embargante para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0027789-75.2006.403.6100 (2006.61.00.027789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X RAFAEL CLAIR VIOLIN(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X CLAUDIO CLAIR VIOLIN(SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES)**

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 18.686,84 (dezoito mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 21.1006.185.0003502-56, razão pela qual seriam devedores do valor R\$ 18.686,84 (dezoito mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). O Réu Rafael Clair Violin apresentou contestação, propugnando pela redução da taxa de juros remuneratórios (fls. 132/144). O Réu Cláudio Clair Violin apresentou contestação, alegando ser indevida à cobrança de comissão de permanência cumulada com a correção monetária encargos de multa e de juros moratórios, bem como o excesso de juros cobrados (fls. 172/175). O Réu Cláudio Clair Violin apresentou reconvenção, aduzindo que a autora subtraiu de sua conta corrente a quantia de R\$ 177,22, sem qualquer autorização (fls. 181/182). Manifestação da autora às fls. 190/191. Determinada a remessa dos autos à Contadoria o Sr. Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais apresentou informações às fls. 153. Manifestação das partes em relação às informações da Contadoria (fls. 157/162). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Inicialmente, recebo as contestações apresentadas pelos Réus, porquanto os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas

se identificam com a contestação; ademais foram apresentadas dentro do prazo previsto para o oferecimento dos embargos. De uma análise dos autos se observa, contrariamente ao alegado pelo Réu Cláudio Clair Violin (fls. 173), que no contrato acima mencionado o mesmo é fiador do Réu Rafael Clair Violin (Estudante), sendo que na cláusula 12.4.1 ficou estipulado que o fiador é solidariamente responsável com o Estudante - devedor principal, tendo renunciando aos benefícios previstos nos artigos 1491 (benefício de ordem) e 1492, inciso I do Código Civil de 1916, respondendo o fiador como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. No mérito, os pedidos formulados na impugnação e na reconvenção são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste aos réus. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (cláusula décima quinta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC,

dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). No que diz respeito à alegação do Réu Cláudio Clair Violin na impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou juros de mora, verifica-se que não existe previsão contratual a respeito e nem tampouco qualquer comprovação de sua aplicação pela instituição financeira. Por fim, em relação à reconvenção apresentada pelo Réu Cláudio Clair Violin a mesma não merece prosperar, uma vez que não há qualquer prova nos autos que o desconto mencionado no extrato de fls. 185 se refere ao contrato objeto da lide. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios e a reconvenção, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Dispensar os Réus/Reconvintes do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Réus mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0028145-70.2006.403.6100 (2006.61.00.028145-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA LULA FIGUEIREDO(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X VALDENICE LULA FIGUEIREDO BOZZI(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X EVANIR ANTONIO BOZZI(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO)**

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0272.185.0003558-99, no valor de R\$ 18.552,27 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela



qual seriam devedores do valor de R\$ 18.552,27 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado até 13 de novembro de 2006. Regularmente citados, os Réus opuseram embargos (fls. 59/61), alegando que não pretendem se furtar da responsabilidade do pagamento das parcelas vencidas e buscam um parcelamento para possível quitação dos valores em aberto. Sustentam que os valores exigidos pela autora são superiores aos valores efetivamente devidos. A CEF apresentou impugnação às fls. 69/77. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos participantes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 11 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que



valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por ROBERTA LULA FIGUEIREDO, VALDENICE LULA FIGUEIREDO BOZZI e EVANIR ANTONIO BOZZI, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0008022-17.2007.403.6100 (2007.61.00.008022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HUNTER SPORT COM/ LTDA X RAFAELLE VIGNARDI X IVONETE FIGUEIREDO(SP151850 - GINO TRIVIGNO)**

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de RS 39.686,22 (trinta e nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato denominado Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, celebrado em 23 de março de 2001. Regularmente citados, os Réus opuseram embargos alegando, em suma, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; a ocorrência de capitalização de juros; deve ser afastada a incidência da comissão de permanência, com redução de juros de mora a 1% (um por cento) ao ano sobre a prestação em atraso, impedindo, ainda, a cobrança de encargos moratórios (fls. 102/109). Impugnação aos embargos oferecida à fls. 150/159. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são parcialmente procedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O

Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. Os Embargantes requerem a não constituição do título em executivo judicial, bem como a revisão de todo o contrato colocado em discussão, com afastamento da comissão de permanência e a cobrança de encargos moratórios; a redução de juros de mora a 1% (um por cento) ao ano sobre a prestação efetivamente em atraso. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, apenas a comissão de permanência, conforme se comprova pela análise dos documentos de fls. 62/67. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros

encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 23 de março de 2001 (fls. 09/14), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Por fim, o Código Civil exige, para que o negócio jurídico seja anulável, que haja premente necessidade ou inexperiência na contratação de prestações manifestamente desproporcionais. Não se pode reconhecer a inexperiência dos Embargantes na obtenção do crédito com as taxas de juros que lhe foram cobradas. É corrente, hodiernamente, que os bancos somente concedem crédito a taxas elevadas de juros e depois de cumpridas várias exigências, como a prestação de garantia, não se podendo afirmar que sejam desconhecidas as condições impostas pelas instituições financeiras para a concessão de crédito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0022864-02.2007.403.6100 (2007.61.00.022864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X PHILLIP JANCU(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X EDELINA JANCU(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X MANOLE JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)**

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 59.625,36 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). A autora afirma que os Réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 21.0267.185.0003707-34, razão pela qual seriam devedores do valor de (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). Os co-réus Manole Jancu e Edelina Jancu apresentaram embargos, às fls. 66/73, alegando que não existe dívida líquida e certa e que não podem ser cobrados por não serem o devedor principal. Alegam, ainda, que nunca foram procurados pela Autora para a cobrança de possíveis débitos, bem como não assinaram o Aditamento do Contrato de fls. 17. O Réu Phillip Jancu apresentou embargos à monitória, às fls. 74/78, aduzindo preliminarmente falta de interesse e prescrição. No mérito, alega excesso de execução e propugna pela procedência parcial da presente ação. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 86/89). Instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas as mesmas informaram que não tem provas a produzir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de partes arguida pelos co-réus Edelina Jancu e Manole Jancu, pois, conforme se observa no contrato acima mencionado, são fiadores do Réu Phillip Jancu (Estudante), sendo que na cláusula décima oitava parágrafo décimo primeiro, ficou estipulado que os fiadores são solidariamente responsáveis com o Estudante - devedor principal, tendo renunciando aos benefícios previstos nos artigos 1491 (benefício de ordem) e 1492, inciso I do Código Civil de 1916, respondendo os fiadores como principais pagadores da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Ademais, a exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está esculpida no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 10.260/2001. O contrato de fls. 10/17, firmado pelo estudante e por seus fiadores é expresso ao determinar a responsabilidade solidária dos fiadores diante da inadimplência do devedor principal. Edelina Jancu e Manole Jancu alegam, também, que não assinaram o Termo de Aditamento do Contrato juntado supostamente às fls. 17, no entanto tal argumentação não procede, uma vez que tanto o contrato originário (fls. 10/17) como seu aditamento (fls. 18/20) foram por eles assinados. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Réu Phillip Jancu, pois esta se confunde com o mérito que será analisado. Rejeito, também, a preliminar de prescrição. Descabe entender, conforme o argumento do réu Phillip Jancu, que a contagem do lapso prescricional teria início da data de contratação do crédito, uma vez que o objeto da lide não é unicamente a cobrança das parcelas vencidas, mas sim o vencimento antecipado da dívida em face da inadimplência. No entanto, não importa em litigância de má-fé, conforme pleiteou a Autora (fls. 87), eis que é direito dos réus a oposição embargos, não havendo em suas argumentações razões consistentes para caracterizar litigância de má-fé. No mérito, a falta de pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas constituiu causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula vigésima, item a, de modo que assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. No caso em testilha, o Réu Phillip Jancu firmou contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, de nº 21.0267.185.0003707-34, na data de 13 de novembro de 2001, trazendo os co-réus Edelina Jancu e Manole Jancu como devedores solidários (fiadores), para garantia ao adimplemento da dívida. A autora Caixa Econômica Federal alega que, apesar de ter usufruído o financiamento, bem como de ter assumido o compromisso de pagamento das prestações de maneira contratada, o réu olvidou de fazê-lo, tornando a autora credora da importância de R\$ 36.295,86 (trinta e seis mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), que

atualizada para a data de 05/07/2007, acrescida de juros contratuais, parcela de amortização, multa contratual, juros pro - rata pelo atraso e juros pro - rata perfaz o montante de R\$ 59.625,36 (cinquenta e nove mil seiscientos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). Por sua vez, o réu Phillip Jancu sustentou em sua impugnação o excesso de execução, contudo não logrou comprovar através de documentos hábeis tal alegação, inclusive informando às fls. 93 que não tinha mais provas a produzir além das documentais já juntadas nos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Phillip Jancu, Edelina Jancu e Manole Jancu, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixados em R\$ 500,00. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0026644-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BETHANIA PEREIRA SANTOS X JOSE RICARDO RAMOS CORREIA(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X GENILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)**

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 13.961,33 (treze mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 21.4077.185.0003558-65, razão pela qual seriam devedores do valor R\$ 13.961,33 (treze mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos). Regularmente citados, os Réus opuseram embargos (fls. 55/71), objetivando anular as cláusulas contratuais para: excluir a incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados através do sistema francês de amortização ou tabela price, adotando juros simples ou lineares; determinar a redução de taxa de juros remuneratórios para 6% (seis por cento) ao ano; excluir a incidência da taxa efetiva do cálculo - prestações e saldo devedor do FIES - adotando taxa nominal de juros anuais; excluir a pena convencional de 10%, as despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 97/113. Realizada audiência de conciliação a mesma restou prejudicada (fls. 165). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste aos réus. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros a 6,0% (seis por cento) ao ano. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7

de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (cláusula décima quinta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à

conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). No tocante à pena convencional de 10% (dez por cento), sobre o valor total da obrigação, prevista na cláusula décima nona, 3º do contrato, melhor sorte assiste aos Réus. Cumpre ressaltar, na esteira do que foi acima expandido, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protetor da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencional simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1.916). Paralelamente, o contrato em questão prevê, em parágrafo segundo da cláusula décima nona, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impuntualidade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação. Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o quem implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, declarando-se nula a cláusula que a prevê. Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). CONTRATO BANCÁRIO. FIES. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. - O fato de não ter sido implementada a condição necessária para a incidência da multa contratual não impede o exame de sua legalidade pelo juiz. - Em que pese ser incabível a cumulação da multa moratória com a multa convencional, esta é mantida por ausência de recurso das autoras, no percentual de 2%. - Mantidos os juros moratórios em 1% ao mês em face da ausência de recurso. - Mantida a sucumbência por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 2003.71.05.004891-5/RS, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, Terceira Turma, DJU 5.4.2006, p. 518, grifos do subscritor). Finalmente, não merece prosperar à alegada nulidade parcial da cláusula vigésima no que diz respeito vencimento antecipado da dívida, a falta de pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula vigésima, item a, de modo que assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos réus nos embargos para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor, portanto, carreados aos Réus os ônus da sucumbência, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, dispense os Réus do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Réus mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0007835-72.2008.403.6100 (2008.61.00.007835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANO ALVES(SP180144 - GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA)**

Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus Michelle da Silva Alves de Oliveira e Adriano Alves. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face dos termos do acordo noticiado. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019413-32.2008.403.6100 (2008.61.00.019413-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RENATO MACHADO COELHO(SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de RS 10.411,05 (dez mil quatrocentos e onze reais e cinco centavos). A autora afirma que o Réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 21.4094.185.0003578-28, razão pela qual seria devedor do valor de RS 10.411,05 (dez mil quatrocentos e onze reais e cinco centavos). Regularmente citado, o Réu opôs embargos (fls. 49/60), alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, aduz que os valores exigidos pela autora são superiores aos valores efetivamente devidos. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 68/79). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, em razão do procedimento adotado, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constituem documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação monitória foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autoriza a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a



disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (cláusula décima quinta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EIAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Renato Machado Coelho, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o

credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0000526-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELLE DA SILVA MESINGUER ALVES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X PERCEVERANDO MESIGUER ALVES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)**

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 17.018,48 (dezesete mil dezoito reais e quarenta e oito centavos). A autora afirma que os Réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 21.1230.185.0003600-20, razão pela qual seriam devedoras do valor R\$ 17.018,48 (dezesete mil dezoito reais e quarenta e oito centavos). Regularmente citados, os Réus opuseram embargos (fls. 43/55), alegando, em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. No mérito, aduz que as cláusulas contratuais devem ser revistas, bem como o cálculo da dívida deve ser refeito, com a aplicação dos índices de correção e juros corretos. Decisão deste Juízo deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e rejeitando o pedido de preliminar de exclusão do nome dos embargantes e da fiadora dos órgãos restritivos de crédito (fls. 82). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares foram devidamente apreciadas na decisão de fls. 82. No mérito, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste aos réus. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros a 6,0% (seis por cento) ao ano. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (cláusula décima quarta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a

taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EIAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). No tocante à pena convencional de 10% (dez por cento), sobre o valor total da obrigação, prevista na cláusula décima oitava, 3º do contrato, melhor sorte assiste aos Réus. Cumpre ressaltar, na esteira do que foi acima expendido, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protetorista da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencional simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao

credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1.916). Paralelamente, o contrato em questão prevê, em parágrafo segundo da cláusula décima nona, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impuntualidade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação. Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o que implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, declarando-se nula a cláusula que a prevê. Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). CONTRATO BANCÁRIO. FIES. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. - O fato de não ter sido implementada a condição necessária para a incidência da multa contratual não impede o exame de sua legalidade pelo juiz. - Em que pese ser incabível a cumulação da multa moratória com a multa convencional, esta é mantida por ausência de recurso das autoras, no percentual de 2%. - Mantidos os juros moratórios em 1% ao mês em face da ausência de recurso. - Mantida a sucumbência por ausência de expressão impugnatória, nos termos da Súmula 16 desta Corte. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 2003.71.05.004891-5/RS, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, Terceira Turma, DJU 5.4.2006, p. 518, grifos do subscritor). Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos réus nos embargos para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor, portanto, carreados aos Réus os ônus da sucumbência, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, dispensei os Réus do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condenei-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Réus mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0004357-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRIGIDA AUGUSTA REZENDE BENTO X GENY APARECIDA NASCIMENTO(GO023628 - PEDRO PAULO GANDRA TORRES)**

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Monitória para a cobrança do valor de R\$ 16.093,81, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo firmado entre as partes, requerendo homologação, nos termos da legislação em vigor (fls.84). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos contratos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP065189 - MARCELO NEVES) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)**

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 56.977,48

(cinquenta e seis mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito reais).A autora afirma que os Réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 21.0267.185.0000148-65, razão pela qual seriam devedores do valor R\$ 56.977,48 (cinquenta e seis mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito reais).Regularmente citados, os Réus opuseram embargos (fls. 60/65), sustentando que os valores exigidos pela autora são superiores aos valores efetivamente devidos.A CEF apresentou Impugnação às fls. 76/87.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do

CREDEC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,720732% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Carlos Jefferson Oliveira dos Santos e Hilomi Sugano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0008461-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VILMA GABRIEL DO NASCIMENTO**

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Abertura de Crédito- Crédito Direto Caixa - CDC, firmado em 10 de agosto de 2006. A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência dos contratos, razão pela qual seria devedora do valor total de R\$ 13.863,63 (treze mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizado até 31 de março de 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/52. Devidamente citada (certidões de fls. 77), a Ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 69), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor de R\$ 13.863,63 (treze mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizado até 31 de março de 2009, acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pela Ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

**0015615-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO PEDRO ABBUD(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)**  
Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 15.791,32 (quinze mil setecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, razão pela qual seria devedor do valor total de (quinze mil setecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos). Regularmente citado, o Réu opôs embargos alegando, alegando, em preliminar, carência de ação em razão do procedimento adotado. No mérito, não reconhece o débito abusivo, uma vez que a cobrança de juros compostos é inadmissível. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 63/67. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, em razão do procedimento adotado, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constituem documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação monitória foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. A alegação do Embargante cinge-se basicamente ao excesso de execução em virtude da cobrança de juros compostos e taxas que excedem o limite constitucional. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquele do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao



sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 30 de agosto de 2007 (fls. 11/15), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0016919-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016919-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA)**

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 12.789,10 (doze mil setecentos e oitenta e nove reais e dez centavos). A autora afirma que a Ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física-Crédito Rotativo, razão pela qual seria devedora do valor total de R\$ 12.789,10 (doze mil setecentos e oitenta e nove reais e dez centavos). Regularmente citada, a Ré opôs embargos alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, No mérito, aduz acerca da ilegalidade da cobrança de juros cumulados, da não cumulatividade dos juros remuneratórios com juros moratórios e comissão de permanência. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 50/62. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que as alegações feitas pela embargante dizem respeito ao próprio mérito da causa. Os embargos são parcialmente procedentes. As alegações da Ré, ora Embargante, cingem-se basicamente à ilegalidade da cobrança de juros cumulados, da não cumulatividade dos juros remuneratórios com juros moratórios e comissão de permanência. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 20/21. No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em

periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação da taxa de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 16 de abril de 2008 (fls. 10/11), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela Embargante para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0088362-70.1992.403.6100 (92.0088362-1)** - ANTONIO CARLOS DONATO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS LEAL X ANTONIO CARLOS LEITE X ANTONIO CARLOS MAIAN X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CARLOS PORTES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS PRESSOTO(SPO31903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Antônio Carlos Donato e outros propõem a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja(m) condenado(s) ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**, que alega(m) ter(ere)m direito. Para tanto, requer(em), o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica(m), com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/205). A Caixa Econômica contestou o feito às fls. 227/270, e a parte autora apresentou réplica (fls. 272/285). Proferida sentença às fls. 287/292, julgando extinto o processo, os autores interpuseram recurso de apelação (294/315), tendo sido negado

providimento, mantendo, na íntegra, a decisão monocrática (fls. 324/325). Os autores interpuseram recurso especial, cuja decisão proferida às fls. 455/457, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para proporcionar aos recorrentes oportunidade de emendar a petição inicial. Com o retorno dos autos, foi proferido o despacho de fls. 466, concedendo o prazo de dez dias para a parte autora emendar a petição inicial, o que ocorreu às fls. 471. Às fls. 474/476, com relação aos autores ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS LEAL, ANTÔNIO CARLOS LEITE, ANTÔNIO CARLOS MAIAN, ANTÔNIO CARLOS MORAES E ANTÔNIO CARLOS PRESSOTO, consta sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Em nova contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 487/504). Foi concedida ao(s) autor(es) nova oportunidade para réplica (fls. 507/511). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I - MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90 (fls. 471). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas, sim, aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) ANTÔNIO CARLOS DONATO, ANTÔNIO CARLOS MUNHOZ, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA E ANTÔNIO CARLOS PORTES DE ALMEIDA, a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.

**0029505-94.1993.403.6100 (93.0029505-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) EUGENIO GOMIEIRO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X EURICO HIROMITSU HINQUE X EVANDO REIS X EVANILO DE ANGELIS FORTES X EVANIR FACCO X EXPEDITO INACIO SANTOS X FABIO VERONESI X FATIMA APARECIDA REIS GONDIN X FATIMA BARONI MACK X FATIMA CRISTINA FARIA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL  
Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à União Federal, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado (fls. 404), verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Por sua vez, anoto que os valores foram creditados na conta vinculada dos autores e não à ordem do juízo, razão pela qual eventual liberação dos mesmos deverá ser realizada administrativamente junto à CEF. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015839-55.1995.403.6100 (95.0015839-6)** - CARLOS EDUARDO PELLEGRINI DI PIETRO(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO CIDADE S/A  
Diante da informação supra, determino a publicação dos embargos de declaração de fls. 309. I. Embargos de declaração fls. 309: Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para sanar o vício apontado pelo Embargante, para acrescentar a seguinte parágrafo na fundamentação da sentença de fls. 303/304. Com efeito, não existe qualquer ilegalidade na conduta da CEF em creditar o valor correspondente à condenação diretamente na conta vinculada do autor. O saque de tais valores deve ser feito administrativamente, perante a Caixa Econômica Federal, conforme expressamente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0033046-96.1997.403.6100 (97.0033046-0)** - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)  
Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, o 1º, do artigo 6º, da Lei 11.941/09, dispensa o sujeito passivo do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que desistir de ação judicial na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos, na medida em que pretendia a anulação da NFLD nº 31.918.138-3. Verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0055369-24.2000.403.0399 (2000.03.99.055369-1)** - CLAUDIO ANTONIO SANTIAGO X FIDELIS BISPO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Os autores Cláudio Antônio Santiago e Fidelis Bispo dos Santos, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico

inconsistente a impugnação de fls. 272/282, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 293/296, devidamente atualizado, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Cláudio Antônio Santiago e Fidelis Bispo dos Santos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao montante depositado a maior, defiro a apropriação administrativa pela Caixa Econômica Federal, para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0026333-32.2002.403.6100 (2002.61.00.026333-1)** - GERALDO JOSE DE RESENDE X PAULO HENRIQUE KETELHUT DE RESENDE(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005427-45.2007.403.6100 (2007.61.00.005427-2)** - VERA MARIA SYDOW CERNY(SP177527 - STELLA SYDOW CERNY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 185. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033378-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033378-1)** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

**0076833-08.2007.403.6301 (2007.63.01.076833-6)** - SILVIO AROULHO(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Despacho de fls. 109: Diante da informação supra, determino a publicação dos embargos de declaração de fls. 107. Embargos de declaração fls. 107: Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Na verdade, em que pese a argumentação de fls. 104/105, o único índice mencionado às fls. 12/15 e item 4, às fls. 16, refere-se ao índice de março de 1990. Esclareço que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, o autor não comprovou o descumprimento do comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido quanto a este índice. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

**0009771-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009771-8)** - DENISE SOUBIHE - ESPOLIO X CALIXTO SOUBIHE(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Espólio de Denise Soubihe, representado por Calixto Soubihe, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta

poupança dos percentuais referente ao Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989), no montante de R\$29.445,90 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. A Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 30/39). Réplica às fls. 41/44. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). c) Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação

integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Por fim, no caso em testilha, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial, já que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, razão pela qual a pretensão do autor deve ser acolhida em parte. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. P.R.I.C.

**0027368-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027368-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027367-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027367-3)) EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porquanto a autora é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda. No caso em testilha, a autora pleiteia a revisão de cláusulas contratuais referentes a empréstimo celebrado com a CEF. Todavia, como afirmado pela autora, o pólo ativo da ação não é a Empresa Humaitá Imperial de Conservação Ltda. e, sim, Ismeria Maria Solbo e Luiza Rogoski (fls.96/97). O artigo 264, do CPC estatui que feita citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou causa de pedir sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. Com relação às partes, somente permite as substituições previstas em lei (arts. 41/43, CPC), e não a exclusão (de quem está no processo) ou inclusão de pessoas ainda não constantes do processo. Logo, não há como deferir o pedido para constar no pólo ativo da ação os nomes de Ismeria Maria Solbo e Luiza Rogoski (fls.96/97). Considerando tratar-se de condição da ação, o juízo pode conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, cumprindo extinguir o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

**0030218-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030218-1) - DEOLINDA DA GLORIA RODRIGUES(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033087-77.2008.403.6100 (2008.61.00.033087-5) - CESIRA MANTARRO X MARIA GLEIDE CAVALCANTE RUIZ X ANTONIA CANHETE GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, a condenação da ré ao pagamento em honorários advocatícios foi o critério adotado pelo MM. Juiz Federal prolator da r. sentença, na medida em que considerou o requerimento de desistência de parte do pedido, assim, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo



integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

**0032110-33.2008.403.6182 (2008.61.82.032110-2) - INAF CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X INES GUEDES PEREIRA LEITE(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA E SP105062 - IVAN COZZUBO GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

**0000724-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000724-2) - MARIA MORETTO CARRARO(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Despacho de fls. 88: Diante da informacao supra, determino a publicacao dos embargos de declaracao de fls. 85/86. Embargos de fls. 85/86: Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos em testilha possuem eficácia infringe e, para correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Demais disso, não se pode afirmar, de antemão, que a Embargante tenha decaído de parte mínima do pedido pelo fato de ter atribuído valor certo ao pedido. A verificação da proporção da sucumbência da Embargante somente pode ocorrer em cotejo com o valor econômico total da obrigação e não em referência à consideração formalística de que somente teria decaído da parte do pedido relativa ao valor do débito. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.Intimem-se.

**0003423-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003423-3) - OSMAR ANTONIO MARCATO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por OSMAR ANTÔNIO MARCATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos mês de janeiro de 1989, se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice

utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 18/28 sustentando que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 33/40. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando

Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o índice de 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.P.R.I.

**0025739-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025739-8) - VISA O AUTO POSTO LTDA(SPO88413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SPI96326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO)**

Visão Auto Posto Ltda. ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando afastar a inscrição do débito apontado nos autos em dívida ativa, bem como a inclusão do seu CNPJ no CADIN/SISBACEN, até decisão definitiva de mérito. Alega que em 05 de junho de 2002 foi autuada pela ré, iniciando-se um procedimento administrativo onde apresentou defesa administrativa, resultando, ao final, na manutenção do auto de infração lavrado, ensejando a interposição de novo recurso, bem como que a questão única e central do referido procedimento seria a suposta inconformidade no encadernamento do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC e suposta ausência de numeração de suas páginas. Aduz que a Portaria nº 26/92 não poderia servir de base para a autuação e, ainda, que a Medida Provisória nº 1670/98 e suas reedições, as quais dispuseram sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis são totalmente inconstitucionais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.16/89. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.92). Devidamente citada, a ANP apresentou contestação às fls.94/240 e 243/338, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo que o pedido seja julgado improcedente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Pretende o autor a declaração de nulidade do auto de infração, procedimento administrativo e a correspondente multa aplicada, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 9.847/99 e ilegalidade da Portaria nº 26/92. No que se refere à apreciação dos requisitos constitucionais de relevância e urgência relativos à edição de medidas provisórias, razão não assiste ao autor. Com efeito, não obstante a interpretação atual do Supremo Tribunal Federal tenha se orientado no sentido da possibilidade de apreciação dos vícios e inconstitucionalidade das medidas provisórias, ainda quando convertidas em lei, considerada a natureza originária do vício que a macula, a apreciação dos pressupostos constitucionais da relevância e urgência possui conotação eminentemente política e, portanto, está infensa, em princípio, à apreciação do Poder Judiciário. Somente em casos de evidente inobservância dos requisitos, em frontal infração à Constituição Federal, é que o Poder Judiciário pode intervir para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória ou da lei em que foi convertida, o que não ocorre no caso em testilha. Aliás, em relação aos requisitos constitucionais de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da excepcionalidade de seu controle pelo Poder Judiciário, porquanto são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo (ADIn 2.150-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão). Melhor sorte não assiste ao autor quanto a alegação de ilegalidade da Portaria nº 26/92. A Lei nº 9.478/97, que instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, definiu, em seu artigo 8º, as suas atribuições, antes da saber: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)(...)VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)(...)XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) A Lei nº 9.847/99, em seu artigo 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional e combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Desse modo, verifica-se que as Leis nºs 9.478/97 e 9.847/99 autorizaram a ANP a expedir normas com o fim de regular, controlar e fiscalizar o sistema nacional de abastecimento de combustível. A alegação de

que a Portaria nº 26/92 prevê sanções não descritas em lei também não merece prosperar, senão vejamos. O artigo 2º, da Lei nº 9.847/99 estabelece que: Art. 2º. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício das atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I. Multa(...) Já o artigo 3º, da Lei nº 9.847/99, determina que: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) IV. deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Constatase, desse modo, a existência de previsão legal para a aplicação de multa para aqueles que exercem atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis quando deixarem de registrar ou escriturar livros na forma da legislação aplicável. Há de se destacar que a Portaria nº 26/92, que instituiu o Livro de Movimentação de Combustíveis para registro diário, pelo posto revendedor, dos estoques e movimentações de compra e venda de combustíveis e determinando a forma de escrituração de acordo com a instrução normativa anexa, sendo que a punições nela previstas possuem fundamento legal. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE EM PORTARIA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA INSUBSISTENTE. CF/88, ADCT, ART. 25. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.478/97. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA PELA ANP. LEI N. 9.847/99. 1. A UNIÃO não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação ajuizada após a edição da Lei n. 9.478/97, que criou a ANP e transferiu para a referida Autarquia as atribuições do DNC. 2. O auto de infração que aplica penalidade pecuniária apenas com base em Portaria, após a promulgação da CF/88, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a definição de infrações e a cominação de penalidades só podem decorrer de lei em sentido formal, é insubsistente. 3. A Lei n. 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, atendendo ao princípio da legalidade, definiu as infrações e as sanções cabíveis no setor e determinou que a fiscalização compete à ANP. 4. Desse modo, as multas aplicadas pela Autarquia, após a edição da primeira medida provisória (MP 1670, de 24.06.1998), que resultou na conversão da Lei n. 9.847/99, têm, portanto, fundamento legal e são legítimas. 5. Apelação da UNIÃO provida. 6. Apelo da ANP e remessa oficial providas, em parte. (AC - 200134000007420, Relatora Juíza Federal Anamaria Reys Resende (Conv.), 7ª Turma, j. 18/03/2008 e-DJF1 DATA:30/05/2008, PAGINA:352). No caso dos autos, a autora foi autuada por ter confeccionado o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC por computação, por não efetuar sua consolidação mensalmente, mas semestralmente e por não efetuar a sua numeração de páginas tipograficamente, tal como determinado na instrução normativa anexa da Portaria nº 26/92. A Instrução Normativa anexa à Portaria nº 26/92 prevê a possibilidade de utilização de formulário de uso contínuo em substituição ao LMC, desde que sejam observados os seguintes critérios: a) numeração sequencial impressa tipograficamente; b) emissão de relatório diário; c) consolidação mensal, na forma de livro (...). Nem se alegue que a referida instrução normativa utiliza a expressão consolidação e não encadernação, na medida em que determina a consolidação, na forma de livro, ou seja, encadernado. Verifica-se, desse modo, que a autora deixou de cumprir o determinado na referida portaria, razão pela não há que se falar em anulação do auto de infração, o procedimento administrativo e a multa deles decorrentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

**0001193-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001193-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 278. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017646-61.2005.403.6100 (2005.61.00.017646-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.250, em favor da parte autora e da ré, em conformidade com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 254/257. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002546-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002546-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031689-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031689-8)) MODERN MARKETING LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Modern Marketing Ltda e Ricardo Modern opuseram os presentes embargos à execução, objetivando, demonstrar a irregularidade na cobrança do débito, bem como requerendo a elaboração de novos cálculos. Alegam que incidiu a capitalização dos juros, principalmente quando havia mora, praticadas desde o início do contrato e que a comissão de permanência tem nela embutida uma parcela de juros e outra de correção monetária, o que fez surgir à capitalização dos juros. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/13. Em sua manifestação a Embargada propugna pela improcedência dos embargos (fls. 17/23). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls.

27).Elaborado o cálculo de evolução do saldo devedor conforme contrato, fls. 28/31, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestarem.A CEF se manifestou favorável aos cálculos, fls. 40, enquanto as embargantes permaneceram inertes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário.As alegações das Rés, ora Embargantes, cingem-se na ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; inoocorrência de mora, em razão do excesso de cobrança; ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5o da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 19/21, não havendo cobrança juros de mora e outros encargos, conforme ratificou o Sr. Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais às fls. 28.No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o

Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 1º de fevereiro de 2006 (fls. 10/16), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelas Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

**0003731-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028603-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028603-1)) JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA ME X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)**

José Clementino de Souza Me e José Luciano Clementino de Souza opuseram os presentes embargos à execução, objetivando, preliminarmente, a inépcia da inicial da Execução, uma vez que não foram indicados os valores pagos pelos devedores, bem como não foi informada a origem da dívida e o local do pagamento. No mérito, requerem, com base nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor: inversão do ônus da prova; nulidade da cláusula que estipulou os juros remuneratórios; ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; incorrência de mora, em razão do excesso de cobrança; ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/36. Em sua manifestação, a Embargada requereu que os embargos sejam rejeitados liminarmente. No mérito, propugna pela improcedência dos embargos (fls. 41/47). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 48). Elaborado o cálculo de evolução do saldo devedor conforme contrato, fls. 50/53, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestarem. A CEF se manifestou parcialmente favorável, fls. 58, enquanto os embargantes permaneceram inertes. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de

inépcia da inicial arguida pelos embargantes. Com efeito, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, uma vez que o fundamento dos embargos não se restringe ao excesso de execução, conforme alegado pela embargante, mas sim a análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. No mérito, o pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Réus, ora Embargantes, cingem-se na ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; inoccorrência de mora, em razão do excesso de cobrança; ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5o da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 27/28, não havendo cobrança de multa, juros de mora e outros encargos, conforme ratificou o Sr. Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais às fls. 49. No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.



IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 26 de outubro de 2006 (fls. 29/33), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

**0027956-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022889-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022889-8)) MASTERPLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO X MAGDALENA LEONARDI PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Masterplac Comunicação Visual Ltda, Ana Carolina da Costa Patrão e Magdalena Leonardi Patrão opuseram os presentes embargos à execução, objetivando, preliminarmente, a nulidade da execução em razão da falta de liquidez do título executivo. No mérito, requerem a declaração da ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito; a nulidade da cláusula que prevê a capitalização de juros mensal, aplicando ao caso a capitalização tão-somente anual. Requerem, também, a declaração da ilegalidade da comissão de permanência; a nulidade de todos os encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência; a declaração da aplicação dos encargos contratados sobre o débito até a data do ajuizamento da ação. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 98/105). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pela Embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é improcedente. Com efeito, o título executivo que embasa a presente execução é Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, no valor de 21.272,39 (vinte e um mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), figurando como devedor a Embargante Masterplac Comunicação Visual Ltda e como devedor solidário as Embargantes Ana Carolina da Costa Patrão e Magdalena Leonardi Patrão (fls. 39). Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular de confissão de dívida é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no caso em testilha. É intuitivo que, anteriormente à confissão de dívida, exista negócio jurídico que dê origem à dívida que se confessa. Todavia, a partir do momento da formalização da confissão de dívida em um instrumento, público ou particular, o ordenamento confere ao título eficácia executiva, de forma a permitir ao credor valer-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. Por isso, agora não há mais que se opor restrição à exequibilidade das confissões de dívida, sejam elas por instrumento público ou particular. (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução, Livraria e Editora Universitária de Direito, 19ª edição, 1999, p. 150). Nesse sentido também

decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. - A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 598.767/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 7.6.2005, DJ 27.06.2005 p. 373, grifos do subscritor). A matéria ainda foi, recentemente, objeto de súmula daquela Corte: Súmula 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. As demais alegações dos embargantes referem-se: à aplicação, ao caso em questão, do Código de Defesa do Consumidor; à ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito; à ilegalidade da Tabela Price, que implica a capitalização de juros; à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária, e, finalmente, a existência de limite legal à multa. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. Em relação à alegada ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito, não há qualquer ilegalidade na cobrança das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente, porquanto o débito das referidas tarifas decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam. No caso em testilha, não há qualquer ilegalidade na cobrança em questão, prevista conforme Cláusula Quarta, Parágrafo Terceiro do contrato (fls. 40). Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado a alguma forma diferente da evolução normal do contrato, como ocorre, por exemplo, nos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Plano de Equivalência Salarial ou Plano de Comprometimento de Renda, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, repita-se, o contrato em questão não decorre de financiamento imobiliário, razão pela qual inócorrem, aqui, as distorções noticiadas. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA

REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, somente a comissão de permanência e multa contratual conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 66/67 dos autos, não havendo cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros, moratórios ou remuneratórios. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). No que tange à abusividade dos juros, frise-se que inexistem óbices às instituições financeiras para a aplicação das taxas de juros, contratualmente fixadas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. O referido artigo, todavia, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/93. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, cuja cópia reprográfica se encontra às fls. 39/43 dos autos, prevê a taxa de juros mensal de 2,78%, inexistindo abusividade que imponha a intervenção judicial. O

mesmo contrato prevê, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. De qualquer sorte, conforme afirmado algures, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos. Prossiga-se na ação de execução, ressaltando-se que eventual recurso de apelação será recebido no efeito devolutivo, exceto se houver determinação judicial em sentido contrário, como determina o art. 520, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0027964-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001354-7)) HERCULES IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ALESSANDRA COLLADO CAMPIANI X FERNANDA COLLADO CAMPIANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Hercules Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Alessandra Collado Campiani e Fernanda Collado Campiani opuseram os presentes embargos à execução, visando desconsiderar a incidência da comissão de permanência isoladamente ou que não seja cumulada com juros remuneratórios já aplicados ou com correção monetária, limitando-se a 1% ao mês. A Embargada apresentou impugnação (fls. 24/30). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelo Embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é improcedente. As alegações dos Embargantes referem-se à aplicação, ao caso em questão, do Código de Defesa do Consumidor, a capitalização indevida de juros, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado a alguma forma diferente da evolução normal do contrato, como ocorre, por exemplo, nos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Plano de Equivalência Salarial ou Plano de Comprometimento de Renda, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre

os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, repita-se, o contrato em questão não decorre de financiamento imobiliário, razão pela qual incorrem, aqui, as distorções noticiadas. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, somente a comissão de permanência e multa contratual conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 12/21 dos autos principais, não havendo cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros, moratórios ou remuneratórios. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). No que tange à abusividade dos juros, frise-se que inexistem óbices às instituições financeiras para a aplicação das taxas de juros, contratualmente fixadas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição

Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. O referido artigo, todavia, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/93.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, cuja cópia reprográfica se encontra às fls. 10/14 dos autos principais, prevê a taxa de juros mensal de 2,44%, inexistindo abusividade que imponha a intervenção judicial. O mesmo contrato prevê, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. De qualquer sorte, conforme afirmado algures, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais)Prossiga-se na ação de execução, ressaltando-se que eventual recurso de apelação será recebido no efeito devolutivo, exceto se houver determinação judicial em sentido contrário, como determina o art. 520, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0024741-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-40.1999.403.6100 (1999.61.00.006118-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X EDMUNDO DE PAULO X EDNA MARIA TONOLLI X EDSON LUIZ DOMINGUES X EDUARDO KOSSUKE SETO X EDUARDO LUIS LUNDBERG X EDUARDO MONTEIRO DE MELO X EDUARDO USSUI X EIJI TANAKA X ELENA NAKAMURA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130296 - VALERIA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)**

A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 1999.61.00.006118-6), pleiteando a correção das constas apresentadas, para que reflitam corretamente a real dimensão pecuniária do crédito reconhecido pela decisão que transitou em julgado.Foi concedida à embargada oportunidade para impugnação.É o relatório.DECIDO.A União Federal alega na petição inicial que a conta apresentada pelos embargados não refletem corretamente a real dimensão pecuniária do crédito reconhecido pela decisão que transitou em julgado.No entanto, verifica-se que a inicial da execução não se encontra acompanhada dos cálculos necessários à demonstração do excesso de execução.Ora, o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil estabelece que: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Dessa forma, a Fazenda Pública tinha o dever legal, como todo executado, de apresentar memória discriminada de cálculos quando da apresentação dos embargos à execução.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução com base no artigo 739, 5º, do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se a execução, oportunamente.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023721-82.2006.403.6100 (2006.61.00.023721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084406-46.1992.403.6100 (92.0084406-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MANOEL LOPES & CIA LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)**

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 92.0084406-5).Para tanto, argüiu, preliminarmente, a prescrição da ação de execução diante da fluência in albis do prazo de 5 anos, conforme previsto na Súmula nº 150 do e. Supremo Tribunal Federal. Foi concedida a embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que a mesma alegou que não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente nos autos em tela..Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos.Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 42/56), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.A Embargada concordou com os cálculos acima mencionados (fls. 59).É o relatório.DECIDO.De acordo com a Súmula n.º 150, do egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155). No caso dos autos, o trânsito em julgado se deu em 17 de agosto de 1995 (fls. 69 dos autos principais); porém, a autora requereu a citação da ré, ora embargante, somente em 13 de janeiro de 2005 (fls. 77 dos autos principais), decorrendo, portanto, um lapso de mais de 9 (nove) anos.Ainda que se considerasse, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data da intimação da exequente para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos, qual seja, 09 de novembro de 1995 (fls. 70 dos autos principais), decorreria, da mesma forma, um lapso temporal de mais de 9 (nove) anos.Ademais, é bem de ver que a embargada não se enquadra em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202 do Código Civil, a

saber:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.E para arrematar o exame da questão, importa destacar que a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o posicionamento da jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas:Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA.PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.III - In casu considerando que quando do início da liquidação da sentença vigorava ainda a antiga redação do art. 604 do CPC - com a liquidação por cálculo do contador, para que não haja prejuízo à parte, é de ser adotado como termo inicial para a contagem do lapso prescricional a data da intimação da exequente para apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo.IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Configurada a total inércia do credor, que promoveu tardiamente ato que lhe competia, restando o processo paralisado por culpa exclusiva do exequente.VI - Apelação improvida.VII - Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 1172312, Processo nº 200261000073980, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU 30/05/2007, pág. 390)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL.NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. Prescrição da execução apreciada com fundamento no art. 219, 5º, CPC.3. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.4. Na liquidação procedida por cálculos do contador sob o regime anterior à Lei n. 8.898/1994, o termo inicial do prazo prescricional para a execução é o trânsito em julgado da sentença homologatória.5. Tendo entrado em vigor a Lei 8.898/1994 no curso da liquidação, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para adequação do procedimento, a fim de se evitar prejuízo à parte por demora a que não deu causa.6. Transcorridos mais de cinco anos entre a intimação da parte e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executória, ficando prejudicada a matéria relativa à correção monetária.7. Precedentes.8. Remessa oficial não conhecida. Prescrição declarada de ofício. Apelação e recurso adesivo prejudicados.(TRF - 3ª Região, AC 1091786, Processo 200361000128640, Relator Juiz Márcio Moraes, DJU 06/06/2007, pág. 301).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio.3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.4 (...)5. Precedentes.(TRF - 3ª Região, AC 1003492, Processo nº 200261020141590, Relator Juiz Carlos Muta, DJU 27/04/2005, pág. 256)Por tudo isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição da execução em apenso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa em favor da embargante.Anote-se nos autos da ação principal.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024095-21.1994.403.6100 (94.0024095-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A X ROBERTO NICOLAU JEHA X SONIA CASSAB JEHA(SP0111178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.Com efeito, não foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil uma vez que o acordo efetuado entre as partes foi homologado, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, às fls. 488. Desse modo, o inconformismo do embargante deveria ter como objeto a sentença proferida anteriormente, às fls. 488, não cabendo a este Juízo determinar a suspensão do feito eis que incabível neste momento processual. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005193-97.2006.403.6100 (2006.61.00.005193-0) - MUSA HUSSEIN EIDEH(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381**



- OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. O réu, depois de citado, tem ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Anotado, página 437, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais). Confirma-se o seguinte o julgado respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDIÇÃO IMOTIVADA IMPOSTA PELO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação após a contestação exige a concordância do réu (art. 267, 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência. Não constitui motivo legítimo a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Apelo da Fazenda Nacional improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601463399 - UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/9/2000 - DJ DATA: 8/8/2001 - Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Em suma, o réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência; condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação de forma alguma poderá ser conceituado como motivo legítimo albergado pela norma jurídica. Por sua vez, antes da citação a parte autora somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, e com a apresentação de contestação, sua fixação regula-se pelo disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observadas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do referido artigo. Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Requerente às fls. 178, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0023225-82.2008.403.6100 (2008.61.00.023225-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SEGREDO DE JUSTICA**

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 464. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0027208-89.2008.403.6100 (2008.61.00.027208-5) - ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**

Roberto de Oliveira Lemos ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando permanecer na posse do imóvel discriminado na inicial. Alega, em síntese, que é titular de uma cessão de direitos celebrado entre si e a arrendatária PATRICIA JUSTO FELNER em 25/09/2006 e por conta desse instrumento particular de cessão se considera parte legítima para figurar no pólo ativo da presente lide. Alega também que vem encontrando dificuldades para efetuar o pagamento das prestações do contrato, razão pela qual pede a renegociação da dívida. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/32). A CEF apresentou sua contestação às fls. 43/55, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, por não existir qualquer relação jurídico-material entre o Autor e ela, eis que aquele não é o titular do Contrato de Arrendamento Residencial. No mérito, propugna pela improcedência da ação. Às fls. 90/91, a Caixa Econômica Federal informou que devido à inadimplência, o contrato foi cancelado em 02/07/2009, nos termos da legislação e regulamento do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, bem como requereu a extinção por perda superveniente de objeto. O Autor apresentou réplica às fls. 100/109. Realizada audiência de conciliação (fls. 123/124) é o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, o Autor declarou, em audiência, que já desocupou o imóvel ao se sentir pressionado pela Caper Negócios Imobiliários Ltda., que lhe moveu uma ação de reintegração de posse. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do Autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Poá, informando que não há interesse no cumprimento da carta precatória nº 147/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000762-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000762-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GENICE MARIA DOS SANTOS**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de Genice Maria dos Santos, objetivando o deferimento liminar, para reintegrar-se na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial (PAR), bem como a condenação da ré no que se refere à Taxa de Ocupação. Alega, em síntese, que a requerida assinou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF. Aduz que as obrigações previstas no contrato deixaram de ser cumpridas, configurando assim, infração às obrigações contratadas configurando esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/21). O pedido liminar foi indeferido (fls. 25/26). Posteriormente, a CEF noticiou que a arrendatária quitou seu débito (fls. 33). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 33, a requerida quitou seu débito. Conclui-se, portanto, que a CEF carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

### **Expediente Nº 1203**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013789-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA) X BURGUER KING DO BRASIL ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)**

Através da petição de fls. 1814/1817 o Ministério Público Federal requer a produção judicial das seguintes provas: a) a apresentação em Juízo pela ANVISA de todas as contribuições apresentadas por ocasião da Consulta Pública nº. 71 relativa à proposta de Regulamento Técnico sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e a outras práticas correlatas, cujo objeto seja a divulgação ou promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo valor nutricional, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação; b) a apresentação em Juízo pela ANVISA de todas as informações produzidas no âmbito do Grupo de Trabalho coordenado pela Gerência Geral de Alimentos - GGALI/Diretoria Ricardo Oliva - DIRIO, criado pela Resolução RDC nº. 73, de 29 de março de 2005; c) apresentação em Juízo da transcrição e dos documentos apresentados por ocasião da audiência pública de 20 de agosto de 2009 sobre a nova proposta de regulamentação para propaganda de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e bebidas com baixo valor nutricional; d) a apresentação em Juízo pelas rés d.1) da relação com a quantidade de lanches McLanche Feliz, Lanches Bkids e Trikids vendidos mês a mês, nos últimos cinco anos; d.2) de cópia de toda publicidade veiculada relativa a esses lanches, por qualquer mídia, nos últimos cinco anos; d.3) a relação de todos brinquedos ou objetos que compuseram as promoções, também nos últimos cinco anos, com menção do período relativos a cada qual. Indefiro, contudo, o pedido de apresentação das provas documentais, formulado às fls. 1814/1817 dos autos. Com efeito, o objeto da presente ação civil pública circunscreve-se a determinadas práticas comerciais que o Autor entende abusivas, mormente por condicionar o consumo de alimentos à aquisição de brindes, o que induziria o público infantil a consumir os alimentos tidos por não saudáveis. A análise de tais práticas e, principalmente, a responsabilidade pela alimentação infantil prescinde da apresentação dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, que compreendem estudos e audiências públicas e relatórios que informam a quantidade de lanches vendidos pelas Rés. Acrescente-se, sob este último tópico, que os produtos vendidos, embora se destinem precipuamente ao consumo infantil, podem eventualmente ter sido consumidos por adultos, o que afastaria a eficácia de comprovar o consumo destes alimentos por crianças. Os documentos que instruem a petição inicial e as peças defensivas bastam para a comprovação do alegado. Finalmente, a questão referente à inversão do ônus da prova será decidida por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008412-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-66.2010.403.6100) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA**

GUIMARÃES)

Fls. 02: ...Vista ao Impugnado. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005583-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005583-6)** - CARLA APARECIDA BARBOSA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ratifico a liminar proferida pela Justiça Estadual. Considerando que a autoridade coatora já prestou informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004658-32.2010.403.6100** - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0005380-66.2010.403.6100** - SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a r. decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2010.61.00.003219-6, em trâmite pela 22ª Vara Cível, que deferiu a liminar para a suspensão do Edital de Concorrência nº. 0004202/2009, torna-se desnecessária a análise da tutela de urgência no presente processo. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007484-31.2010.403.6100** - NIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Por derradeiro, cumpra o impetrante o despacho de fls.117. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)\_se.

**0008676-96.2010.403.6100** - SEBASTIAO JESUS SANTOS(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AG VOLUNTARIOS DA PATRIA X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Indique o impetrante corretamente quem deva figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 1205**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0032744-72.1994.403.6100 (94.0032744-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030736-25.1994.403.6100 (94.0030736-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo 05 (cinco) dias... ;Considerando a cisão parcial da Autolatina Brasil S/A e tendo em vista a impossibilidade de expedição do alvará de levantamento nos termos do pedido de fls. 1568/1571, defiro a indicação da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., CNPJ nº 03.470.727/0001-20, como beneficiária do alvará de levantamento.Cumpra-se o despacho de fls. 1577 e vº.Int.

**0023547-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023547-0)** - FRANCESCO RICARDO CATERINA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Fl. 58/64: vista ao impetrante do agravo retido para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

## **Expediente Nº 9440**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018023-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018023-7)** - SANDRA REGINA DA SILVA MENDES(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Expeça-se, com urgência, carta precatória para intimação da autora para audiência designada. Intime-se a União Federal (AGU) de fls.209.

## **Expediente Nº 9441**

### **MONITORIA**

**0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741160-90.1991.403.6100 (91.0741160-0)** - EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aceito a conclusão. Vistos etc.Banco Central do Brasil opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 673/689, alegando a existência de omissão quanto à condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. Este o breve relatório. Passo a decidir.Reconheço a omissão e decido acerca dela no seguinte sentido: Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito acolhê-los, nos termos da fundamentação supra.Anote-se.P.R.I.

**0026895-85.1995.403.6100 (95.0026895-7)** - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Regularize o Banco Bradesco a sua representação processual, uma vez que a procuração de fls.469 não outorga poderes específicos de receber e dar quitação. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls.556/557. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008321-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008321-1)** - REGINALDO SILVA SANTOS X SANDRA PERES DA SILVA SANTOS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Vistos etc.Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 433/439, alegando que padece de omissão por não prever que a cobertura do contrato pelo FCVS pressupõe o cumprimento integral do contrato com o pagamento de todas as 232 parcelas do financiamento. Este o breve relatório. Passo a decidir.Embora a CEF tenha sido condenada a garantir a cobertura do saldo devedor do mútuo hipotecário pelo FCVS, desde que o único óbice seja o duplo financiamento, considerando a existência de parcelas do financiamento em aberto e para que não parem dúvidas acerca do alcance da sentença, ACOLHO os presentes embargos para determinar que o dispositivo da sentença ora atacada possua o seguinte teor:III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a promover as diligências necessárias para que o saldo devedor do presente mútuo seja coberto pelo FCVS, desde que o único óbice seja o duplo financiamento habitacional e que todas as parcelas do financiamento imobiliário tenham sido adimplidas pelos autores. Quitado o saldo devedor, caberá à CEF efetuar, no competente Registro de Imóveis, a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, entregando aos autores o termo de quitação do contrato objeto da presente ação.Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito acolhê-los, nos termos da fundamentação supra.Anote-se.P.R.I.

**0030325-25.2007.403.6100 (2007.61.00.030325-9)** - MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Maria Lúcia Claudiono Mateus opõe embargos de declaração em face da sentença

proferida às fls. 421/435, sustentando a existência de omissão acerca da boa fé objetiva dos contratos e da derrogação do Decreto-Lei 70/66 operada pelo artigo 620 do CPC, alegados na inicial. É o singelo relatório. Passo a decidir. Sem razão a embargante. A questão atinente à opção pelas formas de execução contratualmente previstas encontra-se devidamente apreciada na sentença (fls. 435), cabendo à embargante, caso queira alterar o decidido, interpor o recurso cabível. No que se refere à ausência de manifestação acerca da boa fé objetiva dos contratos, entendo que essa questão está afastada como consequência da fundamentação exposta na sentença. Saliento, outrossim, que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

**0027209-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027209-7) - WILIAM FERREIRA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc ...Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada objetivando que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção de crédito, e de promover a execução extrajudicial do imóvel que adquiriu por meio do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-Lei 70/66, bem como para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a certidão acostada aos autos às fls.28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls.31 foi constatada irregularidade, sendo deferido prazo de 10 (dez) dias ao autor para saná-la, deixando o prazo transcorrer sem manifestação. Às fls.33, foi deferido prazo de 10 (dez) dias à autora para que sanasse as irregularidades constatadas, sob pena de extinção do feito, deixando novamente o prazo transcorrer sem manifestação. Às fls. 61, na tentativa de intimação pessoal ao autor, foi certificado pelo Oficial de Justiça a impossibilidade de intimação em razão do autor não residir no endereço declinado na exordial. Às fls.62, foi determinada expedição de Edital de Intimação ao autor para dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fls.31. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Novamente intimado às fls.69, ficou-se em silêncio, conforme certidão de fls.69-verso. É o relatório. Fundamento e decidido. Desta forma, verifico a ocorrência da hipótese descrita no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, o que culmina na extinção do feito sem a resolução do mérito. Com efeito, a parte autora, em que pese regularmente intimada, não atendeu por mais de 30 (trinta) dias, determinação desse Juízo, conforme certificado às fls. 69-verso, configurando-se o abandono da causa. Posto isso, indefiro a inicial nos termos do Art. 284, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a ré sequer foi citada. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0013830-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013830-0) - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP145098 - JOSE SEBASTIAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR ANTONIO RUELA(SP034933 - RAUL TRESOLDI)**

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Angela Maria Lemos da Silva opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 147/150, ao fundamento de que padece de omissão e contradição. Alega que o pedido anulatório formulado está calcado na violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e na ausência de intimação como requisito básico para o processo administrativo de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66. Aduz que, se na prolação da sentença fossem aplicados a analogia e os princípios gerais do direito, haveria o reconhecimento da função declaratória do direito da autora, evitando, assim, o julgamento antecipado da lide sem a análise o mérito. Argumenta com a ausência de motivação e a omissão concernente às provas apresentadas pela CEF, as quais suprem toda e qualquer ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sustenta, ainda, a não aplicação do artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal. É o singelo relatório. Passo a decidir. A sentença embargada não contém a contradição e as omissões apontadas. Da leitura da petição inicial verifica-se que toda a argumentação traçada diz respeito à constitucionalidade da execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/66. No entanto, conforme comprovou a CEF, em sua defesa, o contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação contempla a alienação fiduciária, tendo havido a consolidação da propriedade e a alienação do imóvel a terceiro e não a execução extrajudicial. Tais pontos restaram claros na sentença embargada, o que motivou o reconhecimento da inépcia da inicial, ante a ausência de conclusão lógica entre os fatos e os fundamentos do pedido, inviabilizando a apreciação do mérito. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

**0016804-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016804-3) - CELSO TEIXEIRA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**  
Preliminarmente, digam os autores quais os fatos controvertidos pretendem provar em audiência. Int.

**0004897-36.2010.403.6100 - MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCY RODRIGUES FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E**

CALDAS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretendem os autores a suspensão da execução de título extrajudicial que se encontra em apenso, bem como a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que a CEF está executando indevidamente o contrato de crédito rotativo pactuado entre as partes. Sustenta a ilegalidade da capitalização dos juros, a ocorrência de anatocismo, a inexigibilidade da comissão de permanência, requer a incidência do Código de Defesa do Consumidor e se insurge contra o caráter adesivo do contrato. Junto com a inicial, apresentaram procuração e documentos (fls. 70/100). A ação foi redistribuída a esta 16ª Vara por conexão, em virtude da execução e embargos que se encontram em apenso. Contestação às fls. 118/136. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a litispendência. É cediço que a litispendência é formada ou induzida consoante determina o caput do artigo 219 do Código de Processo Civil: com a citação. Trata-se, portanto, de um efeito da citação. A partir do momento em que esta é realizada considera-se em curso uma lide impedindo que outra idêntica seja proposta. A conformação do instituto e suas conseqüências jurídicas estão previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Na expressão do dispositivo em comento, a litispendência consiste na reiteração de uma ação anteriormente ajuizada, a qual se encontra em regular trâmite com vistas à prolação de sentença e ao trânsito em julgado. Analisando os documentos e informações carreadas aos presentes autos, bem como a petição inicial, documentos e informações constantes dos embargos à execução nº 2009.61.00.024005-2 em apenso, tenho que se encontra claramente configurada a tríplice identidade das ações sendo comuns as partes, o pedido e a causa de pedir. A CEF ingressou com a execução de título extrajudicial nº 2009.61.00.018532-6 e os autores propuseram os embargos à execução acima mencionados, onde requereram o mesmo provimento jurisdicional pleiteado na presente ação ordinária, sob a mesma fundamentação jurídica. Compulsando os autos, verifica-se que a execução encontra-se suspensa por força da interposição dos embargos, onde já houve determinação de realização de prova pericial para averiguação das alegações de ilegalidades contratuais - idênticas, diga-se, às relatadas na presente ação. O cotejo entre a presente ação e os embargos em referência, demonstra a ocorrência de litispendência, posto que a providência reclamada nos presentes autos foi integralmente veiculada nos autos dos embargos à execução. A tríplice identidade das ações é vista de forma ampla e não demanda que os termos utilizados sejam idênticos, mas apenas as partes (direito material) a causa de pedir remota (o contrato de crédito rotativo) a causa de pedir próxima (as ilegalidades constantes do contrato) e o pedido (suspensão da execução e revisão do contrato). Desta feita, impõe-se o reconhecimento por este juízo, de ofício, da presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento da demanda. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032387-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032387-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021650-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021650-4)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, proposta por Escola de Educação Infantil Cara Suja S/C Ltda. em face da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, pela qual pretende a embargante o reconhecimento do excesso dos valores cobrados pela na ação executiva em apenso. Alega na inicial, em síntese, ser indevida a prática da capitalização dos juros, vez que tal prática seria vedada pelo ordenamento jurídico e inconstitucional a permissão veiculado por meio de medida provisória. Sustenta, ademais, que as práticas abusivas perpetradas pela ré oneram de forma considerável o contrato, tornando impossível o cumprimento da obrigação. Requer, nesse passo, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança. Acompanha a inicial apenas as procurações de fls. 20/22. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 25/30. Sustentou não haver ilegalidade nos valores apresentados à autora e que a evolução da dívida reflète os termos pactuados, devendo ser declarada a legalidade dessa evolução e dos valores pertinentes. Não houve interesse na produção de outras provas. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Entendo pertinente a aplicação no caso do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. A empresa embargante não apresenta qualquer valor que entenda como devido, nem apresenta planilha de cálculo nos termos do que determina expressamente o dispositivo. As teses jurídicas,

no entanto, podem ser enfrentadas em respeito ao direito constitucional de ação, devidamente exercido no bojo da presente demanda. Verifico estarem presentes os requisitos que conferem validade ao contrato: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados. DO ANATOCISMO Em relação à alegada prática do anatocismo e a inconstitucionalidade da MP 1.963/00, tenho que não se sustenta. Anatocismo é a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Embora o entendimento não fosse no sentido mais amplo, ou seja, era aplicado apenas às cédulas hipotecárias, o advento da MP 1963-17/00 reeditada sob o número 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Não verifico as alegadas inconstitucionalidades propugnadas pela parte autora em relação à norma em comento. Inicialmente, em relação à alegação de falta de urgência ou relevância, tenho que tal requisito deve ser visto sob o enfoque da discricionariedade, como vem propugnando nossos tribunais. Além do mais, toda a sistemática da edição de medidas provisória foi profundamente alterada pela promulgação da Emenda Constitucional 32/2001 que regulou integralmente a matéria, levando todas as etapas do controle da edição de MPs pelo executivo para a seara política, que será exercida pelo Congresso Nacional. Demais disso, não se trata de matéria a ser regulada por lei complementar, tanto que assim não era em relação à denominada Lei de Usura. O art. 192, da Constituição Federal tem nova redação trazida pela Emenda Constitucional 40/2003 que derruba por completo a tese da requerente. Nesse sentido vêm decidindo os tribunais pátrios, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.... 3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. Grifei (STJ - EDRESP nº. 837145/RS. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 11/09/2006, Pág.:309) Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de afastamento dos juros capitalizados em virtude da sustentação legal obtida por tal prática, atualmente referendada pelo ordenamento, devendo-se considerar improcedente nesta parte o pedido. Posto isso, rejeito os embargos e tenho por IMPROCEDENTE os pedidos nele veiculados para, reconhecendo a validade dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, determinar que a execução prossiga pelos valores já constantes do processo em apenso. Em razão da sucumbência da embargante deverá esta arcar proporcionalmente com as custas processuais e honorários advocatícios, verba esta que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0025519-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001352-3)) GRADE JEANS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, proposta por Grade Jeans Comércio de Roupas Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a embargante o reconhecimento do excesso dos valores cobrados pela CEF na ação executiva em apenso. Alega na inicial, em síntese, serem indevidos: os juros excessivos e que ultrapassam a taxa de 12% (doze por cento) ao ano; a correção monetária baseada em indexadores de especulação, como a TR ou similar, além da exigência de juros moratórios elevados. Sustenta, ademais, que as práticas abusivas perpetradas pela ré oneram de forma considerável o contrato, tornando impossível o cumprimento da obrigação. Requer, nesse passo, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação

aos embargos às fls. 18/26. Sustenta, preliminarmente, a absoluta intempestividade dos embargos, circunstância que deve ser prontamente analisada pelo juízo. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo pertinente a alegação de intempestividade dos embargos aviadados. Dispõe o art. 736 a 738, do CPC, verbis: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, 1o, in fine) das peças processuais relevantes. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Verifica-se da distribuição certificada às fls. 02 desse feito que o mesmo foi distribuído no dia 10 de agosto de 2008. Nos autos da execução, consta a juntada do mandado de citação devidamente cumprido no dia 27/06/2008, conforme certidão de fls. 84. O prazo previsto na lei é de quinze dias e esgotou-se vários meses antes do ajuizamento dos embargos, razão pela qual é de se reconhecer sua intempestividade. Posto isso, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos. Em razão da sucumbência da embargante deverá esta arcar proporcionalmente com as custas processuais e honorários advocatícios, verba esta que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0002254-42.2009.403.6100 (2009.61.00.002254-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008042-33.1992.403.6100 (92.0008042-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X NEDYA DORSA X CECILIA DE PAULA LEITE GALVAO X THEOBALDO SCHAEFER X MARIA DE LOURDES AGOSTINHO SCHAEFER X FRANKLIN IWAO ATARASHI X OTILIA HAMADA SATO X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA X HILARIO PARMEGIANI X SARAH MEDEIROS LISBOA X RENATO SIRACUSA X THAIS VAN LANGENDONCK DE CARVALHO X GERALDO AUGUSTO DE SOUZA X YVES PEREIRA QUEIROGA X ROBERTO CURY X DENISE MACHADO FERREIRA (SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propõe a União Federal os presentes embargos à execução promovida por Carlos Blanco e Outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes incluem períodos de propriedade não comprovados na demanda principal, além de ter sido incluído um veículo a diesel, que não faria jus à repetição. Trata a demanda principal da questão dos empréstimos compulsórios sobre a aquisição de combustíveis, cuja devolução foi oportunamente determinada aos proprietários de veículos automotores do período por força de decisão judicial. Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 05/20. Devidamente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 24, reconhecendo a indevida inclusão de alguns períodos e veículos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo que essa apresentou suas informações e cálculos às fls. 26/38. Instadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados e em relação à última manifestação da Contadoria a União manifestou a sua concordância em virtude da correção do valor devidos pelos litisconsortes vencidos na demanda principal a título de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples, na medida em que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 26/38. A União Federal, havia impugnado apenas o cálculo do valor devido pelos vencidos na demanda principal, o que foi corrigido pela Contadoria às fls. 45/46. Em relação à alegação da União constante da inicial, tenho que assiste razão à mesma, haja vista que apenas os períodos comprovados de propriedade de veículos automotores estão sujeitos à repetição. Também, tais veículos não incluem os movidos à diesel, tendo em conta que o empréstimo compulsório não incidia sobre tal categoria de combustível. Por consequência, resta apenas o necessário acolhimento dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo às fls. 23/38, complementados às fls. 45/46. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, tendo em conta as diretrizes do caput do art. 21, do CPC. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014739-79.2006.403.6100 (2006.61.00.014739-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059518-37.1997.403.6100 (97.0059518-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA DE LOURDES MATIAS QUADRADO X MARIA LEITE GOTO X RITA SEVERO DA SILVA SIMAO X VERA LUCIA MARTINS COGO X WANEIDE DOS SANTOS MELO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs o INSS os presentes embargos à execução promovida por Maria de Lourdes Matias Quadrado e Outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda



principal. Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes foram superiores aos valores apurados pelo SIAPE e que os cálculos incluíram valores a título de honorários advocatícios de autores que haviam previamente celebrado a transação judicial para o pagamento administrativo. Trata a demanda principal da questão da correção vencimental dos servidores públicos relativa ao aumento de 28,86% concedido a algumas categorias do serviço público e estendida aos exequentes por força de decisão judicial. Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 06/19. Devidamente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 19/28, sustentando a improcedência dos embargos aviados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em quatro oportunidades, sendo que essa apresentou suas informações de fls. 31, 85 e os cálculos de fls. 121/128 e 156/165. Instadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados discordando da exclusão dos valores de honorários advocatícios incidentes sobre os valores devidos aos autores que celebraram o termo de transação para o recebimento administrativo dos valores. Em relação à manifestação da Contadoria a União Federal manifestou a sua discordância alegando divergências em relação aos relatórios emitidos pelo SIAPE. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Primeiramente, os exequentes que celebraram transação para o recebimento administrativo dos valores foram excluídos dos cálculos com o que concordou expressamente a embargada. Por sua vez, devidamente intimada a se manifestar em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo os embargados impugnam apenas o valor devido a título de honorários advocatícios. Sustenta o ente público que por terem celebrado acordos administrativos antes do trânsito em julgado da demanda, os honorários não seriam devidos ao patrono dos exequentes. Assiste razão aos embargados. Os honorários foram devidamente fixados na sentença, sendo que a extinção do feito se deu pela procedência da ação e não pela composição das partes. Demais disso, os acordos foram celebrados após o ajuizamento da demanda, devendo ser consignado que os honorários são devidos seja aplicando-se o princípio da sucumbência, seja aplicando-se o princípio da causalidade. A ação principal foi proposta antes do reconhecimento administrativo da necessidade de pagamento. Ademais, referido reconhecimento por parte da administração não afeta a imutabilidade da coisa julgada. Não deve o causídico ser prejudicado pela postura da parte após o ajuizamento da ação devendo os honorários permanecer intocados, sob pena de ofensa aos princípios supracitados. Tal é o entendimento do tribunais regionais federais, conforme julgados que destaco e transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS. UFIR. 1. Os juros de mora não incidem sobre o valor do débito pago administrativamente. 2. Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. 3. Devida a inclusão dos expurgos inflacionários. 4. UFIR não pode ser utilizada como fator de correção monetária de débito judicial. (TRF4, AC nº 97.04.53612-7/PR, 5ª Turma, Des. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julg. 03/12/1998, v. u., pub. DJU 13/01/1999, p. 341) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98% (URV). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA.- Em havendo a sentença exequenda fixado os honorários advocatícios sobre o total do montante devido aos exequentes, devem os mesmo ser calculados inclusive sobre as parcelas solvidas administrativamente. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 162405/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 15/02/2001, publ. DJU 06/04/2001).- Mesmo que apelados tenham figurado em outro processo, no qual também buscaram o pagamento do percentual de 11,98% (URV), substituídos por associação de classe, não há prova nos autos de que a União tenha pago honorários relativamente a eles. Não há, portanto, como se falar em pagamento em duplicidade.- Apelação improvida. (TRF5, AC nº 2003.84.00.010876-8/RN, 1ª Turma, Des. Relator UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 10/11/2005, v. u., pub. DJU 28/06/2006, p. 911) Com relação à impugnação da União, tenho que a mesma é absolutamente vaga e não aponta com exatidão o eventual equívoco cometido pela Contadoria do Juízo, limitando-se a justificá-lo com base em suposta divergência com os dados do sistema SIAPE. Com efeito, tem plena aplicabilidade no caso o Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os cálculos originados pelo sistema SIAPE, outrossim, levam em conta o disposto na Portaria MARE 2.179/98 que é inaplicável ao caso em espécie, pois esta permite que sejam efetuadas compensações com reenquadramentos que não se encontrem vinculados com a Lei nº. 8.627/93, extrapolando, desta forma, o decidido no título judicial exequendo. Ademais, em reiterados casos em trâmite perante este Juízo, a contadoria judicial tem esclarecido que a Portaria MARE nº 2.179/98 não obedece aos critérios de compensação determinados pelo Decreto nº 2.693/98, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, vide AC nº. 1999.34.00.035394-8/DF, TRF1, 1ª Turma, Des. Relator JOSÉ AMILCAR MACHADO, julg. 06/08/2008, disponibilizado no e-DJF1 26/08/2008, p. 134. Os valores acolhidos no cálculo da Contadoria às fls. 156/165 superam o postulado na inicial, razão pela qual não podem ser admitidos sob pena de decisão ultra petita. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 122/128 em relação à exequente Maria de Lourdes Matias Quadrado. Os honorários advocatícios deverão ser pagos em relação a todos os autores, devendo o valor apontado pela Contadoria ser multiplicado por cinco, nos termos do já decidido. Tendo em vista a sucumbência da parte embargante, condeno a mesmo em honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desampense-se e archive-se este feito com as

cauteladas de estilo.P.R.I.

**0015559-98.2006.403.6100 (2006.61.00.015559-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025823-55.1999.403.0399 (1999.03.99.025823-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO X MARIA LUZIA DE CARVALHO X ROSE MARIE SALLES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILCEA ALVES BATISTA X HAROLDO DA SILVA SAMPAIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs o INSS os presentes embargos à execução promovida por JOSÉ Antônio Cordero Y Almendro Filho e Outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes foram superiores aos valores apurados pelo SIAPE e que os cálculos incluíram valores a título de honorários advocatícios de autores que haviam previamente celebrado a transação judicial para o pagamento administrativo.Trata a demanda principal da questão da correção vencimental dos servidores públicos relativa ao aumento de 28,86% concedido a algumas categorias do serviço público e estendida aos exequentes por força de decisão judicial.Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 06/26.Devidamente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 33/429, sustentando a improcedência dos embargos aviados.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em duas oportunidades, sendo que essa apresentou suas informações e cálculos às fls. 56/68 e 104/110.Instadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados discordando apenas, em relação aos primeiros, da exclusão dos valores de honorários advocatícios. Em relação à última manifestação da Contadoria a União Federa manifestou a sua discordância apenas em relação à inclusão dos honorários advocatícios determinados às fls. 107.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Os exequentes que celebraram transação para o recebimento administrativo dos valores foram excluídos dos cálculos com o que concordou expressamente a embargada. Por sua vez, devidamente intimada a se manifestar em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 109/110 a União, impugnou apenas o valor devido a título de honorários advocatícios.Sustenta o ente público que por terem celebrado acordos administrativos antes do trânsito em julgado da demanda, os honorários não seriam devidos ao patrono dos exequentes. Aduz que esses deveriam ser excluídos do cálculo apresentado pela Contadoria, tendo em vista que os termos de transação foram firmados logo depois do ajuizamento da demanda, não havendo labor jurídico que justificasse a atribuição de tais honorários. Os honorários foram devidamente fixados na sentença, sendo que a extinção do feito se deu pela procedência da ação e não pela composição das partes.Demais disso, os acordos foram celebrados após o ajuizamento da demanda, devendo ser consignado que os honorários são devidos seja aplicando-se o princípio da sucumbência, seja aplicando-se o princípio da causalidade.A ação principal foi proposta antes do reconhecimento administrativo da necessidade de pagamento. Ademais, referido reconhecimento por parte da administração não afeta a imutabilidade da coisa julgada. Não deve o causídico ser prejudicado pela postura da parte após o ajuizamento da ação devendo os honorários permanecer intocados, sob pena de ofensa aos princípios supracitados.Tal é o entendimento do tribunais regionais federais, conforme julgados que destaco e transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS. UFIR.1. Os juros de mora não incidem sobre o valor do débito pago administrativamente.2. Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente.3. Devida a inclusão dos expurgos inflacionários.4. UFIR não pode ser utilizada como fator de correção monetária de débito judicial.(TRF4, AC nº 97.04.53612-7/PR, 5ª Turma, Des. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julg. 03/12/1998, v. u., pub. DJU 13/01/1999, p. 341)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98% (URV). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA.- Em havendo a sentença exequenda fixado os honorários advocatícios sobre o total do montante devido aos exequentes, devem os mesmos ser calculados inclusive sobre as parcelas solvidas administrativamente. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 162405/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 15/02/2001, publ. DJU 06/04/2001).- Mesmo que apelados tenham figurado em outro processo, no qual também buscaram o pagamento do percentual de 11,98% (URV), substituídos por associação de classe, não há prova nos autos de que a União tenha pago honorários relativamente a eles. Não há, portanto, como se falar em pagamento em duplicidade.- Apelação improvida.(TRF5, AC nº 2003.84.00.010876-8/RN, 1ª Turma, Des. Relator UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 10/11/2005, v. u., pub. DJU 28/06/2006, p. 911)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 56/68, complementados às fls. 109/110 em relação aos exequentes Rose Marie Salles e Harolda da Silva Sampaio.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, tendo em conta as diretrizes do art. 21, do CPC.Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapense-se e archive-se este feito com as

cauteladas de estilo.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008200-58.2010.403.6100** - SANDRA REGINA DA SILVA PEDROSA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Angela Maria Lemos da Silva opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 147/150, ao fundamento de que padece de omissão e contradição. Alega que o pedido anulatório formulado está calcado na violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e na ausência de intimação como requisito básico para o processo administrativo de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66. Aduz que, se na prolação da sentença fossem aplicados a analogia e os princípios gerais do direito, haveria o reconhecimento da função declaratória do direito da autora, evitando, assim, o julgamento antecipado da lide sem a análise do mérito. Argumenta com a ausência de motivação e a omissão concernente às provas apresentadas pela CEF, as quais suprem toda e qualquer ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sustenta, ainda, a não aplicação do artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal. É o singelo relatório. Passo a decidir. A sentença embargada não contém a contradição e as omissões apontadas. Da leitura da petição inicial verifica-se que toda a argumentação traçada diz respeito à constitucionalidade da execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/66. No entanto, conforme comprovou a CEF, em sua defesa, o contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação contempla a alienação fiduciária, tendo havido a consolidação da propriedade e a alienação do imóvel a terceiro e não a execução extrajudicial. Tais pontos restaram claros na sentença embargada, o que motivou o reconhecimento da inépcia da inicial, ante a ausência de conclusão lógica entre os fatos e os fundamentos do pedido, inviabilizando a apreciação do mérito. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061558-60.1995.403.6100 (95.0061558-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054291-37.1995.403.6100 (95.0054291-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária, através da qual a Autora requer provimento jurisdicional que declare nulo o registro de inadimplência junto ao SIAFI, enquanto não forem julgadas, na instância administrativa e pelo órgão competente (Tribunal de Contas da União), as contas relativas ao convênio celebrado com o MARA - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 61/185 alegando que o registro de inadimplência é ato inerente do sistema SIAFI, ante a recusa das contas apresentadas pela Autora. Réplica às fls. 187/189. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A autora informou às fls. 210/221 a perda do objeto da ação, dado que o processo de Tomada de Contas Especial relativo ao convênio firmado com o MARA foi julgado pelo Tribunal de Contas da União, que considerou regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela UNIFESP. A União Federal manifestou-se às fls. 224 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Da análise do pedido formulado pela autora UNIFESP, qual seja, a nulidade do registro de inadimplência junto ao SIAFI, enquanto as contas relativas ao convênio celebrado com o MARA - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária não forem julgadas pelo Tribunal de Contas da União, tenho que o processo resta sem objeto, uma vez que, conforme documentos carreados às fls. 214/221 dos autos, o processo de Tomada de Contas Especial foi devidamente julgado pelo órgão competente, que considerou regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela autora. Forçoso, pois, reconhecer a perda do objeto da presente ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do CPC.P.R.I.

**0014750-40.2008.403.6100 (2008.61.00.014750-3)** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003580-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003580-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a decisão de fls.221 que recebeu a petição de fls.218/220 como emenda à inicial, INDEFIRO o pedido de extinção requerido pela União Federal (PFN), bem como a devolução do prazo para contestação, posto que inexistente qualquer das hipóteses legais de suspensão ou interrupção do prazo. Intime-se a União Federal para apresentação da contestação no prazo legal, bem como para no caso de discordância do valor atribuído à causa ingresse com a medida processual adequada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009142-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743007-30.1991.403.6100 (91.0743007-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CARLOS BLANCO X ELISEU RETT X WILSON FERRARI X ELIANA SANTOS X LIGIA SANTOS LUIZE X CARLOS LUIZE X ANGELA MARIA ROCA X BENEDITO XAVIER PEREIRA X LUCIA HELENA SACCHI CARVALHO X RAMON FERNANDEZ CID X MARCIA DE AZEVEDO SANTIAGO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP096622 - RENATO MOREIRA)**

Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propõe a União Federal os presentes embargos à execução promovida por Carlos Blanco e Outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes incluem autores que não obtiveram êxito na demanda principal, tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito em face deles. Aduz, ainda que os valores pretendidos são superiores aos valores apurados pelo setor competente da Receita Federal e que a taxa utilizada é superior à do período de correção.Trata a demanda principal da questão dos empréstimos compulsórios sobre a aquisição de combustíveis, cuja devolução foi oportunamente determinada aos proprietários de veículos automotores do período por força de decisão judicial.Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 05/15.Devidamente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 20/21, reconhecendo a indevida inclusão de alguns embargados e sustentando a improcedência dos embargos aviados em relação ao valor apurado.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo que essa apresentou suas informações e cálculos às fls. 23/31.Instadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados e em relação à última manifestação da Contadoria a União manifestou a sua discordância em virtude da inclusão de uma exequente que sequer ajuizou a execução e nem apresentou planilha de cálculos para a repetição do valor.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Devidamente intimado a se manifestar em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 23/31 a União Federal, impugnou apenas a indevida inclusão de uma exequente que não figurava nessa condição em virtude de não constar dos cálculos apresentados às fls. 111/114 dos autos principais.Em relação à alegação constante da manifestação da União Federal, tenho que assiste razão à mesma, haja vista que a autora Lígia Santos Luize não consta como exequente no presente processo.Do mesmo modo, os exequentes Eliseu Rett, Wilson Ferrari, Eliana Santos, Angela Maria Roca e Benedito Xavier Pereira não podem figurar como exequentes, pois o processo principal foi extinto sem a análise do mérito em relação aos mesmos, circunstância reconhecida pelo próprio exequente na sua impugnação a estes embargos.Por consequência, restaria apenas o necessário acolhimento dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo não fossem esses superiores aos postulados na própria inicial da execução.Em que pese a manifestação expressa dos embargados concordando com os critérios utilizados pela Contadoria Judicial em seus cálculos de fls. 23/31, observo que os cálculos da Contadoria excederam os valores apresentados pelos próprios exequentes. O simples acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, nos termos em que formulado, implicaria em julgamento ultra petita, pois resultaria em fixar o valor da execução em um montante maior do que o apresentado pelos próprios exequentes.Desta forma, observando ser o entendimento deste Juízo a aplicação dos índices supramencionados, mas considerando às disposições constantes do artigo 460, do Código de Processo Civil, deve-se limitar o valor da condenação àquele apurado pelos embargados quando da execução da sentença.Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo que constou do mandado de citação, apresentado pelos exequentes às fls. 111/114 dos autos principais, excluindo-se os valores destacados para os exequentes Eliseu Rett, Wilson Ferrari, Eliana Santos, Angela Maria Roca e Benedito Xavier Pereira.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, tendo em conta as diretrizes do caput do art. 21, do CPC.Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desampense-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0014987-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-90.2002.403.6100 (2002.61.00.006276-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MARIA CALIMAN(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP072288 - ROMUALDO BACCO)** Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução aviada pela União Federal em face de execução promovida pela embargada Maria Caliman, pela qual pretende a embargante o reconhecimento do excesso de execução em relação aos

valores predispostos na conta de liquidação do débito, indicando o ponto de divergência em que haveria incorreção em relação ao montante pretendido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/13. Devidamente citada, a ré embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos conforme certidão de fls. 14/verso. O feito foi então encaminhado à Contadoria do Juízo que manifestou-se às fls. 16, argumentando que, para a elaboração dos cálculos, haveria necessidade da juntada dos documentos relativos às declarações de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 1993. Determinado que a embargada promovesse a juntada aos autos dos documentos solicitados, a mesma deixou de cumprir a determinação alegando não mais possuir tais documentos. É O BREVE RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, entendo que não seria mais cabível a intervenção de fls. 30/31, pois a embargada deixou de impugnar os embargos no tempo oportuno, sendo de se aplicar à mesma os efeitos da revelia. Ressalto que não trata a hipótese de quaisquer das exceções previstas no art. 320, do CPC, de modo que iniludível a incidência dos efeitos previstos no art. 319 do mesmo texto normativo. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATUREZA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. REVELIA. EFEITOS. - OS EMBARGOS À EXECUÇÃO TÊM NATUREZA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, ASSIM, INCIDEM OS EFEITOS DA REVELIA DESDE QUE NÃO SE EFETIVEM CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (VEDAÇÃO DA SÚMULA N 256 DO EXTINTO TFR). - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA PARA RECONHECER OS EFEITOS DA RELAÇÃO AO EXEQUENTE, REPUTANDO COMO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS PELA EMBARGANTE, E ACOLHER A MATÉRIA PRELIMINAR RELATIVA AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINAR O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS, QUE DEVERÃO VIR AOS AUTOS ACOMPANHADOS DA MEMÓRIA DISCRIMINADA, NOS TERMOS DA LEI. (TRF 3ª Região. REO 97030111866/SP. Rel. LUCIA FIGUEIREDO. DJ: 05/08/1997, PÁG.: 59341)** Em que pese entendimentos divergentes, entendo que incide no caso a regra geral própria das ações de conhecimento. Além disso, a questão dos cálculos é secundária ante a divergência que se apoiou sobre o momento a partir do qual incidiriam os juros sobre o montante a ser restituído. Resta incontroverso o fato de que o embargado operou tal cálculo a partir da retenção considerada indevida. No entanto, conforme bem destacado pela Contadoria do Juízo, tal procedimento é indevido, pois a metodologia correta para os cálculos deve partir necessariamente da data do ajuste anual no ano do seguinte à efetiva retenção dos tributos. Apenas o ajuste anual é que materializa o recolhimento do tributo e dá ensejo à aplicação dos juros em caso de indébito. Posto isso, entendo que a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 09/14, ficando definitivamente fixado em R\$ 1.700,53 (mil e setecentos reais e cinquenta e três centavos) em valores de 06/2009. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno esta em honorários advocatícios no montante de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), tudo em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e às diretrizes do 3º do mesmo dispositivo, notadamente o inexpressiva pretensão econômica trazida na demanda. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino expressamente o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação de fls. 67 e da inicial dos embargos para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054291-37.1995.403.6100 (95.0054291-9) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

Vistos etc... Trata-se de ação cautelar, através da qual a Autora requer a suspensão dos efeitos da declaração de inadimplência junto ao Sistema SIAFI, até o julgamento final da Tomada de Contas Especial a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União, relativamente ao convênio celebrado com o MARA - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Aditamento à inicial às fls. 52/255. Deferida a liminar para suspender os efeitos da declaração de inadimplência até a Tomada de Contas Especial (fls. 256/259 e 265). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 276/393 alegando a ausência de requisitos para a concessão da medida pretendida. Alega, outrossim, que o registro da inadimplência é ato inerente do sistema SIAFI, ante a recusa das contas apresentadas pela Autora. Manifestação da autora às fls. 409/410 É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, consiste na suspensão dos efeitos da declaração de inadimplência junto ao Sistema SIAFI, até o julgamento final da Tomada de Contas

Especial a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União, relativamente ao convênio celebrado com o MARA - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente a nulidade desse registro. Tenho, porém, que o processo resta sem objeto, uma vez que, conforme documentos carreados às fls. 214/221 da Ação Principal, o processo de Tomada de Contas Especial foi devidamente julgado pelo órgão competente, que considerou regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela autora. Forçoso, pois, reconhecer a perda do objeto da presente ação, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. P.R.I.

**0011348-19.2006.403.6100 (2006.61.00.011348-0) - RENILDA PAULA DA NOBREGA DE SOUZA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão do leilão do Edital nº 20/2006, designado para 01/06/2006, até julgamento final da ação principal. Alega, em síntese, que está inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário objeto do Contrato nº 8.0263.0029361-2 em razão de desemprego e do aumento excessivo das prestações. Aduz que em outra oportunidade a ré tentou leiloar extrajudicialmente o imóvel, ensejando a propositura de ação judicial para obstá-la. Afirma que os acordos propostos foram recusados pela ré, que novamente intenta levar o imóvel a leilão, sem prévia notificação e em total inobservância ao contrato de mútuo. Sustenta a nulidade de todos os atos praticados pela ré em afronta ao contraditório e a ampla defesa. O feito foi inicialmente distribuído à 9ª Vara Federal. Liminar indeferida às fls. 34/39. Aditamento à inicial para a retificação do valor da causa (fls. 43). A requerente interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 45/49). Declinada a competência do Juízo da 9ª Vara Federal com a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 52). Reapreciada a liminar, a qual restou indeferida (fls. 53/56). O E. TRF negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 99/108). Retificado o valor da causa, foram os autos devolvidos ao Juízo da 9ª Vara Federal (fls. 109/112). Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal em razão da ocorrência de prevenção (fls. 120). É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, consiste na suspensão do leilão extrajudicial (Edital nº 20/2006), designado para 01/06/2006, até julgamento final da ação principal. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente a suspensão dos atos extrajudiciais praticados pela ré, especialmente aqueles decorrentes do Leilão do Edital 20/2006, bem como a revisão das cláusulas contratuais tidas como abusivas. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por

ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002135-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002135-4) - MARIA JOSILENE DA SILVA (SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a sustação do leilão extrajudicial designado para 09/01/2009 com todos os seus efeitos, até julgamento final da ação principal. Alega, em síntese, que adquiriu dos mutuários primitivos o imóvel objeto de mútuo hipotecário. Afirma que o pagamento fora realizado da seguinte forma: R\$20.000,00 a título de sinal e dez parcelas no valor de R\$2.297,00, cujo pagamento deveria ser destinado à quitação do financiamento junto à CEF. Aduz que é pessoa simples e que fora vítima de estelionato praticado pelo Corretor de Imóveis que recebeu os valores das parcelas, mas não os repassou à CEF. Sustenta a ausência de critérios para a condução do imóvel a leilão. Liminar deferida às fls. 35. Na contestação, a CEF alegou, em preliminar, a ilegitimidade ativa da requerente, a impossibilidade jurídica do pedido de revisão e a prescrição quanto à anulação do contrato. No mérito, sustenta a ausência de requisitos para a concessão da liminar, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. A requerente apresentou proposta de acordo às fls. 116. Réplica às fls. 120. Manifestação da CEF sobre o pedido de acordo às fls. 131/141. É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, consiste na sustação do leilão designado para 09/01/2009 e todos os seus efeitos, até julgamento final da ação principal. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente a suspensão dos atos extrajudiciais praticados pela ré, bem como o reconhecimento do contrato de gaveta e a autorização para a realização de depósitos das prestações. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo deste procedimento para o



processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7101**

### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0013512-54.2006.403.6100 (2006.61.00.013512-7)** - EDSON VAZ MUSA X MARIA HELENA AULISIO MUSA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Pelo acima exposto homologo o pedido de renúncia e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a informação de que cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 146/147). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

### **MONITORIA**

**0013076-32.2005.403.6100 (2005.61.00.013076-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ)

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS E JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 17.633,69 (Dezessete mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), para 10/05/2005, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato estipulado, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação da ré. P.R.I.

**0003788-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RAMIREZ(SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO)

Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 13.648,55 (Treze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 30/01/2009, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006225-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006225-9)** - DAISE MARIA CAMPOS FARINHA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Em face do acima exposto, acolho os presentes embargos para fazer constar na sentença de fls. 553/574 o quanto segue: Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, atendidos aos critérios constantes



das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0009131-37.2005.403.6100 (2005.61.00.009131-4)** - VERA LUCIA DUCATTI(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo as rés adotar as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0021093-86.2007.403.6100 (2007.61.00.021093-2)** - HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES SERRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade da parte autora e, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0014075-08.2007.403.6102 (2007.61.02.014075-3)** - JOSE EDUARDO LANCA BATATAIS ME X JOSE EDUARDO LANCA(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar nulos os autos de infrações nº 198302, 084440 e 085044 e, conseqüentemente as multas impostas à parte autora, bem como a restituição do valor R\$ 2.280,00 efetivamente pago, devidamente atualizado, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001438-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001438-2)** - PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP096633A - VALDIR MOCELIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Posto isso, inexistindo omissão no julgado, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo a sentença na sua integralidade. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**0025528-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025528-2)** - RUTH BUENO BUZZINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99009107-5, agência 0237 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0002207-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002207-3)** - EURIPEDES LIMA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0014996-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014996-6)** - DANIELE GONCALVES RODELLA(SP276205 - DIRSON

DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da presente ação, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031008-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031008-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036944-54.1996.403.6100 (96.0036944-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Isso posto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação Ordinária pelos valores apurados pela embargante às fls. 04/08, fixando o valor da condenação, nos autos da ação ordinária no montante de R\$ 13.876,58 (Treze mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), apurado em julho de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 04/08 para os autos principais da Ação Ordinária nº 0036944-54.1996.403.6100 (antigo 96.0036944-5), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0009505-14.2009.403.6100 (2009.61.00.009505-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059090-55.1997.403.6100 (97.0059090-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ELISETE ELIAS CLEMENTE(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X MARISA ALVAREZ COSTA X NEUSA REGINA DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO X SAMUEL ROCHA MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Ante o exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 16/20, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0059090-55.1997.403.6100 (antigo 97.0059090-9), e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daqueles. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos demais embargados. P.R.I.

**0011287-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011287-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527430-74.1983.403.6100 (00.0527430-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO TURVO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

Ante o exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/10, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0527430-74.1983.403.6100 (antigo 00.0527430-3), e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daqueles. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016587-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCELO KALFELZ MARTINS X EDUARDO MARQUES SAMPAIO  
Pelo acima exposto, acolho o pedido e, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento efetuado às fls. 61/63. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028079-56.2007.403.6100 (2007.61.00.028079-0)** - NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON

NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0012663-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012663-2)** - PENG KAI(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre os documentos de fls. 159/278 e de fls. 297/413.Após, venham conclusos.Int.

**0017265-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017265-4)** - ENEAS SILVA DOS SANTOS(SP279252 - ELIZEU SOARES LOPES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e VI do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

**0023486-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023486-6)** - DELFIO JOSE TOMASELLI X REGINA CALIL TOMASELLI(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004108-0.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e Oficie-se.

**0024505-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024505-0)** - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO-COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança para determinar que a impetrada proceda ao registro da drogaria da impetrante, localizada na Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 2.286, Vila Maceno, São José do Rio Preto, SP e da assunção de responsabilidade técnica da farmacêutica contratada.Incabíveis honorários advocatícios, em face das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.P.R.I.O.

**0002560-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002560-0)** - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I- Converto o julgamento em diligência.II- Considerando-se a edição do Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010, informe o impetrado, no prazo de cinco dias, se foi concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo.III- Intime-se.

**Expediente Nº 7107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011428-46.2007.403.6100 (2007.61.00.011428-1)** - AURO GONCALVES X AYRES REIS E SILVA X BELMIRO APARECIDO SEVERINO X EMILIA RAMOS MORGADO X GANDHI MARCO DIAS X HERIBERTA ZORRILLA CARDOSO GOMES BENETTI X JAIR BIAZZI X JOSE APARECIDO MORGADO X MARIA STELA VITALINA LACORTE E SILVA X NELSON DOS SANTOS RUIZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 141/142 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013319-05.2007.403.6100 (2007.61.00.013319-6)** - RUBENS PINHEIRO DA SILVA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a manifestação do autor às fls. 83/85, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, os extratos das contas poupanças nºs 013.00037515-9 e 013.00033131-3 referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, da conta nº 013.00012893-3 referente ao mês de janeiro de 1989 e da conta nº 013.00033746-0 referente ao mês de junho de 1987.Int.

**0013321-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013321-4)** - NEWTON GERALDO CAMILO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a manifestação do autor às fls. 78/79, cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 41 e 64, apresentando os extratos das contas nºs 00037528-0 e 00125158-1, referente ao período de junho/87 e janeiro/89, no

prazo de 10 dias. Int.

**0043730-10.2007.403.6301 (2007.63.01.043730-7) - CONCEICAO APARECIDA CATALDO MURARO(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fl. 72. Int. Despacho de fl. 72: Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se.

**0065734-41.2007.403.6301 (2007.63.01.065734-4) - FRANCISCO PEREIRA GASPAR FILHO(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

No prazo de 10 dias, apresente a parte autora uma cópia da inicial para instruir a contrafé. Cumprido o item anterior, cite-se. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4834**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007836-86.2010.403.6100 - JOSE ERINALDO CORDEIRO SILVA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para aditar a petição inicial para retificar o pólo ativo da ação, bem como regularizar o instrumento de procuração de fls. 11. Após, cite-se a ré. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int. .

### **HABEAS DATA**

**0012682-77.2009.403.6102 (2009.61.02.012682-0) - PAULO EURIPEDES MANHAS(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.02.012682-0 HABEAS DATA IMPETRANTE: PAULO EURÍPEDES MANHAS IMPETRADO: SECRETÁRIO GERAL DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de habeas data impetrado por Paulo Eurípedes Manhas em face do Secretário Geral da OAB Seção de São Paulo, objetivando, em resumo, obter vista do procedimento administrativo que impôs a ele a pena de cassação da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a exibição do edital de intimação da decisão e, por fim, a retificação de dados. Alega que, em 15.08.1989, fora-lhe aplicada a penalidade de suspensão de sua inscrição nos quadros da OAB por inadimplência das anuidades. Contudo, em que pese ter quitado as despesas, sua inscrição restou cancelada. Afirma que tomou ciência de tais fatos na ocasião em que pleiteou a certidão da OAB para fins previdenciários. Juntou documentos (fls. 06/16). Redistribuída a ação, procedeu-se à notificação da Autoridade impetrada. A Autoridade impetrada argüiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, asseverou que o impetrante esteve inscrito no quadro de advogados até 15.08.1989, quando se operou o cancelamento da mencionada inscrição nos termos do artigo 111, V do Estatuto da OAB vigente à época, posto que ele encontrava-se inadimplente com as suas anuidades. No mais, alega que o impetrante foi devidamente notificado a pagar as anuidades em atraso, e deixou de fazê-lo. Desta forma, conforme se pode observar na ata da Sessão Ordinária do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil anexa, decidiu-se por eliminar os advogados que estavam suspensos por falta de pagamento há mais de três anos, nos exatos termos do art. 111, V da Lei nº 4.215/63 (...). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, diviso o interesse de agir do Impetrante, consubstanciado na necessidade, utilidade e adequação da demanda, na medida em que ele pretende ter vistas de documentos que entende formar procedimento administrativo que resultou em sua exclusão dos quadros da OAB, bem como a retificação de dados. Os argumentos iniciais e a pretensão ajustam-se às hipóteses de impetração do presente remédio constitucional. No mérito, o pedido se revela improcedente. Como bem assinalado pelo D.MPF, o cancelamento da inscrição se deu por inadimplemento de anuidades e após o transcurso do prazo de suspensão. Não houve procedimento administrativo. Verificado o inadimplemento pelo prazo previsto em lei, impõe-se o cancelamento da inscrição. Houve publicação no diário oficial, consoante cópia juntada pelo Ministério Público Federal. Logo, a presunção de ciência do ato milita em favor da Autarquia. Assim, tenho que o Impetrado trouxe aos autos todos os elementos disponíveis acerca dos fatos ocorridos na época da exclusão do Impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial,

DENEGANDO o habeas data postulado. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 21 do Lei nº. 9.507/97).P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023478-85.1999.403.6100 (1999.61.00.023478-0)** - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 1 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 2 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 3 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 4 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 5 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 6 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 7 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 8 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 9 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 10 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 11 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 12 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 13 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 14 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 15 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 16 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 17 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 18 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 19 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 20 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 21 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 22 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 23 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 24 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 25 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 26 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 27 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 28(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0038925-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038925-8)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE CORPORATE FINANCE S/C LTDA X PWC CORPORATE FINANCE X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT X PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 1691-1712. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre a renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos da Lei 11.941/2009 e apresente planilha dos valores a serem convertidos em renda e/ou levantados pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em conformidade com a decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança 2009.61.00.024548-7, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte impetrante para que se manifeste, bem como para que comprove a desistência dos agravos de instrumento interpostos contra as decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

**0023216-04.2000.403.6100 (2000.61.00.023216-7)** - JOSE CARLOS PICCIRILLO PINTO DIAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Fls. 737-757: acolho a manifestação da União Federal (PFN) e a planilha de cálculos apresentada, visto que foram consideradas as declarações de Imposto de Renda e restituições do impetrante, referente ao exercício de 2001. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, esclareça o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Após, em não havendo oposição, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante e ofício para transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente.

**0011715-19.2001.403.6100 (2001.61.00.011715-2)** - RHODIA-STER FIBRAS E RESINAS LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a impetrante a obrigação de pagar a quantia de R\$ 22.353,40, calculada em 03/2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor,

arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**0017955-53.2003.403.6100 (2003.61.00.017955-5)** - SONIA MARIA CHAIB JORGE VAZ(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 13.04.2010, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais. Int. .

**0900931-16.2005.403.6100 (2005.61.00.900931-0)** - MARLUS MENDES TEIXEIRA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Esclareça a impetrante o demonstrativo apresentado, quanto aos valores depositados em 13.07.2005, uma vez que a soma dos valores apresentados ultrapassam o montante depositado naquela data (R\$ 12.724,60+4079,29=R\$ 16.803,89), conforme guia de depósito judicial de fls. 77 (R\$ 15.220,00). Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União (PFN), conforme despacho de fls. 154). Int. .

**0017280-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017280-7)** - MARIO JOSE SILVA DE JESUS X KLEBER TADEU DE GODOY X ANTONIO APARECIDO CEZARIO X EDSON DOS SANTOS ROQUE X GICELI MARQUES DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**0031762-67.2008.403.6100 (2008.61.00.031762-7)** - CARINA GOMES BATISTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 133-136: Prejudicado o requerimento da parte impetrante para a expedição de ofício à ex-empregadora, visto que o v. acórdão transitado em julgado determinou expressamente que a compensação do débito deverá ser pleiteada em sede administrativa. Deste modo, cabe à impetrante diligenciar diretamente junto à ex-empresa empregadora para obter o informe de rendimentos discriminado das verbas recebidas e retidas a título de imposto de renda, para instruir seu pedido de compensação. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004737-98.2008.403.6126 (2008.61.26.004737-5)** - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP203904 - GISELE CRUSCA E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Federal de Santo André. Recebo a petição de fls. 355-356 como emenda à inicial. Notifique-se o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

**0015669-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015669-7)** - WHILPOOL S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0018188-40.2009.403.6100 (2009.61.00.018188-6)** - MARINA FOZ DAVILA X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO

DAVILA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.018188-6 EMBARGANTE: MARINA FOZ D'AVILA E SÉRGIO AUGUSTO MONTEIRO D'AVILA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, objetivando a parte embargante a reconsideração da r. sentença proferida às fls. 117-120, a fim de que seja proferida outra, concedendo a segurança requerida. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0020051-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020051-0)** - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PO34704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**0021003-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021003-5)** - JOSE ANTONIO PATROCINIO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO Nº 2009.61.00.021003-5 IMPETRANTE: JOSÉ ANTONIO PATROCÍNIO IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o impetrante obter provimento judicial que garanta a ele a obtenção do certificado de aprovação no exame de ordem nº 136. Alega que, apesar de ter sido aprovado no exame de ordem, a autoridade impetrada se recusa a expedir o certificado de aprovação, sob o fundamento de que, no momento em que se deu o encerramento do exame, o impetrante não havia concluído os seus créditos no curso de graduação, hipótese contrária ao item 6.6 do Edital. Sustenta que o Edital afronta o contido na Lei nº 8.906/1994, na medida em que esta exige a comprovação da conclusão do curso tão somente no momento da inscrição na ordem. Juntou documentos às fls. 17-56. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 65-129, alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirma que o impetrante não tinha concluído o curso até a data de realização da prova prático-profissional do Exame de Ordem nº 136, portanto, não preenche o requisito disposto no art. 2º do Provimento 109/2005 e no item 1.3.1 e 6.6 do Edital do 136º Exame de Ordem, qual seja, ser bacharel em Direito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 132). É O RELATÓRIO. DECIDO. Deixo de analisar a preliminar argüida pela autoridade coatora, uma vez que esta se confunde com o mérito que passo a analisar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende que a autoridade impetrada expeça o certificado de aprovação no exame de ordem nº 136. A Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, assim prescreve: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. Por outro lado, o Edital estabelece que: 1.3. São requisitos para inscrição: 1.3.1 Haver concluído o curso de graduação em Direito, mediante comprovação nos termos do subitem 6.6 deste Edital; (...) 6.6 Proclamado o resultado final, o candidato aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação, que deverá ser assinado pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção delegada e pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, com validade por prazo indeterminado. Esse certificado todavia somente será emitido após a divulgação do resultado final e mediante a comprovação da conclusão de graduação em Direito conferida até dia da realização da prova prático-profissional e, ainda, a prova da respectiva colação de grau, que poderá ser superveniente, acompanhadas de cópia da cédula de identidade e, se for o caso, de seu título de eleitor, cujos dados deverão corresponder àqueles informados no momento da inscrição, sob pena de anulação de todos os atos praticados, inclusive das avaliações obtidas. Como se vê, a Lei nº 8.906/94 exige o diploma ou a certidão de graduação em direito apenas no momento da inscrição nos quadros da OAB, não podendo o Edital dispor de forma diversa. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA DE INGRESSO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE PROVA DE

**CONCLUSÃO DO CURSO NO ATO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.**1. Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que houve ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, ao tentar objetar a sua participação na prova da segunda fase do exame de Ordem nº 127, sustentando que realizou a primeira prova, com sucesso, sem objeção alguma, e, em que pese ter tentado fazer a entrega da declaração de colação de grau, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido e negou-se a oferecer-lhe qualquer certidão que atestasse tais fatos.2. A questão essencial tratada nos autos, diz respeito à legalidade da exigência de apresentação prévia do diploma de bacharel em direito, ou do certificado de colação de grau, como requisito necessário para a participação no chamado exame de Ordem e, este ponto e quanto mais alhures visto, revela-se o bastante para configurar a ocorrência de direito a ser protegido pelo ordenamento jurídico, não havendo falar, pos, em ausência de direito líquido e certo, como pretendeu a autoridade impetrada.3. A exigência de comprovação, no momento da realização do exame de Ordem da condição de bacharel, por meio do diploma ou de declaração de colação de grau, não tem supedâneo legal, pois, o artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, a exige apenas para fins de inscrição no quadro de advogados da OAB, não podendo o provimento ou o edital desbordarem dos estritos escaninhos da norma legal para exigí-la em momento anterior, caracterizando conduta ilegal e dezarrazoada.4. Com efeito, em que pese ser legal a exigência de aprovação no exame, para fins de inscrição como advogado, não pode a autoridade impetrada, excedendo-se do quanto permitido em lei, dispor, em provimento ou mesmo no edital, sobre o cumprimento de requisito em fase anterior daquela prevista em lei, qual seja, exigir a comprovação da condição de bacharel já na oportunidade de realização do exame de Ordem.5. Apelação a que se nega provimento. Grifei (TRF 3ª Região, processo nº 200661030008144, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, data 16/07/2008.) Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que expeça o certificado de aprovação no exame de ordem nº 136 em favor do impetrante. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0021486-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021486-7) - DANIELA LIMA DE FREITAS FROTA PINTO X FATIMA CRISTINA MINARI X NELSON CENTENARO SOARES CABRAL X ALEX TADEU MORAES X CASSIO ROBERTO SALA X PATRICIA YURI NASSU DE SA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)**

19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 2009.61.00.021486-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: DANIELA LIMA DE FREITAS FROTA PINTO, FATIMA CRISTINA MINARI, NELSON CENTENARIO SOARES CABRAL, ALEX TADEU MORAES, CASSIO ROBERTO SALA e PATRICIA YURI NASSU DE SA IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes obter provimento jurisdicional que lhes garanta o cumprimento de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem redução da remuneração. Os impetrantes, servidores públicos do INSS, se insurgem contra a edição da Lei nº 11.907/09, a qual acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.855/04, estabelecendo que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Sustentam que a referida lei também facultou a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, o que é inconstitucional por afrontar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 497/500. Foi interposto agravo de instrumento pelos impetrantes, ao qual foi negado seguimento, com fundamento no artigo 557 do CPC (fls. 566/567). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 510/540 e 568/569, alegando, em sede preliminar, inadequação da via eleita; decadência; ausência de lesão ou de ameaça de lesão. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 573/576, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impetração contra lei em tese. Não se trata de Mandado de Segurança atacando lei em tese e sim de caráter preventivo. A pretensão deduzida pela impetrante não busca a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas sim o direito de não ser compelida a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Por outro lado, a apreciação da preliminar de decadência só faz sentido se sucedida de um juízo de mérito em sentido estrito pela procedência do pedido, o que não se dá no caso presente. Examinado o feito, tenho que não assiste razão aos impetrantes. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a parte impetrante continuar cumprindo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a irredutibilidade de vencimentos imposta no art. 4º A, da Lei nº 10.855/04, sob o fundamento de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907/09, assim prescreve: Art. 4º - A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante no Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, restou estabelecido ser de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos impetrantes, existindo a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, com redução proporcional da remuneração. Ressalto que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse público, tendo em vista a conveniência e oportunidade. Por outro lado, a despeito das argumentações desenvolvidas pelos impetrantes, não diviso a apontada inconstitucionalidade, tendo em vista que não existe direito adquirido à jornada de trabalho reduzida. Ademais, a modificação da jornada de trabalho de 30 (trinta)



horas semanais para 40 (quarenta) não viola o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos do teor da presente decisão. P.R.I.O.

**0024431-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024431-8) - OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

AUTOS N.º 2009.61.00.024431-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de fls. 54/56. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão liminar consigna a exclusão da incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória percebida a título de AVISO PRÉVIO ESPECIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO, quando deveria constar a verba ACORDO COLETIVO IDADE/FÉRIAS objeto da presente ação. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a contradição apontada, passando o dispositivo da decisão a vigorar com a seguinte redação: Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida a título de ACORDO COLETIVO IDADE/FÉRIAS, a qual deverá ser paga diretamente ao impetrante. (...) Mantenho no mais a decisão. Int.

**0024886-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024886-5) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.024886-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente, bem como impedir quaisquer atos de constrição contra ela. Às fls. 536/537 foi determinada às autoridades impetradas a análise da documentação juntada pela impetrante, retificando os dados, se fosse o caso, para possibilitar a emissão da certidão pretendida. As autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 551/557 e 582/586. A impetrante peticionou às fls. 599/601 reiterando a concessão de medida liminar em face das informações prestadas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 623/625. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual não foi dado provimento (fls. 636/648). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 650/651 pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante merece guarida. Segundo se extrai da leitura das informações prestadas pelo Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em relação ao débito inscrito em dívida ativa nº 80 6 97 150146-77, a impetrante comprovou a manutenção dos valores depositados em Execução Fiscal (fls. 223/238). De outra parte, quanto ao débito inscrito sob o nº 80 2 09 011324-95, em que pese a impetrante ter efetuado o depósito de fls. 602/606 posteriormente ao ajuizamento do presente mandamus, tenho que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa nos termos do artigo 151, II, do CTN. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito. Por outro lado, no que concerne ao Processo Administrativo nº 16327.0001537/2007-29, formalizado para controlar três débitos declarados em DCTF: IRPJ; CSLL; e PIS, o Sr. Delegado da Receita Federal, em suas informações de fls. 582/586, sustentou a impossibilidade da conclusão do referido processo administrativo, haja vista depender tal providência da análise do processo administrativo nº 16327.001304/2006-45, que se encontra na representação do Conselho de Contribuintes em Belo Horizonte-MG. Contudo, a documentação juntada aos autos revela que foi dado provimento ao recurso interposto no processo administrativo nº 16327.001304/2006-45, o qual questionava o IRPJ/CSLL. Outrossim, quanto ao débito de PIS, igualmente relacionado ao processo administrativo nº 16327.0001537/2007-29, a impetrante demonstrou a suspensão da exigibilidade dele por medida judicial (fls. 403). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 16327.001537/2007-29 e aqueles inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 97 150146-77 e nº 80 2 09 011324-95 não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrever o nome da impetrante no CADIN e de exigir-lhe os valores objeto da lide. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000942-0 o teor da presente

sentença. P.R.I.

**0026331-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026331-3)** - HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP259948 - LETICIA CASSIA MEDEIROS BICCA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) AUTOS N.º 2009.61.00.026331-319ª Vara Federal Cível - São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA. IMPETRADOS: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o cancelamento dos débitos DEBCADs 36.268.901-6, 36.268.902-4, 36.307.967-0 e 36.307.968-8. Pleiteia, ainda, expedição da certidão negativa de débitos. Alega que os débitos em destaque encontram-se extintos pelo pagamento, não se erigindo em óbice à expedição da certidão pretendida. Juntou documentos (fls. 08/73). Às fls. 77/78 foi determinado que os Impetrados analisassem os documentos juntados pela Impetrante. O Sr. Delegado da Receita Federal apresentou informações alegando, em resumo, que o contribuinte efetuou os pagamentos das contribuições constantes dos DCG's dentro do prazo legal de vencimento das contribuições e antes da emissão dos débitos que foram declarados improcedentes. Embora o contribuinte tenha justificado o recolhimento da contribuição relativa à competência dezembro/2007, esclarecemos que a mesma não foi objeto de lançamento fiscal. Após sanadas as cobranças apontadas nos DCGs n.ºs 36.268.901-6, 36.268.902-4, 36.307.967-0 e 36.307.968-8 verifica-se pendência relativa à cobrança do valor de R\$ 11.817,90 (onze mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) devida para a competência outubro/2009 pela filial CNPJ 65.000.655/0013-49, não justificada pelo contribuinte até o presente momento. O Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional sustentou a ocorrência de carência superveniente, tendo em vista o cancelamento dos débitos pela Delegacia da Receita Federal. O D. Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista ausência de interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a segurança deve ser concedida. A Autoridade Impetrada reconheceu a extinção dos créditos consubstanciados nas DCG's n.ºs 36.268.901-6, 36.268.902-4, 36.307.967-0 e 36.307.968-8, cancelando-os. Contudo, aponta débito no valor de R\$ 11.817,90 (onze mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) para competência de outubro de 2007, referente à filial CNPJ 65.000.655/0013-49. Tenho que o débito remanescente apontado pela Autoridade coatora extrapola as balizas do pedido inicial, na medida em que figura na ação, com exclusividade, a pessoa jurídica sob CNPJ 65.000.655/0001-05. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento das DCG's n.ºs 36.268.901-6, 36.268.902-4, 36.307.967-0 e 36.307.968-8, em virtude do pagamento, expedindo-se a certidão postulada em favor da Impetrante. Ressalto que a presente decisão não abrange outros débitos que possam impedir a emissão da mencionada certidão. Custas ex lege. P.R.I.O.C.

**0027055-22.2009.403.6100 (2009.61.00.027055-0)** - CASA DE RACAO LIRIO DOS VALES LTDA ME X NICOMEDES GONZALO PLATA MENDEZ ME X BORGHESI & BORGHESI SOROCABA LTDA ME X MARIA LILIANA DOS SANTOS MOREIRA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.027055-0 IMPETRANTES: CASA DE RAÇÃO LÍRIO DOS VALES LTDA. ME, NICOMEDES GONZALO PLATA MENDEZ ME, BORGHESI & BORGHESI SOROCABA LTDA. ME e MARIA LILIANA DOS SANTOS MOREIRA ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Visto. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter provimento jurisdicional destinado a compelir a Autoridade Impetrada a se abster de exigir o registro dos Impetrantes no CRMV-SP e a contratar médico veterinário responsável técnico, bem como ao pagamento de multas impostas nas autuações lavradas. Alegam que o objeto social delas - comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica -, não acolhe a atividade fim da profissão de médico veterinário, por isso não estariam obrigadas a se registrarem no Conselho Impetrado. Juntaram documentos (fls. 16/51). O pedido de liminar foi negado (fls. 54/59). A Autoridade coatora apresentou informações arguindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, alegou a legitimidade do ato impugnado, na medida em que as Impetrantes exercem atividades peculiares à medicina veterinária. O MPF opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, não verifico na hipótese vertente neste feito a existência de direito líquido e certo suscetível de ser amparado por mandado de segurança. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não serem obrigados a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratarem médicos veterinários como responsáveis técnicos, sob o fundamento de que a atividade deles não reclama a presença de tal profissional. A lei n.º 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim

animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(…)Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)(...)Regulamentando a lei, temos os seguintes Decretos:Decreto 69.134 de 27/08/1971 - DOU 30/08/1971Art. 1º - Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: (...) c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos parágrafos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.(...)Decreto 1.662 de 06/10/1995 - DOU 09/10/1995Anexo Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem (artigos 1 a 29)Art. 4º - Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.(…)Art. 6º - Os estabelecimentos que comerciem ou importem produtos veterinários deverão atender os seguintes requisitos:(...)IV - dispor de Médico Veterinário, como responsável técnico. Como se vê, os textos normativos supra transcritos não tornaram compulsória a presença de profissional técnico inscrito no CRMV nos estabelecimentos comerciais que tenham como atividade primária e/ou secundária o comércio de rações, medicamentos e produtos veterinários.A atuação do médico veterinário em tais circunstâncias passa a ser obrigatória somente nos casos aonde exista produção e/ou manipulação de medicamentos e produtos veterinários, bem como a de criação e comercialização de animais.Nesta linha de raciocínio, tendo em vista que a leitura do objeto social das impetrantes (fls.26/38) e o descrito nos autos de infração (fls. 39, 42, 45, 48), dão conta de que a finalidade principal dos empreendimentos é o comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação e veterinária, entendo ser necessário o registro delas perante o CRMV e a manutenção de profissional médico veterinário em seus estabelecimentos, a teor do que dispõe a lei nº 5.517/68 e textos normativos subseqüentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0000695-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000695-1) - NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA S/C LTDA(SPI22034 - ROBERTO ROMAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
19ª Vara Cível FederalMANDADO DE SEGURANÇAProcesso n.º 2010.61.00.000695-1Impetrante: NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA S/C LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 62-63.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

**0000850-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000850-9) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)**  
Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada de fls. 99-115, esclarecendo, ainda, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0002456-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002456-4) - ANGELO FEITOSA DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc.Fls. 77: indefiro. Mantenho a decisão de fls. 63-66, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. .

**0003402-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003402-8) - MGA EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2010.61.00.003402-8EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MGA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDAVistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca

esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 145/148.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

**0003631-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003631-1)** - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Fls. 67-69: manifeste-se a impetrante sobre as alegações da União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int. .

**0004269-47.2010.403.6100 (2010.61.00.004269-4)** - GRAMAPLAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(RJ102980 - ERIC SOLON) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP X R&V SERVICOS TECNICOS E CONSERVACAO LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO)  
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.004269-4IMPETRANTE: GRAMAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDAIMPETRADOS: PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP e R&V SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSERVAÇÃO LTDA.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda os efeitos da licitação nº 85/09 promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, anule o ato que manteve a classificação dela no certame, declare a desclassificação da empresa vencedora e determine o prosseguimento do certame.Alega ter participado da concorrência pública nº 85/09 promovida pelo IFSP - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, com o objetivo de contratar serviços de limpeza e conservação predial, na qual ficou em segundo lugar. Sustenta, contudo, que a empresa vencedora R&V Serviços Técnicos e Conservação Ltda foi flagrantemente beneficiada, afrontando-se as regras contidas na Lei nº 8.666/93.Aduz que a empresa vencedora da licitação deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a sua habilitação, tais como a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executou ou está executando contrato de prestação de serviços, pertinente ou compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (item 10.3.2 do edital).Destaca que a empresa-impetrada apresentou certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor do Fórum de Santa Bárbara do Oeste, embora tenha sede no município de Diadema. Neste contexto, narra que o Impetrado-pregoeiro asseverou que: o simples fato da licitante apresentar certidão negativa de falência ou concordata expedida na Comarca de Santa Bárbara do Oeste durante o pregão e a certidão negativa de falência ou concordata expedida na Comarca de Diadema posteriormente não ensejou a desclassificação da licitante.Entende ilegal a conclusão do pregoeiro. E mais, sustenta que as certidões apresentadas pela impetrada não cumprem os requisitos do edital, mormente quanto a comprovação da capacidade técnica. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.O Pregoeiro-Impetrado informou que a vencedora do pregão cumpriu os termos do edital, na medida em que estava em processo de transição de sua municipalidade, e efetuou registro de alteração contratual (...) e, a partir de então, providenciou a alteração do CNPJ. No dia 12.01.2010 requereu a inscrição de cadastro imobiliário no município de Diadema. (...). No dia do certame - 22.01.2010 - a alteração de município sede não havia sido registrada pelo órgão protocolador no SICAF e a empresa mencionada ainda mantinha sede em Santa Bárbara do Oeste e não tinha efetuado a baixa perante o órgão competente - Prefeitura de Santa Bárbara. Segue afirmando que, considerando que a empresa na data do certame estava em processo de transição e que seus registros no SICAF mencionavam a sua Sede no Município de Santa Bárbara, decidiu que deveria proceder a classificação da licitante que apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata em harmonia com o SICAF, ou seja, emitida na Comarca de Santa Bárbara do Oeste, já que a verificação das documentações é efetuada em conformidade com o SICAF. No tocante aos atestados de capacidade técnica, salienta que o edital prevê exclusivamente a comprovação de ter a licitante executado ou executar contrato de prestação de serviços pertinentes e compatíveis com as características e quantidades do objeto da licitação quanto à metragem da área a ser limpa. A impetrante R&V Serviços Técnicos e Conservação Ltda. assinalou, em resumo, que a certidão comprova que a empresa não possui qualquer pedido de falência no curso de 10 anos; que, deliberadamente, apresentou certidão do Juízo da Comarca de Diadema corroborando as informações anteriores. Quanto ao atestado de capacidade técnica sustenta que juntou documentos nos termos do edital, inclusive emitido pelo próprio instituto licitante, na medida em que presta serviço em unidade instalada na cidade de São João da Boa Vista/SP. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o Impetrante se insurge contra a adjudicação do objeto da licitação pela empresa vencedora do pregão - R&V Serviços Técnicos e Conservação Ltda. Fundamenta a pretensão na falta de documentos imprescindíveis à habilitação da empresa, tais como a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que o licitante executou ou está executando contrato de prestação de serviços

pertinente ou compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (item 10.3.2 do edital).Destarte, entende ilegal à adjudicação realizada.O Edital de licitação assim dispõe:10.3 O licitante a ser habilitado, quando solicitado pelo pregoeiro, deverá enviar, no prazo de 30 minutos, pelo fac-símile (11) 2763.7667/2763.7619 ou no email licitação@cefetsp.br os seguintes documentos:10.3.1 Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.10.3.2 Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executou ou está executando contrato de prestação de serviços, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação.10.3.3 Declaração de cumprem os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, caso o licitante se beneficie dos itens 8.12 ou 10.6 deste edital, comprovando estarem aptos a usufruir o tratamento diferenciado de que tratam estes itens. Como se vê, o edital prevê que os referidos documentos sejam apresentados mediante solicitação do pregoeiro, posto que, cuidando-se de pregão eletrônico, as empresas interessadas em licitar devem promover inscrição no SICAF antes da abertura e neste sistema constam os dados concernentes ao procedimento de habilitação.Assim, na hipótese de divergência de dados ou necessidade de esclarecimentos quanto às informações contidas no SICAF, o pregoeiro poderá solicitar ao licitante a ser habilitado a exibição de ditos documentos.A Impetrante se insurge justamente quanto à necessidade de comprovação de tais dados, na medida em que a empresa habilitada tem sede em Comarca não pertencente ao Juízo que forneceu a certidão negativa. Contudo, não lhe assiste razão.Consoante manifestação do Pregoeiro e documentos trazidos aos autos, a Impetrante, durante o pregão, modificou sua sede social, passando do município de Santa Bárbara do Oeste para Diadema.Os dados contidos no SICAF foram suficientes para a habilitação da empresa, tendo entendido o Pregoeiro ser desnecessário a utilização das prerrogativas conferidas pelo edital, não se revelando razoável a exigência de documentos, posto que ausente qualquer divergência. Verifica-se que a alteração da sede social da empresa habilitada ocorreu em 20/11/2009 e, em 12/01/2010, ela requereu cadastro mobiliário na prefeitura de Diadema. O pedido de alteração de cadastro no SICAF foi realizado em 19/01/2010 e o pregão ocorreu em 22/01/2010. Assim, na data de realização do pregão os dados da empresa habilitada estava em vias de atualização, sendo possível aferir que ela tomou as providências necessárias à atualização do mencionado cadastro.E mais, em virtude da inconformidade argüida pela Impetrante na via administrativa a empresa-impetrada juntou a certidão negativa do distribuidor da Comarca de Diadema corroborando as informações certificadas pelo distribuidor do município de Santa Bárbara do Oeste.Por fim, registro que o edital do certame em apreço estabelece no item 10.5 que:Havendo irregularidade no cadastramento no SICAF e não sendo apresentada a documentação satisfatoriamente atualizada e regularizada, o licitante será inabilitado.No tocante ao atestado de capacidade técnica, noto que o edital não prevê comprovação da capacidade de execução do objeto da licitação nos moldes que entende como devido, o que deita por terra a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

**0004949-32.2010.403.6100** - EGLAIR DE CARVALHO PASCHOALINO - ME X CORRAL COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X ELSON DE CARVALHO FILHO - ME X MICHEL ROBINSON ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME X SR KIKO PET SHOP E ESTETICA ANIMAL LTDA - ME X JAIME DO N SILVA JUNIOR MERCEARIA - ME X LDS E JCM PET SHOP LTDA - ME X MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO - ME X JOSE MOTA GONCALVES - ME X FAZENDA VISCONDE COMERCIO DE AVES LTDA - ME X OLI RACOES E PRESENTES LTDA - ME X DELFA COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO DAMASIO - ME X AGRO COMERCIAL FAVARO LTDA - ME X AGNALDO GARCIA RACOES - ME X MARIANE RAVAGNOLI ROCHA - ME X JF DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO - ME X ROGERIO OMENA FERRO - ME X MORAES E SILVA RACOES LTDA ME X JM COMERCIO DE PRODUTOS LTDA X IMPERIO DAS RACOES - ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA ME(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Fls. 189-190: junta a guia de custas processuais, conforme mencionado na petição. Defiro o prazo de 10 (dias) para cumprimento do item 03 do despacho de fls. 184, sob pena de extinção do feito. Int. .

**0005354-68.2010.403.6100** - ODAIR DE CARVALHO X RAQUEL BRANA DE CARVALHO X RICARDO MARCONDES DE CARVALHO CUNHA X RENATA DE CARVALHO CUNHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Fl. 43: diante do lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fls. 41-42 (07.04.10), oficie-se à autoridade impetrada para que comprove ou promova o imediato e integral cumprimento da medida liminar de fls. 34-35, ou apresente justificativa para o descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

**0005804-11.2010.403.6100** - POLIANA DE SOUZA BRITO(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DE SAUDE DO TRABALHADOR GERENCIA EXEC INSS SP - NORTE(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0005804-11.2010.403.6100 IMPETRANTE: POLIANA DE SOUZA BRITOIMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR - GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a: a) conceder a ela mudança de função, podendo atuar em

processos judiciais como assistente técnica do INSS;b) garantir a remoção dela para a Agência da Previdência Social de Benefícios por Incapacidade - Centro;c) garantir o afastamento temporário, por prazo não inferior a 3 meses, sem prejuízo da remuneração;d) outra medida que este Juízo julgar adequada, a fim de preservar a sua permanência no trabalho no perímetro urbano do Município de São Paulo.A impetrante, servidora pública federal do Instituto Nacional do Seguro Social, lotada na APS de Água Branca, onde exerce a função de médica perita, alega ter sofrido ameaça de morte proferida pelo segurado M.E.B., agente penitenciário, em razão de ter discordado de licença médica por ela concedida.Sustenta que a referida ameaça se deu via telefone, através da Central de Atendimento da Previdência Social, cuja ligação foi gravada e documentada para a ciência da impetrante.Relata que desenvolveu quadro de stress pós-traumático em decorrência da gravidade da ameaça sofrida, bem como das freqüentes situações de violência enfrentadas pelos médicos peritos do INSS, algumas culminando com a morte de servidores.Afirma que requereu desempenhar função diversa ou a remoção para outra APS, como medida de segurança, o que foi indeferido pela Administração.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A impetrante juntou documentos às fls. 37/42.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/88, sustentando que o pedido de remoção formulado pela impetrante foi indeferido por ausência de previsão legal, sendo o ato pautado pela discricionariedade administrativa, além de ter tomado as medidas compatíveis com a ameaça sofrida por ela. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a impetrante contra decisão administrativa de indeferimento de pedido de remoção por ela formulado.A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais assim estabelece em seu artigo 36:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:I - de ofício, no interesse da Administração;II - a pedido, a critério da Administração;III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:a) (...)b) (...)c) (...)Como se vê, o servidor público pode ser removido a pedido, a critério da Administração, restando indevida a pretensão de compelir o Judiciário a interferir no campo discricionário da Administração Pública.No presente feito, o pedido de remoção da impetrante foi indeferido por prerrogativa da Instituição e para garantir o atendimento dos segurados. Destaque-se, ainda, que foram adotadas providências pela Agência da previdência social onde a servidora se acha lotada - reforço da vigilância na porta dos consultórios, controlar rigorosamente o acesso de segurados com o uso dos detectores de metal (portal e manual) e comunicados os servidores em relação a presença do segurado M.E.B. (apontado no boletim de ocorrência como autor do fato).De outra parte, afigura-se inviável a pretensão da impetrante quanto à mudança de função de perito médico previdenciário, eis que tal medida vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que não alberga enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença,Int.

**0006980-25.2010.403.6100** - PATRICIA MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 73-75, como aditamento à inicial. Notifiquem-se as autoridades impetradas, conforme determinado às fls. 72. Int. .

**0007424-58.2010.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível FederalMANDADO DE SEGURANÇAProcesso n.º 0007424-58.2010.403.6100Impetrante: BANCO ITAU S/AImpetrados: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF -SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOVistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 98.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

**0007426-28.2010.403.6100** - ITAU - BBA PARTICIPACOES S/A(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível Federal MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0007426-28.2010.403.6100 Impetrante: ITAÚ - BBA PARTICIPAÇÕES S/A Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 77. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0007708-66.2010.403.6100** - ADRIANO ELIAS FARAH X REGIS OLIVIER HARADA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)  
PROCESSO n.º. 0007708-66.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ADRIANO ELIAS FARAH e REGIS OLIVIER HARADA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando os impetrantes obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de requerimentos dos segurados representados por eles sem agendamento prévio e limitação por quantidade, bem como o atendimento preferencial e a aceitação de cópias de quaisquer documentos sem necessidade de autenticação em cartório ou reconhecimento de firma das assinaturas dos impetrantes e de seus constituintes segurados, além da aceitação de procuração elaborada pelo impetrante. Postula, por fim, o julgamento de seus requerimentos administrativos em 30 dias na forma da lei, bem ainda seja permitida a qualquer hora vista e carga de processo administrativo para extração de cópias, sem o acompanhamento de funcionário e a intimação direta e exclusiva das decisões nos processos administrativos nos quais são procuradores. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que a medida requerida deve ser parcialmente deferida. Inicialmente, quanto aos pedidos de atendimento preferencial concernentes ao recebimento e protocolização de requerimentos dos segurados representados pelos impetrantes, sem agendamento prévio (conforme documento de fls. 30) e limitação por quantidade, tenho que tais direitos devem ser assegurados ao advogado no exercício de sua atividade profissional. De fato, o ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade, por parte do agente público extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora atacada procura dar legitimidade à prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, é exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. De outra parte, quanto aos demais pedidos, não demonstrou a parte impetrante, nesta quadra, a efetiva configuração do ato coator. Saliente-se a propósito que o mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não se destina à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados e retroativos. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados por ele sem agendamento prévio, senha e sem limitação de quantidade. Defiro a justiça gratuita requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0007941-63.2010.403.6100** - TEKTON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA (SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
AUTOS N.º 0007941-63.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TEKTON PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos fiscais, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos constantes no relatório de restrições de fls. 52/59, bem como do termo de intimação n.º 02511691 de fls. 50, os quais já foram pagos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. De fato, a impetrante juntou às fls. 50/51 cópia dos DARFs pagos referentes ao Termo de Intimação n.º 02511691, no valor de R\$ 2.467,20 e R\$ 3.848,59, com acréscimos legais, referente ao período de apuração 01-10/2008. Por outro lado, os DARFs de fls. 60/93 demonstram o recolhimento dos débitos apontados no relatório de restrições de fls. 52/59. Assim, tenho que o pagamento dos valores em cobrança restou suficientemente demonstrado, não podendo tais apontamentos erigir-se em obstáculo à expedição da certidão perseguida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os

pressupostos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que os débitos referentes ao Termo de Intimação nº 02511691 (fls. 50), bem como os débitos apontados no relatório de restrições de fls. 52/59, não constituam óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias em favor da impetrante. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida. Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando procuração original em conformidade com a cláusula quinta (fls. 26), bem como providencie cópia dos documentos de fls. 23/54 para complementação da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008209-20.2010.403.6100 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) PROCESSO nº. 0008209-20.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO** Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de requerimentos dos segurados representados por ela, bem como a obtenção de certidões com e sem procuração, além de ter vista dos autos de processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, sem agendamento prévio, senha e filas. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios, a recusa de fornecimento de certidões e a realização de carga de autos que patrocina mesmo quando possua instrumento procuratório para tanto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que a medida requerida deve ser parcialmente deferida. Inicialmente, quanto aos pedidos de atendimento preferencial concernentes ao recebimento e protocolização de requerimentos dos segurados representados pela impetrante sem agendamento prévio (conforme documento de fls. 23/24), senha ou fila, tenho que tais direitos devem ser assegurados ao advogado no exercício de sua atividade profissional. De fato, o ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. De outra parte, quanto aos demais pedidos, não demonstrou a parte impetrante, nesta quadra, a efetiva configuração do ato coator. Saliente-se a propósito que o mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não se destina à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados e retroativos. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pela impetrante sem agendamento prévio, senha ou fila. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0007748-48.2010.403.6100 - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº. 0007748-48.2010.403.6100 IMPETRANTE: ABRAVA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das associadas a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. Alega que, no exercício de suas atividades e de seus associados, encontram-se sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição destinada ao SAT foi criada para o financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho e o custeio do benefício aposentadoria especial, por intermédio de alíquotas adicionais de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade econômica preponderante seja considerado leve, médio ou grave. A definição e a fixação do conceito de atividade preponderante e de quais atividades estariam enquadradas são atualmente definidas pelo Decreto nº 3.048/99. Aduz que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, oportunizando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Salienta que, por meio do Decreto nº 6.957/09 e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá aumento drástico do montante devido a título de



SAT/RAT. Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração seja fixadas por regulamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006181-79.2010.403.6100** - PORFIRIO GONCALVES VALENTE(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 34-37: reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 33. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda da contestação. Cite-se a requerida. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar cópia do Contrato nº 7.1571.000.034-5. Após, venham conclusos para decisão. Int. .

#### **Expediente Nº 4845**

#### **MONITORIA**

**0020492-85.2004.403.6100 (2004.61.00.020492-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista a apresentação das contrarrazões pelo autor. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008103-34.2005.403.6100 (2005.61.00.008103-5)** - MARIA DAS GRACAS ARRAES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012895-31.2005.403.6100 (2005.61.00.012895-7)** - PAULO DELGADO BALTAZAR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0028430-97.2005.403.6100 (2005.61.00.028430-0)** - COOPMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0033265-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033265-0)** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Vistos, Fl. 460. Providencie a parte autora, o recolhimento da complementação das custas de preparo, nos termos do art. 2º da Lei 9.289, de 04.07.96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, com base no art. 511 do CPC. Int.

**0000303-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000303-7)** - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015269-15.2008.403.6100 (2008.61.00.015269-9)** - HELIO ROGERIO CAPELUTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015940-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015940-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009430-4)) SANTOS BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 405-406. Assiste razão à parte autora. Reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 400, diante do extrato de fl. 420, tendo em vista que naquele juntado à fl. 399 não fora anotado o recolhimento de fl.296. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais, em razão da juntada das contrarrazões pelas partes. Int.

**0016738-62.2009.403.6100 (2009.61.00.016738-5)** - ANTONIO ADEMAR VENTUROLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

**0021117-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021117-5)** - ISAAC WACHSLICHT(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0001030-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001030-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-55.2008.403.6100 (2008.61.00.011257-4)) TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001033-24.2009.403.6100 (2009.61.00.001033-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060617-42.1997.403.6100 (97.0060617-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELIETE LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVANDRO DA COSTA E SOUZA X JOAQUIM SALES DA SILVA X LIDIA RODRIGUES X MIRTES HELENA MACHADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 4860**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0023206-43.1989.403.6100 (89.0023206-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP067581 - WANIA DINIZ PARADELO E Proc. ANTONIO CARLOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) Acolho os Embargos de Declaração e reconsidero a r. decisão proferida às fls. 332/333. Considerando que os valores requisitados no Ofício Precatório nº 110/00 não foram satisfeitos, oficie-se, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópias dos documentos de fls. 237/239, 255, 327/328, 332/333 e 335/337, solicitando informações quanto ao processamento da Requisição de Pagamento acima mencionada. Após, dê-se vista ao INSS (PRF). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054297-44.1995.403.6100 (95.0054297-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049747-06.1995.403.6100 (95.0049747-6)) ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA = Fls. 239/272: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0013264-06.1997.403.6100 (97.0013264-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031986-25.1996.403.6100 (96.0031986-3)) ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 243/260, da União (Fazenda Nacional): Interposta tempestivamente, recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0001076-10.1999.403.6100 (1999.61.00.001076-2)** - IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING-PLOUGH S/A(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BMD S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

-Fl. 513/517:(contrarrazões do BACEN): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. -Fls. 518/520 (Recurso Adesivo do BACEN): Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária.

**0023313-04.2000.403.6100 (2000.61.00.023313-5)** - ADELICIO POLICARPO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Fls. 1089/1090 (contrarrazões da CEF): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. -Fls. 1091/1099 (Apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à

parte contrária, para resposta. Int. -Fls. 1100/1115: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0003347-79.2005.403.6100 (2005.61.00.003347-8)** - EDNALVA GOMES FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X GENILSON FERREIRA DOS ANJOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Fls. 468/512: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)** - ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Vistos, etc.Petição de fls. 389/425, da União (Fazenda Nacional):I - Interposta, tempestivamente, recebo a Apelação da União Federal em seus regulares efeitos. II - Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0023521-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023521-7)** - LUIZ CARLOS DA SILVA IDE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Fls. 359/385: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0033678-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033678-6)** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 295/314 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

**0001122-47.2009.403.6100 (2009.61.00.001122-1)** - ANTONIO JOAO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 205/222 (Apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0004606-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004606-5)** - WINDER SABINO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 172/181 (Apelação apresentada pelo réu): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. -Fls. 182/206 (apelação apresentada pelo autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0006392-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006392-0)** - ANTONIO FREIRE MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 156/165 (Recurso de Apelação apresentado réu): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. -Fls. 166/190 (Recurso de Apelação apresentado pelo autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0008118-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008118-1)** - PAULO VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
-Fls. 147/171 (Apelação apresentada pelo autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0008125-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008125-9)** - GENIVALDO RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 127/143 (Apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0012998-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012998-0)** - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 171/198 (apelação apresentada pelo autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. -Fls. 199/208 (apelação apresentada pelo réu): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0014466-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014466-0)** - MANOEL BELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

-Fls. 127/154 (apelação apresentada pelo autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0016696-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016696-4)** - MAGDA MIKSIAN X GASPAR MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 141/149 (apelação apresentada pelos autores): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0016701-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016701-4)** - CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN X GASPAR MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

-Fls. 185/193 (Apelação da autora): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0016702-20.2009.403.6100 (2009.61.00.016702-6)** - RENATO MIKSIAN UHROVCIK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 131/139 (Apelação apresentada pelo autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0016740-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016740-3)** - ADAIL VALENTIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 165/192 (Recurso de Apelação apresentado pelo autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. -Fls. 193/202 (Recurso de Apelação apresentado pela ré): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0017521-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017521-7)** - OSVALDO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

-Fls. 111/135 (apelação apresentada pelo autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0017526-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017526-6)** - CICERO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

-Fls. 144/171 (Apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0017818-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017818-8)** - TERESINHA VALELONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 113/140 (Recurso de Apelação apresentado pela autora): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. -Fls. 141/150 (Recurso de Apelação apresentado pela ré): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0022761-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022761-8)** - MARIO JORGE FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 155/187: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**0026557-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026557-7)** - MARIA APARECIDA BUENO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)



**0049747-06.1995.403.6100 (95.0049747-6)** - ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
MEDIDA CAUTELAR - Fls. 219/229: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos.  
Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**0031986-25.1996.403.6100 (96.0031986-3)** - ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FL. 202 - Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, parágrafo 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 199. Publique-se o despacho de fl. 198.DESPACHO DE FL. 198 - Vistos etc. I - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo do feito, devendo constar ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, conforme determinado às fls. 210 dos autos da Ação Ordinária nº 0013264-06.1997.403.6100. II - Petição de fls. 177/195, da União (Fazenda Nacional): Interposta tempestivamente, recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos.  
Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**Expediente Nº 4474**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938891-70.1986.403.6100 (00.0938891-5)** - ABRAO LERNER X AFFONSO LUCCAS X AGOSTINHO BALSANO X AGUINOR CEZAR X ALONSO FERREIRA DE LIMA X ANDRE GIMENEZ X ANDRE SANTAELA GREGORIO X ANTONIETA OLIVETTI X ANNIBAL AUGUSTO X ANIBAL RODRIGUES FERREIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO LIMA BASTOS X ANTONIO MONTESANTI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PERES PINHEIRO X ANTONIO POLVERINI X ANTONIO ROSANEZ X ANTONIO TELLES MERINO X APARECIDO LOPES X ARLINDO MELHADO X ARNALDO GUILIZZA X AUGUSTO HORACIO X BALTAZAR MUNIZ BANETO DE MENEZES X BENEDITO BENTO DE MORAES X BRONIUS BARASNEVICIUS X CLAUDIO GRATTI X CLEMENTE VALDES NOGUEIRA X CONCEICAO RUIZ LOPES X CONSTANTINO GANEV X CONSTANTINO SIBIRKIN X CRISTOVAM MELHADO X DAILSON CELESTINO DE PAULA X DANTE LAZARIN X DARIO CIOLI X DOMINGOS GORDIJO X DOMINGOS MAZZEO X DOVILIO ANGELIN X EDUARDO GARBES ALMENDROS X ELIZARDA MARIA VILLAS BOAS HATZLHOFFER X ELSO RUBI GALVANI X ESTEVAM ALONSO X EUDO BRASSO X FRANCISCO ALMUDIM X FRANCISCO BOCCHI X FRANCISCO HERNANDES X FRANCISCO LUDOVIK X FRODISIO ALVES SANTOS X GABRIEL GERONE X GUILHERME HEITOR GIORGETTE X HAROLDO JOAQUIM CAMPOS X HELIO SILVA X HERCILIA RODRIGUES QUEIROGA X HERMINIO JUNTA X IGORI PUGACIOV X ITALO MARTINS X ITALO NONATO X IRINEO GREJIO X IRINEU GATAMORTA X JACINTHO SPITTI X JASMIRO GABRIEL GERMANI X JOAO ABRELL FILHO X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO BAJAK X JOAO BARSCEVICIUS X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO DA SILVA X JOAO FRANCISCO X JOAO MARTINS DE BEIRAS X JOAO MERLINI X JOAO NETTO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PEDRO PERES X JOAO POPOVICI X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE ALEXANDRE BONANCA X JOSE ALONSO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE ARRIATE GARCIA X JOSE BARBERO MARTINS X JOSE CANTERAS X JOSE CARLOS LOPES RIBEIRO X JOSE MANESCO X JOSE MARQUEZ X JOSE DE MARZO X JOSE PEDRO GOMES X JOSE RODRIGUES SALDANHA X LAUDO UMBERTI X LAZARO ALVES FERREIRA X LEOCADIO DE SOUZA X LUIZ GAGLIAZZO X LUIZ MARIANO CARVALHO X LUIZ MELERO MARTINEZ X LUIZ PAZINI FILHO X LOURENCO BATISTA GONCALVES X MANOEL CORREA FILHO X MANOEL RODOLFO X MARCOS SANTOS X MARIO AUGUSTO FERREIRA X MARIO BOTURA X MARIO PICONE X MARTON RACS X MIGUEL SCHERK X NELSON PURCINA X NELSON SCHIAVO X NELSON VICTOR DE MELO X NELSON ZAMARRO X ONOFRE DE SOUZA X OSVALDO PEREIRA X OSVALDO SUCCI X PAULO KALTEMBACK X PAWEL MYIETYN X PEDRO ANANIAS DE PAULA X PEDRO DA COSTA CARVALHO X PEDRO NOVOCHADLO X RAPHAEL BALESTRIN X RAUL PACHECO X RICIERI AGOSTINO X RINALDO DE FRANCISCO X RODOLFO BEIL FILHO X ROSALINA DEL CID X ROSALIO VIEIRA BONIFACIO X SANTO GALLI X SEBASTIAO FOSSALUZA X SHUJI TOMITA X STANISLAU KURMAUSKAS X STEPHANO HORTOLONI SOBRINHO X TOMAS ARENAS CANDELES X VALDEVINO AUGUSTO X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS X VYTAUTAS KLISYS X WALDEMAR KUHN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0031371-45.1990.403.6100 (90.0031371-6)** - DORIVAL BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEUSA PEDROSO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MISCHIATTI JULIO X ISAIAS UZUN DICATI X VLADIMIR ANTONIO FERREIRA X FRANCISCO CRISTELLI DE OLIVEIRA X MARCOS JOSE FIDELIS X

WALDECIR ROBERTO BERALDO X ENRIQUE SOUZA LUZ X MARIA DA PENHA SOUZA VEDOVETTO X JOAO BERNARDES DA FONSECA X DEUSA MARIA DEARO HASHIMOTO X JEFERSON SOTERO NOGUEIRA DE SOUZA X DELSON MEIRA X HELIO VITOR BONFIM X ARIIVALDO PRADO - ESPOLIO X CARMEM NAVARRO PRADO X GEOVANI CAVALHEIRO X LEOLINO CLEMENTINO BARBOSA JUNIOR X VALDETE AUREA COELHO X LUIZ FERNANDO CARDOSO DUARTE X JOAO AMERICO MATHIAS BUENO X REGINA FATIMA REZENDE BUENO X JOSE GUEDES PINTO JUNIOR X IZABEL APARECIDA LEONARDI X SYLVIO SANTOS MILANI MANARINI - ESPOLIO X JULIA APARECIDA MORENO MANARINI X MAX VICTOR TADEU CUNHA RAMM X MARIO MASANOBU SAKAMOTO X PAULO MENORO HIGA X DERALDO ALESSIO FIORI(SP041285 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP041284 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a respectiva Certidão. III - Cumprido o item II, expeça-se a aludida Certidão. Int.

**0020329-28.1992.403.6100 (92.0020329-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731911-18.1991.403.6100 (91.0731911-8)) JOSE RAMON PORTELA BARREIRO X LIANE KRONGOLD PORTELA X HENRIQUE KAHN(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP143766 - FABIO EIJI ZAMPESE)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0028249-53.1992.403.6100 (92.0028249-0)** - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP106799 - REGINA HELENA E MAURO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008426-88.1995.403.6100 (95.0008426-0)** - AILTON ROQUIM X MARIA TEREZA CHEDIAK ROQUIM(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0012498-21.1995.403.6100 (95.0012498-0)** - ANTONIO BERTUQUI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0302165-34.1995.403.6100 (95.0302165-0)** - MARA RUBIA INACIO DE FREITAS(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0046008-54.1997.403.6100 (97.0046008-8)** - INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA X SUBIROS & CIA/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.



**0035965-24.1998.403.6100 (98.0035965-6)** - ANA DA SILVA ANGRA X JOAO FRANCISCO DE FREITAS X JOAQUIM PIRES X JOSE DE PAULA MAGALHAES X JOSE LUIZ FERNANDES X MANOEL DA COSTA PEREIRA X MARCELO EDUARDO CHILO X MARIA ALVES DOS SANTOS X SEVERINO FREIRE DA COSTA X ZORAIDE DE MORAES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011261-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011261-0)** - ARLINDO MESSIAS JUNIOR X NILZA APARECIDA RUIZ AKIAU MESSIAS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0033422-19.1996.403.6100 (96.0033422-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024532-28.1995.403.6100 (95.0024532-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI X ANA AKEMI HATTANDA UOZOMI X ELIO FUJIO KAMATA X ALIETE CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA TIEKO ARTUSO X JOAO DE DEUS SOUZA X JOSE ANTONIO PERA X JOSZEF HADJU X ARCINDO ZAMPOLLO X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ X JULIA FUJITA NAGANO X ARMANDO ROMANATO SOBRINHO X WALTER ROMANATO X VERA CRISTINA ROMANATTI X JOAQUIM BERNARDINO DE SOUZA(SP109609 - ANTONIO CARLOS PIZZOLATO E SP053952 - ENNIO PIZZOLATO E Proc. CLAUDIO PIZZOLATO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017663-73.2000.403.6100 (2000.61.00.017663-2)** - LOJAS BESNI CENTER LIMITADA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675823-57.1991.403.6100 (91.0675823-1)** - BOMBAS ESCO S/A(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 263 - Vistos, em sentença. Peticionou a exequente (União Federal), às fls 258/259, manifestando desistência do prosseguimento da execução dos honorários, a que foi condenada a parte autora, visando à inscrição do respectivo montante em dívida ativa da União e ajuizamento de futura execução fiscal. Intimada, a empresa autora não se manifestou. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela exequente (União Federal), e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se.P.R.I.

**0030708-86.1996.403.6100 (96.0030708-3)** - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA E SP011784 - NELSON HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

FLS. 725/747 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do acima exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO, e declaro incorporado ao patrimônio da expropriante a área de 176.105,44 m correspondente à Gleba I, de que trato o feito, mediante o pagamento ao autor expropriado da importância de R\$ 20.725.793,96 (vinte milhões, setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), apurada em abril de 2007, a ser corrigida na forma do PROVIMENTO CORE, de 27 de novembro de 2009, consolidação do PROVIMENTO COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, desde a data do laudo, valor a ser depositado, de imediato, à disposição do Juízo e vinculado a estes autos, observado o disposto no art. 33 do Decreto-lei nº 3.365, de 21.09.1941. A tal valor serão acrescidos juros moratórios, de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado, e juros compensatórios, de 12% ao ano, a contar do mês seguinte ao do apossamento administrativo, na forma dos itens 6.2. e 6.3., respectivamente, do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal do E. CJF. Ademais, JULGO EXTINTA a denúncia da lide, sem resolução de mérito, em razão da perda

superveniente do seu objeto. Condeno, ainda, a União, ao pagamento das custas judiciais e honorários periciais, bem como dos honorários advocatícios da parte autora, que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, a teor do art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, também corrigidos monetariamente, na forma do referido Provimento CORE. Condeno a ré, também, ao pagamento de honorários à denunciada COHAB, que fixo no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado e pagamento integral da indenização ora estipulada, expeça-se o pertinente mandado translativo do domínio do imóvel, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Retifique-se a autuação, para que conste como no cabeçalho supra. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

**0022816-58.1998.403.6100 (98.0022816-0) - ISOLETE DA CONCEICAO INACIO (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**  
FL. 168 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 147, em favor da autora, referente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002327-24.2003.403.6100 (2003.61.00.002327-0) - RODOLFO FRITZ PAASCH X SIBELE PAASCH (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP241837 - VICTOR JEN OU)**

FLS. 174/176 - TÓPICO FINAL: ... Passo a decidir. Face ao exposto, homologo os cálculos de fls. 161/167, no valor de R\$7.846,16 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), apurado em abril de 2009 pela CEF e ratificado pela parte autora. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 165, no valor de R\$7.846,16 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), em favor dos exequentes. Após, deverá o saldo remanescente ser levantado pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a manifestação da CEF na alínea f da impugnação de fls. 161/167 e concordância dos exequentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015553-62.2004.403.6100 (2004.61.00.015553-1) - CLAUDIO SERGIO FERREIRA ALVES (SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILMA DE CASTRO ABE)**

FLS. 202/203 - TÓPICO FINAL: ... Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Ao contrário do que alegado nestes embargos, a sentença, ora questionada, tratou do art. 12 da Lei nº 1060/50, nos seguintes termos, in verbis: Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). (grifei). Portanto, a sentença é clara e devidamente fundamentada, não havendo que se falar em omissão ou contradição. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão ou contradição na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes. Almeja, pois, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029489-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029489-1) - LOJAS RENNER S/A (SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E RS055377 - MICHEL ZAVAGNA GRALHA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

DECISÃO DE FL. 507 - Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Fernanda Souza Hutzler, a qual foi removida para a 25ª Vara Cível, nesta Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Face ao disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil, por não se configurar nenhuma das hipóteses de exceção e diante da instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelo E. TRF da 3ª Região (Conflito de Competência nº 200803000294818), nos termos do art. 476 do Código de Processo Civil e dos arts. 103 e seguintes do Regimento Interno, em razão da divergência acerca da interpretação a ser dada àquele dispositivo legal, imperativo se faz encaminhar os presentes autos à MMª. Juíza Federal Substituta, Dra.

Fernanda Souza Hutzler, que presidiu e encerrou a audiência de instrução, para julgamento, a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade, por inobservância do princípio da identidade física do juiz. SENTENÇA DE FLS. 514/530 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de declarar a inexistência de obtenção de autorização ministerial para o exercício de atividades orgânicas de segurança por parte da autora, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023135-74.2008.403.6100 (2008.61.00.023135-6)** - ANTONIO BUCCO DE CARVALHO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) FLS. 204/205 - TÓPICO FINAL: ... Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Ao contrário do que alegado nestes embargos, a sentença é clara ao consignar que o pedido do autor referia-se à entrega do termo de quitação de contrato de mútuo habitacional do imóvel localizado na Rua Engenheiro Augusto Figueiredo, nº 707, apartamento 34, Bloco H, do Conjunto Residencial Ana Paulo, Campinas/SP. E, ainda, que, em virtude da constatação, pela ré, da ocorrência de multiplicidade de financiamento, fato que ensejou a impossibilidade da cobertura pelo FCVS, foi-lhe negada a liberação da hipoteca em questão. Assim, ao final, a referida sentença, congruente com o pleito inicial, julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para declarar o direito do autor à cobertura residual pelo FCVS, afastando o óbice do duplo financiamento, pois os demais requisitos necessários à utilização do FCVS, deveriam ser analisados pela própria CEF. Portanto, a sentença é clara e devidamente fundamentada, não havendo que se falar em omissão. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão ou contradição na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda o embargante, de fato, da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes. Almeja, pois, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0034426-71.2008.403.6100 (2008.61.00.034426-6)** - LUIZ ANTONIO SILVA DE ALMEIDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) FLS. 110/115 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. P.R.I.

**0002242-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002242-5)** - JOAO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 135/137 - TÓPICO FINAL: ... Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Sem razão o embargante. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Ao contrário do que alegado nestes embargos, o embargante, regulamente intimado para esclarecer o pedido elaborado na inicial, aditou-o, salientando que os índices pleiteados referem-se, tão-somente, a janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 50/51). Tal aditamento foi recebido à fl. 52. Portanto, não há o que se falar em omissão na decisão referida, pois os índices referentes a janeiro 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991 - TR) foram excluídos do pleito. Quanto ao pedido de concessão dos juros progressivos, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda o embargante, de fato, da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes. Almeja, pois, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o

julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010863-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010863-0) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

FLS. 112/113 - TÓPICO FINAL: ... Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa jurídica, titular de contas vinculadas ao FGTS de seus ex-empregados não optantes. O pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a ré CEF a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80% e o valor creditado nas contas vinculadas da autora (FGTS não optante), objeto de saque na forma do art. 19 da Lei nº 80.36/90 -, a título de correção monetária. Em razão do saque já ocorrido, ficou determinado que o montante apurado seria corrigido segundo as regras previstas na legislação do saldo do FGTS e pago diretamente. Portanto, inexistente qualquer omissão na decisão, ora embargada, mesmo porque o art. 29-A da legislação em comento não incluiu a hipótese de saque de valores referentes às contas vinculadas de trabalhadores não optantes. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção deste magistrado. De mais a mais, conforme entendimento lançado nos embargos de declaração AMS nº 97.04.33002-2/PR, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que figura como embargante A YOSHII ENG/ E CONSTRUÇÕES LTDA, não se há de analisar o feito à luz de toda legislação, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. A decisão embargada está adequadamente fundamentada e suas disposições são absolutamente claras. 2. Não se há de, em cada decisão, analisar o feito à luz de toda legislação vigente no País, dizendo porque se aplica ou não determinado dispositivo ao caso concreto. 3. Com relação à irresignação quanto ao mérito da decisão, deverá ser interposto o recurso adequado para a superior instância. 4. Embargos de Declaração rejeitados. No corpo do acórdão é citado precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independentemente do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração. (STJ-4ª Turma, Resp 88.365-SP, rel. Min Ruy Rosado, j. 14.5.96, não conheceram v.u., DJU 17.6.96, p. 21.497, 2ª col. em). O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021727-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021727-3) - SADAO TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

FLS. 126/138 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e consequente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento CORE nº 64, consolidação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. P.R.I.

**0000736-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000736-0) - JOSE BRAZILINO ARANTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 80/82 - TÓPICO FINAL: ... Decido. Inicialmente, recebo o pedido formulado pelo autor, de desconsideração dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, como desistência. Quanto aos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), verifico a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista a adesão por ele manifestada ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, circunstância que acarreta a renúncia a tais índices de atualização monetária. Com efeito, nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.004068-9, foi considerada plenamente cumprida a prestação devida pela CEF ao autor, em virtude da adesão ao mencionado acordo. Ante o

exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em consequência, quanto a esse particular, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, VIII, do Código de Processo Civil. No tocante aos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), tendo em vista a adesão do autor aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não houve citação da ré. Prossiga-se o feito quanto à pretensão relativa à progressão de juros. P.R.I.

**0003564-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003564-1) - OSVALDO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 60/60vº. - TÓPICO FINAL: ... Decido. Conforme se verifica do teor do v. acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.012037-5, que tramitou na 25ª Vara Cível Federal, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, circunstância que acarreta a renúncia aos índices ora pleiteados, configurando, in casu, falta de interesse de agir da parte autora. Com efeito, ficou consignado no referido v. acórdão que consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fl. 50). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não houve citação da ré. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029036-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029036-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042987-46.1992.403.6100 (92.0042987-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ZABET S/A IND/ E COM/ X COM/ E IND/ ORSI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)**

FLS. 55 E 55Vº. - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento. Alega a embargante erro material no valor por extenso atribuído à execução, na sentença de fls. 45/48. Passo a decidir. De fato, constou erroneamente, por extenso, cinquenta mil, quando deveria ter constado noventa mil. Assim sendo, face ao que acima relatado, ACOLHO ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando a constar no dispositivo da sentença de fls. 45/48, 2º parágrafo, 3ª e 4ª linhas: ...R\$ 90.573,34 (noventa mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), apurada em dezembro de 2009. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022146-39.2006.403.6100 (2006.61.00.022146-9) - ANTONIO FACIN(SP247580 - ANGELA IBANEZ) X CONSELHEIRO SUPLENTE CONSELHO REGIONAL TECNICOS RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES)**

FLS. 143145 - TÓPICO FINAL: ... Tendo em vista o teor do pedido e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

**0025358-68.2006.403.6100 (2006.61.00.025358-6) - ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X CHIRLEI RAMOS RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)**

FLS. 190/195 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e concedendo a segurança, para declarar ineficazes os atos administrativos neste mandamus impugnados, com a consequente cessação definitiva dos descontos efetuados nos vencimentos dos impetrantes. Quanto ao pedido de restituição de montantes porventura descontados dos vencimentos dos impetrantes, a título da aqui questionada reposição ao erário público, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, que reputo aplicável ao caso. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

**0002365-62.2006.403.6122 (2006.61.22.002365-0) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS - HOSPITAL DE BASTOS(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)**

FLS. 145/149 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de desenvolver sua atividade independentemente de contratação de engenheiro ou técnico capacitado, regularmente inscrito no Conselho impetrado, ratificando a medida liminar anteriormente deferida. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decisão sujeita ao

duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001050-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001050-9)** - TOP OLEO IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

FLS. 339/344 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

**0006683-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006683-0)** - INSTITUTO DE ENSINO PIAGET(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 132/133 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo do embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

**0016510-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016510-8)** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - FILIAL(PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 382/388 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, para ratificar a medida liminar que determinou a expedição de Certidão pleiteada pela impetrante, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, em relação aos débitos de que trata este feito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 512, do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Ao montante depositado judicialmente será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito. P. R. I e O.

**0020872-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020872-7)** - DJALMA VIEIRA DA SILVA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP260863 - PAULO SERGIO SEVILLANO DEL CORRAL)

FLS. 101/103 - TÓPICO FINAL: ... Finalmente, cumpre salientar, tudo indica que a liminar concedida nestes autos permitiu ao impetrante matricular-se e, caso tenha obtido aprovação em todas as disciplinas, completar o ano letivo supramencionado. Tal circunstância indica situação consolidada no tempo, a qual, se revertida, vulneraria o princípio da segurança jurídica, além de trazer sérios prejuízos ao impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar concedida. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016457-24.2000.403.6100 (2000.61.00.016457-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030708-86.1996.403.6100 (96.0030708-3)) INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP011784 - NELSON HANADA E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 277/279 - TÓPICO FINAL: ... DECIDO. Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 0030708-86.1996.403.6100), já foi sentenciada, cessa o interesse desta Medida Cautelar, cabe a sua extinção, sem resolução de mérito, com filcro, em especial, nos arts. 808, III e 812, combinados, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência e por já haver tal condenação nos autos principais. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 0030708-86.1996.403.6100 (antigo nº 96.0030708-3). Retifique-se a autuação, para que conste como no cabeçalho supra. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 4479**

## **IMISSAO NA POSSE**

**0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO DE SANTOS TORINO

Fl. 107: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Manifeste a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

## **MONITORIA**

**0000955-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000955-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA X CARLOS DE ALMEIDA X VLADIMIR GARCIA X MARCUS VINICIUS EPPRECHT

Fl. 83: Vistos, em despacho. Petição de fl. 82: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do réu MARCUS VINICIUS EPPRECHT. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação do réu MARCUS VINICIUS EPPRECHT. Int.

**0017013-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017013-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS

Fl. 91: Vistos, em despacho. Expeça-se mandado para citação do réu ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIAS, nos endereços ainda não diligenciados, informados nas respostas apresentadas às fls. 89/90. Int.

**0020250-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020250-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO SILVA PIMENTEL

Fl. 111: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à autora do endereço do réu, localizado no Sistema Web Service da Receita Federal, à fl. 110, que já foi diligenciado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 81. Int.

**0004109-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004109-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALFREDO EDUARDO VATTUONE URIBE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARO

Fl. 109: Vistos, em despacho. Expeça-se mandado para citação dos réus, nos endereços ainda não diligenciados, informados nas respostas apresentadas às fls. 104/108. Int.

**0026993-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026993-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO LEANDRO DOS SANTOS (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA E SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI) X TANIA MARIA DA PAIXAO

Fl. 72: Despachados em Inspeção. 1) EMBARGOS do co-réu ALESSANDRO LEANDRO DOS SANTOS, de fls. 61/70: a) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. b) Recebo os presentes EMBARGOS. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102-C, do Código Processo Civil). c) Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre os EMBARGOS - opostos por ALESSANDRO LEANDRO DOS SANTOS - no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Petição do co-réu ALESSANDRO LEANDRO DOS SANTOS, de fl. 71: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre seu eventual interesse na designação de audiência, para tentativa de acordo entre as partes. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032281-86.2001.403.6100 (2001.61.00.032281-1)** - ELIANA XAVIER DOS SANTOS X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 407: Vistos. Petição de fls. 399/400: Intime-se o advogado MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI, inscrito na OAB/SP sob o número 182.544, a comprovar, mediante juntada de procuração, que o co-autor WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA lhe outorgou poderes especiais para transigir e renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC, uma vez que o substabelecimento de fl. 236 só faz referência à co-autora ELIANA XAVIER DOS SANTOS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0021562-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021562-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO (SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Fl. 115: Despachados, em inspeção. O período de suspensão do processo terminou em 28 de julho de 2009. Estando o feito suficientemente instruído, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

**0031539-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031539-0)** - CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 358: Vistos, despachado em Inspeção. Manifeste-se a Autora sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 351/357, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0022006-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022006-1)** - CIMOB CIA/ IMOBILIARIA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 585/587: ... 1 - Preliminarmente, em face de toda a documentação juntada aos autos, este processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos.2 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, compete a ele aferir a necessidade ou não de sua realização.Considerando-se a única prova solicitada, pela parte autora, cumpre analisar a sua efetiva necessidade.Reexaminando a documentação de índole tributária acostada aos autos, e considerando estar em questão, nestes autos, a justeza do procedimento adotado pela SRF, ao incluir os valores de determinados débitos ao montante devido pelo autor (a ser parcelado na forma da Lei nº 10.684/03), verifico que não há, de fato, questionamento da exatidão e correção dos cálculos propriamente, e, sim, da decisão dos agentes fazendários especializados - da Equipe da Receita Federal do Brasil/SP - de incluir ou manter determinadas parcelas de tributos, no valor total do Débito.Ademais, salienta a referida equipe técnica que a Lei nº 10.684/03 veda ao contribuinte confitente de débito a possibilidade de revogação ou retratação da confissão.Ora, resta bastante claro que essas matérias são de índole jurídica, descabendo atribuir-se ao i. sr. perito contábil a apreciação de tais questões de direito. Sendo assim, mostra-se supérflua a prova pericial solicitada pela autora.3 - Em consequência, caracteriza-se, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois o tema em discussão versa sobre questões de direito e fatos comprováveis mediante prova documental.Assim, julgo desnecessária a realização de perícia contábil, neste processo e reconsidero o despacho de fl. 563.4 - Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**0026091-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026091-5)** - ANA CARLA GAL CUSTODIO X GLYN WILLIAM WAY X JOHN RILEY(SP129895 - EDIS MILARE E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fl. 625: Vistos, etc.Petição de fls. 591/592, da parte Autora, parecer do MPF às fls. 614 e petições de fls. 617/619 e 624, do IBAMA e da UNIÃO FEDERAL, respectivamente:I - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Portanto, diante da documentação acostada aos autos e ausência de manifestação específica, indefiro o pedido genérico de produção de provas feito pela parte autora às fls. 591/592.II - Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, aos Réus, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo os Réus, pessoalmente.

**0031263-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031263-0)** - JOSE VALDINAR DE SOUSA - ESPOLIO X SUSANA MARQUES DA ROCHA SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fl. 130: Vistos, em despacho.Petição de fls. 124/129:Esclareço ao autor que, ao aderir ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, renunciou expressamente, de forma irretroatável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes a sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conforme está disposto no próprio termo (cópia à fl. 87).Destarte, indefiro o pedido.Tornem-me conclusos para homologação do acordo noticiado à fl. 87.Int.

**0034550-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034550-7)** - DALVA QUINTO DA SILVA LEITE X FATIMA DA SILVA LEITE X CLAUDIA DA SILVA LEITE(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 113: Vistos, em decisão.Petição de fls. 108/112:Tendo em vista o extrato de fl. 20, determino à ré que apresente a este Juízo toda a movimentação da conta a que se refere o aludido extrato, desde a data de sua abertura, até o seu encerramento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

**0011925-89.2009.403.6100 (2009.61.00.011925-1)** - ENRIQUE FLAVIO OLAZABAL OBREGON X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA OLAZABAL(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despachados em Inspeção.Petição de fls. 180/182:Dê-se ciência aos autores da adjudicação, pela EMGEA, do imóvel objeto desta ação, conforme cópia da certidão do Registro de Imóveis de fls. 181/182.Após, tornem-me conclusos para decisão.Int.

**0016263-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016263-6)** - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC(SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP183883 - LARA LATORRE E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)



Fl. 456: Vistos, etc.I - Petição de fls. 449/451:Oficie-se ao Banco Central do Brasil (BACEN-JUD), para que informe os dados constantes no protocolo nº 20080002350527 (valor, data da ordem, período em que o valor ficou bloqueado, de qual Vara e Juiz que partiu a ordem para bloqueio), conforme requerido às fls. 449/451, pela parte autora.Com relação à especificação de provas, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte Autora às fls. 449/451, devendo o rol de testemunhas ser entregue em Secretaria em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.358/01.II - Petição de fls. 453/455, da União Federal:Apresente a União Federal as peças mencionadas no ofício de fls. 454/455, referente aos autos da Reclamação Trabalhista processo nº 00225.2004.064.02.00-6, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

**0006849-50.2010.403.6100** - NORMA PALMIRO PACHI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

FLS. 295/296 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório.Decido.Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada, posto não ter apresentado a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de sua efetiva dependência econômica em relação à servidora falecida.Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.Demais disso, o valor recebido a título de pensão pela parte autora (R\$ 3.290,25) não permite concluir que haja dano irreparável ou de difícil reparação, o que justificaria a antecipação dos efeitos do provimento final.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra.Cite-se.P. R. I.

#### **RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

**0021029-42.2008.403.6100 (2008.61.00.021029-8)** - HO KIL PARK X MYONG CHA PARK CHOI(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 143: Despachados em Inspeção.Petições de fls. 128/130 e 142:1 - Defiro o pedido dos autores de fls. 128/130 de juntada de novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, julgo desnecessária in casu a realização da prova oral requerida.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007592-60.2010.403.6100** - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 14/16: ... Face ao exposto, considerando presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida, DEFIRO-A, com fundamento nos artigos 357, 802 e 844, inc. II, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, exhiba os documentos descritos na inicial. Atente o requerente para o disposto no art. 806 do Código de Processo Civil.Cite-se.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4491**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0011624-26.2001.403.6100 (2001.61.00.011624-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X PETRUCIA MARIA MARTINS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X ROBERTO OLIVEIRA MARTINS

Fl. 178: Vistos, em Inspeção. 1. Reconsidero a decisão de fl. 172. 2. Considerando que a ré PETRÚCIA MARIA MARTINS, na Procuração juntada à fl. 141, informa seu estado civil de viúva, comprove documentalmente tal afirmação juntando, especialmente, a Certidão de Óbito do Sr. ROBERTO OLIVEIRA MARTINS. 3. Após, voltem-me. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007583-16.2001.403.6100 (2001.61.00.007583-2)** - LUIZ NORBERTO X ANIZIA MARIA NORBERTO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES

RUBINO)

Fl. 358: Despachados em inspeção. E-mail de fls. 356/357, do Núcleo Administrativo Cível do Fórum Pedro Lessa: Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 27.05.2010, às 15:30 horas, na sala de audiências do 12º andar deste Fórum, para tentativa de conciliação, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Expeçam-se os mandados pertinentes. Int.

**0022947-91.2002.403.6100 (2002.61.00.022947-5)** - EDIMO ALCANTARA X ROSA ALCANTARA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP154059 - RUTH VALLADA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 491: Despachados em inspeção. E-mail de fls. 489/490, do Núcleo Administrativo Cível do Fórum Pedro Lessa: Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 27.05.2010, às 13:30 horas, na sala de audiências do 12º andar deste Fórum, para tentativa de conciliação, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Expeçam-se os mandados pertinentes. Int.

**0002819-16.2003.403.6100 (2003.61.00.002819-0)** - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP173029 - JULIANA DEMARCHI) X INSS/FAZENDA (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

AÇÃO ORDINÁRIA Despachado em Inspeção. Vistos, etc. Petição de fls. 1.143/1.149, da União (Fazenda Nacional): Manifeste-se o Autor sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 1.143/1.149, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006403-23.2005.403.6100 (2005.61.00.006403-7)** - ANTONIO DA SILVA SOARES (SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 519: Despachados em inspeção. Petições de fls. 470/473 e 474/518, do Sr. Perito: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 474/518, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para a ré. Int.

**0023422-71.2007.403.6100 (2007.61.00.023422-5)** - NUNCIO LUIZ APOSTOLICO X MARIA JOSE DE SOUZA MAGALHAES (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fl. 413: Despachados em inspeção. E-mail de fls. 411/412, do Núcleo Administrativo Cível do Fórum Pedro Lessa: Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 27.05.2010, às 12:30 horas, na sala de audiências do 12º andar deste Fórum, para tentativa de conciliação, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Expeçam-se os mandados pertinentes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009827-54.1997.403.6100 (97.0009827-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PABLO GONZALEZ CORDERO X JOICE MAIRA BATISTA DE OLIVEIRA CORDERO (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Fl. 206: Despachados em inspeção. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 202. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3020**

#### **MONITORIA**

**0027010-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027010-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS (SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

**0025100-58.2006.403.6100 (2006.61.00.025100-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0014789-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014789-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO X ELAINE PREVIATO BOVOLENTO(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 330/336, para que seja efetivada a citação da corré Regiane Aparecida Cruz Previato. Regularize a corré Elaine Previato Bovolento, no prazo de 10 dias, sua representação procesual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Int.

**0017467-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017467-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X G E N INSTRUMENTOS MUISCAIS LTDA - ME(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço da corré Maria Francisca Escudeiro Marques para efetivação da citação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Comprove a autora se o Sr. Antonio Martins possui poderes para receber citação em nome da empresa ré, vez que a documentação de fls. 57/60 aponta o Sr. Kaled Saleh como sócio administrador. Forneça a autora os novos endereços para a citação dos réus Kaled Saleh e Michele Aparecida Pacheco. Prazo 10 dias. Int.

**0002807-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002807-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS FERREIRA X NEIDE DE NAZARE DO NASCIMENTO CARNEIRO - ESPOLIO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Espólio de Neide de Nazaré do Nascimento Carneiro. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória. Int.

**0009604-81.2009.403.6100 (2009.61.00.009604-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ODY CLAY DE ANDRADE LOPES(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X NARA LUCIA ANDRADE LOPES(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X LUIZ EUGENIO DE ANDRADE SEGADILHA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010990-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010990-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDNA APARECIDA SANGUINETE X MARIA THEREZA FERNANDES

Cumpra a autora o despacho de fl. 86, providenciando, cópia da certidão de óbito de Edna Aparecida Sanguinete, bem como informe se há inventário em curso. Verifico que no documento de fls. 23/24, datado de 28/09/2005, consta que a fiadora de corré Edna Aparecida Sanguinete era a Sra. Penha Maria Sanguinete. Diante do exposto, esclareça a autora a propositura do feito em face de Maria Tereza Fernandes. Prazo, 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0014667-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014667-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X DERLY TOMAZOTTI X ANDRE LEMOS DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018416-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018416-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IRENILDA SEVERINA DA

SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0020060-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020060-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Verifico que já houve diligência negativa no endereço fornecido às fls. 358/359. Cite-se a empresa ré, no endereço de seus sócios. Int.

**0024986-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024986-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PET SHOP PORTO LTDA ME

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 64/65, para que seja efetivada a citação do réu no endereço de seus sócios. Int.

**0025379-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025379-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ZENY TUPINA DUARTE X ELIEL CIPRIANO  
Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se o corréu Eliel Cipriano e incluindo o Sr. Francisco Gracemildo da Silva. Indique a autora, no prazo de 10 dias, o número do CEP, bem como a cidade/Estado para a citação dos réus, fornecendo, se for o caso, as peças para a instrução de Carta precatória. Após, cite(m)-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0008443-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 06/07), para citação do réu. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0008452-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON RIBEIRO DE SOUZA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 28), para citação do réu. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020162-49.2008.403.6100 (2008.61.00.020162-5)** - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor referente ao valor incontroverso apresentado na impugnação. Após, aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018003-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018003-8)** - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 191/212 e os documentos de fls. 220/224, para que seja efetivada a citação do executado. Int.

**0024207-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WAGNER MOTA**

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e WEB- SERVICE da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas.3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

**0027466-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027466-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR**

Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória remetida ao juízo da comarca de Formiga/MG, no prazo de 10 dias. Intime-se

**0018751-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES**

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta Precatória para a citação dos executados. Int.

**0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)**

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de

investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ**

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória. Int.

**0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA**

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o andamento da Carta Precatória remetida ao juízo da comarca de Monte Santo de Minas/MG. Int.

**0010504-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010504-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA ALICE LOPES X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES**

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da

autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos corrêus BLB Comércio de Roupas Ltda, Maria Alice Lopes e Lourdes Lopes. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

**0011329-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011329-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X FILIP ASZALOS

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Int.

**0012575-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012575-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COMERCIAL DE CARNES PONTO IDEAL LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015603-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015603-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória. Int.

#### **Expediente Nº 3022**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009785-34.1999.403.6100 (1999.61.00.009785-5)** - ROSE APARECIDA SEBASTIAO SILVA X DAVI DE ALCANTARA SILVA X TANIA APARECIDA SOARES SILVA X BERNARDO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Comprovem, os autores, o pagamento do saldo remanescente dos honorários periciais fixados à fl. 362, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003636-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003636-0)** - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP133137 - ROSANA NUNES E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare inexigível a quantia de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), referente à multa aplicada indevidamente em desfavor da mesma. Argumenta, em apertada síntese, que foi intimada para pagamento da multa e em busca de informações constatou junto à ré que o processo bem como a multa aplicada não pertencem à autora e sim a AMERICEL S/A. Sustenta que, sendo a multa indevida, deve a ré ser condenada ao pagamento de quantia a título de danos morais, no valor de dez vezes o valor indevidamente cobrado. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não se pode ter, antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa a ré, como existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pelo demandante. Os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória. Nesta fase de admissibilidade da ação não se presume existência daquele requisito da tutela antecipada. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pela autora, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Finalmente, a inscrição em dívida ativa, negativa de certidões negativas, a inscrição no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal são consequências naturais do inadimplemento, porém, tendo em conta o requerimento formulado pelo autor, faculta o depósito judicial do valor integral da questionada multa, para fins de suspensão da sua exigibilidade. Por tais motivos, indefiro a tutela antecipada, requerida na petição inicial. Cite-se o réu. Int.

**0006786-25.2010.403.6100 - TALITA VITALI(SP211503 - LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a autora pretende a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado com a ré, mediante o reconhecimento que a taxa de juros praticada é abusiva, a nulidade da aplicação da Tabela Price, da capitalização de juros, da utilização de juros remuneratórios, da cláusula que autoriza a ré a efetuar bloqueio de contas, aplicações ou créditos para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas e da que dispõe sobre as despesas processuais e honorários advocatícios.Requer a autora, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial de prestações vincendas, além de determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato que implique no encaminhamento do nome da autora aos órgãos de restrição ao crédito.Aduz, em apertada síntese, que firmou referido contrato com a ré que, no entanto, contém cláusulas contratuais nulas, que permitiram a inclusão de encargos ilegais e não contratados e a vantagem exagerada da instituição financeira.Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.As questões suscitadas na inicial dependem de exame aprofundado, incompatível com o atual estágio da demanda, de modo que se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza.Observo, de qualquer sorte, que o contrato em referência constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.O princípio da autonomia da vontade, todavia, encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso, entendo que a autora, de forma livre e espontânea, firmou o questionado contrato.Outrossim, verifico, ainda, que não se feriu o equilíbrio contratual ou a boa-fé, pois as cláusulas questionadas eram de pleno conhecimento do contratante, inclusive as que dispõem sobre os juros aplicáveis.No que diz respeito à inscrição em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, observo que a mera discussão em juízo do débito e seus limites, por si só, não impede a providência, ainda mais nesse caso, onde o que se pretende é a revisão de cláusulas e condições contratuais.Não há plausibilidade do direito invocado, na medida em que não existe prova de que a dívida inexistente, pelo contrário, as evidências são pela sua existência e está consubstanciada nos contratos assinados pelos autores.Note-se que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais efetivamente contratadas, que, se pagas, não permitem a inclusão no rol de inadimplentes, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.A parte autora sustenta que os pagamentos dos empréstimos tomados estão regulares e não demonstrou qualquer iniciativa da demandada em inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, sendo certo que não basta o mero temor de que haja dano, pois é necessário que esse temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, elementos que não vislumbro caracterizados no atual estágio da demanda.Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

**0008298-43.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA**

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008362-53.2010.403.6100 - CRITEL TECNICA DE TELEFONIA LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Emende, a autora, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das custas judiciais; b) indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, nos termos da Lei 11.457/2007, uma vez que se trata de discussão sobre contribuições previdenciárias. 2- Regularize, a autora, sua representação processual, uma vez que na procuração de 12 não consta a identificação do subscritor. 3- Forneça, a autora, cópia dos documentos juntados com a inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da parte-ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0008552-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-12.2010.403.6100) DUMLER INVESTIMENTO LTDA(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

1- Indefiro o requerimento de apensamento aos autos da ação cautelar nº 0007149-12.2010.403.6100, uma vez que são ações autônomas e já houve prolação de sentença nos autos da ação cautelar. Desta forma, caso haja interesse, junte a autora, cópia dos documentos que se encontram juntados nos autos da ação cautelar preparatória. 2- Emende, a autora, a



petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais. 3- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 4- Forneça, a autora, cópia dos documentos juntados com a inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3026**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042403-13.1991.403.6100 (91.0042403-0)** - BELGO BRASILEIRA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP102434 - OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Deixo de receber os embargos de declaração da União Federal de fls. 659/662 por serem intempestivos. Cumpra-se a decisão de fl. 640. Int.

**0088368-14.1991.403.6100 (91.0088368-9)** - ANA MARIA RODRIGUES COELHO X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0031616-85.1992.403.6100 (92.0031616-6)** - BEPAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIEL - COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS LEVES FIBRA DE VIDRO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0049045-60.1995.403.6100 (95.0049045-5)** - CIBIE DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0035351-87.1996.403.6100 (96.0035351-4)** - JOSE RIBEIRO DE MATOS(SP084269 - SANDRA HELENA ALVES LAZZARINI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. GLADYS ASSUMPÇÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0053252-34.1997.403.6100 (97.0053252-6)** - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO S/A(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0002896-30.2000.403.6100 (2000.61.00.002896-5)** - AVIGNON COML/ IMPORTADORA LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0016280-60.2000.403.6100 (2000.61.00.016280-3)** - ALFREDO ROSA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GLADYS ASSUMPÇÃO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GLADYS ASSUMPÇÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0034646-45.2003.403.6100 (2003.61.00.034646-0)** - COMPANY S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0004853-27.2004.403.6100 (2004.61.00.004853-2)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE - COOPERHEALTH(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0000358-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000358-6)** - SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0002377-11.2007.403.6100 (2007.61.00.002377-9)** - WILSON LUIZ DE CAMPOS TEIXEIRA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0007410-74.2010.403.6100** - VOTORANTIM INDL/ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que reconheça seu direito de compensar os créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ( IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, etc.) com débitos das contribuições sociais previdenciárias também administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e 26 da Lei nº 11.457/07.Aduz, em apertada síntese, que a despeito de a legislação vigente assegurar ao impetrante o direito de compensar os mencionados créditos tributários passíveis de restituição ou de ressarcimento também com os débitos próprios das contribuições sociais previdenciárias que passaram a ser administrados pelo mesmo órgão da Administração Pública, a Receita Federal do Brasil não disponibiliza os códigos necessários para o impetrante apresentar o PERD/COMP, ao argumento de que a compensação de créditos federais com débitos previdenciários não foi regulada por norma.Pretende, assim, a apresentação de Declaração de Compensação por meio de formulário, na forma do artigo 34, 1º, da Instrução Normativa nº 900/08.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, a compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público.De outra parte, se faz necessária, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública podendo a lei, ainda, estipular sob quais condições será autorizada a compensação.É o quanto dispõe o artigo 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.Nesse passo, verifico que não obstante a Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 2º, tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil o planejamento, execução, acompanhamento, avaliação das atividades relativas a tributação, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, a mesma Lei nº 11.457/2007, no parágrafo único do artigo 26 expressamente menciona que o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º.Ou seja, as disposições do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, no sentido de que O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão não se aplicam às contribuições sociais, conforme expressa previsão legal.Concluo, assim, que a negativa da impetrada em disponibilizar ao impetrante a apresentação do PERD/COMP para compensação de créditos federais com débitos previdenciários encontra respaldo legal, razão pela qual não há falar também em apresentação de Declaração de Compensação em formulário, para a mesma finalidade.Face o exposto, indefiro a liminar pretendida.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0007976-23.2010.403.6100** - CRISTIANE MARTINS MURATORIO X AGUINALDO SIQUEIRA MARTINS(SP021404 - AGUINALDO SIQUEIRA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito à este Juízo. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade da cópia do documento acostado aos autos (fl. 21), ou forneça cópia autenticada para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Intime-se.

**0008067-16.2010.403.6100 - ELIAS PEIXOTO SANTOS(SP079994 - ELISABETE CRUZ DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES**

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure frequência nas aulas presenciais no curso de Pedagogia e restabeleça todos os direitos como universitário atuante, inclusive com o cumprimento regular do estágio supervisionado, conforme determinação legal. Em sede liminar requer seja determinado o seu imediato regresso às aulas para cumprimento do calendário de provas que se iniciou em 08/04/2010. Aduz, em apertada síntese, que ingressou no ano de 2007 no Curso de Pedagogia da Faculdade Sumaré e que desde então vem frequentando as aulas do referido curso, tendo inclusive firmado convênio com a Secretaria do Estado da Educação como participante do projeto Bolsa Escola Pública e Universidade da Alfabetização. Prossegue alegando que em 01/04/2010 foi abruptamente retirado da sala de aulas por dois seguranças da impetrada, sem nenhuma informação precedente, atitude que entende ilegal vez que o convênio que mantém junto à Secretaria do Estado da Educação garante o desconto nas mensalidades sendo que somente deixou de pagar uma parcela das disciplinas Licenciatura Pedagógica e Literatura Infantil que cursa às suas expensas. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Inicialmente, anoto que não obstante as alegações do impetrante no sentido de que se encontra adimplente no pagamento de suas mensalidades em virtude da bolsa-auxílio de R\$ 500,00 que recebe como aluno pesquisador do Projeto Escola Pública e Universidade na Alfabetização, a própria inicial refere que o mencionado valor é pago em desconto na mensalidade. Também indica a inicial que o impetrante deixou de pagar uma parcela da mensalidade das disciplinas Licenciatura Pedagógica e Literatura Infantil. Por fim, constou no Boletim de Ocorrência (fl. 18), lavrado a pedido do impetrante, que possui uma dívida com a impetrada no valor de R\$ 213,00, sobre o qual não chegou a um acordo. Tenho, assim, que o questionamento formulado neste feito se subsume ao direito, do aluno inadimplente, de frequentar aulas, realizar provas e realizar demais atividades universitárias correlatas. Nesse passo, a análise do artigo 205 da Constituição Federal, que assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, não leva à conclusão que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade. Aliás, é o que se depreende do artigo 208, também da Constituição Federal, ao prever a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria além de progressiva universalização do ensino médio gratuito. Desta forma, não foi assegurada a gratuidade do ensino superior, pelo que não há como se exigir da iniciativa privada que preste serviços educacionais sem o pagamento de mensalidade por parte do aluno ou forçá-la a permitir o acesso às aulas e provas, na sequência do curso, de aluno que permanece inadimplente, mesmo sob a justificativa de crise financeira. É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço prestado e a ausência desta contraprestação compromete, inclusive, a qualidade do ensino, condição exigida para o exercício deste pela iniciativa privada, nos termos do artigo 209, da Constituição Federal. Isto porque a universidade privada tem sua manutenção atrelada ao pagamento de mensalidades e, portanto, está sujeita à regra de proporcionalidade direta entre a inadimplência e a deterioração do ensino prestado. Permitir ao aluno inadimplente que frequente aulas - com contabilização de presença - realize provas e outras atividades acadêmicas equivale à prestação gratuita do ensino, pois, ainda que disponíveis as ações executivas, estas dificilmente terão resultado positivo, dada a difícil situação financeira que o próprio impetrante reconhece estar sujeito. Ademais, ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior se dê de forma gratuita e alcance a generalidade das camadas sociais, não é razoável que este ideal seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada, bem como em ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já se encontra fragilizada. Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008487-21.2010.403.6100 - ROBERTA LOPES MACHADO(SP259275 - ROBERTO PATELLA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO**

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Roberta Lopes Machado, estudante do curso de Administração, em face do Reitor da Universidade São Marcos, a fim de que lhe seja assegurado o direito de participar da solenidade de formatura, bem como obter a efetiva colação de grau, certificado de conclusão de curso e expedição de diploma. Em síntese, relata que em virtude de a instituição de ensino impetrada não ter inscrito a impetrante para o exame do ENADE, deixou de prestá-lo e, por essa razão, não consegue colar grau e receber seu diploma de conclusão do curso. Afirma que a responsabilidade de inscrição dos alunos para fazer o ENADE é da instituição de ensino e que não pode ser prejudicada pela inércia da impetrada. Alega, ainda, ausência de vedação legal à colação, pela não participação no ENADE e que o procedimento adotado pela impetrada fere seu direito líquido e certo vez que cumpriu todos os requisitos necessários à graduação e conclusão do curso. Em análise sumária da questão, cabível no exame do pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a Lei nº 10.861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES criou em seu artigo 5º o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE, disciplinando em seus 1º a 11º a respectiva forma de realização: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de

procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8o A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9o Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. Verifica-se pelo texto legal que o 5º do artigo 5º determina que o Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Assim, dispondo a lei que o Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, o aluno que dele não participar ou não tiver sido oficialmente dispensado, não terá cumprido todos os requisitos para a conclusão de seu curso e, de conseguinte, não estará habilitado a receber o certificado de colação de grau, sendo este o caso da impetrante. Por outro lado, dispõe o artigo 5º, 6º da Lei 10.861/2004, que é da responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao INEP, de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. Afirma a impetrante que sendo da instituição de ensino a responsabilidade de inscrição dos alunos para fazer o ENADE, não pode ser prejudicada pela inércia da impetrada. É certo a ausência de inscrição por inércia da impetrada constitui-se em fato negativo, que, em princípio, inverte o ônus da prova, de modo que cabe à impetrada contrapor-se ao alegado, comprovando que houve, de fato, a inscrição. De qualquer sorte, entendo que somente as alegações da impetrante e os elementos trazidos aos autos ( e-mails trocados com a impetrada) não são suficientes à caracterização do fumus boni iuris, pressuposto para o deferimento do pedido liminar. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008596-35.2010.403.6100 - GABRIELLE MAIRA DE LIMA MATIJASCIC (SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) As peças faltantes necessárias (fls. 17 a 69) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008711-56.2010.403.6100 - J RUFINUS DIESEL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) As peças faltantes necessárias (fls.02/20) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5128**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002688-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002688-8)** - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a cota de fls.68, atenda-se o ofício de fls. 63, expedindo ofício ao banco depositário.Após, se nada mais for requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0039263-73.1988.403.6100 (88.0039263-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ALBERT MOES PHILLION(RJ009380 - LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação do expropriante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **MONITORIA**

**0028365-44.2001.403.6100 (2001.61.00.028365-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DIVA ROBERTO CHIARELLI(SP026248 - ZURANDA METNE)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0028055-62.2006.403.6100 (2006.61.00.028055-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GEANCARLOS FRITZ BARBOSA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIA CLEIDE BARBOSA DOS SANTOS

Providencia a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração em nome do Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460.Int.

**0018637-66.2007.403.6100 (2007.61.00.018637-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE REGO ALVES(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X MARIA CANDIDA RIBAS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível AUTOS No 2007.61.00.018637-1AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: JOSÉ REGO ALVES e MARIA CÂNDIDA RIBAS REG \_\_\_\_\_/2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 32.527,92, atualizada até 18/04/2007, relativa ao Contrato de Empréstimo Financiamento de Pessoa Jurídica - Operação 160, Contrato n.º123016000007904, firmado em 10/11/2003 (fls. 10/12). Sustenta que os réus não cumpriram com as obrigações contratualmente assumidas, operando assim a inadimplência na referida obrigação. Os réus apresentaram embargos às fls. 42/48, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6, inciso VIII, do referido diploma legal; a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a inépcia da inicial, pois afirma a ausência de demonstração de planilha compreensível a embasar seu pedido; abusividade dos valores cobrados; ocorrência de capitalização mensal de juros; excessos praticados pelo banco e, por fim, a observância do limite da multa moratória (2%) e dos honorários advocatícios, deixando, porém, de apresentar planilha com os valores que entendem corretos. Impugnação aos embargos (fls. 58/69). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 70), o que foi devidamente cumprido por elas (fls. 72/75). À fl. 76, foi deferida a produção de prova pericial. Honorários do senhor perito recolhidos pela parte ré (fls. 108/111). Laudo pericial apresentado às fls. 114/125, tendo as partes se manifestado às fls. 132, 133/138. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, quanto à alegação de inépcia da inicial, entendo que a planilha de fls. 16/17 é suficiente a demonstrar o direito pretendido pela parte autora. Quanto à nomenclatura do contrato celebrado entre as partes, utilizada pela parte autora na inicial (Contrato de Empréstimo Financiamento de Pessoa Jurídica - Operação 160, Contrato n.º123016000007904), e contestada pela ré, como incoerente, vez que a juntada aos autos recebeu outra denominação (Escritura Pública de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamentos de Material de Construção com Garantia Hipotecária e outros Pactos), entendo que não é significante, tratando-se de mero erro material praticado quando da elaboração da peça inicial, eis que o pedido formulado foi certo, para pagamento do débito de R\$ 32.527,92, o qual corresponde à escritura pública anexada à inicial, que especifica o valor posto à disposição dos réus (R\$ 30.000,00), datada de 10/11/2003, sendo que a planilha de fls. 16/17 especifica o valor original, as amortizações feitas, o valor dos encargos e o saldo remanescente devedor. Outrossim, houve a produção de prova pericial e o perito pode analisar todos os aspectos da dívida, comparando os cálculos da CEF com os devidos. Assim, passo ao exame do mérito. Nos termos do contrato inicialmente celebrado entre as partes foi concedido um Empréstimo/Financiamento, no valor de R\$ 30.000,00, tendo a parte ré se tornado inadimplente em 18/07/2005 (fl. 16). Os embargantes contestam a inicial, afirmando entre outros fundamentos que houve a capitalização mensal de juros. No entanto, não demonstram o afirmado. O senhor perito, por sua vez, elaborou seus cálculos, onde apresentou como devido o valor de R\$ 33.383,59, superior até mesmo ao cobrado pela CEF. Afirma que a partir de 16/09/2005, o saldo devedor de R\$ 20.175,82, passou a ser corrigido pela TR, acrescido de juros de 1,65% com capitalização mensal, além de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. Esclarece ainda que não

houve aplicação de multa contratual no referido contrato. Consta-se, de acordo com a planilha acostada aos autos pela CEF, cuja autenticidade os réus não lograram afastar, e corroborada pelo perito, que no prazo de seis meses posteriores à assinatura do contrato, os mutuários apenas pagaram os encargos devidos, iniciando-se os pagamentos das prestações apenas a partir daí, tendo quitado treze parcelas, a primeira em 06/04 e a última em 10/05, deixando de honrar com suas obrigações a partir da prestação nº 14, em julho/05, o que gerou o débito apurado. Também não procede a impugnação apresentada pela autora a respeito da aplicação da tabela Price. Há que se consignar que esta consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Assim, a aplicação da tabela Price, por si só, não importa em capitalização de juros. Quanto à aplicação da TR, ressalto que não há óbice legal para sua aplicabilidade a contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91. Ademais, há previsão contratual relativa à referida incidência (cláusulas nona e décima - fl. 11). Já no que tange a multa moratória de 2%, conforme conclusões do senhor perito, não houve a referida aplicação no contrato firmado entre as partes. Assim, de qualquer forma, improcede o pedido nesse particular. Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso e pela Súmula 297 do STJ. A despeito disso, o mero fato de ser firmado um contrato de adesão não significa, necessariamente, que este contenha cláusulas abusivas. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destacado. Dessa forma, observo que os valores que estão sendo cobrados pela CEF estão de acordo com as disposições contratuais, não havendo, assim, qualquer abusividade na cobrança levada a efeito. **DISPOSITIVO** Isso posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando ser a parte Ré devedora da quantia de R\$ 32.527,92 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizada até abril/2007. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1.102, 3º do Código de Processo Civil. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor do perito, dos valores depositados a título de honorários. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0025015-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025015-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PRISCILA BORGES ORLANDO X ANESIO ORLANDO X TEREZINHA BORGES DUTRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO)**

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido às fls. 118/124, uma vez que o apresentado à fl. 47, veda expressamente esse poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025992-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025992-3) - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)**

Indefiro a devolução do prazo uma vez que os substabelecimentos de procuração foram feitos pelo autor com reserva de iguais poderes, o que confirme continuar atuando em causa própria (fls. 764 e 770). Fora iso, não procede a alegação de que atuou em causa própria apenas até a sentença de fls. 704/708, uma vez que assinou a petição de embargos de declaração de fls. 719/727. Por tais razões, rejeito, também as nulidades argüidas na petição de fls. 767/769. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0070727-30.2007.403.6301 (2007.63.01.070727-0) - EDSON ESTEVAM BARROSO X ILDA TAMBURI BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ante a petição de fls. 19/22, aditando a inicial, alterando o valor da causa, providencie a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento complementar do preparo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 157/171. Int.

**0076793-26.2007.403.6301 (2007.63.01.076793-9) - ANTONIO VALERIANO MANOJA MARTINEZ X LEONOR ROMAN RIVERA(SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA E SP206707 - FABIO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ante o despacho de fls. 143, fixando o valor da causa em R\$ 55.911,20, providencie a parte ré, no prazo de 5 (cinco)

dias, o recolhimento complementar do preparo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 193/207. Int.

**0010105-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010105-9)** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0030051-27.2008.403.6100 (2008.61.00.030051-2)** - JOSE JOAQUIM PENNA - ESPOLIO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0031679-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031679-9)** - NURI ZORA FRANKA RADMILOVIC ROVIRA(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0034501-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034501-5)** - RAMIRO AUGUSTO(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0017427-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017427-4)** - ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a autora o pagamento, pela ré, de correção monetária sobre verbas pagas administrativamente, decorrente do reconhecimento do direito à jornada de trabalho de 8 horas diárias, divididas em duas de quatro horas cada, a partir da extinção do regime de jornada de 6 horas. A União, em sua contestação, impugna o valor pretendido pela autora e alega que efetivamente pagou o principal acrescido de correção monetária e juros de mora, formulando pedido para que a autora apresente documentos que comprovem: a) a data de ingresso no Ministério da Agricultura; b) a data em que firmou contrato referente à segunda jornada de 4 horas; c) o valor de seus vencimentos sobre os quais foi feito o cálculo dos anuênios. A questão principal dos autos, portanto, cinge-se a verificar se os pagamentos feitos à autora incluem ou não parcela de correção monetária e juros, sendo tal questão objeto de controvérsia entre as partes. Assim, converto o julgamento em diligência, para determinar que a autora apresente os documentos indicados pela ré nos itens I a III de fls. 63/64, para fins de comprovação do direito alegado. Para verificação dos valores pagos, imprescindível a realização de prova técnica, independente de requerimento das partes. Assim, determino a realização de prova pericial, após juntada da documentação solicitada, nomeando perito João Carlos Dias da Costa, o qual deverá ser intimado para estimativa de honorários, de responsabilidade inicialmente da autora. Posteriormente, dê-se vista às partes, para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, sucessivos, bem como para se manifestarem sobre a proposta de honorários. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009627-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009627-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença (fls. 265/268), em que a Impugnante (CEF) alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 475-L, V, do Código de Processo Civil. Aponta com valor devido, o importe de R\$ 10.922,41. Diante das divergências entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou cálculos definitivos às fls. 304/307, não impugnados pelas partes, embora devidamente intimadas. Assim, não restando mais divergências a serem dirimidas, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e homologo os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 12.273,01, para outubro de 2009. Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase. Prossiga-se com a presente execução. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004052-09.2007.403.6100 (2007.61.00.004052-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023703-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023703-9)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X TREMOND ALLOYS AND METALS CORP(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a juntada dos docs. de fls. 172/182, dê-se vista à embargada, na forma do art. 398 do CPC.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022453-90.2006.403.6100 (2006.61.00.022453-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021693-59.1997.403.6100 (97.0021693-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA X LUIZ HITOSHI KAGAMI X MARIA HELENA QUEIROZ X PHILOMENO DOS SANTOS X ROMEU STEGEMANN X RUBENS RIBEIRO E SILVA X VILMA LINA MARTINEZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014160-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014160-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALMEIDA BATISTA(SP255032 - ELZA FLORENCIO DE AZEVEDO) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS N.º: 2009.61.00.014160-8AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ ALMEIDA BATISTA REG N.º \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação ordinária objetivando a reintegração de posse no imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 111, a requerente noticiou que a parte requerida procedeu à quitação dos débitos discutidos nos presentes autos e se comprometeu a quitar as despesas processuais. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que requerida efetuou, após o ajuizamento da presente ação, o pagamento dos débitos discutidos nestes autos. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atribuído à causa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014805-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014805-6)** - MARIA ANGELICA DE JESUS OLIVEIRA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, em face da CEF e do Banco do Brasil, para levantamento de valores depositados nas contas vinculadas do FGTS e do PIS de seu falecido cônjuge, não tendo sido ainda feita a citação dos réus por faltar o endereço de um deles. O levantamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS e PIS depende do cumprimento dos requisitos legais previstos nas leis de regência. Por outro lado, o pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da Justiça Federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, caso os réus estejam recusando o pagamento nos casos em que este é devido, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. Ademais, o autor não comprovou a recusa indevida no pagamento nem o cumprimento das condições legais para o levantamento, não estando presentes as condições e pressupostos para prosseguimento do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Sem condenação em honorários, pois não constituída a relação processual. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0021940-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021940-3)** - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP209952 - LAURO LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pela ré em sua contestação. Com efeito, considerando o valor dado à causa à época do seu ajuizamento (R\$ 531,74 em 15/02/2008) e o salário mínimo então vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 5139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018371-21.2003.403.6100 (2003.61.00.018371-6)** - INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E SP074760 - ALMIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL



Fls. 220/221: Defiro. Efetue a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a União Federal (Fazenda Nacional) a título de honorários advocatícios (R\$ 3.986,66), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto do código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento sobre aquele valor e penhora de bens, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000199-94.2004.403.6100 (2004.61.00.000199-0) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X INSS/FAZENDA**

Fls. 234/237: Defiro. Efetue a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido à União Federal (Fazenda Nacional) a título de honorários advocatícios (R\$ 1.372,19), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto do código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento sobre aquele valor e penhora de bens, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0025361-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025361-3) - MIGUEL ANGEL MERCADO GONZALEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Em face da certidão de fls.236vº, requeira o réu o que de direito.Int.

#### **Expediente Nº 5140**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001509-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001509-4) - NARA CHIECHI HENRIQUES X MILTON CORREA MEYER X PAULO HIROSHI YAMASHITA X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X REINALDO CASTRILLO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X IVONE GOES DE ANDRADE X SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)**

Fls. 288/289: Para a confecção do alvará de levantamento em nome do advogado Thiago Noronha Claro, deverá este regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, visto que não se encontra substabelecido nestes autos. A sucumbência referente aos Embargos deverá ser requerida naqueles autos. Fls. 290/296, 298/305 e 312/319: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, solicitado pela ré. Int.

**0010673-27.2004.403.6100 (2004.61.00.010673-8) - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA X DJANIRA CRYCIE DA SILVA TRAVASSOS SARINHO OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Fls. 392/396: Para a expedição do alvará de levantamento em nome da Dra. Renata Cristina F. de Oliveira Faber, deverá esta promover seu cadastro no sistema informatizado da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Int.

**0020505-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020505-4) - AMANDA SIBELE TOGNETE DA SILVA X LUCIANO TOGNETE DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Fls. 294/298: Para a expedição do alvará de levantamento em nome da Dra. Renata Cristina F. de Oliveira Faber, deverá esta promover seu cadastro no sistema informatizado da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Int.

#### **Expediente Nº 5141**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011736-10.1992.403.6100 (92.0011736-8) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do Contrato Social que alterou a razão social da empresa para CARDOBRASIL GUARNIÇÕES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.Int.

#### **Expediente Nº 5142**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013769-46.1987.403.6100 (87.0013769-3) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0014123-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014123-2)** - MARCOS SANTOS FARIA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA DA UNIVERS FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Diante da informação supra, verificada a existência de ação idêntica, com as mesmas partes e mesma causa de pedir, onde, já houve, inclusive, julgamento sem resolução do mérito, vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC. Em que pese a parte autora ter desistido do feito alegando ser em São Paulo o seu domicílio, deverão os autos ser remetidos à 3ª Vara de São Bernardo, uma vez que a competência territorial é relativa e deve ser alegada pela ré, por meio de instrumento próprio. Int.

#### **Expediente N° 5143**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0708472-75.1991.403.6100 (91.0708472-2)** - BANCO INDUSCRED S/A(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012533-73.1998.403.6100 (98.0012533-7)** - DROGARIA JARDIM SAO VICENTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente N° 5144**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010071-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010071-0)** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Diante do pedido de repetição de indébito formulado, junto a autora aos autos comprovante de recolhimento das parcelas consideradas indevidas, nos meses apontados na inicial.Após, dê-se vista à União, tornando os autos em seguida conclusos para sentença.Intime-se.

#### **Expediente N° 5146**

##### **MONITORIA**

**0001005-66.2003.403.6100 (2003.61.00.001005-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE MARQUES CRISTIANO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/19, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0034378-88.2003.403.6100 (2003.61.00.034378-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GISLENE DE CARVALHO MINAMI

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para intimação da ré para pagamento, conforme despacho de fls. 138.Instrua a carta precatória com cópia da certidão de fls. 104, conforme requerido às fls. 162/163.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL

Providencie a secretaria a consulta do endereço do réu através do sistema WEB SERVICE da Receita Federal.Após, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 130.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X FABIOLA KUSTER ROKITZKI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 517 e 520.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001924-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001924-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELAINE LIPPERT(SP226113 - ELAINE LIPPERT) X ARMANDO LIPPERT

Indefiro o pedido de produção de provas da CEF de fls.104 e 195, uma vez que nesta fase processual não cabe pedido genérico de produção de provas.Indefiro o pedido de citação de Armando Lippert na pessoa da herdeira, conforme requerido pela CEF às fls.196, por falta de amparo legal e ainda, por estar Elaine Lippert no pólo passivo desta demanda, sendo regularmente citada.Tornem os autos conclusos.

**0003407-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003407-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Fls. 67 - Defiro. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.Int.

**0009161-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009161-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TAMARA BARROS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização da audiência de conciliação.Int.

**0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

Fls. 48 - Indefiro a realização da consulta através do sistema INFOJUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018240-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018240-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EUNICE GRAZIELE DE SOUZA ROMANO X MARIA CRISTINA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 96.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012373-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012373-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO MORALES RODRIGUEZ

Fls. 44 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0020947-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020947-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS GUSTAVO SOTO AGUILAR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 46.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0025881-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025881-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO LUIS ROSA X REGINA MARIA DA CUNHA ROSA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/27, mediante substituição por cópias e recibo nos autos.Por tratar-se de cópias, INDEFIRO o desentranhamento dos documentos de fls. 28/30.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0027061-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027061-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 33.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001400-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001400-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR X JOSE OSWALDO RETZ SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 50.Int.

**Expediente N° 5147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008513-19.2010.403.6100** - MAURO FERNANDES DOS SANTOS(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de regularizar o valor da causa de acordo com os valores dos títulos de fls. 27/40, mediante o recolhimento das custas complementares, bem como custodiando os documentos originais na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Publique-se.

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente N° 3352**

#### **MONITORIA**

**0032818-72.2007.403.6100 (2007.61.00.032818-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP144990 - SIMONE BUSCH)

Republique-se o despacho de fl. 231, incluindo-se os procuradores dos réus.Publique-se o despacho de fl. 251.Fl. 252: Defiro. Anote-se.Int.DESPACHO DE FL. 231:.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.2. Diga a parte autora sobre a impugnação de fls. 120/135 no prazo legal.Oportunamente, paensem-se estes autos à ação ordinária 2006.61.00.21776-4.Int.DESPACHO DE FL. 251:Aguarde-se o desenvolvimento da prova pericial contábil nos autos da ação ordinária n° 2006.61.00.021776-4.Int.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 2615**

**USUCAPIAO**

**0007987-52.2010.403.6100** - JUAREZ JOSE VIEIRA ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que não preenchidos os requisitos legais. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Esclareça a parte autora a relação entre o Termo de Permissão de Uso de fls. 34/38 com os bens usucapiendos, ante a divergência entre a descrição contida no objeto do referido Termo e a descrição contida às fls. 04. Como também o referido Termo faz menção a UM ÚNICO imóvel, quando se pretende usucapir DOIS imóveis. Providencie, também, a parte autora a juntada da fotografia e planta mencionadas às fls. 04. Providencie, ainda, a parte autora a juntada de certidão vintenária referente aos imóveis usucapiendos. Defiro o prazo de 30 dias para a juntada do memorial descritivo mencionado às fls. 21. Providencie, mais, cópia da petição inicial, sentença e demais decisões terminativas contidas nos autos do processo nº 309.01.2008.025.396-2 (controle nº 534/2009) em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, conforme mencionado às fls. 09, demonstrando que se trata dos imóveis em questão. Int.

**MONITORIA**

**0026810-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026810-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JULIANA MARTINEZ SALVANHA X SOLANGE MARTINEZ SALVANHA HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 151/152 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031925-62.1999.403.6100 (1999.61.00.031925-6)** - KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) Trata-se de cumprimento de sentença oferecida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) com o escopo de recebimento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação perfazendo o montante de R\$ 7.997,48 (sete mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos). Traz planilha de cálculo às fls. 364/372. O réu manifestou-se às fls. 379/382 discordando dos valores apresentados pela União Federal pois, embora a sentença tenha fixado a verba honorária sobre o valor da condenação a ação tem cunho declaratório devendo ser observado o valor atribuído à causa. Ademais, aduz não ter sido proposta Impugnação ao Valor atribuído à Causa. Vieram os autos conclusos. A sentença de fls. 203/205 julgou o pedido improcedente condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. O Autor interpôs recurso de apelação cujo acórdão manteve a sentença de 1º grau (fls. 245/280). Embargos Infringentes não admitidos (fls. 328). Verifica-se evidente erro material na sentença de fls. 203/205 pois tendo julgado o pedido improcedente houve fixação de honorários advocatícios sobre o valor da condenação quando o correto seria sobre o valor atribuído à causa. A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença (art. 467, CPC). O artigo 463 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Segundo Moniz de Aragão a possibilidade da correção do erro material (a abranger a inexactidão material propriamente dita) é regra que deita raízes no direito romano e tem validade universal, atendendo a um princípio de lógica elementar e de razoabilidade, pois não se compadece com o senso comum a idéia de que, contendo uma sentença ou acórdão lapso manifesto, não possa este ser eliminado. No caso, apesar de improcedente o pedido foram fixados honorários sobre a condenação que não houve. Desta forma, corrijo-a, a fim de modificar o seu dispositivo como segue: (...) Diante da sucumbência processual condeno ainda o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. (...) No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

**0047953-08.1999.403.6100 (1999.61.00.047953-3)** - WILSON TEODORO PEREIRA X AMELIA KURIHARA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. EDUARDO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de que seja desconsiderada a multa diária prevista nas decisões de fls. 277/279. Fundamenta sua pretensão nos artigos 475-L, V (excesso de execução), e 475-M, do Código de Processo Civil. Alega que, transitado em julgado a decisão foi a impugnante citada para cumprir com a obrigação de fazer imposta nos termos do artigo 632, no prazo de 30(trinta) dias. Em 04/07/2003 o despacho de fl. 277 determinou o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária e, em

19/09/2003, novamente concessão de prazo sob pena de multa diária de 0,5% sobre o valor do crédito. Aduz que em 20/05/2003 a impugnante demonstrou que o impugnado Wilson Teodoro Pereira aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar n. 110/01 e, em 15/10/2003 foi depositado os valores referentes aos planos econômicos para a impugnada Amélia Kurihara. O autor Wilson Teodoro Pereira concordou com a homologação do acordo e, com relação à Amélia Kurihara requereu o pagamento da multa e honorários advocatícios mesmo sendo a sucumbência recíproca. Por fim a impugnante foi intimada para pagamento da multa nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sustenta ter realizado o depósito do montante incontroverso no valor de R\$ 1.558,75 (mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e, por analogia ao parágrafo 1º do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, depositou os valores excessivos, ou seja, o montante de R\$ 10.886,13 (dez mil oitocentos e oitenta e seis reais e treze centavos) visando afastar qualquer incidência de multa no caso de não pagamento dos débitos. Aduz que a aplicação da multa diária por descumprimento da obrigação somente é justificada nos casos de resistência injustificada, birra ou retaliação contra a parte adversa, o que não é o caso dos autos pois, como se pode observar, a executada cumpriu, ainda que num prazo maior, a obrigação na qual foi condenada. Traz decisões proferidas em casos semelhantes compreendendo a situação da CEF quanto à demora no cumprimento da obrigação. Manifestação dos autores às fls. 436/439 reiterando as petições protocoladas em 31/08/2005, 07/07/2006, 28/03/2007 e 04/09/2007 demonstrando o descumprimento da CEF ao despacho de fl. 279 publicado em 19/09/2003 determinando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa diária de 0,5% do valor dos créditos. Alega que o prazo não foi cumprido pela CEF tendo expirado em 07/10/2003 sendo que somente em 17/12/2003 houve o crédito dos valores da Autora Amélia Kurihara (fls. 293/304) tendo transcorridos 71 dias além do estipulado pelo Juízo, o que garante o recebimento da multa estipulada perfazendo o montante de R\$ 12.741,89 (doze mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos). Com relação ao Autor Wilson Teodoro Pereira sustenta que a CEF foi intimada a comprovar o pagamento tendo feito somente em 06/12/2004 ou seja 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias após o estipulado pelo Juízo para o devido cumprimento, o que gera o recebimento da multa estipulada no importe de R\$ 2.181,26 (dois mil cento e oitenta e um reais e vinte e seis centavos). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO jurisprudência da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC (REsp n 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consequência da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, 5, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Compulsando os autos verifica-se que: 1) citada, a CEF apresentou o termo de adesão do Autor Wilson Teodoro Pereira (fl. 272) em 20/05/2003; 2) À fl. 277, foi determinado que a CEF cumprisse integralmente a obrigação de fazer no prazo de 15 dias (publicação em 04/07/2003) 3) Certidão de não manifestação da ré (fl. 278) em 04/08/2003; 4) Novo despacho determinando o cumprimento da obrigação em 15 dias sob pena de multa diária (fl. 279) com publicação em 19/09/2003; 5) A CEF peticionou (fls. 287/288, em 06/10/2003) requerendo o prazo de 20 dias com relação à autora Amélia Kurihara pois não foi possível a localização da conta do FGTS da mesma. 6) Despacho (publicado em 16/01/2004) deferindo o prazo de 15 dias (fl. 291); 7) Em 17/12/2003 a CEF juntou aos autos os extratos com os créditos efetuados; 7) Sentença de extinção quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF na conta fundiária da Autora Amélia Kurihara e determinando a apresentação do termo de adesão e comprovante de pagamento ao Autor Wilson Teodoro Pereira. Não vislumbra-se, no caso da Autora Amélia Kurihara, a mora ensejadora da multa diária uma vez que em 06/10/2003 a CEF peticionou requerendo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação tendo em vista não constar de sua base de dados a conta fundiária da autora respondendo ao despacho publicado em 19/09/2003, que, como a própria autora menciona teria expirado em 07/10/2003. Quanto ao Autor Wilson Teodoro Pereira a CEF, citada (juntada do mandado de citação em 03/04/2003 e certidão de suspensão de prazos processuais em virtude da Inspeção Geral Ordinária - 12/05 a 16/05/2003) trouxe aos autos o termo de adesão com base na Lei Complementar 110/01 em 20/05/2003. O que ocorreu foi a determinação do Juízo para comprovação do pagamento (26/11/2004) tendo a CEF juntado aos autos os extratos em 06/12/2004. Não se verificando, também neste caso, a mora ensejadora da multa diária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença por não reconhecer a existência da mora ensejadora da cobrança da multa diária. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027147-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027147-9) - MARIA DAS GRACAS PRESTES FREDIANI NOGUEIRA X HELIO NOGUEIRA (SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 67.416,33 (sessenta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que o cálculo elaborado pela exequente não condiz com a decisão exequenda. Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal. Traz planilha de cálculo às fls. 194 e guia de depósito judicial à fl. 195 bem como apresenta o imóvel descrito à fl. 191 como garantia à execução. A impugnada manifesta-se às fls. 208/209, demonstrando a pertinência da multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação e a não concordância com o imóvel

penhorado. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 235/237) que apurou os seguintes valores em 27/09/2006 (data do cálculo do autor): Pelo credor: R\$ 96.987,76 (noventa e seis mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos); Pelo devedor: R\$ 67.416,33 (sessenta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos); Pela Justiça Federal: R\$ 150.823,58. Esclareceu que elaborou a conta segundo o acórdão de fls. 151/153 acrescentando os juros remuneratórios capitalizados de 6% e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e, tendo o julgado determinado juros contratuais aplicamos na correção monetária os índices previstos na caderneta de poupança. Petição do Autor concordando com o cálculo da contadoria porém apresentando como única objeção o fato de que eles foram atualizados até setembro de 2006. (fls. 250/255). A Caixa Econômica Federal, em petição de fl. 272 concordou com o cálculo originário do Autor no valor de R\$ 96.987,76 (noventa e seis mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 235/237), nos termos da decisão exequiênda (fls. 110 e 151/153), com a inclusão do IPC de Janeiro/1989 e juros remuneratórios capitalizados de 6% ao ano, juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e juros contratuais com a aplicação dos índices previstos na caderneta de poupança, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 150.823,58 (cento e cinquenta mil oitocentos e vinte três reais e cinquenta e oito centavos) para a data de 27/09/2006 (data do cálculo efetuado pelo Autor). No entanto, nos cálculos apresentados pelo autor, às fls. 177/181 em 27/09/2006 foi apurado o valor de R\$ 96.987,76 (noventa e seis mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), ou seja, inferior ao valor apurado pela Contadoria Judicial. Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo exequente às fls. 177/181. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 96.987,76 (noventa e seis mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Complemente a Caixa Econômica Federal o depósito de fls. 195 e, após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018208-07.2004.403.6100 (2004.61.00.018208-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017870-33.2004.403.6100 (2004.61.00.017870-1)) ALSTOM BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 1818/1822 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

**0027494-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027494-9)** - CARLOS ROCHA BRAGA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X ROSELY BATISTA LEITE(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 462: Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 456/459 com fundamento no artigo 535 do do Código de Processo Civil, ao argumento de contradição na sentença embargada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. A embargante opôs os embargos de declaração sob exame pretendendo ver sanada suposta contradição. Inicialmente cabe ressaltar que decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. Na verdade, não há nos embargos de declaração opostos sequer a indicação de quais pontos da sentença seriam contraditórios entre si. As alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 515: Providencie a co-ré Caixa Econômica Federal a complementação das custas de preparo do recurso interposto conforme certificado às fls. 514 e verso. Após, tornem os autos conclusos para análise dos recursos das rés Banco Nossa Caixa e Caixa Econômica Federal. Int.

**0027033-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027033-0)** - CONSTANTINO APARECIDO FERREIRA(SP093648 -

**REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 3.591,47 (três mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos); requer o efeito suspensivo previsto no art. 475-M do CPC. Alega que após a apresentação da memória de cálculo pelos exequentes foi determinado o cumprimento da sentença, entretanto, salienta que não concorda com o valor da execução. Dessa forma, pleiteia o efeito suspensivo sobre a parte controvertida, qual seja R\$ 11.030,97 (onze mil e trinta reais e noventa e sete centavos), já que do total requerido pela parte autora, R\$ 14.662,44 (catorze mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), apesar deste já ter sido depositado, a impugnante apenas concorda com o pagamento de R\$ 3.591,47 (três mil quinhentos e noventa e um reais e sete centavos). Por fim, aduz que o exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança, todavia, o correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança, como ocorre na ação de prestação de contas. Traz guia de depósito judicial à fl. 123. O impugnado manifesta-se à fl. 131, não concordando com o valor depositado pela requerida, e pleiteando que a CEF pague a diferença apurada, no valor de R\$ 11.030,97 (onze mil e trinta reais e noventa e sete centavos). Os autos foram remetidos a contadaria para elaboração dos cálculos corretos à fl. 133. Cálculo da contadaria às fls. 135/138 fixando como correto o valor de R\$ 7.019,18 (sete mil e dezenove reais e dezoito centavos), atualizado em maio/2008. Cálculos realizados segundo a correção monetária pelo Provimento 26/01, atualizado pelo novo Manual de Cálculos de ações condenatórias em geral, Resolução 561/2007 do CJF. Intimadas as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadaria, a CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadaria Judicial (fl. 143), entretanto o autor discorda dos cálculos e requer a apresentação de novos cálculos (fl. 147/148). É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contadaria Judicial (fls. 135/138) foi elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 74/79) cujos valores foram atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, tendo sido apurado o valor de R\$ 7.019,18 (sete mil e dezenove reais e dezoito centavos) com a concordância da impugnante e a discordância da impugnada. Insta salientar que a Contadaria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, devendo a exequente, se assim entender, valer-se dos meios cabíveis para pleitear o que de direito. Desta forma é de se acolher o valor apurado pela Contadaria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 7.019,18 (sete mil e dezenove reais e dezoito centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 7.019,18 em favor da exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009211-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009211-0) - JOSE LUIZ JIMENEZ MANZANO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 11.379,23 (onze mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos); requer o efeito suspensivo previsto no art. 475-M do CPC. Alega que após a apresentação da memória de cálculo pelos exequentes foi determinado o cumprimento da sentença, entretanto, salienta que não concorda com o valor da execução. Dessa forma, pleiteia o efeito suspensivo sobre a parte controvertida, qual seja R\$ 32.633,89 (trinta e dois mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), já que do total requerido pela parte autora, R\$ 44.013,12 (quarenta e quatro mil e treze reais e doze centavos), apesar deste já ter sido depositado, a impugnante apenas concorda com o pagamento de R\$ 11.379,23 (onze mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos). Por fim, aduz que o exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança, todavia, o correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança, como ocorre na ação de prestação de contas. Traz guia de depósito judicial à fl. 95. O impugnado manifesta-se à fl. 103, não concordando com o valor depositado pela requerida, e pleiteando que a CEF pague a diferença apurada, no valor de R\$ 32.633,89 (trinta e dois mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos). Os autos foram remetidos a contadaria para elaboração dos cálculos corretos à fl. 105. Cálculo da contadaria às fls. 107/110 fixando como correto o valor de R\$ 20.154,94 (vinte mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado em julho/2008. Na data do cálculo da impugnante 30/09/2007 o valor era de R\$ 11.379,23. Cálculos realizados segundo a correção monetária pelo Provimento 26/01, atualizado pelo novo Manual de Cálculos de ações condenatórias em geral, Resolução 561/2007 do CJF. Intimadas as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadaria, a CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadaria Judicial (fl. 115), entretanto o autor discorda dos cálculos e requer a apresentação de novos cálculos (fls. 119/120). É o relatório. Fundamentando. D E C I D



O.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 107/110) foi elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 47/52) cujos valores foram atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, tendo sido apurado o valor de R\$ 20.154,94 (vinte mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) com a concordância da impugnante e a discordância da impugnada. Insta salientar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, devendo a exequente, se assim entender, valer-se dos meios cabíveis para pleitear o que de direito. Desta forma é de se acolher o valor apurado pela Contadoria Judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 20.154,94 (vinte mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 20.154,94 em favor da exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023884-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023884-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO) X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação da Ré, ONLYCOM TECNOLOGIA COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA EPP ao pagamento da importância de R\$ 1.929,51 (hum mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) correspondente a Contrato de Prestação de Serviço de Entrega de Encomendas E-SEDEX de nº 7.281.068.200. Sustentou, em síntese, ter firmado com a empresa-ré, Contrato de Prestação de Serviço Entrega de Encomendas E-SEDEX de nº 7.281.068.200 em 06/10/2005. Aduziu que a ré não efetuou os pagamentos correspondentes às faturas do serviço contratado, sendo credora da importância de R\$ 1.929,51 (hum mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), valor este discriminado na planilha de fl. 11. Juntou cópias do referido contrato (fls. 12/26), da fatura (fls. 27/29), bem como das notificações extrajudiciais (fls. 44/48). Requereu a isenção de custas processuais, com base nas prerrogativas processuais previstas no art. 12 do Decreto lei nº 509/69. Tal pedido foi indeferido em decisão de fl. 68, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 72/103) em relação ao qual foi deferido efeito suspensivo (fl. 106). Não há notícia nos autos de julgamento definitivo do referido recurso. Citada, a empresa ré deixou de apresentar contestação, conforme atestou a certidão de fl. 138 v. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de cobrança em que a ECT pleiteia a condenação da ré no valor de R\$ 1.929,51 (hum mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), correspondente aos serviços prestados pela parte autora. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia da vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, verifica-se que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas dos serviços prestados pela ECT. No tocante à citação da ré, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova as certidões de fls. 129 e 132. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativos do débito (fl. 11), e a confissão da ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0019267-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019267-3) - HELENA NISKIER(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

HELENA NISKIER, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca. Sustenta que em 29/02/1988 adquiriu o imóvel situado na Rua Cônego Eugênio Leite, 1122 - apartamento nº 121 - Pinheiros - São Paulo - SP, mediante contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial. Alega que apesar de liquidada a dívida (29/02/2008) consoante documentos juntados, a Ré se recusa a fornecer o termo de quitação, em razão da Autora ter adquirido o outro imóvel pelo SFH. Alega que a negativa de quitação não pode prosperar já que durante todos os anos de contrato a Caixa Econômica Federal recebeu os pagamentos, inclusive de FCVS. Junta procuração e documentos às fls. 19/100. Atribui à causa o valor de R\$ 84.484,65 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Custas à fl. 106. Em decisão de fls. 108/109 foi deferida a tutela antecipada. A CEF apresentou contestação com documentos às fls. 123/171 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a legitimidade passiva da EMGEA, a necessidade de intimação da União e como preliminar de mérito alegou a prescrição. No mérito sustentou a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90; impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo F.C.V.S. em caso de mais de um financiamento. Réplica às fls. 175/179. No despacho de fl. 180, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos foi admitida apenas como assistente simples da ré, nos termos do art. 42, 1º e 2º do Código de Processo Civil, bem como foi determinada a intimação da União. A União às fls. 184/186 requereu a sua inclusão como assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido à fl. 187. É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS cumulada com o pedido de liberação da hipoteca. Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF da mutuária ter sido devidamente notificada da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF (art. 42, 2º, do CPC), inclusive, já fora admitida como assistente simples da ré no despacho de fl. 180. No tocante ao pedido de intimação da União, verifica-se que já foi objeto de apreciação (fl. 187), admitindo-se a União como assistente simples da ré. Improcede a alegação de prescrição do direito para anular ou rescindir contrato com fundamento no disposto no Art. 178 do Código Civil anterior a pretexto do contrato estar sendo cumprido há muito tempo, primeiro porque o dispositivo se volta aos defeitos na formação do contrato, o que não é o caso e, segundo, não se postula na ação a anulação nem a resolução, mas, de fato, o rigoroso cumprimento de suas cláusulas. Examinadas as preliminares, impõe-se a apreciação do mérito. DO MÉRITO Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar à mutuária a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima segunda); ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pela mutuária foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto à mutuária. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso a mutuária, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei

8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado (fls. 39/41) é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela de fls. 108/109 nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer à autora a declaração de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 e determinar Ré que proceda à baixa da hipoteca. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente simples da ré. P.R.I.

**0021239-93.2008.403.6100 (2008.61.00.021239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JESSICA JAFIA BOMFIM MORIS**

Trata-se de Reintegração de Posse, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JESSICA JAFIA BOMFIM MORIS, com o escopo de ser reintegrada na posse do apartamento nº 51, localizado na Av. Dr. Olindo Dartora, nº. 5161, Bloco L - Bairro Morro Grande - Caieiras/SP. Afirmo a autora que a ré firmou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Aduz que as obrigações deixaram de ser adimplidas ensejando a propositura do presente feito. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 10/25), atribuindo à causa o valor de R\$ 2.616,13 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e treze centavos). Custas fl. 26. A Caixa Econômica Federal à fl. 45, requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que a quitação dos débitos em questão, estando satisfeita as obrigações vencidas, convalidando o contrato para o pagamento das obrigações vincendas. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de cobrança com pedido de reintegração de Posse ajuizado com o escopo de notificar a ré para realizarem o pagamento das parcelas vencidas referentes ao arrendamento e condomínios. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) ..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, a CEF em petição de fl. 45 informou que a requerida quitou o débito em questão, desta feita, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da requerente, **JULGO**

EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003041-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003041-0) - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003042-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003042-2) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003050-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003050-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação da Ré, PCR PRIVATIVA COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA ao pagamento da importância de R\$ 2.290,38 (dois mil, duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos) correspondente a Contrato de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada (SERCA) nº 9.912.177.124. Sustentou, em síntese, ter firmado com a empresa-ré, Contrato de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada nº 9.912.177.124 em 21/03/2006. Aduziu que a ré não efetuou os pagamentos correspondentes às faturas do serviço contratado, sendo credora da importância de R\$ 2.290,38 (dois mil, duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos), valor este discriminado na planilha de fl. 11. Juntou cópias do referido contrato (fls. 12/25), das faturas (fls. 32, 36, 40), bem como das notificações extrajudiciais (fls. 51/52). Requereu a isenção de custas processuais, com base nas prerrogativas processuais previstas no art. 12 do Decreto lei nº 509/69. Tal pedido foi indeferido em decisão de fl. 55, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 58/79) em relação ao qual foi dado provimento ao recurso. Citada, a empresa ré deixou de apresentar contestação, conforme atestou a certidão de fl. 98v. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a ECT pleiteia a condenação da ré no valor de R\$ 2.290,38 (dois mil, duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos), correspondente aos serviços prestados pela parte autora. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia da vontade está umbilicalmente ligada à ideia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, verifica-se que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas dos serviços prestados pela ECT. No tocante à citação da ré, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 91. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativo do débito (fl. 11), e a confissão da ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005432-96.2009.403.6100 (2009.61.00.005432-3) - THERMEC ENGENHARIA E AR-CONDICIONADO LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005617-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005617-4) - PAULO ROBERTO LEANDRO X CONSELHO REGIONAL**

DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 24ª Vara Federal Cível, requerendo o que for de direito. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a advogada indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil para Assistência Judiciária teve a sua nomeação encerrada com o arbitramento dos honorários e com a vinda dos autos à Justiça Federal (fls. 134/136). Expeça-se carta precatória para intimação do autor. Int.

**0018438-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018438-3) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POSTO BELAS ARTES X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil) ajuizada por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, POSTO BELAS ARTES e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., objetivando o ressarcimento de gastos monetários extraordinários relativos à descontaminação do solo de imóvel obtido, pela autora, mediante processo de desapropriação. Sustenta a autora, em síntese, que o Posto Belas Artes é o responsável direto pela referida contaminação do solo, entretanto, manejou ação de indenização em face da autora, alegando perda do seu fundo de empresa (fl. 07). Diante disto, a autora pretende compensar os mais de trinta e nove milhões de reais gastos na descontaminação, com eventuais créditos titularizados pelos réus, tanto na ação expropriatória movida em face do INSS, quanto na indenizatória ajuizada pelo Posto Belas Artes (fl. 08). É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela in itinere litis forte agressão ao due process of law, por implicar em despojamento patrimonial dos réus antes que eles possam exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagema para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito da autora, o que ainda não se verifica, razão pela qual é incabível a antecipação pretendida. Tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente no ressarcimento de soma extraordinária relativa à descontaminação do solo de imóvel objeto de expropriação, no caso, inexistente risco de perda da utilidade desta prestação em etapa futura, por tratar-se de valores monetários que não perecem. Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida. Citem-se. Intimem-se.

**0001780-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001780-8) - INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 111/117 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por INCOSUL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando na sua petição inicial a suspensão da aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, como fator de multiplicação da alíquota da contribuição previdenciária ao SAT. Requer, ainda, a liberação de ter que declarar em GFIP, o próprio índice FAP. (fl. 62). Em 02/02/2010, às fls. 108/109, foi proferida decisão indeferindo a tutela antecipada pretendida na inicial. A autora retorna aos autos às fls. 111/117 pleiteando aditamento à peça inaugural, formulando apenas dois pedidos diversos daqueles que já foram abordados da decisão de fls. 108/109, quais sejam: a suspensão dos efeitos da Portaria MPS nº. 329/09, tendo em vista a pendência de decisão sobre impugnação manejada no âmbito administrativo, bem como, a faculdade de realizar depósitos judiciais dos valores em discussão. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Pretende a autora, em seu aditamento à inicial, seja declarada a eficácia suspensiva da impugnação administrativa apresentada em 08/01/2010 (fls. 75/86), bem como, a suspensão da exigibilidade da exação em debate, tendo em vista o eventual depósito judicial dos valores controvertidos. O recurso administrativo apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, é aquele regulado pela lei do processo tributário administrativo, ou seja, não é qualquer petição protocolizada na via administrativa que, automática e necessariamente, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, entendimento contrário permitiria ao contribuinte formular inúmeros pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Portanto, diferentemente do alegado pela autora, a impugnação encaminhada via aviso de recebimento em 08 de janeiro de 2010, não pode ter o efeito suspensivo pretendido, até porque sequer se aperfeiçoou o ciclo de constituição do crédito tributário. Com efeito, o recurso administrativo a que se refere a autora não é o previsto no Código Tributário Nacional e, na verdade, a impugnação apresentada não se caracteriza efetivamente como recurso propriamente dito. No mais, considere-se que eventual cobrança da contribuição em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie terá, para seu reparo, os diversos instrumentos que o ordenamento jurídico disponibiliza aos contribuintes nessas situações. Por sua vez, inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário

desde que o seu montante integral seja depositado em Juízo, diante disto, não bastam apenas os depósitos mesnais da parte controvertida da exação, ou, nas palavras da autora à fl. 115 - item e: ... depósitos judiciais (...) da diferença valorativa decorrente da aplicação do multiplicador/FAP na alíquota/SAT ... (grifo nosso). Finalmente, os demais pedidos formulados no aditamento à inicial, já foram apreciados na decisão de fls. 108/109. Ante o exposto, por não visualizar os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Dê-se normal prosseguimento ao feito, citando-se a ré. Intimem-se.

**0001989-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001989-1)** - VIACAO ATUAL LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a petição de fls. 109/115 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VIAÇÃO ATUAL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando na sua petição inicial a suspensão da aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, como fator de multiplicação da alíquota da contribuição previdenciária ao SAT. Requer, ainda, a liberação de ter que declarar em GFIP, o próprio índice FAP. (fl. 62). Em 05/02/2010, às fls. 106/107, foi proferida decisão indeferindo a tutela antecipada pretendida na inicial. A autora retorna aos autos às fls. 109/115 pleiteando aditamento à peça inaugural, formulando apenas 01 (um) pedido diverso daqueles que já foram abordados da decisão de fls. 106/107, qual seja: a faculdade de realizar depósitos judiciais dos valores em discussão. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Pretende a autora, em seu aditamento à inicial, a suspensão da exigibilidade da exação em debate, tendo em vista o eventual depósito judicial dos valores controvertidos. O inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário desde que o seu montante integral seja depositado em Juízo, diante disto, não bastam apenas os depósitos mesnais da parte controvertida da exação, ou, nas palavras da autora à fl. 113 - item e: ... depósitos judiciais (...) da diferença valorativa decorrente da aplicação do multiplicador/FAP na alíquota/SAT ... (grifo nosso). Finalmente, os demais pedidos formulados no aditamento à inicial, já foram apreciados na decisão de fls. 106/107. Ante o exposto, por não visualizar os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Dê-se normal prosseguimento ao feito, citando-se a ré. Intimem-se.

**0003244-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003244-5)** - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 295/305, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de contradição e de omissão na decisão de fls. 291/292, que indeferiu a tutela antecipada requerida na inicial. Os vícios apontados pelo autor estariam relacionados à falta de abordagem dos critérios adotados para a majoração da exação em comento nos autos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Diferentemente do que alega o embargante, não se verifica nenhuma contradição, tampouco omissão, na decisão de fls. 291/292. De fato, a decisão ora atacada menciona a validade jurídica do Decreto nº. 6.957/09 (antepenúltimo parágrafo da fl. 292), tendo em vista que não houve afronta ao princípio da legalidade estrita (fl. 292, parte final). Por sua vez, o último tópico da fundamentação deixa claro que os métodos e critérios utilizados na majoração da exação em debate, por dependerem de dilação probatória, serão discutidos no decorrer da lide. Conclui-se, pois, que a embargante pretende, na verdade, a alteração do teor da decisão ora atacada, o que só pode ser feito mediante recurso específico. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar as alegadas contradição e omissão, supríveis nesta via e, por esta razão, mantenho a decisão de fls. 291/292, em todos os seus termos. Comunique-se à ré o teor desta decisão. Intimem-se.

**0004990-96.2010.403.6100** - JOSE RODRIGO SANTOS DA SILVA (SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por JOSÉ RODRIGO SANTOS DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4/SP, objetivando determinação para a expedição de nova carteira de identificação que valide sua formação plena. Sustenta o autor, em síntese, que no ano letivo de 2005 concluiu pela Universidade de Santo Amaro - UNISA, o curso de Educação Física - Licenciatura Plena, reconhecido pelo Decreto Federal nº. 83529/79 de 30.05.1979, publicado no DOU em 31.05.1979. Argumenta que com seu diploma registrado nos termos do 1º do artigo 48 da Lei nº. 8394 de 20 de dezembro de 1996, acompanhado do Certificado de Conclusão do Curso de Educação Física

- Licenciatura Plena foi ao Conselho Regional de Educação Física - CREF 4, solicitar o devido registro e a cédula de identificação profissional, tendo recebido da ré a identificação de licenciado. Aduz que, em face da atividade que exerce, foi exigido a observação de licenciatura plena, tendo sido o pedido indeferido pelo Conselho sob o argumento que o curso não apresentava o número de anos letivos condizente com a licenciatura plena, ou seja, 4 (quatro anos). Sustenta que cursou quatro anos letivos (2002 a 2005), com todas as disciplinas referentes à legislação de diretrizes e bases da educação nacional, por Licenciatura Plena, conforme registro do diploma perante o Ministério da Educação sob nº. 10865, livro 11, fls. 433 em 7 de fevereiro de 2007, consignando a formação efetivada em curso de educação física, Licenciatura Plena. Assevera que não cabe ao Conselho qualquer impedimento que contrarie o direito adquirido do autor frente à documentação apresentada. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes estes pressupostos. O exercício de atividade profissional deve observar as exigências legais para sua realização, sendo certo que o histórico escolar apresentado pelo autor consta carga horária curricular (fl. 33), que somadas, totalizam 2.976 horas/aula, apresentando, ainda, como período os anos de 2002 a 2005, além os contratos de prestação de serviços educacionais (fls. 08/32), para o mesmo período. O autor juntou aos autos, ainda, seu Diploma de Licenciatura Plena em Educação Física (fl. 34 e 34 verso), e tudo indica que o curso realizado por ele durou, 04 (quatro) anos, constando em seu verso, junto ao registro do Ministério da Educação a expressão Curso de Educação Física - Licenciatura Plena. Nestas circunstâncias, prima facie, o autor está qualificado para exercer a profissão de professor de Educação Física, na categoria Licenciado e atuação plena, a fim de que possa desempenhar amplamente as demais atividades ligadas à Educação Física. Por isto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar ao réu que expeça nova carteira de identificação profissional ao autor para que conste a categoria licenciado e atuação plena, no prazo de 10 (dez) dias, conforme histórico escolar e diploma reconhecido pelo MEC (fls. 33/34). Cite-se. Intimem-se.

**0005673-36.2010.403.6100 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS (SP210787 - FLAVIA CISLINSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o certificado às fls. 32, providencie a parte autora as cópias da petição inicial e sentença dos autos nº 0030703-44.2008.403.6100. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005006-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005006-4) - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Indefiro os pedidos da parte autora de execução provisória da sentença (fls. 80/81, 99 e 102/105), posto que desnecessário, uma vez que o documento pertinente ao caso já foi apresentado com a contestação. Os questionamentos levantados pela parte autora, que embasam a execução provisória requerida, são próprios da ação principal a ser eventualmente proposta. Cumpra-se o despacho de fls. 78, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022087-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022087-5) - JOSE NARCISO BARBOSA SOARES (SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

É de se notar que os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 100/106 mostraram-se insuficientes, razão pela qual determino o cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 99, expedindo-se carta precatória para a Justiça Federal em Belém, estado do Pará, para determinar a busca e apreensão dos documentos relativos a conta poupança nº 352456-8 da Agência da Caixa Econômica Federal (agência nº 022), conforme extrato de fls. 77 e verso, compreendendo extratos dos expurgos inflacionários do período de 1987 a 1991. A carta precatória deverá ser instruída também com cópia da sentença. Int.

**0032368-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032368-8) - JOAQUIM DO NASCIMENTO - ESPOLIO X PAULO LUIZ DO NASCIMENTO (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança n. 013-58523-8, Agência Santana n. 268, nos períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, de março de 1990 a maio de 1990 e janeiro de 1991 a março de 1991. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta em tempo hábil. Junta procuração e documentos às fls. 09/15, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 16. Emenda à inicial (fls. 26/27). Citada a requerida apresentou contestação (fls. 33/39). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), sendo necessária a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alega falta de interesse de agir, por considerar que a presente ação não tem o condão de suspender o prazo prescricional, ou seja, o direito aos expurgos inflacionários do Plano Bresser, que encontra-se prescrito desde 31/05/2007 e do Plano Verão desde 07/01/2009. Ressalva que não haver a indicação do número da conta e da agência relacionados aos extratos solicitados, sendo necessária, por se tratar de 2º Via de extrato bancário de vinte anos atrás, a cobrança de tarifa para a confecção do

documento pretendido por se tratar de um serviço bancário. Salienta, quando ao mérito, não haver nada nos autos comprovando a plausibilidade ou a efetiva existência de contas poupanças em nome da parte requerente, sendo descabida a ação cautelar ante a ausência de seus requisitos essenciais, e indevida também a concessão de tutela cautelar por não constar na presente ação seus fundamentos, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Réplica (fls. 49/52). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a requerente trouxe aos autos elementos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Está presente o fumus boni iuris, porque o requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONTambém presente o periculum in mora, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. O Autor fornece o nº da conta poupança e Agência bancária sendo devida a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos da conta-poupança do requerente (Agência 268, Santana conta n. 013-58523-8) no período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 bem como de março de 1990 a maio de 1990 de janeiro de 1991 a março de 1991. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014201-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014201-7) - ISABEL OLIVA DE CAMARGO ARANHA VIEIRA (SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP149524 - JOSE BAUTISTA**



## DORADO CONCHADO)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de documentos proposta por ISABEL OLIVA DE CAMARGO ARANHA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição da requerente em relação à Caixa Econômica Federal. Alega que foi funcionária da empresa requerida no período de 20 de julho de 1960 a 02 de fevereiro de 1974. Após completar a idade exigida para a concessão da aposentadoria, decidiu requerê-la junto ao órgão competente - INSS. Ocorre que a requerente trabalhou na Caixa Econômica Federal sob o regime estatutário até 1969 daí a necessidade da Certidão de Tempo de Contribuição a ser expedida pela requerida. Explica que somente com a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, referente a todo o período trabalhado na instituição, o INSS poderá fazer a compensação financeira entre os regimes e, em consequência, autorizar a aposentadoria da requerente. Visa antecipação da tutela, tendo em vista a idade de setenta anos da requerente, e o fato de que, a aposentadoria seria seu único meio de sobrevivência. Junta procuração e documentos às fls. 06/19, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Pedido de Justiça Gratuita pela requerente, deferido à fl. 22. À fl. 28 a requerente informa que, após o ingresso da demanda, conseguiu a Certidão por Tempo de Contribuição pleiteada. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresenta sua contestação às fls. 31/42. Sustenta que não há comprovação da autora quanto à solicitação à CEF da Certidão de Tempo de Contribuição, não havendo, nenhuma recusa em conceder à demandante todos os documentos disponíveis para a concessão de sua aposentadoria. Esclarece que a presente ação perdeu o seu objeto e tornou-se desnecessária, tendo em vista a entrega do documento pleiteado à requerente. Despacho determinando à requerente esclarecimentos quanto à desistência da presente ação (fl. 43). A requerente informa que, diante do atendimento do pedido pela Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da Certidão de Tempo de Contribuição, esgotou-se o presente provimento cautelar revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Observa-se nos autos que o Requerente protocolou petição informando a obtenção do documento pleiteado requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em reconhecimento do pedido pela Requerida uma vez que, na contestação, alegou ausência de pedido administrativo e resistência da CEF à exibição de documentos. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008061-14.2007.403.6100 (2007.61.00.0008061-1) - THEODORO DANTE BONFA X ILDECI TORTURELO BONFA (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEODORO DANTE BONFA X ILDECI TORTURELO BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$104.242,71 (cento e quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende a aplicação da correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 156.503,85 (cento e cinquenta e seis mil quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$ 104.242,71. Traz guia de depósito judicial à fl. 102 e planilha de cálculos às fls. 103/110. A impugnada manifestou-se às fls. 114/116 alegando que utilizou em seus cálculos o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Quanto à aplicação dos juros deve ser na forma capitalizada, e não na forma simples, conforme alega a ré. Cálculo da contadoria às fls. 118/124 apresentando dois cálculos: o primeiro de acordo com o Provimento 64/05 apurando o valor de R\$ 74.729,25 (setenta e quatro mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) e o segundo de acordo com o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal fixando como correto o valor de R\$ 164.735,48 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) ambos atualizados até 01/06/2008. A CEF concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 128. Peticiona a autora à fl. 132 concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 164.735,48. O despacho de fl. 134 determinou à Caixa Econômica Federal esclarecimento quanto à divergência entre seus valores e os valores apurados pela Contadoria da Justiça Federal visto que utilizado o mesmo procedimento de atualização monetária, qual

seja, a Resolução n. 561/2007. A Caixa Econômica Federal não se manifestou. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda (fls. 78/83) com a inclusão dos IPCs de Junho/87 e Janeiro/1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$164.735,48 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), valor esse superior ao apurado pela Autora/ Exequente. Note-se, porém, que referido valor decorre da atualização efetuada até 01/06/2008. O valor apurado pelo autor, atualizado até 01/06/2008, é de R\$ 156.503,85 (cento e cinquenta e seis mil quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos), ou seja, menor do que o apurado pela Contadoria Judicial. Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo exequente às fls. 87/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 156.503,85 (cento e cinquenta e seis mil quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0028973-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIANA NASCIMENTO FREITAS**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 295/305, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de contradição e de omissão na decisão de fls. 291/292, que indeferiu a tutela antecipada requerida na inicial. Os vícios apontados pelo autor estariam relacionados à falta de abordagem dos critérios adotados para a majoração da exação em comento nos autos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Diferentemente do que alega o embargante, não se verifica nenhuma contradição, tampouco omissão, na decisão de fls. 291/292. De fato, a decisão ora atacada menciona a validade jurídica do Decreto nº. 6.957/09 (antepenúltimo parágrafo da fl. 292), tendo em vista que não houve afronta ao princípio da legalidade estrita (fl. 292, parte final). Por sua vez, o último tópico da fundamentação deixa claro que os métodos e critérios utilizados na majoração da exação em debate, por dependerem de dilação probatória, serão discutidos no decorrer da lide. Conclui-se, pois, que a embargante pretende, na verdade, a alteração do teor da decisão ora atacada, o que só pode ser feito mediante recurso específico. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar as alegadas contradição e omissão, supríveis nesta via e, por esta razão, mantenho a decisão de fls. 291/292, em todos os seus termos. Comunique-se à ré o teor desta decisão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2616**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018660-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018660-7) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, e em face do requerido às fls. 218/227, informe a parte AUTORA se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, em igual prazo, regularize sua representação processual, uma vez que a Procuração acostada aos autos à fl. 24 não possui poderes específicos de renúncia. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0030565-53.2003.403.6100 (2003.61.00.030565-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NICELMA MARQUES DE SOUZA X NILDEVAN MARQUES DE SOUZA X ELIS LEANDRO DA SILVA**

Recebo o Agravo Retido de fls. 247/255 (co-réus NICELMA MARQUES DE SOUZA e ELIS LEANDRO DA SILVA).

Vista aos Agravados para resposta no prazo de 10 (dez) dias Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0033794-21.2003.403.6100 (2003.61.00.033794-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.151/152.Int.

**0010185-38.2005.403.6100 (2005.61.00.010185-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOAO DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008057-74.2007.403.6100 (2007.61.00.008057-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCINEIDE LOPES DA SILVA X FRANCISCA APARECIDA SILVA CRUZ BRASIL

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória sem cumprimento (fls.194/201), para requerer o que for de direito em relação a co-ré FRANCISCA APARECIDA SILVA CRUZ BRASIL, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0025206-83.2007.403.6100 (2007.61.00.025206-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GENEILDE SILVA FRANCO X CARLOS SUSSUMU YAMASHITA

1- Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls.125/139), bem como da certidão de fl.138, para requerer o que for de direito em relação ao co-réu CARLOS SUSSUMU YAMASHITA.2- Recebo os Embargos da co-ré GENEILDE SILVA FRANCO (fls.109/120), suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0030990-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030990-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIEL GOMES TRINDADE X MARIA DE LOURDES DOREA REGO

Converto o julgamento em diligência. Regularize o subscritor da petição de fls. 119/126 sua representação processual, tendo em vista não possuir procuração nos autos. Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de homologação de acordo. Int.

**0001665-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001665-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado da co-ré ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES com diligência negativa (fls.60/61), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000172-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000172-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ARRUDA BARBADO(SP167271 - FLÁVIA GUERINO E SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré. Anote-se.Recebo os Embargos da réu, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001510-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001510-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GISELIO BISPO DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051080-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051080-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSELI DOS SANTOS

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.61. Int.

**0058402-25.1999.403.6100 (1999.61.00.058402-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054094-43.1999.403.6100 (1999.61.00.054094-5)) MARIO MOREIRA DE MATOS X ELIANA CRISTINA DA SILVA AMORIM DE MATOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl.214 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.210. Int.

**0001263-42.2004.403.6100 (2004.61.00.001263-0)** - MARA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Conforme se verifica dos autos, a petição inicial foi subscrita pelo advogado Dr. Frederico A. Nascimento (OAB/SP 172.794), porém, seu nome não constava na procuração outorgada pela autora (fl. 13). Ainda, às fls. 151/152, foi apresentado substabelecimento firmado pela advogada Dra. Alessandra Christina Alves, que tampouco foi constituída pela parte autora, em favor do advogado Dr. André Luis Sammartino Amaral. Desta forma, à fl. 153, foi determinada a intimação da parte autora para regularização da representação processual desde a propositura da ação, sob pena de extinção da ação. No entanto, às fls. 156/157 e 161/162, foi apresentado substabelecimento firmado pelo advogado Dr. Frederico Antonio do Nascimento (subscritor da inicial) em favor da advogada Dra. Alessandra Christina Alves, o que não sanou a irregularidade apontada, uma vez que nenhum dos dois patronos foi legitimamente constituído. Intimada pessoalmente para regularizar a sua representação processual, a autora apresentou procuração outorgada a patronos diversos (fls. 177/178). Posto isto, considere-se que a procuração anexada às fls. 177/178 não supre as irregularidades decorrentes do patrocínio da causa, até então, por advogados não constituídos. Assim sendo, intime-se o novo patrono da autora, constituído às fls. 178, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica ou não os termos da demanda, desde a inicial, sob pena de extinção da ação. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**0019572-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019572-7)** - ROBSON GUATUA NARDIS X FRANCISCA IVANEIDE NUNES(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a RÉ sobre o alegado e requerido pela parte autora às fls.203/204, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024090-42.2007.403.6100 (2007.61.00.024090-0)** - VALTER KLUG X MARIA LUCIA VARELLA KLUG(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da data de audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Brasília-DF, para oitiva da testemunha MARCO AURÉLIO GONÇALVES MENDES, conforme Ofício nº 128/2009-SECVA, acostado aos autos à fl.647. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0020530-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020530-8)** - MARIA LUISA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.147/148 - Ciência à parte AUTORA. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**0012327-86.2008.403.6301 (2008.63.01.012327-5)** - PAULO MARQUES FILHO X MARIA DA CONCEICAO BOMFIM MARQUES(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que nos extratos de fls. 18/19 constam apenas o autor PAULO MARQUES FILHO como titular da conta poupança logo, no intuito de se aferir a legitimidade ativa ad causam da co-autora MARIA DA CONCEIÇÃO BOMFIM MARQUES, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a sua presença no pólo ativo, sob pena de exclusão do feito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001016-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001016-2)** - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 -

CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os extratos de fls. 36/47 e 78/91, apresentados pela parte autora, encontram-se em nome de CONCETA MAMMAMA LAVIERI, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que comprove sua co-titularidade na referida conta, contendo os nomes dos co-titulares. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002568-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002568-2)** - NEIDE FACCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls.148/178 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0003032-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003032-0)** - ROBERTO BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fl.51 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a RÉ cumpra integralmente o despacho de fl.50.Int.

**0003851-46.2009.403.6100 (2009.61.00.003851-2)** - FABIO BIBANCOS DE ROSA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL  
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 01 de Junho de 2010 às 14:30 horas. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal requisitando o funcionário indicado às fls. 549, para comparecimento a audiência. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha residente em São Bernardo do Campo.Intimem-se as testemunha arroladas as fls. 549, por mandado, com exceção da residente em São Bernardo do Campo.Desnecessária a intimação das testemunha arroladas pela parte autora, face o informado à fls. 551/552, que comparecerão em audiência independentemente de intimação.Intime-se a ré por mandado da data designada.Int.

**0005958-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005958-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004394-5)) KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 309.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0009355-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009355-9)** - ALLAIDE SALES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls.154/157 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra integralmente o despacho de fl.148.Int.

**0020601-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020601-9)** - MARIA TERESINHA CELLERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.55/57 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.49.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0021886-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021886-1)** - NARCIZA FRANCISCO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, nos meses de maio de 1990 (44,80 %), junho de 1987 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0003557-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003557-4)** - EDSON GUIMARAES APARECIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
1- Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Fls.113/115 - Cumpra a RÉ o despacho de fl.103, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0008278-52.2010.403.6100** - ROBERTO SIMOES GAMEIRO X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir

da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023628-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023628-3)** - DENYS CESAR PINTOR(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da perícia designada pela UNIFESP (19/05/2010, às 08:30 horas, Rua Borges Lagoa, 570 - Térreo), observadas as solicitações contidas no Ofício nº 123/10, acostado aos autos à fl.317.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013238-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013238-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2)) EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da EMBARGANTE no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl.16.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.16:Preliminarmente, compareça o patrono do EMBARGANTE, em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls.02/04, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls.147/148 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0030971-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030971-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Fl.146 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

**0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Preliminarmente, requeira a EXEQUENTE o que for de direito em relação aos co-executados IGUATEMI PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. e MURILO FERREIRA DA PONTE, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.201.Int.

**0015807-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALTERNATIVA PAINEL COML/ LTDA - EPP(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES X ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Preliminarmente, e tendo em vista que não foi formalizada a citação de todos os executados, embora opostos Embargos à Execução, regularizem os EXECUTADOS suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.90/91.Int.

**0017476-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017476-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEANDRO WALLACE BUJATTO

Indefiro o requerido pela Exequente à fl.87, tendo em vista que a diligência no endereço declinado na petição em comento já fora realizada, conforme atesta a certidão do Sr. Oficial de Justiça, restando negativo tal ato (fls.82/83).Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004144-16.2009.403.6100 (2009.61.00.004144-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO

Fls.59/60 - Preliminarmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho o despacho de fl.46.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0004939-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004939-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CYNTHIA TATIANA DA COSTA ARAUJO

Fl.41 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

**0000250-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIONISIO CARLOS DOS SANTOS  
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003068-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003068-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS CARATIN  
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do alegado óbito informado à fl.29, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034100-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034100-9)** - GERALDO FRIACA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.71/72 - Ciência à RÉ.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e Cumpra-se.

**0001504-40.2009.403.6100 (2009.61.00.001504-4)** - ALEXANDRE DA SILVA TEIXEIRA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
1- Fl.68 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.2- Proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.48/52.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026840-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026840-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033429-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033429-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CHARLES TJOANHO GO

Fl.62 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004394-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004394-5)** - KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 104/109.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0942493-35.1987.403.6100 (00.0942493-8)** - FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES

1- Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fl.169 (Protocolo nº 2010.000053096-1), por ser estranha aos autos, juntando-a nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.008897-8.2- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor).3- Intimem-se os EXECUTADOS para pagamento dos valores devidos às Exequentes, conforme petições e cálculos de fls.170 e 171/174, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0020033-64.1996.403.6100 (96.0020033-5)** - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP061290 - SUSELI DE CASTRO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X AGRO QUIMICA MARINGA S/A

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequite, conforme petição e cálculo de fls.59/60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0014603-87.2003.403.6100 (2003.61.00.014603-3)** - CBM CONSTRUTORA LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X CBM CONSTRUTORA LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequite, conforme petição e cálculo de fls.117/118, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.3- Cumpra a Secretaria o despacho de fl.105.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO DONIZETE LEITE

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequite, conforme petição e cálculo de fl.159, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0008911-68.2007.403.6100 (2007.61.00.008911-0)** - HALEY CASTANHO - ESPOLIO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HALEY CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria, tendo em vista a impugnação do exequente às fls. 113/114, bem como para apresentar comparativo dos cálculos apresentados, especificando, o valor da conta: do autor, da Caixa Econômica Federal e da Justiça Federal. Saliente-se que deverá ser utilizada como data base, 30/09/2007, ou seja, a data do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0002806-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002806-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 2617**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031492-58.1999.403.6100 (1999.61.00.031492-1)** - SORANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SORANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0060177-75.1999.403.6100 (1999.61.00.060177-6)** - NEUMANN, SALUSSE & MARANGONI ADVOGADOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Diante da certidão supra, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.0032830-4, remetendo os



autos ao arquivo sobrestado. Com o traslado a estes autos de cópia da decisão final do agravo supracitado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**0038300-45.2000.403.6100 (2000.61.00.038300-5)** - PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO S/A(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009877-41.2001.403.6100 (2001.61.00.009877-7)** - DERMOCLINICA, DERMATOLOGIA, ALERGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015851-59.2001.403.6100 (2001.61.00.015851-8)** - MARCOS ANTONIO DE BARROS(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025858-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025858-6)** - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 557/560 e 562/564: Cumpra a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a v. decisão de fls. 332/337, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 339, efetuando o pagamento da multa por litigância de má-fé imposta na v. decisão supracitada, por meio de guia DARF, sob o código de receita nº 3391, conforme requerido pela União nas petições retro. Intime-se.

**0031711-03.2001.403.6100 (2001.61.00.031711-6)** - MARCUS VINICIUS PRIANTI(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011017-76.2002.403.6100 (2002.61.00.011017-4)** - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciente da juntada de cópia das guias de depósitos judiciais às fls. 560/566. Nada a dereferir quanto ao requerido às fls. 556/558, referente à extinção dos respectivos créditos no sistema de arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista que a baixa no sistema de arrecadação do INSS deverá ser dada após a conversão dos depósitos, conforme dispõe o artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, se suficientes os valores para quitação do débito. Cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 555, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0015761-80.2003.403.6100 (2003.61.00.015761-4)** - JOSE BATISTA SOBRINHO(SP192327 - SERGIO LUIZ MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 277/284: Diante da manifestação da União, de que não há valor a ser levantado pelo Impetrante ou a ser transformado em pagamento definitivo para a União, em razão do levantamento efetuado pelo Impetrante à fl. 121, e tendo em vista que não há providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024906-29.2004.403.6100 (2004.61.00.024906-9)** - AUTO TECNICA NACIONAL & MECANICA LTDA - ME(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005113-70.2005.403.6100 (2005.61.00.005113-4)** - ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006103-61.2005.403.6100 (2005.61.00.006103-6)** - HENRIQUE VELOSO ROMERO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 104: Indefero o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora do impetrante, tendo em vista que cabe à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão retro junto à autoridade coatora, conforme determinado no despacho de fl. 103, bem como diligenciar junto a terceiros a fim de obter informações de interesse da parte. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 103, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012530-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012530-4)** - MAURICIO TAKAHIRO NAKAGAWA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 168/171: Diante da manifestação da União, de que não há valor a ser levantado pelo Impetrante ou a ser transformado em pagamento definitivo para a União, mas apenas saldo de imposto passível de restituição ao Impetrante, e tendo em vista que não há providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021370-39.2006.403.6100 (2006.61.00.021370-9)** - CARLOS CESAR CERAZI-DROGARIA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001297-12.2007.403.6100 (2007.61.00.001297-6)** - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000204-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000204-5)** - CARLOS SERGIO NINNI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010344-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010344-5)** - JOSE ROBERTO LOPES DE LYRA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União na petição de fls. 209/216, referentes ao valor a ser levantado pelo Impetrante e a ser convertida em renda para a União. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

**0010352-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010352-4)** - DESIREE PEREIRA ALDEGUER X DINALMO DA ROCHA X WELLINGTON TEIXEIRA DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM

SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0026684-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026684-0)** - TANIA APARECIDA BARALDI(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**Expediente Nº 2619**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020105-36.2005.403.6100 (2005.61.00.020105-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.T. COSTA) X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

Indefiro o pedido do co-réu EQUIPAV em receber o recurso interposto no duplo efeito em respeito à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.085496-3, confirmada posteriormente na sentença de fls. 790/795. Recebo, portanto, a apelação do co-réu EQUIPAV somente no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Ciência da sentença e dos demais atos à União Federal (AGU). Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002589-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002589-1)** - WILSON GOMES OLIVEIRA SANTOS X MARTA MONTES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do CPC. Efetuado o depósito, CITE-SE o credor (réu) para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 893, inciso II, do CPC). Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo, se for o caso, o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma. Int.

**MONITORIA**

**0013775-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013775-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADRIANA ALVES FERREIRA X LUIZA ALVES FERREIRA

Tendo em vista o certificado às fls. 77, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada dos documentos originais desentranhados. Com a retirada ou não dos documentos e tendo havido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (findo). Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056648-48.1999.403.6100 (1999.61.00.056648-0)** - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL 1 X NEFROS S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Trata-se de embargos de declarações opostos pelo Centro de Nefrologia e Hipertensão S/C Ltda - CNH e outra, ao fundamento de que a sentença é silente quanto à aplicação do novo Código Civil em relação aos juros de mora, à inclusão das faturas emitidas em nome do CNPJ da filial da embargante, à condenação da ré ao reembolso das custas antecipadas e à fixação da verba honorária sobre o valor da condenação. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Quanto ao mérito recursal, o pleito é parcialmente procedente. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A embargante alega que este juízo aplicou o Código Civil de 1916 ao fixar os juros de mora, não tendo havido manifestação quanto à aplicação do Código Civil de 2002. A alegação não procede. Não houve omissão quanto à fixação dos juros de mora, conforme se extrai do trecho da fundamentação a seguir transcrito: Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre obrigações decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, são computados à razão de 6% ao ano (artigo 1.062, da Lei 3.071/16, artigo 1º, da Lei 4.414/64 e artigo 1º-F da Lei 9.494/94) até o início de

vigência da Lei 11.960/09, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados desde a citação (artigo 219, do CPC).Fixou-se marco temporal em que os juros deixam de ser computados à razão de 6% (início de vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/94, igualmente citado para fundamentar a incidência da taxa de 6%), de forma que se reconheceu a incidência de juros de mora em todo o período abrangido pelos créditos do embargante, não havendo qualquer omissão quanto ao pedido de incidência de juros de mora.O dispositivo da sentença reproduziu a fundamentação, sem referência aos textos normativos, in verbis: ...com juros de mora de 6% ao ano, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança...Os embargos de declaração não são a via processual adequada para veicular irresignação quanto ao mérito da sentença e a fundamentação para a fixação da taxa de juros.O reconhecimento da incapacidade processual de CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO S/C LTDA., CNPJ 53.712.303/0002-84, foi fundamentado na ausência de personalidade jurídica da filial. Parece-me evidente disso se concluir que a sociedade empresária possui apenas uma personalidade jurídica, que não se desmembra pela criação de filiais, ainda que, para efeitos de cadastro perante a Receita Federal do Brasil, sejam atribuídos CNPJ diversos.Há que se aclarar a sentença, no entanto, para que o dispositivo seja literal quanto à inclusão das faturas emitidas em nome da CNH filial excluída da lide, a fim de que sejam evitados futuros incidentes na fase de liquidação, conforme afirma a embargante.Também procede a alegação de omissão quanto à obrigação de reembolso das custas adiantadas, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 4º, da Lei 9.289/96, já que se reconheceu a sucumbência da ré.Finalmente, reputo descabida a alegação de omissão quanto à fixação da verba honorária, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Vê-se que a sentença não foi omissa quanto à condenação à verba honorária. A irresignação das embargantes quanto ao valor fixado e o dispositivo citado para fundamentar tal arbitramento não pode ser veiculada pela via dos embargos de declaração.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, para fins de sanar a omissão da sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relativa a diferenças vencidas antes de 26/11/1994, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para fins de condenar a UNIÃO à obrigação de pagar as diferenças devidas às autoras em razão da atualização minorada das tabelas de remuneração dos serviços no âmbito do SUS, até novembro de 1999, inclusive quanto às faturas emitidas em nome da filial excluída da lide.Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 6% ao ano, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados desde a citação (artigo 219, do CPC) e tendo como termo final a data de consolidação definitiva do valor do débito.Declaro extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com relação a CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO S/C LTDA., CNPJ 53.712.303/0002-84, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Condenno a UNIÃO ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Condenno a ré a reembolsar as autoras pelas custas adiantadas (artigo 4º, inciso I, e parágrafo único, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002279-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002279-3) - JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)**

Mantenho a decisão de fls. 429/432 pelos seus próprios fundamentos.e Manifestem-se os réus quanto ao agravo retido interposto pela parte autora às fls. 437/446, no prazo de 10 dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Federal o que for de direito, no prazo de Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, cumpra-se o determinado às fls. 429/432, remetendo os autos à Justiça Estadual.Int.

**0009548-58.2003.403.6100 (2003.61.00.009548-7) - VIVIAN MARIA NICOLLETTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0022143-89.2003.403.6100 (2003.61.00.022143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020586-67.2003.403.6100 (2003.61.00.020586-4)) JAGUARE ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 713/714:Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 664/666 com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil ao argumento de

contradições na sentença embargada: A primeira, no que diz respeito à mudança de endereço da sub-sede, devendo-se verificar tão somente se no endereço está instalada a sub-sede registrada no CNPJ sob nº 53.416.53/0002-04, pois é esta que consta nos autos. A segunda contradição resulta do entendimento de que a sentença que declara o direito não pode ser inócua, ou seja, mesmo que a embargante não opere mais a atividade de bingo em sua sub-sede indicada nestes autos que ela poderá operar em sua própria sede. Dessa forma, pleiteia que o seu direito de realizar bingos possa ser exercido no endereço onde estiver sua sede, ou, ainda, no endereço onde estiver sua sub-sede registrada no CNPJ sob nº 53.416.533/0002-04. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada complementando a fundamentação e dispositivo da sentença conforme segue: O caso dos autos: O exame dos elementos informativos constantes dos autos revelam que o Autor, JAGUARÉ ESPORTE CLUBE recebeu do INDESP o Certificado de Credenciamento nº 0114/2000, decorrente do Processo/INDESP nº 23099-006992/99-19 tendo buscado a CEF para renovar sua Autorização, inclusive através de Notificação Extrajudicial, recebendo em resposta recusa de recebimento, em 13/08/2002, portanto, durante a eficácia da Medida Provisória nº 2.216-37 de 31 de Agosto de 2.001, a pretexto de não ter competência para realizar os atos baseados naquela legislação (fls. 31). A localização original do Bingo era em Sorocaba, na Rua Souza Pereira nº 60, desativado em função do longo período em que permaneceu fechado tendo sido o Autor alvo de ação de despejo, razão pela qual transferiu sua sub-sede, conforme CNPJ nº 53.416.533/0002-04 para Barueri - SP, na Alameda Rio Negro nº 650 (fls. 478). Diante desta situação fática e pelo acima exposto, força reconhecer ter a entidade esportiva autora o direito de realizar jogo de bingo mediante a reunião de pessoas nas condições autorizadas, ou seja, sendo considerado legítimo o exercício da atividade de Bingo no endereço da sede de entidade desportiva indicada no CNPJ nº 053.416.533/0001-15 ou na sub-sede conforme informado (Alameda Rio Negro nº 650, Barueri - SP) cujo número do CNPJ é 53.416.533/0002-04, desde que estes locais tenham condições físicas para a realização de reunião de pessoas para o jogo. No caso de mudança de endereços, deverão ser observados os constantes dos CNPJs da sede e sub sede. A entidade desportiva não poderá exercer a atividade cumulativamente em mais de um dos endereços devendo optar entre o local da sede ou da sub-sede pois originalmente autorizada a realizar o jogo em apenas um dos locais estando a presente sentença voltada em reconhecer um direito preexistente e não de ampliá-lo. Cumpre observar ainda, que esta situação prevalece até que esta atividade seja regulada por lei própria, ou seja, o Autor deverá submeter-se às condições legais e regulamentares que vierem a ser estabelecidas. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO parcialmente PROCEDENTE a presente ação reconhecendo, conforme postulado pela União, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.216-37/01 e sua eficácia permanente frente aos termos da EC 32/01, a eficácia do Art. 2º da Lei nº 9.981, mas também, e especialmente, o disposto em seu parágrafo único e artigos 2º e 3º, além do Decreto nº 3.659/2.000, e, exatamente por força deste reconhecimento, declarar que o jogo do bingo permanece regulamentado com competência da CEF para autorizá-lo, e, como decorrência DECLARAR o direito da entidade desportiva Autora de o realizar através de reuniões de pessoas, nos termos e nas condições autorizadas com base no Decreto nº 3.659 de 14 de novembro de 2.000, confirmando, em consequência, a tutela antecipada concedida, observados os efeitos naturais de decisões proferidas em Agravo e em Suspensão de Segurança pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal desta região. Oportuno esclarecer que a entidade esportiva autora tem o direito de realizar jogo de bingo mediante reunião de pessoas nas condições autorizadas, no endereço da sede de entidade desportiva indicada no CNPJ 053.416.533/0001-15 caso não possua sub-sede e, caso a tenha, alternativamente, no local da sub-sede conforme informado (Alameda Rio Negro nº 650, Barueri - SP) CNPJ 53.416.533/0002-04, estando VEDADO o seu desmembramento e o exercício simultâneo ou alternado do jogo nos dois locais, assim como a presença de qualquer máquina de jogo eletrônico (caça-níqueis ou similares) sem relação com o bingo seja no recinto onde realizado o jogo como em local adjacente cujo acesso seja realizado pelo local em que se encontra instalado o bingo. O não cumprimento destas condições, conforme previsão no Decreto acima referido constitui jogo não autorizado e portando irregular e, como tal, sujeito à interdição pelas autoridades públicas. Cumpre finalmente observar que a presente sentença não exonera a Entidade desportiva de cumprir todas as determinações e condições estabelecidas em futuras leis e regulamentos sobre o Jogo de Bingo e, enquanto não forem baixadas estas normas a entidade deverá manter em seu poder sua contabilidade nos mesmos moldes em que exigida no período em que a CEF fiscalizava a atividade. (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, Acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 27/2009, Registro nº 1447/2009. Tendo em vista que já houve o envio de cópia da sentença proferida às fls. 591/607 à Eg. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do processo de Suspensão de Segurança nº. 2006.03.00.073393-3 e ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº. 2003.03.00.065302-0, e ainda, que o primeiro se encontra arquivado e o segundo já apensado a estes autos em razão da conversão do agravo em retido, desnecessária nova comunicação de sentença. Remeta-se cópia da presente sentença de embargos de declaração: ao Exmo. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Fórum de Osasco, em resposta ao Ofício 456/2009-JE (fl. 573); ao Exmo. Juiz de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária da Comarca de Osasco-SP, em resposta ao Pedido Diverso 66/2009 (fl. 576 e 688); ao Exmo. Juiz de Direito da 01ª Vara da Seção

da Execução Criminal da Comarca de Barueri, em resposta ao Pedido de Providências 03/2009 e Ofício 316/2009-msa (fl. 577); ao Senhor Delegado de Polícia Titular da Delegacia Seccional de Polícia de Osasco/Setor de Investigações Gerais - SIG, em resposta ao Ofício 680/2009-Chefia, Prot. DGPAD 08740/09 - DEMACRO 891/09 (fl. 586). Abra-se vista ao Ministério Público Federal antes da publicação da intimação das partes. Publique-se, Registre-se, Intime-se. DESPACHO DE FLS. 737: Fls. 679/686 e 710: defiro o requerido pela União Federal para realização de nova intimação para ciência da sentença e dos embargos de declaração proferidos nestes autos. Oportunamente, providencie a Secretaria a abertura de vista dos autos à União Federal. Fls. 688: prejudicada a solicitação do Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária da Comarca de Osasco através do ofício nº 66/09, de 30/12/2009, posto que já atendido às fls. 671 e respondido através do ofício nº 24.2010.66 às fls. 676. Fls. 691/709: a apelação interposta pela co-ré Caixa Econômica Federal será analisada após a sua intimação da decisão dos embargos de declaração de fls. 713/714. Fls. 726/732: prejudicado o pedido da Delegacia Seccional de Polícia de Osasco (ofício nº 156/2010, de 10/03/2010), posto que enviada cópia da decisão de embargos de declaração, conforme ofício nº 24.2010.563 de fls. 717. Fls. 734: mantidas pelo Ministério Público Federal as razões do recurso de apelação interposto às fls. 625/652, o prazo para manifestação do despacho de fls. 655 de recebimento do referido recurso contar-se-á a partir da publicação do presente despacho. Int.

**0026994-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026994-5) - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA ALMEIDA MANSO SANTANA (SP185198 - DANILO NEVES CALIXTO ANELLO E SP123864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 173/174, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. Int.

**0033012-14.2003.403.6100 (2003.61.00.033012-9) - CIA/ PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS S/ - COPAG (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás interpõe Embargos Declaratórios (fl. 415/424) em face da sentença de fl. 402/407, aduzindo a existência de omissões e contradições. Alegou contradição, ante a circunstância de ter a sentença reconhecido a recepção da legislação pré-Constituição 1988 e determinado a aplicação de consectários legais (correção monetária e juros) diversos dos estabelecidos em tal legislação. Alegou omissão, ante a não apreciação da falta de interesse de agir da autora/embargada relativamente a determinados recolhimentos que não são, ainda, exigíveis. Alegou omissão quanto à prescrição dos juros. Alegou, implicitamente, omissão quanto à fixação da modalidade de liquidação da sentença. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta uma contradição e omissões na sentença. Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade. No mérito, no entanto, o recurso não merece ser acolhido. As razões pelas quais este Juízo entendeu serem aplicáveis a correção monetária e os juros constantes do dispositivo estão claramente explicitadas na fundamentação. A contradição que enseja os embargos declaratórios é aquela de natureza interna, lógica, que torna ininteligível ou incompreensível a sentença. Se a decisão entendeu que os encargos financeiros deveriam incidir de determinada forma, explicitando as razões, inexistente contradição lógica. O inconformismo com tal opção do magistrado deve ser manifestado na via própria da apelação. Da mesma forma, inócorrem as omissões mencionadas, pois os itens 1.1 (fl. 403) e 2.1 (fl. 403v. e 404, verso e anverso) da decisão apreciam adequadamente a matéria. Por fim, não há omissão quando não se estabelece a forma como se dará a liquidação da sentença, sendo mais adequado defini-la na fase própria. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013754-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013754-1) - FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA BELLONI DE OLIVEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024857-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024857-0) - MARCIA REGINA GOMES DE SENA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005086-87.2005.403.6100 (2005.61.00.005086-5)** - ROSELI MARIA CUNHA DOS SANTOS(SP160328 - OSVALDO FERREIRA DE LIRA) X ISMAEL CIRQUEIRA DOS SANTOS(SP160328 - OSVALDO FERREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 200/208 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

**0008538-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008538-7)** - SERGIO ROBERTO BEU PORTALUPPI X SHIRLEY DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023975-89.2005.403.6100 (2005.61.00.023975-5)** - MAURO PIRES X NEIDE RODRIGUES PIRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023895-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023895-0)** - SELMA SILVA MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 217 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0005155-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005155-6)** - GABRIEL DE SOUZA RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020140-88.2008.403.6100 (2008.61.00.020140-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-33.2007.403.6100 (2007.61.00.012082-7)) TIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 126 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0020224-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020224-1)** - ROBERTO VIRNO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 140 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0022412-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022412-1)** - PAULO MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NAIR DE MIRANDA MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NEREIDE DE MIRANDA MARQUES PEREIRA(SP267178 - JULIANA MARQUES NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 101 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0016864-15.2009.403.6100 (2009.61.00.016864-0)** - ADMIR TOSCANO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0026365-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026365-9)** - SANDRA DANGELO MONTENEGRO X PAULO GUSTAVO MONTENEGRO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por SANDRA DANGELO MONTENEGRO E PAULO GUSTAVO MONTENEGRO em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando permissão de livre acesso aos autores às vagas de garagens 8 e 14 até decisão final do processo. Afirmam os autores, em síntese, que como legítimos proprietários do imóvel situado à rua Bartira, nº. 539, nesta Capital, gravado por servidão de passagem e luz, reciprocamente compartilhada com o Ministério da Aeronáutica responderam ao processo de nº. 2004.61.00.013945-8 que tramitou perante esta 24ª Vara Federal Cível, culminando na proibição recíproca de não estacionar e, em consequência, a devolução de duas garagens ocupadas pelos autores. Sustentam que a ré se insurgiu e vindicou as duas vagas de garagem e ao mesmo tempo não cumpre a ordem de não estacionar, o que lhe traz vantagem indevida e descaracteriza a servidão por inutilizar a finalidade estipulada, conforme fotos que juntam aos autos. Aduzem que, por várias vezes, tentaram devolver os controles e retirar os veículos, mas não conseguiram ninguém para se responsabilizar e garantir o não estacionamento na faixa de servidão. Assevera que há dificuldade em manter a servidão, vez que em outubro passado, a ré substituiu o controle dos portões, impedindo o acesso dos autores às vagas de garagens 8 e 14, mas continuou desrespeitando a ordem de não estacionar no terreno de servidão. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 92). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 118/121 com documentos (fls. 122/143), aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido pela violação à coisa julgada e a ausência de interesse de agir, pela possibilidade de execução da coisa julgada. No mérito, informa que a administração da Prefeitura da Aeronáutica de São Paulo - PASP - tomou todas as medidas necessárias para o seu cumprimento, inclusive afixando placa de proibição de estacionamento, demarcando a área e informando os moradores sobre a proibição do estacionamento. Afirma que os demandantes se recusam a desocupar as vagas do prédio federal, sendo que a PASP é um órgão público, de acesso garantido a todos os interessados, com endereço certo e conhecido pelos autores, cuja estrutura organizacional é formada por agentes capacitados, que jamais se eximiram de sua responsabilidade, conforme foi comunicado por escrito aos autores por meio do ofício 436-PASP-942. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela pretendida na inicial. Os elementos dos autos demonstram que o IV COMAR é beneficiário da servidão e, conseqüentemente, deve utilizá-la nos termos e condições reconhecidos, inclusive já reconhecidos em outra ação. Não há espaço para onerar o prédio serviente através da ausência de vigilância do COMAR em uso desta servidão, eis que esta responsabilidade lhe pertence. Inclusive, se for o caso, alocando servidor para que realize essa vigilância a fim da servidão ser devidamente observada na medida que se resume à passagem. Os autos contêm fotografias que comprovam, malgrado as advertências, que permanecem estacionando no local, o que termina por impedir o acesso do titular do prédio serviente à sua garagem. Para este Juízo a própria demarcação de uma vaga com uma placa de estacionamento proibido é contraditório. De fato, o local deveria estar sinalizado com uma zebra amarela, além de vigilância. A ausência de uma solução efetiva terminará por recomendar que o acesso dessa servidão seja bloqueado e seu desbloqueio realizado por servidor do COMAR a quem caberá impedir o estacionamento indevido na servidão. Incabível, por outro lado, determinação deste Juízo para que os autores se utilizem de garagens de próprio da União. Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** requerida, para determinar que a servidão seja sinalizada com faixas amarelas em toda a sua extensão; colocação de cones de proibição de estacionamento em toda a sua extensão, além de designação de servidor para vigilância permanente do local. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014159-15.2007.403.6100 (2007.61.00.014159-4)** - PASCHOALINO GUARNIERI(SP249238 - EDUARDO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PASCHOALINO GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 287 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

**0022722-95.2007.403.6100 (2007.61.00.022722-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-69.2007.403.6100 (2007.61.00.016367-0)) CELESTE LAUDARI(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CELESTE LAUDARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 104: Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2620**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0030771-48.1995.403.6100 (95.0030771-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032676-



25.1994.403.6100 (94.0032676-9)) CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO FINASA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AUXILIAR(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO NOROESTE S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO) X BANCO SUL BRASILEIRO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO EURAMERIS X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO MOGIANO PARTICIPACOES(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Preliminarmente, face as informações prestadas pelo Banco Central do Brasil às fls. 1465/1466, esclareça a parte autora as divergências com o alegado na petição de fls. 1433/1435, informando o número do CNPJ dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, informe a parte autora a situação dos réus: Banco Finasa S/A; Banco Auxiliar; Banco Safra e Banco Sul Brasileiro, e se deverão continuar no pólo passivo da presente ação.Tendo em vista que o Banco do Brasil não consta no pólo passivo da presente ação, requeira ainda, a parte autora, o que for de direito.Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080460-62.1975.403.6100 (00.0080460-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X SANTO CECCHONATO - ESPOLIO X HELENA BOCCATTO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X LUCIA BOCCATTO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X CLAUDINEI BOCCATTO X CELSO BOCCATTO X JOSEFA RIBEIRO DE MELLO X ANTONIO BOCCATTO X MARLENE JESUS DA SILVA BOCCATTO X OLIVIO BOCCATTO X MARILENE PINHO BOCCATTO X SANTA BOCCATTO X NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA X NATALINO CARRASCOSA X JOSE ROBERTO CECCHONATO X MARIA JOSE CECCHONATO X DORIVAL CECCHONATO X NEUSA GUIRELLI CECCHONATO X DENISE CECCHONATO DI MARCO X APARECIDO DORIVAL DI MARCO(Proc. EDSON JORGE ALVES DE SOUZA (CURADOR) X UNIAO FEDERAL Vistos...Superada as questões do despacho de fls. 661.Fls. 647/648 - Defiro a substituição do pólo passivo da presente ação, quanto ao expropriado Martinho Carlos de Arrudo Botelho, em face do falecimento noticiado e tendo em vista as certidões de fls. 649/660.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Modesto Souza Barros e Helena Vieitas Carvalhosa, no pólo passivo conforme requerido às fls. 647/648.Desentranhem-se as cópias juntadas as fls. 664/689 para servirem de contrafé.Após, cite-se os expropriados Modesto Souza Barros e Helena Vieitas Carvalhosa.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0012253-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITA GOMES CARVALHO

Indefiro o requerido pela parte autora às fls.127/129, tendo em vista que a providência cabeà parte, bem como que a pesquisa realizada às fls.128/129 junto ao Serviço Funenário do Município de São Paulo, refere-se apenas à localização de eventual óbito junto ao município de São Paulo.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006807-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X JULIO CESAR RIBEIRO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**0003059-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003059-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MACILON BEZERRA DA CUNHA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008509-94.2001.403.6100 (2001.61.00.008509-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033064-49.1999.403.6100 (1999.61.00.033064-1)) SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**0028156-02.2006.403.6100 (2006.61.00.028156-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP137598 - OTAVIO ANTONIO Malfatto Marques Caetano)

Nomeio o Perito do Juízo o Sr. Sidney de Paula (fone: 11-2087.0764), que deverá apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 634/638 e 640/644. Aprovo o Assistente Técnico indicado pela ré às fls. 641. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para indicação de Assistente Técnico. Após, voltem conclusos. Int.

**0008298-48.2007.403.6100 (2007.61.00.008298-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-51.2007.403.6100 (2007.61.00.006319-4)) EDITORA GLOBO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Aprovo os quesitos formulados (fl.741), bem como o assistente técnico indicado pela parte AUTORA às fls.739/740.2- Ciência às partes dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.747/748, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034239-63.2008.403.6100 (2008.61.00.034239-7)** - BERTA EMI X CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO X MIGUEL TORRES BALLESTERO X ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X RUTH EMY(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0034707-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034707-3)** - DANIEL COMINATO(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.56/57 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.55. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007494-12.2009.403.6100 (2009.61.00.007494-2)** - JOSE BATISTA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

**0023450-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023450-7)** - CARLOS ALBERTO PAPACIDERO - EMPRESA

INDIVIDUAL(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0024823-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024823-3)** - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0000547-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000547-8)** - HUMBERTO ILIDIO DE CAIRES DE FREITAS(SP080835 - JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Preliminarmente, regularize o réu sua representação processual, juntando aos autos ata de nomeação do presidente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0003161-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003161-1)** - VALDINELIA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004267-77.2010.403.6100 (2010.61.00.004267-0)** - DARCY OSORIO MIEZA X GUINKO SHIROMOTO X MASANAMI KOJIMA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004692-07.2010.403.6100** - EDITH GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Fl.74 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra integralmente a decisão de fl.50.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0004904-28.2010.403.6100** - NILTON SANTO DEFAVARI(SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Fl.50 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra integralmente a decisão de fl.26.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0004907-80.2010.403.6100** - LUIS CARLOS DEFAVARI(SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Fl.51 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra integralmente a decisão de fl.26.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0005938-38.2010.403.6100** - JOSE PERES DE OLIVEIRA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, em face da já proposta no Juizado Especial Federal, conforme cópia juntada às fls. 31/36, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005463-19.2009.403.6100 (2009.61.00.005463-3)** - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Indefiro por ora o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005465-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005465-7)** - FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E

SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro o efeito suspensivo somente apenas quanto ao valor penhorado às fls. 104 nos autos da ação de execução em apenso, qual seja R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006377-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006377-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCIANO DOS SANTOS(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)

Em face das petições de fls. 65 e 75, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2010, às 14:30 horas. Int.

**0023473-48.2008.403.6100 (2008.61.00.023473-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Preliminarmente, manifeste-se a exequente se persiste o interesse na realização da penhora do imóvel conforme requerido às fls. 105/107, face o tempo decorrido da expedição da certidão de fls. 93/97 e das diversas penhoras já realizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003270-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003270-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI ISABEL ALVES TAVARES

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026670-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026670-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X THAIS DE SORATO DA SILVA

Ciência à REQUERENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2621**

#### **MONITORIA**

**0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA

Fls. 170 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 169. Após, voltem conclusos. Int.

**0033498-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033498-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GLAUCE ARAUJO DA SILVA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

**0003788-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003788-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE MAGGIO

Fl. 111 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018895-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018895-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IRIS DEMELZA MENDOZA GAMARRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X ELIZABETH TERESA GAMARRA IRUSTA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

Em face da novo Substabelecimento juntado aos autos às fls. 111/113, republique-se o despacho de fl. 107 para a parte AUTORA. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 107: Recebo os presentes Embargos. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no

prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0023757-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023757-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVO QUINTO DE LEMOS X AGNAILDES CARVALHO DE LIMA

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.158, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003790-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003790-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA BLANDINA TAVARES SILVA X ELISABETE TAVARES X LUIS ANTONIO FELIX DA SILVA

Manifeste-se à Caixa Econômica Federal sobre do alegado e requerido pela ré às fls. 54/56, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0011012-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011012-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SILVANA APARECIDA ARAUJO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006007-22.2000.403.6100 (2000.61.00.006007-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060646-24.1999.403.6100 (1999.61.00.060646-4)) JOSE ANGELO GIAMPIETRO X SHONE APARECIDA LADEIRA GIAMPIETRO X BRUNO CLARETE LADEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido às fls. 171, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0019938-92.2000.403.6100 (2000.61.00.019938-3)** - ANTONIO MARZOCCHI X SANDRA ELISABETE FERREIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação da Contadoria de fl.183. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026196-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026196-6)** - CLAUDIO JUCHEM(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fl.280, para efetivo cumprimento, sob pena de prosseguimento da execução. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0035072-23.2004.403.6100 (2004.61.00.035072-8)** - EDUARDO DE BRITO VILAS BOAS X LUANA MELATTO VILAS BOAS(SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho proferido às fls. 274, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0018656-43.2005.403.6100 (2005.61.00.018656-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LUCIANO BATISTA X WILMA NAZARE SILVA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0016356-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016356-5)** - DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD(SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl.57, em face da Procuração acostada aos autos às fls.58/59.Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0000941-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000941-0)** - JOAO ALECIO PUGINA X PAULO SERGIO PUGGINA X JOSE ANIBAL PUGGINA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.51/52 - Defiro o prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0022201-82.2009.403.6100 (2009.61.00.022201-3)** - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)  
Fls.228/230 - Preliminarmente, recolha a parte AUTORA as custas de distribuição na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos em que dispõe a Lei nº 9289/96 (art. 2º do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0023564-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023564-0)** - COTIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ROMA JENSEN COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES)  
Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

**0003278-84.2009.403.6301 (2009.63.01.003278-0)** - TIAGO BATISTA ABAMBRES(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004884-37.2010.403.6100** - HENRIQUE DE ABREU(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fls. 22Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003536-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003536-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013153-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013153-6)) ANDREA CARDOSO(SP272327 - MARCELO EZABELLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Recebo os presentes Embargos opostos.Manifeste-se a EMBARGADA no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008641-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008641-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO X APPARECIDA MARIA DA CONCEICAO  
Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.238, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.0 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026079-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026079-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)  
1- Fl.188 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE cumpra o tópico final do despacho de fl.177.2- Fls.178/180 - Ciência aos EXECUTADOS.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0034552-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CLOVIS LUCIANO CAVALLI - ME X CLOVIS LUCIANO CAVALLI  
No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

**0016682-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X VIVIANE DE ALMEIDA X MOHAMED ALI TAHA  
Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.186/187, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019559-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019559-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOVACONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO SALVATICO

Cancelo a penhora de fls.186/195 por se tratar de bem de família, único imóvel do co-devedor e utilizado para sua moradia e de sua família.Dessa forma, requeira a Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0025369-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025369-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Face a consulta de fls. 101, proceda a Secretaria a juntada da cópia da ação Declaratória que se encontra na contra capa.Requeira a exequente o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0000543-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000543-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X STUDIO ALESSANDRA COML/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X SALVADOR IAK(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP157889 - LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI) X MARCELINO MICHELINO X ALESSANDRA MUSSINI MICHELINO

1- Ciência à co-executada STUDIO ALESSANDRA COMERCIAL LTDA. sobre o alegado pela Exequente às fls.129/130.2- Manifeste-se a EXEQUENTE sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo co-executado SALVADOR IAK, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado da co-executada ALESSANDRA MUSSINI MICHELINO com diligência negativa (fls.66/68), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.129/130.Int.

**0013153-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013153-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA CARDOSO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033051-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033051-6)** - CLAUDIA APARECIDA FUGIMURA LAPENNA(SP237463 - CAIO CESAR NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, compareça o patrono da parte autora (Caio Cesar N. da Silva - OAB/SP 234.763) em Secretaria para assinar o substabelecimento de fls. 71, sob pena de desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 69.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.222, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 2642**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005740-79.2002.403.6100 (2002.61.00.0005740-8)** - OPP QUIMICA S/A(SP169035 - JULIANA CORREA E SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OPP QUÍMICA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento judicial que determine o descarte dos Atos declaratórios SRF nº. 31/99 e da Instrução Normativa SRF nº. 41/00 e advirta a autoridade impetrada de que não poderá adotar qualquer medida a título de retaliação, a declaração de existência de relação jurídica entre a União e a impetrante no tocante ao crédito-prêmio de IPI vinculado à exportação, o direito de utilizar o crédito com correção monetária e SELIC a partir de janeiro de 1996, o direito de compensar o crédito com outros tributos administrados pela SRF; o direito de atualizar o crédito com aplicação dos expurgos e apurá-los quanto às operações de exportação dos últimos dez anos, o direito de utilizar o crédito para diminuir débitos de impostos da União sob jurisdição da autoridade impetrada e, ainda, a concessão de medida liminar no sentido de autorizar a manutenção e o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI. A sentença de fls. 603/616 julgou improcedente os

pedidos do impetrante, denegando a segurança pretendida. O impetrante às fls. 641/647 requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, diante do disposto na Medida Provisória nº. 470, de 13/10/2009 e cumprir o disposto no art. 3º, 2º, II, b da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 9, de 30 de outubro de 2009. Às fls. 653/669, a empresa Braskem S/A comprova a sucessão da empresa OPP Química S/A, reiterando a desistência do recurso de apelação interposto e o pedido de homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição da impetrante, comprovando que é sucessora da impetrante e informando a renúncia (fl. 641), é de se impor a extinção do mesmo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se.

**0008815-58.2004.403.6100 (2004.61.00.008815-3)** - DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG - FILIAL SAO PAULO (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 271/279: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0029804-51.2005.403.6100 (2005.61.00.029804-8)** - ALEXANDRE GAVRILOFF (SP239027A - CHARLES MARCILDES MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE GAVRILOFF em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, objetivando a anulação de decisão da autoridade impetrada que declarou a intempestividade da impugnação ao recurso administrativo interposto pelo impetrante. A sentença de fls. 139/143 julgou procedente o pedido do impetrante, concedendo a segurança pretendida, confirmando a liminar concedida para o fim de determinar a anulação da decisão da autoridade impetrada que declarou a intempestividade da impugnação ao recurso administrativo interposto pelo impetrante. O impetrante às fls. 151/152 e 165/166 requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista que aderiu ao programa de parcelamento do REFIS IV, tendo já efetuado o pagamento da primeira parcela. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição da impetrante, informando a renúncia (fl. 151/152), tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, é de se impor a extinção do mesmo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se

**0901636-14.2005.403.6100 (2005.61.00.901636-2)** - REDEVCO DO BRASIL LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDEVCO DO BRASIL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO, objetivando não ser compelida ao recolhimento da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens imóveis próprios, referentes aos fatos geradores ocorridos entre novembro de 1993 e dezembro de 1995. A sentença de fls. 246/250 denegou a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O acórdão de fls. 293/302 negou provimento à apelação, sendo que não foram admitidos os recursos especial e extraordinário interpostos pelo impetrante (fls. 507/509 e 510/511). O impetrante às fls. 576/577 requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua adesão ao regime de pagamentos instituído pela Lei 11.941/2009 e suas regulamentações (Portaria Conjunta nº. 6/2009, com as alterações da Portaria Conjunta nº. 13/2009, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição da impetrante, informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 576/577), tendo em vista sua adesão ao regime de pagamentos instituído pela Lei 11.941/2009, é de se impor a extinção do mesmo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. O impetrante às fls. 576/577 requereu fosse determinada a conversão em renda em favor da União de parte dos valores depositados no presente feito (fl. 209), no limite do valor devido nos termos regulamentados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho



de 2009. Assim, tendo em vista que os valores depositados pelo impetrante superam o valor devido diante das novas normas de parcelamento, intime-se a União Federal a se manifestar sobre tal pedido, bem como para que apresente planilha discriminada dos valores devidamente atualizados que deverão ser convertidos em renda, após a aplicação dos percentuais de redução e eventual saldo remanescente a ser levantado pela parte autora, nos termos do art. 32 da mencionada Portaria, no prazo de 10 (dez) dias, findo os quais os autos deverão retornar à conclusão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intemem-se, officie-se.

**0022194-95.2006.403.6100 (2006.61.00.022194-9)** - CARLOS GOMES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 117/125: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002149-36.2007.403.6100 (2007.61.00.002149-7)** - TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL Fls. 129/142: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008832-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008832-4)** - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - 8ª REGIÃO FISCAL, tendo por escopo o desembaraço aduaneiro de mercadorias cujas importações estão em curso, bem como daquelas vinculadas a operações que venham a ser efetivadas, independentemente da prestação da garantia prevista no art. 7º da Instrução Normativa - SRF nº. 228/02, assegurando-se, ainda, mediante comunicado da autoridade impetrada às repartições alfandegárias, a imediata liberação das fianças bancárias oferecidas em garantia das importações objeto das DIs nºs. 07/0470852-8, 07/0466652-3 e 07/0479843-8. Sustenta a impetrante, em síntese, que no dia 04/04/2007 foi surpreendida com a sua indicação para participar do procedimento especial de fiscalização, previsto na IN-SRF nº. 228/02, sob nº. 0815500-2007-00548-2, para verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior com objetivo de combater a interposição fraudulenta de pessoas. Afirma que foi intimada a apresentar documentação relativa ao aludido procedimento fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias, após o que, a nacionalização de toda e qualquer mercadoria por parte da empresa estaria condicionada à prestação de garantia, até a conclusão do citado procedimento fiscal. Aduz que apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, bem como informações adicionais consideradas relevantes para demonstrar a ausência dos requisitos necessários ao seu enquadramento no referido procedimento especial. Ressalta que já realizou três importações garantidas por fianças bancárias que somam mais de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), bem como possui diversas importações já iniciadas que estão condicionadas à mencionada garantia fiscal. Conclui afirmando que a exigência fiscal é arbitrária e fere os princípios do devido processo legal e da liberdade econômica da empresa, diante da ausência de infração passível de punição. Junta procuração e documentos às fls. 18/564, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.805.745,24 (dois milhões, oitocentos e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fls. 568). Às fls. 574/578, retorna a impetrante aos autos para reafirmar que o Fisco não poderia tê-la submetido ao referido procedimento especial tendo em vista presunção de culpa, mas sim, se fosse o caso, com base em provas concretas e contundentes colhidas durante o procedimento do qual trata o artigo 21 da IN-SRF nº 650/06. Ao proceder da maneira que levada a efeito, o agente fiscalizador injustamente onera sobremaneira a impetrante, impedindo-a de atuar no mercado em igualdade de condições com seus concorrentes e mais, prejudicando a impetrante nos seus compromissos assumidos perante clientes e fornecedores. Às fls. 580/616 foram prestadas as informações, nas quais a Autoridade Impetrada aduz que não cabem aos Inspectores da Receita Federal a expedição de atos administrativos de caráter normativo, mas sim, o seu cumprimento. Argumenta que a impetrante num primeiro momento não forneceu a documentação solicitada pelo Fisco, sendo que, posteriormente, apresentou alguns documentos que ainda estão sob análise administrativa. Aponta que tudo o que a Receita Federal deseja é que a empresa demonstre sua idoneidade e condições de regularidade nas operações de comércio exterior... (fls. 597 - in fine), a fim de evitar fraudes de empresas de fachada, com as quais o Fisco tem freqüentemente se deparado. Sustenta que o procedimento especial aplicado à impetrante obediente ao princípio da legalidade, bem como que a exigência de garantias está prevista no artigo 7º da IN-SRF nº 228/02 e visa, conforme dito, evitar a alienação das mercadorias importadas a terceiros, dificultando sobremaneira a atuação fiscal na recuperação de débitos. Conclui afirmando que entregar mercadorias importadas sem exigência de garantias pode significar, no futuro, impossibilidade de se recuperar eventual prejuízo,

considerando-se o número gigantesco de empresas de fachada (fls. 608) que são abertas e fechadas num intervalo curto de tempo, deixando prejuízo de suas fraudes a ser dividido entre toda a população pagadora de impostos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 617/622 para determinar a exclusão da Impetrante do procedimento previsto na IN-SRF-228/2002 até a conclusão do procedimento administrativo fiscal nos exatos termos previstos no Art. 21 da IN/SRF-650/2006 e, como consequência, foi determinado o desembaraço aduaneiro de mercadorias cujas importações estejam em curso bem como das futuras, independentemente da prestação da garantia prevista no Art. 7º da IN/SRF nº 228, ficando ainda assegurado, mediante comunicação da Autoridade Impetrada às repartições alfandegárias a imediata liberação das fianças bancárias oferecidas em garantia das importações objeto das DIs nºs 07/0470852-8; 07/0466652-3 e 07/0479843-8. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 690/708, sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 711/712). A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 717/718 pelo prosseguimento do feito. Às fls. 720, foi determinada a intimação das partes para que informassem acerca da situação atual do procedimento especial de fiscalização (MPF nº. 0815500-2007-00548-2), bem como se ainda havia interesse no prosseguimento do feito. Em petição de fls. 725, a autoridade impetrada informou que o procedimento fiscalizatório contra a impetrante foi encerrado, informando que não há mais interesse no prosseguimento do mandado de segurança por parte da Inspetoria da Receita Federal. Por sua vez, a impetrante informa às fls. 726/785 que, considerando o fato superveniente representado pelo encerramento do MPF nº. 0815500-2007-00548-2, a perda de interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise dos autos, realmente ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do encerramento do procedimento especial de fiscalização informado pelas partes. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

**0014518-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014518-3) - LOCALMEAT LTDA (RS058250 - EDUARDO DE SAMPAIO LEITE JOBIM E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOCALMEAT LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante objetivando a suspensão da exigibilidade das exações constante no Processo Administrativo nº. 13804.007286/2002-11, até julgamento do pedido de revisão de débitos da impetrante, no âmbito administrativo. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que está inscrita nos cadastros oficiais, o que lhe impossibilita obter certidão negativa de débito, além de acossada por cartas-cobrança que considera indevidas. Afirma que o pedido de revisão dos débitos constantes no referido processo administrativo fiscal encontra-se aguardando decisão administrativa, conforme protocolo de fl. 1016 (5º volume). Entretanto, enfatiza a necessidade do provimento jurisdicional para que os débitos insertos no processo administrativo fiscal não sirvam de lastro para fins de inscrição em dívida ativa, negativação em cadastros oficiais, remessas de cartas-cobrança e execução fiscal, enquanto não houver a apreciação do pedido de revisão administrativamente formulado. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Às fls. 1047/1141, a autoridade impetrada prestou suas informações alegando que o prazo prescricional dos débitos objeto de compensação nunca havia fluído anteriormente. Informa que apesar de os tributos referentes ao período de 94 a 2002 terem sido constituídos por meio de DCTF, não se perpetrou a deflagração da fluência do prazo

prescricional. Com relação ao pedido de compensação referente ao requerimento formulado em 30 de setembro de 2002, aduz que, por se consubstanciar em créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (crédito prêmio de IPI) foi não homologado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Em segunda instância administrativa, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apurou que o contribuinte havia impetrado o mandado de segurança n. 2002.61.00.028543-0, junto à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo e cujo objeto era ver compensados débitos de PIS e COFINS com pretensos débitos de IPI. Neste momento, resolveu a instância julgadora manter a decisão de não homologação da compensação engendrada, ao fundamento de que o contribuinte havia desistido da discussão no âmbito administrativo para travá-la no seio do Poder Judiciário. Informa que houve interrupção da prescrição de todos os débitos apontados no pedido de compensação, contrariando a inicial apresentada. Afirma, ainda, inexistir qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser reparada por este mandamus. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 21/1034, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 1035. O pedido de liminar foi deferido às fls. 1142/1144. Em decisão de fls. 1186/1187, foram acolhidos os embargos de declaração interpostos pela União Federal, para deferir a liminar requerida para determinar ao impetrado que não se recuse a expedir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, quando requerida pela impetrante, se os únicos obstáculos existentes consistirem nos débitos constantes no processo administrativo nº. 13804007286/2002-11, reconhecendo, também, a suspensão da exigibilidade dos mesmos, até julgamento do pedido de revisão de débitos da impetrante, no âmbito administrativo. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 1193/1201, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1210/1211). O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 1205/1206 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativos às exações constantes no Processo Administrativo nº. 13804.007286/2002-11, até julgamento do pedido de revisão de débitos da impetrante, no âmbito administrativo e expedição de Certidão Negativa de Débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais

tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Ainda que tecnicamente os próprios recursos no âmbito administrativo contra os créditos tributários tenham o condão de suspender a exigibilidade dos mesmos, a realidade tem demonstrado certa dificuldade das autoridades fiscais de registrarem em seus arquivos a existência destes recursos, a fim de efetivamente suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, de modo a permitir, ou em outras palavras, não obstar a emissão da Certidão requerida. O fato inquestionável que estes autos demonstram é que há recurso administrativo questionando os débitos consolidados em nome da impetrante, no Processo Administrativo nº. 13804007286/2002-11 pendente de julgamento no âmbito administrativo. Diante deste quadro, impossível permanecemos com exclusivo apego ao Direito, posto que dispensável em face da consequência lógica do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo Elisabeth Lewandowski Libertuci (Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume 2: arts. 96 a 218/Ives Gandra da Silva Martins, coordenados. 4ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 328), tem lugar para aqueles créditos tributários já constituídos (ou na iminência de ser constituídos) pela autoridade administrativa, cuja exigibilidade, nos exatos termos determinados pela autoridade fiscal, é questionada pelo contribuinte. Assim, pode-se concluir que o pedido de revisão de débitos pode ser alegado na esfera administrativa, como medida impugnativa do contribuinte. De fato, as impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. É o que diz Sacha Calmon Navarro Coelho (Manual de Direito Tributário, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449): Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se vista a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a revisão de débitos tributários equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Interpretar o dispositivo no sentido de entender que a suspensão da exigibilidade do tributo somente ocorreria após a interposição do recurso administrativo seria um contra-senso, além de negativa de vigência à norma em questão, porquanto estão ali previstas como suspensivas tanto os pedidos veiculados em esfera revisional (segundo grau), quanto aqueles relativos à esfera inicial ou impugnativa (primeiro grau administrativo). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de revisão de débitos, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 1142/1144, determinando a suspensão do crédito tributário relativo aos débitos constantes no procedimento administrativo nº. 13804007286/2002-11, até julgamento do pedido de revisão de débitos da impetrante, no âmbito administrativo, bem como determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se por outros débitos, além desses, objeto do procedimento administrativo mencionado, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0018240-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018240-4) - PERLA ARANTES DE ALMEIDA HESS (SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA**  
Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 75/76, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 67/71, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança requerida. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de obscuridade posto que, não obstante tenha a impetrante formulado pedido para o pagamento de somente uma parcela vencida antes da propositura da ação (julho de 2009), a decisão julgou inadequada a via eleita no que se refere ao pedido de pagamento das parcelas indevidamente descontadas. Afirma que a utilização do plural no dispositivo torna possível a interpretação de que a cobrança das parcelas descontadas após a distribuição da ação também deveriam ser objeto de ação de cobrança autônoma. É o relatório. **DECIDO**. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento

ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, verifica-se, de fato, a obscuridade apontada pela embargante. Deveras, assim estabelecem as Súmulas n.ºs 269 e 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA e CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Por outro lado, o artigo 14, 4º, da Lei n.º 12.016/2009, determina que: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Logo, apenas devem ser objeto de ação autônoma, nos termos dos dispositivos supra transcritos, as prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança. Neste passo, considerando que a impetrante formulou, na inicial, pedido para pagamento da parcela descontada em julho de 2009, tendo a demanda sido proposta em agosto de 2009, tão somente a referida parcela não pode ser pleiteada nestes autos. Portanto, a menção, na sentença embargada, a parcelas indevidamente descontadas caracteriza evidente equívoco, passível de ser sanado nesta via recursal. Ante o exposto, diante da pertinência das alegações da embargante, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para retificar a decisão de fls. 67/71 cujo dispositivo passará a conter a seguinte redação: Ante o exposto, reconhecendo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, a inadequação da via eleita pela impetrante no que se refere ao pedido de pagamento da parcela indevidamente descontada, anteriormente ao ajuizamento da presente ação (julho de 2009), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil tão somente para determinar a incorporação, aos proventos da impetrante, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), instituída pela Lei n.º 10.855/2004, na mesma forma e valor equitativo ao que vem sendo percebido pelos servidores da ativa, ocupantes de mesmos níveis e classes da carreira, atualmente no importe de 80 pontos, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.855/2004, e alterações posteriores, até que seja disciplinada a forma de avaliação para aferição do desempenho individual e institucional dos servidores da ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original. Publique-se. Registem-se. Intimem-se.

**0018948-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018948-4) - ROBINSON CASTRO FORTUNATO (SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP243310 - RICARDO MARQUES RISSATO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Vistos, etc. ROBINSON CASTRO FORTUNATO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE objetivando a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da Resolução 63/2001, com o conseqüente reconhecimento de seu direito de cursar o último semestre do ano letivo, ou seja, o 10º semestre do curso de Direito da UNINOVE, concomitantemente com a realização de sua dependência na matéria Direito Processual do Trabalho. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/50). O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 53/54. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 59/69, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista que se encontra matriculado no 10º semestre do Curso de Direito. No mérito, sustentou a impossibilidade de promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso em tela, com disciplinas a cursar em regime de dependência. Afirma, porém, que o impetrante aproveitou-se de dependência oferecida no início do semestre, vindo a obter aprovação na disciplina Direito Processual do Trabalho antes de encerrar o prazo limite para início das aulas do 10º semestre, sendo, pois, possível sua matrícula no referido semestre. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ante a falta de interesse de agir, por superveniente perda do objeto (fls. 106/107). Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 109), o impetrante ficou-se inerte (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as informações e documentos trazidos pela autoridade impetrada no sentido de encontrar-se o impetrante devidamente matriculado no 10º semestre do Curso de Direito, conforme requerido na inicial deste mandamus, o que, ademais, não restou impugnado pelo impetrante, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento do feito. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto

de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022327-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022327-3)** - MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(PE020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO SOC ADVOGADOS DO BANCO BRASIL S/A(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)  
Vistos, etc.MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL S/A e, como litisconsortes passivos necessários, FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS E MANDALITI ADVOGADOS objetivando a suspensão do procedimento de licitação para determinar à autoridade impetrada a realização de diligências a fim de esclarecer dúvida sobre a satisfatoriedade ou não dos serviços prestados pela impetrante ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal - CEF, Agência de Fomento do Rio Grande do Norte - AGN S.A., e Banco do Nordeste do Brasil S.A, devendo ser juntada nos autos declaração complementar assinada pelos emitentes das declarações originais. Requer, por fim, que, comprovada a satisfatoriedade da prestação dos serviços, seja determinado que os referidos atestados de capacidade técnica sejam computados para sua classificação na Área V.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/175).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e contestações prestadas às fls. 213/225, 465/472 e 504/511.A liminar foi indeferida às fls. 517/519. Às fls. 527/528, porém, o impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista a perda de seu objeto.É o relatório. DECIDO.De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante as fls. 527/528 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023527-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023527-5)** - IVANI BATISTA ALVES - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
Fls. 60/69 e 70/78: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0024558-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024558-0)** - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Vistos , etc.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fl. 127 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado.Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA  
Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0001268-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001268-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI E SP046866 - LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)  
Fls. 205/223 : Recebo o recurso de APELAÇÃO da BANDEIRANTE ENERGIA S/A em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio

**0002155-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002155-1)** - PSS SEGURIDADE SOCIAL(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. PSS SEGURIDADE SOCIAL, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT objetivando assegurar seu direito de não incluir, na base de cálculo do PIS e da COFINS, as receitas oriundas de suas atividades empresariais que não se amoldam ao conceito de faturamento, assim entendido como o resultado exclusivo da venda de mercadorias e da prestação de serviços, em especial a contribuição das patrocinadoras, autorizando a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as referidas receitas desde outubro de 2001, com os débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (e suas modificações posteriores). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/66). A liminar foi indeferida às fls. 70/71. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/88, suscitando sua ilegitimidade passiva as causam. Às fls. 94/96, porém, o impetrante requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante as fls. 94/96 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008303-65.2010.403.6100** - ALVARO HADDAD FENERICH(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALVARO HADDAD FENERICH em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, a fim de declarar a não-incidência e suspender a exigibilidade do IRPF sobre as verbas férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3 sobre as férias, retidos no ato do pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, expedição de ofício à fonte retentora autorizando o não-recolhimento do imposto incidente sobre as verbas e a devolução diretamente ao impetrante até 20/04/2010, determinando, ainda, que a empresa forneça o informe de rendimentos, constando tais verbas como isentas e não-tributáveis. Subsidiariamente, requer autorização à ex-empregadora que efetue o pagamento dos valores diretamente ao impetrante e após proceda a compensação desses valores administrativamente, nos moldes dos artigos 8º e 51º, da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, ou, ainda, autorização para que o impetrante proceda junto à SRF o pedido de restituição e/ou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, com autorização no que dispõem os artigos 1º ao 4º da IN - SRF - 600/2005. Afirma o impetrante, em síntese, que foi funcionário da empresa MA Comércio de Alimentos Ltda - EPP (fonte retentora do IRPF), tendo sido rescindido seu contrato em 24/02/2010, na modalidade dispensa sem justa causa e recebido suas verbas rescisórias em 15/03/2010. Assevera que, na data do pagamento de suas verbas rescisórias pela demissão, teve retido de IR na fonte, os valores incidentes sobre as seguintes verbas: férias proporcionais indenizadas e respectivo adicional de 1/3 sobre as férias, indenizados. Aduz que sobre referidas verbas teve retido de IRRF, o valor de R\$ 1.229,62 (mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos). Transcreve Jurisprudência afirmando a inexigibilidade da exação em comento. Juntou procuração e documentos (fls. 20/24), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.229,62 (mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos). Custas a fl. 24. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O presente mandado de segurança há que ser extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, senão vejamos: A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com relação à adequação, nos mandados de segurança devem ser observadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal



Federal, in verbis:Súmula nº 269: O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de Cobrança.Súmula nº 271: Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.No caso dos autos, o impetrante pretende a devolução de valores retidos na fonte de verbas rescisórias (férias proporcionais indenizadas e respectivo terço adicional), no valor de R\$ 1.229,62, cuja rescisão do contrato de trabalho se deu em 24/02/2010, e o recebimento das referidas verbas e retenção do imposto de renda, em 15/03/2010.Aplicam-se no presente caso as Súmulas 269 e 271 do STF acima transcritas, razão pela qual o pedido só poderia ter sido feito via ação de restituição de procedimento ordinário e não na estreita via do mandado de segurança. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, 5º e art. 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante.Custas pelo impetrante.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 2650**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035372-58.1999.403.6100 (1999.61.00.035372-0)** - IDELI ATILIO X ITALO ROMANINI X IVAIR REIS DE OLIVEIRA X URIEL DE ARAUJO MANOEL X VAGNER PEDRO CAPOCIO X VALDIR DE JESUS FEDERIGE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE 09/04/2010:Anote-se o novo patrono da parte ré (CEF).Ciência à parte ré (CEF) do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0049016-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049016-4)** - ELIZABETE DE FREITAS PEREIRA X JOSE ANTONIO FELIPE X NIVALDO DASSAN X VIVIANE MARIA LEITE X WILSON AMARO MARCELINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE 09/04/2010:Anote-se o novo patrono da parte ré (CEF).Ciência à parte ré (CEF) do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0051562-96.1999.403.6100 (1999.61.00.051562-8)** - LUDEGERA ABIGAIL DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE 09/04/2010:Anote-se o novo patrono da parte ré (CEF).Ciência à parte ré (CEF) do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0024536-89.2000.403.6100 (2000.61.00.024536-8)** - AUREO DE LARA FILHO(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE 09/04/2010:Anote-se o novo patrono da parte ré (CEF).Ciência à parte ré (CEF) do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0031610-97.2000.403.6100 (2000.61.00.031610-7)** - ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA X BRUNO BRANCO GOMES X GIOVANI DE ALBUQUERQUE X JOSE ANUNCIATO ARANTES X MARCIA APARECIDA MARTINELLI X OSNI SILVA BARBOSA X RENATO PERES BIRUEL X SELMA COLPAS LOPES GOMES(SP085769 - NAIR APARECIDA DA SILVA HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE 09/04/2010:Anote-se o novo patrono da parte ré (CEF).Ciência à parte ré (CEF) do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0032239-71.2000.403.6100 (2000.61.00.032239-9)** - ANTONIO APARECIDO ALVES COSTA(SP116754 - MARY ANGELA CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE 09/04/2010:Anote-se o novo patrono da parte ré (CEF).Ciência à parte ré (CEF) do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

## **25ª VARA CÍVEL**



**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1110**

**MONITORIA**

**0001598-61.2004.403.6100 (2004.61.00.001598-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROBERTO FARIAS DUARTE**

Vistos em saneador. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Farias Duarte, visando o recebimento do montante de R\$ 19.723,14, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa em que a autora concedeu três empréstimos ao réu. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. Rejeito a preliminar de carência da ação em virtude da iliquidez e incerteza do suposto débito, alegada pelo réu (fls. 165/166), tendo em vista que foram juntados aos autos a planilha de débito, bem como o contrato assinado e extratos comprobatórios do crédito na conta do réu. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE

EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitoria, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. 4. O Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006, (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 5. Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 8. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 9. Para início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, sem qualquer prejuízo à parte ré. Preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pelos embargantes rejeitada. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. Já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária. 12. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a

sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Ante a sucumbência recíproca determinar a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação aos embargantes, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200461050148662 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado negativo à fl. 214, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0006898-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006898-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO X NELSON DINIZ MACHADO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado negativo à fl. 109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0022890-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022890-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado negativo à fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0010600-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010600-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ONEIDE FERNANDES FREITAS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

Vistos em saneador.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Oneide Fernandes Freitas, visando o recebimento do montante de R\$ 12.462,74, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa em que a autora concedeu três empréstimos à ré.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse

processual para a propositura da ação monitória, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. 4. O Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006, (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 5. Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 8. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 9. Para início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, sem qualquer prejuízo à parte ré. Preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pelos embargantes rejeitada. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. Já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária. 12. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Ante a sucumbência recíproca determinar a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação aos embargantes, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200461050148662 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015480-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LANDPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA X MASAO KONO X MARIO RIBEIRO JUNIOR(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)**

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados às fls. 183/192, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0027007-63.2009.403.6100 (2009.61.00.027007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CRISTIANE FABIANO GONZALEZ X GILBERTO COUTINHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados negativos às fls. 39 e 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2) - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 501/503: Considerando que no laudo pericial de fls. 320/321, o perito judicial já informou a porcentagem de avaliação da CEF, tenho que nessa fase de execução se faz desnecessária nova avaliação pelo perito, vez que se trata de meros cálculos contábeis. Assim, a parte autora poderá efetivar os cálculos de acordo com a porcentagem informada pelo perito e com o valor da avaliação efetuada sobre as jóias à época da penhora, conforme contratos de penhor juntados à inicial. Dessa forma, deverá a parte autora juntar a memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0025191-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025191-0)** - WANDA SCHUMANN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 134/140, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010593-58.2007.403.6100 (2007.61.00.010593-0)** - CARLOS MOREIRA DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP010498 - CARLOS MOREIRA DE LUCA E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP047068 - JOSE MINORU HIRATA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte Autora acerca dos documentos acostados pela União Federal às fls. 377/386, no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0011882-26.2007.403.6100 (2007.61.00.011882-1)** - NAIR RUIZ STRINGUETTA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Tendo em vista que o agravo de instrumento ainda não foi apreciado quanto ao pedido de efeito suspensivo, providencie a CEF o depósito da diferença, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0010174-02.2007.403.6306 (2007.63.06.010174-0)** - MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 119/121: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 123. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

**0001620-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001620-2)** - GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015649-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015649-8)** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 297/307, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0027161-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027161-5)** - RUBENS SOUZA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 102/105v. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0030701-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030701-4)** - WILSON TIRONI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 101/104. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0031589-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031589-8)** - SANDRA WEINBERG CROCCO X GASTAO CROCCO(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 122/125. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0003104-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003104-9)** - IZALTO OLAGRE TOSTA X SIHIOMI SHIMADA GOMES X MARIA VITORINO X LAURA MARINHEIRO DE JESUS X CLOVIS DE MELLO X ISOLINA CASSIANO FENDER X JULIETA VALERIA SODRE BONINI ROMAN GIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em conta o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0016417-27.2009.403.6100 (2009.61.00.016417-7)** - EDSON SERRANO X SIRLEIA CANDIDO PEIXOTO SERRANO(SP153749 - TZVETANA INÊS LOUREIRO TZANKOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a petição de fls. 87/88, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0024345-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024345-4)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 256: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.Int.

**0026827-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026827-0)** - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, apresentada às fls. 142/158. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0000888-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000888-1)** - RAIMUNDA LUSANIRA GOMES TAVARES(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0002416-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002416-3)** - EDSON BARTHE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002896-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002896-0)** - JESUS ANTONIO FIOCCO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0002486-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002486-2)** - TANIA MARGARIDA ANDRADE DE MACEDO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Trata-se de Ação Popular proposta por TANIA MARGARIDA ANDRADE DE MACEDO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT; DIRETOR REGIONAL DA ECT SÃO PAULO METROPOLITANA e PRESIDENTES DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE LICITAÇÃO, com pedido liminar, visando, em síntese, a invalidação dos Editais de nº 4101/2009 a 4278/2009 e, por consequência, de todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios promovidos pelos réus com o objetivo de contratar franquias postais no âmbito da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da ECT. À fl. 734 o MM. Juiz da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentasse manifestação prévia, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.Em razão da decisão proferida à fl. 744, a presente ação veio redistribuída a esta 25ª Vara Cível, nos termos do art. 253, I, do Código de Processo Civil c/c art. 5º, 3º, da Lei nº 4.717/65, tendo em vista a ocorrência de conexão em relação ao processo nº 2010.61.00.002010-8.A ECT apresentou manifestação prévia às fls. 749/810.Com o intuito de definir qual o Juízo competente para processar e julgar a demanda, determinou-se à ré que informasse quais os municípios paulistas são abrangidos pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da ECT (fl. 813), providência esta que restou cumprida às fls. 814/816.Após a emissão, pelo setor competente, de novo termo de prevenção (fls. 819/830) e juntada das certidões encaminhadas pela 2ª Vara Federal de Santo André (fl. 839) e pela 4ª

Vara Federal de Santos (fl. 841), os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Pretende a autora popular obter a invalidação dos Editais de Concorrência publicados pela ECT com objetivo de firmar novos contratos de franquia postal, no âmbito sujeito à administração da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana daquela estatal. Trata-se de ação vocacionada à multiplicidade, pelo que, a fim de se evitar tumulto, com prejuízos incalculáveis aos interessados e mesmo inviabilização da Administração. O bom senso e o princípio de economia processual recomendariam a concentração das ações num mesmo juízo. Mas não bastasse isso, a lei é expressa. Dispõe o 3.º do art. 5.º da Lei 4.717/65 (LAP): A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. A reunião das ações, então, se impõe, e perante o juízo preventivo. Inicialmente, observo que a competência do juízo - assim entendida como sendo o conjunto de limites dentro dos quais cada órgão do Poder Judiciário pode exercer legitimamente a função jurisdicional - é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. (art. 87, CPC). Não obstante essa regra geral, o Código de Processo Civil permite a modificação da competência após a propositura da ação nos casos de conexão ou continência (art. 102, CPC). Nos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir. Caracterizada a conexão, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, deve determinar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, evitando-se a prolação de decisões conflitantes. E qual seria, no caso, o juízo preventivo? É o que passo a analisar. Ao examinar os termos de prevenção acostados aos autos às fls. 741/743 e 820/830, verifica-se que diversas ações populares foram ajuizadas tendo como objeto a invalidação, total ou parcial, dos Editais de Concorrência publicados pela ECT para celebração de novos contratos de franquia postal. Embora o certame seja de âmbito nacional, os editais impugnados são de responsabilidade da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da ECT que, a teor da informação prestada às fls. 815/816, tem atuação numa área que compreende 67 (sessenta e sete) Municípios do Estado de São Paulo, os quais estão distribuídos por 6 (seis) Subseções Judiciárias da Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 1.ª Subseção (São Paulo); 4.ª Subseção (Santos); 5.ª Subseção (Campinas); 14.ª Subseção (São Bernardo do Campo); 19.ª Subseção (Guarulhos) e 26.ª Subseção (Santo André). Vale dizer, uma decisão proferida por qualquer dos juízos dessas seis Subseções Judiciárias a respeito do tema alcançará os Editais aqui apontados, afetando, em consequência, todos os interessados situados na área de atuação da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da ECT. Portanto, tenho que um único juízo deve decidir a causa. De outro lado, a teor dos documentos de fls. 819/830, verifico a propositura de ações perante várias Subseções Judiciárias que integram a área de atuação da referida Diretoria. Por possuírem o mesmo objeto, entendo que o risco de prolação de decisões conflitantes é patente. Com o intuito de evitar tal situação, que desprestigiaria a prestação jurisdicional, a Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, traz previsão supra transcrita, definindo quem será o juízo considerado preventivo, perante que deve ocorrer a reunião de todas as ações, para julgamento conjunto. Trata-se do chamado juízo universal da ação popular. A determinação do juízo preventivo exsurge da análise dos artigos 106 e 219 do Código de Processo Civil. Apesar de insertos em diploma normativo aplicável às relações que tratam de direito individual, a incidência de suas prescrições nas demandas que versem sobre de direitos coletivos é juridicamente possível por força do disposto no art. 22, da LAP. Esse é o entendimento doutrinário a respeito do assunto: Apesar da redação do 3º em comentário (com redação praticamente idêntica a do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública) indicar expressamente o juízo que primeiro foi proposta (distribuída) a ação como preventivo para o julgamento de todas as outras demandas intentadas com base nos mesmos fundamentos - com acerto o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a aplicabilidade das regras dos artigos 106 e 219 do CPC. De fato, tratando-se de juízes de mesma competência territorial, isto é, da mesma comarca ou seção judiciária, será preventivo aquele em que distribuída a primeira ação coletiva (seja civil pública ou popular), nos termos do art. 106, do CPC. Havendo, entretanto, ações coletivas com base nos mesmos fundamentos correndo perante juízes de competência territorial diferentes (comarcas ou seções judiciárias distintas), preventivo será aquele em cujo processo houve a primeira citação (art. 219, CPC) (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; Comentário à Lei de Ação Popular, Quartier Latin, 2006, pág. 147). Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça possui diversos arestos nesse mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POPULARES CONEXAS. PREVENÇÃO. 1. Conflito que não esbarra no juízo prévio de conhecimento. Embora apenas a 5ª Vara Federal do Paraná tenha afirmado, expressamente, a sua competência para o processamento das demandas, os demais Juízos envolvidos no conflito aquiesceram, tacitamente, com a continuidade dos processos sob suas jurisdições, porquanto nada opuseram quando provocados. 2. A Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65), em seu art. 5º, 3º, definiu a propositura da ação como o marco para a prevenção do juízo. Importa saber, na oportunidade, em que momento se considera proposta a ação: na distribuição, no despacho inicial ou com a citação válida. 3. Em juízos de mesma competência territorial, a prevenção dá-se em favor daquele que primeiro despachou no processo (art. 116 do CPC). 4. Quando os juízos apresentam competência territorial diversa, a prevenção define-se pela citação válida (art. 209 do CPC). 5. Na hipótese, o conflito envolve quatro autoridades judiciais, três da Seção Judiciária do Distrito Federal e uma da Circunscrição do Paraná, portanto com competência territorial distinta. Compulsando os autos, constata-se que a única citação efetivada nas ações populares foi determinada pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Paraná. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Federal do Paraná, o suscitado. (CC 200301293984; Rel. Min. CASTRO MEIRA; DJ DATA:09/02/2005 PG:00182 RSTJ VOL.:00188 PG:00142) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POPULARES CONEXAS. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. 1. Configurada a conexão entre as ações populares ajuizadas, a competência para este feito dá-se por prevenção, sendo competente o juízo que efetivou a primeira citação válida. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. (CC

200200457818; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ DATA:04/08/2003 PG:00211) Dessarte, na hipótese de conexão entre ações que tramitam perante juízes que possuem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106, CPC). Tratando-se, contudo, de juízes com competência territorial diferente, considera-se prevento aquele onde primeiro ocorreu a citação (art. 219, CPC). Conforme já registrado, tendo em vista a propositura de inúmeras ações populares em diversas subseções desta 3ª Região, portanto, com competências distintas, impõe-se a aplicação do previsto no art. 219 do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Ao examinar o termo de prevenção acostado às fls. 819/830, verifico a possibilidade de decisões contraditórias em relação às ações de nº 0001112-54.2010.403.6104 e 000526.48.2010.403.6126, uma vez que também tramitam em municípios abrangidos pela Diretoria Regional de São Paulo da ECT (Santos e Santo André, respectivamente). Tal situação revela-se patente ante à juntada das certidões de objeto e pé acostadas às fls. 839 e 841, haja vista a correspondência de editais impugnados. Em relação ao processo nº 000526.48.2010.403.6126 (2010.61.26.000526-0), constato que o mandado citatório foi juntado aos autos em 24 de fevereiro de 2010 (fl. 839). No que concerne ao processo nº 0001112-54.2010.403.6104 (2010.61.04.00112-0), o mandado citatório foi juntado aos autos em 19/02/2010 (fls. 841 e 845). Dessume-se, assim, que a primeira citação válida ocorreu no processo nº 0001112-54.2010.403.6104, que tramita perante a 4ª Federal de Santos, sendo, portanto, esse o r. Juízo competente para processar a presente demanda, nos termos acima delineados. Tramita, ainda, perante esta 25ª Vara Cível o processo nº 2010.61.00.002010-8 (ação popular), cujo objeto também se refere à invalidação de editais publicados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Todavia, o mandado de citação foi expedido em 02/03/2010, portanto, em data posterior à juntada do mandado citatório nos autos do processo nº 0001112-54.2010.403.6104. Por fim, observo que a não apreciação do pedido liminar aqui formulado, visando a sustação dos editais mencionados na exordial, não acarreta qualquer prejuízo à autora, uma vez que tal providência já foi determinada no processo nº 2010.61.00.003219-6, que tramita perante a 22ª Vara Cível. Dado o caráter do provimento jurisdicional proferido, certo é que produzirá os mesmos efeitos para todos os interessados em participar do procedimento licitatório. Isso posto, com supedâneo nos arts. 5º, 3º, da Lei nº 4.717/65 c/c art. 219 do Código de Processo Civil DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do d. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, em razão do reconhecimento da prevenção. Com as anotações de praxe, determino a remessa dos autos àquele juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 2010.61.00.002010-8. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015760-22.2008.403.6100 (2008.61.00.015760-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015719-94.2004.403.6100 (2004.61.00.015719-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X JOSE ROBERTO LEITAO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 49/53. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020129-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020129-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RAFAEL MARTINS PINTO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado negativo à fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

**0019726-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019726-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO FELIPE

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado à fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025964-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025964-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X YKK DO BRASIL LTDA

Fl. 12: Intime-se o requerido. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0026279-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026279-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MILTON PINHEIROS DIAS X EDNA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS DIAS

Tendo em vista a informação de fl. 31, promova o autor a carga definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo supra sem a retirada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007788-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007788-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIENE LEANDRO DE JESUS X MARIA CONCEICAO DE JESUS  
Expeça-se mandado de notificação no endereço fornecido à fl. 53.Com a juntada do mandado cumprido, providencie o requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011087-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011087-9)** - JOSELIA COSTA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em saneador.Trata-se de Ação de Manutenção de Posse proposta por Josélia Costa Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, visando a manutenção na posse do imóvel descrito na inicial.Partes legítimas e bem representadas dou por saneado o processo.Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora uma vez que o objeto da presente ação não diz respeito a eventual revisão contratual, que sequer existiu entre as partes.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 1130**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0025382-38.2002.403.6100 (2002.61.00.025382-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5)) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Inicialmente, intime-se a parte autora para apresentar contraminuta ao agravo retido interposto pela CEF às fls. 769/771, pelo prazo legal.Outrossim, no mesmo supramencionado, tendo em vista as decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.04615-3, cujas cópias foram acostadas às fls. 974/976 e 1006/1015, providencie a autora o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida.Decorrido o prazo acima concedido, a CEF deverá indicar o nome da pessoa que efetuará o levantamento do valor depositado à fl. 899, apresentando ainda o número de seus RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da CEF, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova a juntada de procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Depositado o valor da verba pericial, intime-se o perito judicial nomeado à fl. 1002 para dar início aos trabalhos, com a entrega do laudo em 30 (trinta ) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0018506-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018506-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X METALIZACAO OK LTDA X ANA LOURENCO X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 117 e o endereço encontrado à fl. 106, requiera a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com relação aos corréus não citados.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026274-15.2000.403.6100 (2000.61.00.026274-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0)) MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Promova a CEF a juntada de certidão de inteiro teor dos autos n.º 223.01.2005.001331-6, no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, manifeste-se a autora acerca da alegação da CEF às fls. 373/377, informando se remanesce interesse no feito.Int.

**0000213-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000213-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034029-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034029-9)) FRANCISCO BROSSO NETO X ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 499/501: Indefiro o pedido formulado pelos autores no tocante a realização de oitiva dos médicos mencionados, pois as provas presentes nos autos são suficientes para a solução da lide.Oficie o(a) Diretor(a) do Foro solicitando o



pagamento dos honorários periciais (Justiça Gratuita).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001419-30.2004.403.6100 (2004.61.00.001419-4)** - IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que se trata de mera impugnação aos esclarecimentos prestados pelo perito, indefiro o pedido de nova intimação do perito, conforme requerido pela CEF.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 418/424, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, expeça-se ofício ao Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0024302-68.2004.403.6100 (2004.61.00.024302-0)** - MARIA DA SULIDADE NOGUEIRA DOS SANTOS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial promovida até a decisão que suspendeu os leilões marcados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 333, II, do CP.Cumprida, dê-se vista à parte contrário, no prazo de 10 (dias).Int.

**0032855-07.2004.403.6100 (2004.61.00.032855-3)** - WILSON LUIZ SAMPAIO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X UNIAO FEDERAL - COMANDO DO EXERCITO(Proc. DANIELA ELIAS PAVANI)

Tendo em vista a informação trazida pela patrona do autor às fls. 287/288, informe ao perito acerca da impossibilidade do comparecimento do autor à perícia designada para o dia 14/04/2010, às 11:00 hs.Compulsando os autos e a análise do pedido do autor, verifico que os documentos juntados com a inicial, bem como o laudo pericial apresentado às fls. 226/248 são suficientes para apreciar o mérito da presente ação, não havendo necessidade de laudo complementar.Assim, reconsidero o despacho de fls. 279/280, para determinar que os autos venham imediatamente conclusos para sentença.Int.

**0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008071-7)** - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Dê-se vista ao INPI acerca de fls. 1139-1142.Tendo em conta a juntada do Laudo Pericial (fls.1042-1101) produzido nos autos do processo 654.01.2004.001027-8, que corre perante a Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista da Comarca de Cotia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse na produção de prova pericial.Int.

**0009127-97.2005.403.6100 (2005.61.00.009127-2)** - VALDEVINA GOMES BARRETO(SP286107 - EDSON MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 430/432: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias para se manifestar acerca do laudo pericial.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie o(a) Diretor(a) do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais (Justiça Gratuita).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018069-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018069-4)** - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fl. 330, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0901410-09.2005.403.6100 (2005.61.00.901410-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001521-0)) MARIA ONELIA DE MATTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.Esclareça a corrê MML Empreendimentos Imobiliários Ltda a contestação de fls. 291/296 e 362/338, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda regularizar a representação processual, tendo em vista que o contrato social determina que a representação da sociedade será feita por ambos os sócios.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0017688-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017688-9)** - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 -

ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Vistos em inspeção. Cumpra corretamente a corr  FK Brindes e Com rcio LTDA - EPP o despacho de fl. 135, trazendo aos autos o endere o atualizado dos representantes legais, no prazo improrrog vel de 10 (dez) dias. Ap s, venham os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001521-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001521-0)** - MARIA ONELIA DE MATTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos em inspe o. Regularize a corr  MML Empreendimentos Imobili rios Ltda a regulariza o de sua representa o processual, devendo trazer aos autos o contrato social cadastrado perante a JUCESP, bem como procura o outorgada por ambos os s cios para a subscrevente da contesta o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

## **26<sup>a</sup> VARA C VEL**

### **Expediente N  2340**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001664-41.2004.403.6100 (2004.61.00.001664-6)** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0001469-56.2004.403.6100 (2004.61.00.001469-8)) VERA LUCIA GAZOLLA DALBOSCO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE E SP188866A - SEBASTI O MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES J LIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tipo APROCESSO N  2004.61.00.001664-6AUTORA: VERA LUCIA GAZOLLA DALBOSCOR S: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF26<sup>a</sup> VARA FEDERAL C VEL Vistos etc. VERA LUCIA GAZOLLA DALBOSCO, qualificada na inicial, prop s a presente a o, distribu da por depend ncia a a o sob o rito ordin rio n  2004.61.00.001469-8, em face da CAIXA ECON MICA FEDERAL, pelas raz es a seguir expostas: Afirma, a parte autora, ter adquirido, em 08/07/97, por meio de empr stimo de m tuo, o im vel situado na Rua Conselheiro Furtado, n  1114, apto. 43, Aclima o, S o Paulo, SP. De acordo com o contrato, prossegue, o financiamento obedeceria ao plano de equival ncia salarial por categoria profissional - PES/CP. Assim, as presta es deveriam ser corrigidas monetariamente segundo a varia o salarial da sua categoria profissional. No entanto, informa o desvirtuamento do contrato pela inobserv ncia, por parte da r , das normas que regem o Sistema Financeiro de Habita o - SFH. Pede que a a o seja julgada procedente para o fim de obter a autoriza o do dep sito judicial do valor de R\$ 103,48, correspondente   soma das parcelas vencidas do per odo de novembro a dezembro/2003, bem como as parcelas vincendas, no valor de R\$ 51,74. Pede, ainda, a declara o de quita o das parcelas consignadas.  s fls. 47/48, foi autorizado o dep sito requerido pela autora, diretamente na institui o financeira, mediante comprova o nos autos. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benef cios da assist ncia judici ria gratuita. Foi, ainda, determinado o apensamento destes autos com os da a o sob o rito ordin rio n  2004.61.00.001469-8, pelo reconhecimento da exist ncia da conex o. A determina o foi cumprida  s fls. 50 verso.  s fls. 58/59, a CEF interp s embargos de declara o em face da decis o que autorizou o dep sito das presta es nos valores requeridos pela autora. Os embargos foram rejeitados  s fls. 139/140. Entretanto, foi determinado o dep sito das presta es vencidas, o qual deixou de ser analisado na referida decis o.  s fls. 145/150, 156/176 e 185/191, a requerente comprovou os dep sitos das presta es nos valores que a autora entende devidos, juntando as respectivas guias aos autos. Citada, a CEF apresentou contesta o,  s fls. 63/138. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e sustenta a legitimidade da Emgea - Empresa Gestora de Ativos para integrar o p lo passivo da demanda. Afirma, ainda, a ocorr ncia da car ncia da a o, a litispend ncia em rela o a a o ordin ria n  2004.61.00.001469-8 e o litiscons rcio passivo da seguradora. No m rito, sustenta que o valor de R\$ 51,74, consignado pela autora,   inferior ao efetivamente devido. Alega, ainda, que a autora deixou de pagar as presta es desde fevereiro/2004 e que, naquele m s, o valor da presta o era de R\$ 396,51. Aduz que as parcelas mensais foram cobradas conforme o pactuado. E o saldo devedor tamb m foi amortizado nos mesmos termos. Pede, pela improced ncia do pedido. N o houve apresenta o de r plica (fls. 154). Foi designada audi ncia de concilia o  s fls. 152. Esta foi realizada nos autos da a o ordin ria em apenso, a qual restou sem acordo.   o relat rio. Passo a decidir. Analisando, primeiramente, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Emgea para figurar no p lo passivo da demanda. Conforme teor da Cess o de cr dito e de assun o de d vidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provis ria n  2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou   condi o de credora dos contratos de financiamento imobili rio mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cess o de cr dito se deu antes do ajuizamento da a o, a EMGEA  

parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples. Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 22/01/2004 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do pólo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA. Rejeito a preliminar de litispendência com relação a ação ordinária nº 2004.61.00.001469-8, tendo em vista que se trata de objetos distintos. Sucede que naquele feito, a autora pretende a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento. Enquanto no presente processo almeja a consignação dos valores das prestações vincendas e vencidas, relativas ao mesmo contrato de financiamento, nos valores que entende corretos. Deixo de analisar a preliminar de carência da ação, tendo em vista que o interesse de agir foi analisado, às fls. 47/48. Descabe a arguição de litisconsórcio passivo da seguradora, tendo em vista que não foi formulado, na inicial, pedido de revisão de índices de correção das parcelas do prêmio de seguro. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Trata-se de ação consignatória em que a autora pretende o depósito das prestações vincendas e vencidas, relativas a contrato de mútuo firmado para aquisição de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, por discordar da cobrança das mesmas pela requerida. Para tanto, propôs a ação sob o rito ordinário nº 2004.61.00.001469-8, na qual requer a revisão do saldo devedor do financiamento. Foi proferida sentença naqueles autos, que segue: A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 29/44 dos autos. Trata-se de Contrato por Instrumento de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. A cláusula quinta do contrato assim estabelece: CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO: Os prazos de carência, de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de reajuste dos encargos mensais, o plano de reajuste para o saldo devedor e encargos mensais, o mês de recálculo do encargo, o sistema de amortização para o saldo devedor, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando for o caso, e o percentual máximo de comprometimento da renda familiar, são os constantes da letra C deste contrato. Juntamente com as prestações mensais, os devedores pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos. O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item C-6, estabelece que o sistema de amortização é o Sistema Francês de Amortização - SFA - PRICE (fls. 30). E a cláusula nona prevê: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo. Levando em conta as cláusulas acima transcritas, verifico que a autora pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a ré. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173, UF:RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUA - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO...9 - No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante.10 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes.11 - Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.12 - Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes....14 - No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15 - Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiros da habitação.16 - A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17 - A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação....(AC 199903990980485,

UF:SP, 2ªT do TRF da 3ª Região, j. em 4/6/02, DJ de 9/10/02, Rel: MAURÍCIO KATO) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. É a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Não há que se falar, portanto, em anatocismo. É que, no Sistema Price, os juros incidentes sobre o saldo devedor são pagos em cada prestação devida, sem nenhum resíduo a ser amortizado. Sustenta, a parte autora, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL.1...2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4...(RESP 568192, proc. n. 200301461597, UF:RS, 3ªT do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Rel: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Ao abordar a questão, em seu laudo, o perito judicial esclarece que houve a incidência do CES na primeira prestação do financiamento. Contudo, não esclarece se encontrou cláusula expressa que determinasse a sua cobrança. A CEF, por sua vez, em sua contestação, afirmou que

houve a cobrança do encargo sobre a primeira prestação e defendeu sua legalidade. Ora, da análise do contrato e, em especial do quadro resumo, acostado às fls. 30, verifico constar previsão expressa da percentagem cobrada a título de CES: 1,05. Assim, estando o mesmo previsto contratualmente, é devida sua cobrança pela ré. Não tem razão, portanto, a parte autora ao requerer a sua exclusão. Quanto ao percentual de juros, que a parte autora pretende seja utilizado a taxa de juros nominal 7%, é de verificar o quadro resumo do contrato. Ora, às fls. 30, no item 8, foi pactuada a taxa de juros nominal de 7% e efetiva de 7,2290%. Nas suas conclusões, às fls. 297, o perito judicial informa que: O cálculo inicial da prestação foi calculado de conformidade com o contrato firmado pela CEF, considerando-se os juros de 7% ao ano... Não há, assim, que se falar em alteração da taxa pactuada, sob pena de, então, haver descumprimento do estabelecido contratualmente. Não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Não merece prosperar o argumento da parte autora de que não pode haver o leilão do imóvel enquanto houver discussão judicial sobre os valores do financiamento ou sobre as cláusulas contratuais. É que o pedido de revisão contratual não tem o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, havendo débito, a dívida é considerada antecipadamente vencida, autorizando o agente fiduciário a realizar o leilão. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66. 3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia. 4. Apelação Improvida. (AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei) Assim, não assiste razão à autora com relação ao pedido de anulação de eventual ocorrência de leilão extrajudicial promovida pela ré. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de repetição de indébito prejudicado. Deixo de analisar a alegação, da autora, de que a taxa de seguro deveria ser calculada pelo índice inicialmente pactuado no contrato de financiamento, por não ter sido formulado pedido certo e determinado na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da improcedência da ação supra discriminada, não restou demonstrado que os valores depositados pela autora eram os devidos. Assim, a recusa da ré em recebê-los não foi injusta. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução

de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação aos depósitos realizados pela parte autora, conforme guias de fls. 146/150, defiro o levantamento pela ré, pelo que determino a expedição do correspondente alvará de levantamento, tendo em vista que se trata de valores incontroversos. Tais valores, assim como os pagos diretamente à ré, deverão ser abatidos do valor da dívida. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que os mesmos já foram fixados nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.001469-8, certificando em ambos os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033236-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033236-4)** - STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)  
TIPO AAUTOS DE n.º 1999.61.00.033236-4AUTORA: STAREXPORT TRADING S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. STAREXPORT TRADING S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Narra, a inicial, que a autora ingressou com medida judicial contestando a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro apurada no ano-base de 1991 (MS n. 91.0698107-0) e realizou depósitos integrais dos valores em discussão. Mesmo assim, prossegue, a Fazenda Nacional ajuizou executivo fiscal para a cobrança dos valores perante o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais. Citada no processo, a autora ofereceu em depósito os valores realizados nos autos do writ mencionado. E a Fazenda Nacional afirmou que os valores não satisfaziam a integralidade do débito em discussão. O juízo a 2ª Vara de Execuções Fiscais indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI do CPC, reconhecendo a perda do objeto, por consequência, dos embargos à execução opostos pela autora naquele feito. Afirma, ainda, a inicial, que após a prolação da sentença de extinção, diante da dificuldade de obtenção de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, a autora requereu ao juízo da execução fiscal que oficiasse ao Procurador da Fazenda Nacional determinando a remoção de quaisquer obstáculos à concessão do documento, o que foi deferido. Contra esta decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo. Aduz que a certidão negativa foi expedida, em razão da extinção da execução fiscal. Contudo, vencido seu prazo de validade e solicitada outra, foi expedida certidão positiva. Sustenta, a autora, que tem direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do disposto no artigo 206 do CTN. Esclarece que a sentença que considerou nula a execução fiscal foi objeto de apelação pela Fazenda. Afirma que, embora a Fazenda Nacional tenha entendido que os depósitos judiciais realizados no Mandado de Segurança eram insuficientes para garantir o débito, a apontada insuficiência não existe, decorrendo de erro por parte das autoridades fiscais. Esclarece que, ao realizar, nos autos do Mandado de Segurança já referido, o depósito da parcela da CSLucro com vencimento em 30.6.92, apenas a parte efetivamente devida foi objeto de depósito, pois a outra parte do débito foi compensada com os valores pagos a maior no ano-base/90, decorrentes da inclusão da TRD, o que legalmente era previsto, de acordo com os arts. 80 e 81 da Lei n. 8.383/91. E afirma que, nos autos da execução fiscal, a Fazenda Nacional contestou a compensação da TRD efetuada, unicamente porque os valores pagos a maior, à época, estavam depositados em juízo, o que sequer se verifica atualmente, em virtude de referidos valores terem sido convertidos em renda da União Federal. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal que possibilite, a esta última, indeferir a expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa), em razão do débito da CSLucro, ano base 1991, objeto da execução fiscal n. 97.0513274-7, quando menos enquanto persistir a decisão que extinguiu o feito executivo sem apreciação do mérito. Pela decisão de fls. 228/233 foi concedida a tutela para determinar à União Federal a expedição da certidão. Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 258/268), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 271/272). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo (fls. 889/894). A União Federal contestou o feito às fls. 250/257. Em sua contestação, afirma que a autora propôs mandado de segurança, perante a 20ª vara, no qual foi negada a liminar. Posteriormente, esta foi obtida por força de outro mandado de segurança impetrado junto ao TRF, para que procedesse aos depósitos judiciais da CSLL (exercício de 92, período-base de 91), visando a ver declarada a inconstitucionalidade da exação. A autora, então, efetuou diversos depósitos a título de antecipação das parcelas da contribuição social, a partir de outubro de 1991, sendo que, em janeiro de 1992, peticionou àquele juízo informando que se absteria do depósito naquele mês em virtude da compensação da TRD que efetuara com base nos artigos 80 e 81 da Lei n. 8383/91. Aduz que a autora, na verdade, não compensou a TRD com a CSLL, de modo a extinguir o crédito tributário. Por força de outra liminar obtida em outro mandado de segurança, a autora depositou à disposição do juízo e não da União Federal, o valor correspondente à TRD. Afirma, ainda, que somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Aduz que a própria autora reconhece que procedeu à compensação dos valores a título de TRD, sem, no entanto, entregar tais recursos ao credor. Salaria que a apreciação sobre o montante do débito depositado em juízo, se é total ou não, é ato privativo da Fazenda Pública, já que trata de ato de sua responsabilidade. Constatada a insuficiência do depósito, nada obsta à Fazenda Pública buscar todos os meios previstos na legislação visando a satisfazer seu crédito, o que foi feito por meio da execução fiscal, cujo recurso de apelação ainda se encontra pendente de julgamento. Esclarece, por fim, que a liminar concedida no mandado de segurança referente à CSLL foi cassada, bem como denegada a segurança por decisão confirmada em instância superior. Quanto ao outro mandado de segurança, referente à TRD, houve conversão em renda

do depósito, posteriormente aos depósitos mencionados referentes à primeira ação. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi dada vista à autora para se manifestar sobre a contestação e determinado às partes que especificassem provas (fls. 269). Réplica às fls. 287/290. A autora pede a realização de perícia contábil. Foi deferida a realização de perícia, nomeado perito e facultado às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fls. 292/295). A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 301/302. O perito estimou seus honorários em R\$ 20.000,00 (fls. 305) e apresentou o laudo às fls. 308/324, com os documentos de fls. 325/405. O assistente técnico da autora apresentou seu parecer técnico contábil às fls. 409/415. A autora manifestou-se às fls. 420/421. Às fls. 423, foram fixados os honorários periciais em R\$ 20.000,00. A autora depositou os valores (fls. 424/425) e estes foram levantados pelo perito (fls. 442/442v). A autora requereu a expedição de certidão negativa de débitos às fls. 443/446. Às fls. 453/457, foi determinado à autora que comprovasse o atual estado do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido de certidão. A autora juntou as cópias de fls. 463/471. Foi determinada a intimação da União Federal de várias decisões deste feito (fls. 472). A União Federal manifestou-se sobre o laudo às fls. 476/507. A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que arbitrou os honorários periciais (fls. 725/743). Foi deferida a atribuição de efeito suspensivo a este recurso, declarando nulos todos os atos processuais ocorridos a partir do despacho de fls. 305 desta ação e determinando a imediata devolução dos valores levantados pelo perito (fls. 746/747). Foi determinada a intimação pessoal do perito para devolver os valores levantados. Foi, também, determinada a intimação da União Federal para se manifestar sobre o pedido de fls. 305, de arbitramento dos honorários periciais em R\$ 20.000,00. O perito informou, às fls. 759, que interpôs agravo regimental da decisão da Relatora do Agravo de Instrumento que determinou a devolução dos honorários. A União Federal manifestou-se às fls. 763/779 sobre o valor dos honorários. A autora, às fls. 790/791, pede, novamente a antecipação de tutela para que se determine a expedição da certidão. Às fls. 794/799, foi indeferida a antecipação de tutela. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 803/816), ao qual foi negado provimento (fls. 824). Às fls. 819 foi proferida a seguinte decisão: Tenho que a decisão de fls. 745/747 proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2001.03.0034531-5, anulando os atos processuais a partir de fl. 305, não alcança a produção da prova pericial propriamente dita, vez que esta se efetivou e o laudo de fls. 308/405 subsiste, devendo ser aproveitado, uma vez que as partes se manifestaram sobre o mesmo - autor às fls. 409/415, 420/421 e, a União Federal às fls. 476/507, restando reformada, apenas, a decisão relativa aos honorários. Assim, determino seja intimado o Sr. Perito para que se manifeste sobre os quesitos suplementares da União Federal de fls. 500/501. Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 828/845), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 847/849 e 854/856). Às fls. 850, foi determinado ao perito que procedesse à devolução do valor levantado a título de honorários periciais. E foi determinado às partes que se manifestassem sobre a estimativa de honorários de fls. 305. A autora, às fls. 857/858, pediu a intimação da União Federal para juntar aos autos demonstrativo do valor remanescente que entende devido, ou seja, o não acobertado pelos depósitos judiciais convertidos em renda no Mandado de Segurança de n. 91.0698107-0 para que possa ser apresentada garantia. A União Federal, às fls. 864/865, pede a intimação da autora para que comprove a conversão em renda dos depósitos mencionados. A autora, às fls. 863, disse não se opor à estimativa de honorários apresentada pelo perito. Às fls. 868, a União Federal apontou o valor do débito remanescente. Às fls. 884, a autora juntou comprovante do depósito judicial. Às fls. 886, foi determinada a expedição de ofício à 2ª Vara das Execuções Fiscais - processo n. 97.0513274-7, para informar sobre o depósito realizado. Às fls. 909/910, o perito judicial pede, diante da manutenção de sua nomeação, que a determinação de devolução dos honorários seja diferida para após a apresentação de novo laudo. Foi determinada a intimação do perito para a devolução dos honorários. Foi, ainda, nomeado perito em substituição (fls. 911). Às fls. 914/916, o perito, inicialmente nomeado, pede que sejam estimados os honorários pelo trabalho por ele desenvolvido e seja reconsiderada a decisão que determinou sua substituição. O pedido formulado pelo perito foi indeferido e foi determinada a sua intimação para devolução dos honorários em 48 horas (fls. 922). Contra esta decisão, o perito interpôs agravo de instrumento (fls. 939/949). A decisão foi mantida. Às fls. 975/977, encontra-se cópia de decisão proferida em mandado de segurança impetrado pelo perito contra o juízo da 7ª vara federal, perante o qual tramitava este feito. Foi indeferida a inicial do mesmo. Às fls. 981, foi determinada a intimação do novo perito nomeado para a apresentação da estimativa de honorários. Foi, também, determinada a intimação do perito inicialmente nomeado para a devolução dos honorários. O novo perito nomeado estimou seus honorários às fls. 983/984. Nova petição do perito requerendo que se estimassem honorários pelo trabalho desenvolvido e pedindo a reconsideração da decisão que determinou sua substituição (fls. 985/987). Às fls. 998/1001, foi juntada cópia do acórdão relativo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 20.000,00. Foi dado provimento ao agravo para declarar nulos todos os atos processuais a partir de fls. 305 e não se conheceu do agravo regimental interposto pelo perito judicial da decisão que concedeu o efeito suspensivo a este agravo da União Federal. Interpostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados. (fls. 1004/1007). Às fls. 1008, foi determinada a intimação do perito para devolver os honorários, mantendo-se a decisão de fls. 911, exceto no que se refere à intimação da União Federal para promover a execução dos honorários. Isto porque os honorários foram pagos pela autora, cabendo a ela a execução dos mesmos caos o perito não os devolva. As partes concordaram com o valor estimado pelo novo perito a título de honorários provisórios (fls. 1041 e 1017). Foi dado prazo às partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Nova manifestação do perito inicialmente nomeado às fls. 1024, pedindo para ser eximido da pena de devolver os honorários. A autora indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos às fls. 1025/1026. Às fls. 1031/1032, a União Federal pede que não seja realizada prova pericial, por entendê-la desnecessária. Às fls. 1035, foi indeferido o pedido do perito. Foi determinada sua intimação para a devolução dos honorários. Foi, ainda, determinada a expedição de ofício ao TRF da 3ª Região, informando o que vem ocorrendo até o



momento. Foi, ainda, indeferido o pedido da União Federal de não realização da perícia. A autora, às fls. 1038/1039, afirmou que não tem interesse na execução do valor dos honorários pagos ao perito Cláudio Augusto Leal da Costa. E que a não execução destes não prejudicará a União Federal, explicitando que o referido montante, caso venha a ser julgada procedente a ação, não será incluído nas verbas de sucumbência eventualmente devidas pela ré. Às fls. 1052, foram deferidos o assistente técnico e os quesitos da autora. Foi determinada a intimação do perito para a elaboração do laudo. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 1064/1086. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 1089/1093. E juntou o parecer de seu assistente técnico às fls. 1094/1105. A União Federal manifestou-se às fls. 1110/1111. O perito prestou esclarecimentos às fls. 1115/1118. A autora manifestou-se às fls. 1123/1125 e a União Federal o fez às fls. 1129/1130. O perito prestou novos esclarecimentos às fls. 1132/1139. A autora manifestou-se às fls. 142/1144. A União Federal o fez às fls. 1146/1150. A autora apresentou suas alegações finais às fls. 1154/1155. A União Federal apresentou as suas às fls. 1158/1162. É o relatório. Decido. De início, é de se ter em mente que o pedido formulado nesta ação é o seguinte: declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal que possibilite, a esta última, indeferir a expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN), em razão do débito da CSLucro, não-base/91, objeto da Execução Fiscal n. 97.0513274-7, quando menos enquanto persistir a decisão que extinguiu o feito executivo sem apreciação do mérito. Pede-se, assim, que se declare o direito da autora de obter CND. A questão que se põe é saber se os depósitos realizados no mandado de segurança n. 91.0698107-0 foram suficientes para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, foi realizada perícia. O perito judicial, em seu laudo, afirmou: Nesta linha, a Autora alega que o débito em discussão, refere-se à CSL sobre o ano-base de 1991, depositada nos Autos do Mandado de Segurança n. 91.0698107-0, depósitos estes somente da parte efetivamente devida, pois a outra parte do débito foi compensada com os valores pagos a maior no ano base/90, decorrentes da inclusão da TRD, o que era previsto de acordo com os Art. 80 e 81 da Lei n. 8.383/91. Complementa sua inicial, alegando ser injustificável a recusa na expedição da certidão negativa, seja em razão da inexistência de qualquer débito inscrito e exigível por força da sentença que extinguiu a execução fiscal, ou porque a diferença apontada refere-se à compensação da TRD legalmente compensada.... A União Federal, emitiu a CDA n. 80.6.96.026463-92, fls. 78/80, no valor de CR\$ 12.467.892.274,81, referentes a Contribuição Social com vencimentos em 30/04/92 referente ao exercício de 91/92, mais multa no percentual de 20%. A referida certidão da dívida ativa é a base das alegações da União Federal, para o impedimento da emissão da certidão negativa de débitos, sendo que o Autor alega que tal débito foi liquidado por depósitos e utilização do benefício da exclusão da TRD no exercício de 90/91. (fls. 1065) Deixo de transcrever trechos do laudo porque este foi corrigido pelo perito após a manifestação das partes. Assim, às fls. 1134, o perito respondeu o quesito da autora: 2) Considerando o ajuste indicado no quesito anterior, solicita-se ao Sr. Perito Judicial que informe, em UFIR e em termos percentuais, o valor do excesso da execução fiscal ajuizada pela União, em comparação com os valores devidos, após o desconto dos valores depositados judicialmente e da compensação da TRD paga indevidamente, nos termos do art. 80 da Lei n. 8.383/91. R) Se comparamos o valor encontrado pericialmente, com o valor transformado em renda da União, temos a seguinte posição: Percentuais Vr em moeda 10.389.910.229,01 UFIR 7.564.936,12 100% UFIR considerada 1.373,43 Qtdade de UFIR encontrada 12.715,02 0,16% Diferença lançada a maior 7.552.722,21 99,84% (fls. 1134) E ao analisar a petição da União Federal, afirmou: Esclarece este perito não assiste razão na questão levantada pela Douta Procuradora da Fazenda Nacional, isto porque, conforme decisão do MM Juízo, em R. Despacho de fls. 292 a 295 dos autos, a perícia foi deferida, com a seguinte finalidade: TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE APURAR COM EXATIDÃO OS PAGAMENTOS REALIZADOS, VERIFICANDO-SE SE EFETIVAMENTE QUITARAM OS DÉBITOS DA EMPRESA AUTORA. E, nesse aspecto, a perícia atingiu a sua finalidade, demonstrando que embora a Fazenda Nacional esteja executando o montante correspondente a 7.564.936,20 UFIR, a perícia constatou que a diferença encontrada corresponde no máximo a 12.213,99 UFIR (conforme apurado nesses esclarecimentos), considerando a correção dos valores depositados com base no FAP de 1991, ou a 1.510,68 UFIR, considerando a correção dos valores depositados com base na variação do INPC de 1991, como defende o Autor. (fls. 1139) Ora, o que se discute, no caso, não é se houve ou não excesso de execução por parte da Fazenda Nacional. Discute-se, isso sim, se a autora faz jus à certidão negativa de débitos ou não. Assim, constatado que existe débito, e foi o que a perícia constatou, não importa o seu valor, a Fazenda Nacional não pode expedir a certidão. Em outras palavras, a autora não tem direito à certidão pretendida. Com efeito, não tendo sido comprovado, pela autora, que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ela faz jus à expedição da CND, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.** - Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN. - Apelação improvida. (AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Nereu Santos) Entretanto, às fls. 884/885, a autora procedeu ao depósito referente ao débito remanescente apurado pela União Federal conforme fls. 868/880. E, tendo havido o depósito integral do valor devido, a exigibilidade do crédito tributário deve ser considerada suspensa. Em consequência, deve ser expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Assim, a ação deve ser julgada procedente única e exclusivamente em razão do depósito realizado pela autora. Isso porque, como já dito, a perícia constatou a existência de débito. Por esta razão, entendo que é a autora quem deve arcar com os ônus da sucumbência, que consistem nas despesas (perícia realizada pelo perito Waldir Luiz Bulgarelli e custas) e honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e declaro a inexistência de relação jurídica entre autora e ré que impeça a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do débito da CSLucro, ano-base/91, objeto da execução fiscal n. 97.0513274-7, em



curso perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais, desde que o débito continue garantido pelo depósito. Condene a autora ao pagamento das despesas bem como a pagar à União Federal honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do acima exposto. Quanto ao depósito realizado nestes autos, deveria ele ser convertido em renda da União, com o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do seguinte julgado: PROCESSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. CND. PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO.(...)7. Ausente prova efetiva da extinção desse débito pelo pagamento com os documentos e alegações constantes nos autos. A via mandamental não permite a dilação probatória e impede o reconhecimento de situações controvertidas que afastam a presença de direito líquido e certo. Nesse aspecto reconheceu o magistrado a quo a impossibilidade do direito líquido e certo à certidão pelo pagamento. Ademais, a extinção do referido restou afastada pela autoridade coatora que procedeu à sua retificação.8. Admite-se a suspensão da exigibilidade do crédito discutido pelo depósito do seu montante integral em dinheiro.9. Tal depósito pode ser aceito com a finalidade almejada e implica no afastamento do óbice existente para a obtenção da certidão nos termos do artigo 206 do CTN, o qual deve ser convertido em favor da União, sem prejuízo da sua discussão nas vias ordinárias próprias para a análise efetiva da anterior extinção do crédito e/ou compensação.(...)12. Parcial provimento à apelação. Autorizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Mantida a conversão em renda da União Federal do depósito efetuado.(AMS nº 200661000241055/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/08/2008, DJF3 de 08/09/2008, Relator: MIGUEL DI PIERRO - grifei)No entanto, uma vez que o débito está sendo discutido na execução fiscal n. 97.0513274-7 e que a autora alega o excesso de execução, a fim de não prejudicar a autora, determino que o depósito realizado nestes autos seja transferido para uma conta à disposição do juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado ao processo de n. 97.0513274-7. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015229-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015229-0) - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, indefiro o pedido da autora para que o perito complemente o laudo apresentado, referente aos lucros cessantes. É que referidos lucros não constam dos quesitos formulados pela parte autora e deferidos por este Juízo. Fls. 18.853/18.855 e 18.942/18.962. Diante das alegações contidas nos pareceres técnicos apresentados pela autora e pelo Ministério Público Federal, intime-se, o perito judicial, para que, no prazo de 20 dias, esclareça as questões apontadas. Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes. Int.

**0001469-56.2004.403.6100 (2004.61.00.001469-8) - VERA LUCIA GAZOLLA DALBOSCO (SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Tipo APROCESSO Nº 2004.61.00.001469-8 AUTORA: VERA LUCIA GAZOLLA DALBOSCORÉS: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VERA LUCIA GAZOLLA DALBOSCO, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, ter adquirido, em 08/07/97, por meio de empréstimo de mútuo, o imóvel situado na Rua Conselheiro Furtado, nº 1114, apto. 43, Aclimação, São Paulo, SP. De acordo com o contrato, prossegue, o financiamento obedeceria ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP. Assim, as prestações deveriam ser corrigidas monetariamente segundo a variação salarial da sua categoria profissional. Afirma que houve desvirtuamento do pactuado, com a inclusão de um índice de 1,05% na primeira prestação, a título de CES. Questiona a forma de atualização e amortização do saldo devedor. Insurge-se contra a utilização da TR, já que este índice pode ser substituído pelo INPC ou PES/CP, contra os juros aplicados e a ocorrência do anatocismo. Aduz que a taxa de seguro deve ser calculada com o índice pactuado no início do contrato de financiamento. Sustenta, por fim, ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento objeto da demanda. Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de que a ré seja condenada a rever o cálculo do saldo devedor do financiamento, desde a assinatura do contrato, excluindo-se o CES, substituindo-se a taxa de juros efetiva pela taxa de juros nominal, com amortização nos termos da Lei nº 4.380/64, art. 6º, alínea c, utilizando-se o SAC no sistema de amortização em substituição à Tabela PRICE. Pede, ainda, que, na atualização do saldo devedor, o índice da TR seja substituído pelo INPC ou pelos índices do PES/CP. Requer a devolução de todos os valores pagos a maior no decorrer do financiamento. Pede, também, que a ré se abstenha de levar o imóvel a leilão, tendo em vista não existir valor líquido e certo com relação ao valor da dívida. Requer o cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, caso seja apurada a quitação do financiamento. Às fls. 53, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF contestou a ação às fls. 59/88. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e sustenta a legitimidade da Emgea- Empresa Gestora de Ativos para integrar o pólo passivo da demanda. Aduz, ainda, litigância de má-fé, eis que a autora pagou apenas 78 prestações e a ocorrência da prescrição. No mérito, afirma que as prestações e o saldo devedor do contrato de financiamento foram reajustados conforme o pactuado. Pede, por fim, pela improcedência do pedido. Não foi apresentada réplica. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora manifestou-se às fls. 111. A CEF se manifestou às fls. 109. Às fls. 212, foi deferida a produção da prova pericial contábil, nomeado perito judicial e fixados honorários a serem suportados pelo erário. Foi designada audiência de conciliação às fls. 121, a qual restou sem acordo (fls. 126/127 e 129/130). Foram apresentados quesitos pelas partes. O laudo pericial encontra-se

juntado às fls. 288/326. A CEF apresentou laudo crítico às fls. 332/336. A parte autora não se manifestou (fls. 331 verso).As partes não apresentaram memoriais (fls. 341). É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples. Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 20/01/2004 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do pólo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA. Afasto a arguição de litigância de má-fé. Vejamos: A ré afirma que a requerente pretende moradia gratuita em detrimento do sistema financeiro da habitação, já que apenas pagou 78 das 240 prestações do contrato de financiamento firmado entre as partes. Entretanto, para que incida a hipótese prevista no artigo 17, inciso II do CPC, como pretende a requerida, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar. Confirma-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17 DO CPC. I - Existindo, na espécie, circunstância a demonstrar ausência de intenção de alterar a verdade e usar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC), não cabe a condenação imposta; II - Recurso parcialmente provido. (AC n.º 90.0226776-2/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 15/04/1997, DJ de 12/08/1997, p. 61.933, Rel. VALMIR PEÇANHA) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. Verba honorária apropriadamente rateada. 2. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a SUM-2 do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. 3. Improcede a alegação, em contra-razões, de litigância de má-fé, eis que não está presente o elemento subjetivo caracterizado pela intenção malévola de prejudicar. (AC n.º 97.0426146-2/SC, 5ª T. do TRF da 4ª região, J. em 11/09/1997, DJ de 19/11/1997, p. 99.337, Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE) Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido. (RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa da parte autora. Não há indícios de estar a mesma pretendendo prejudicar a requerida. Afasto, portanto, a alegação. Com relação a alegação da ocorrência de prescrição do direito de pleitear a revisão do contrato firmado, entendo não assistir razão à ré. É que se trata de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Assim, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, com isso, a ocorrência da alegada prescrição. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 29/44 dos autos. Trata-se de Contrato por Instrumento de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. A cláusula quinta do contrato assim estabelece: CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO: Os prazos de carência, de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de reajuste dos encargos mensais, o plano de reajuste para o saldo devedor e encargos mensais, o mês de recálculo do encargo, o sistema de amortização para o saldo devedor, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando for o caso, e o percentual máximo de comprometimento da renda familiar, são os constantes da letra C deste contrato. Juntamente com as prestações mensais, os devedores pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos. O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item C-6, estabelece que o sistema de amortização é o Sistema Francês de Amortização - SFA - PRICE (fls. 30). E a cláusula nona prevê: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo. Levando em conta as cláusulas acima transcritas, verifico que a autora pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a ré. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE... 5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores.... 10. Uma

vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173, UF:RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUA - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....9 - No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante.10 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes.11 - Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.12 - Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes....14 - No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15 - Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiros da habitação.16 - A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17 - A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação....(AC 199903990980485, UF:SP, 2ªT do TRF da 3ª Região, j. em 4/6/02, DJ de 9/10/02, Rel: MAURÍCIO KATO)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre

juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Não há que se falar, portanto, em anatocismo. É que, no Sistema Price, os juros incidentes sobre o saldo devedor são pagos em cada prestação devida, sem nenhum resíduo a ser amortizado. Sustenta, a parte autora, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL. 1...2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4...(RESP 568192, proc. n. 200301461597, UF:RS, 3ªT do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Rel: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Ao abordar a questão, em seu laudo, o perito judicial esclarece que houve a incidência do CES na primeira prestação do financiamento. Contudo, não esclarece se encontrou cláusula expressa que determinasse a sua cobrança. A CEF, por sua vez, em sua contestação, afirmou que houve a cobrança do encargo sobre a primeira prestação e defendeu sua legalidade. Ora, da análise do contrato e, em especial do quadro resumo, acostado às fls. 30, verifico constar previsão expressa da percentagem cobrada a título de CES: 1,05. Assim, estando o mesmo previsto contratualmente, é devida sua cobrança pela ré. Não tem razão, portanto, a parte autora ao requerer a sua exclusão. Quanto ao percentual de juros, que a parte autora pretende seja utilizado a taxa de juros nominal 7%, é de verificar o quadro resumo do contrato. Ora, às fls. 30, no item 8, foi pactuada a taxa de juros nominal de 7% e efetiva de 7,2290%. Nas suas conclusões, às fls. 297, o perito judicial informa que: O cálculo inicial da prestação foi calculado de conformidade com o contrato firmado pela CEF, considerando-se os juros de 7% ao ano... Não há, assim, que se falar em alteração da taxa pactuada, sob pena de, então, haver descumprimento do estabelecido contratualmente. Não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Não merece prosperar o argumento da parte autora de que não pode haver o leilão do imóvel enquanto houver discussão judicial sobre os valores do financiamento ou sobre as cláusulas contratuais. É que o pedido de revisão contratual não tem o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, havendo débito, a dívida é considerada antecipadamente vencida, autorizando o agente fiduciário a realizar o leilão. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66. 3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua

assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.4. Apelação Improvida.(AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)Assim, não assiste razão à autora com relação ao pedido de anulação de eventual ocorrência de leilão extrajudicial promovida pela ré. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de repetição de indébito prejudicado.Deixo de analisar a alegação, da autora, de que a taxa de seguro deveria ser calculada pelo índice inicialmente pactuado no contrato de financiamento, por não ter sido formulado pedido certo e determinado na inicial.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação consignatória nº 2004.61.00.001664-6, certificando em ambos os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003811-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003811-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SPI38192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)**

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte a presente ação para anular o lançamento fiscal decorrente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.698.457-5 no que diz respeito às competências de fevereiro de 1994 a novembro de 1998. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela quanto a estas competências, cassando-a em relação à competência de dezembro de 1998.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Condeno, ainda, a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, nos mesmos termos, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas.Os valores depositados pela autora permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado da sentença e seu destino dependerá do que for decidido definitivamente. (...)

**0018624-49.2006.403.6182 (2006.61.82.018624-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)**

Vistos etc.DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, contra a União Federal, visando à anulação da dívida ativa nº 80.3.95.002285-90, bem como a extinção da ação de execução fiscal nº 96.0508420-1. Em pedido alternativo, requer a declaração de nulidade da inscrição em dívida ativa e da execução mencionadas ou, ainda, a declaração de nulidade da dívida originária. Requer, por fim, a restituição da totalidade dos valores recolhidos através das guias DARF juntadas aos autos.A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a ação, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 89/96).A ação foi redistribuída à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 99).A petição juntada pela autora, às fls. 105/108, foi recebida como aditamento à inicial (fls. 115).A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, às fls. 100/103. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 110/114), ao qual foi negado seguimento (fls. 122/123). Contra a negativa de seguimento, a autora interpôs agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 150).Citada, a União Federal contestou a ação, às fls. 125/136.A autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 143/146.A autora requereu produção de prova pericial, que foi deferida (fls. 351/353 e 354).O laudo pericial foi juntado às fls. 386/395.A autora apresentou alegações finais, às fls. 407/412, e a ré, às fls. 414/416.Às fls. 418, a autora requereu a desistência do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a renúncia da autora ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0003983-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003983-0) - DORA LILIANA PIERUCCINI GARCIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Vistos etc.DORA LILIANA PIERUCCINI GARCIA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que se formou em medicina em agosto de 1994, na cidade de Barranquilla, República da Colômbia, na La Universidad Metropolitana de Barranquilla.Alega que concluiu o Programa de Especialização ou Residência Médica em Cirurgia Geral, junto à Associação Hospital de Cotia, em 31/01/2002.Aduz que requereu sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina, mas que esta somente foi concedida de forma temporária, até 31/01/2002.Acrescenta que, em 28/01/2002, foi aceita para o Curso de Pós Graduação na especialidade de Cirurgia Plástica, no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo.Afirma, ainda, que foi concedido asilo, na condição de refugiada, para ela e para sua filha e que, em julho de 2003, foi reconhecida sua condição de refugiada.Alega que, em outubro de 2003, foi aprovada no exame em Língua Portuguesa para Estrangeiros, obtendo o certificado de nível intermediário (Celpe-Bras).Aduz que foi concedida nova inscrição, na forma de licença temporária, perante o CRM, com validade até janeiro de 2007.Sustenta que tem realizado estudos e residência no Brasil, mas que não conseguiu a inscrição definitiva perante o CRM.Sustenta, ainda, que, ao se formar, na Colômbia, vigoravam os Tratados ou Acordos internacionais que reconheciam a validade dos diplomas de estrangeiros latino-americanos ou caribenhos, automaticamente, em qualquer dos países signatários, sendo que entre eles estavam o Brasil e a Colômbia.Pede a procedência da ação para que seja declarado válido o diploma da autora, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação. Requer, ainda, seja efetivada a inscrição ou registro definitivo da autora nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Cível, que suscitou conflito de competência.O Colendo STJ declarou competente o presente Juízo para o julgamento da causa (fls. 141/143).Os autos foram redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 16.2.09 (fls. 113).A antecipação de tutela foi negada, às fls. 148/150.Citado, o réu contestou a ação, às fls. 156/178, e juntou documentos, às fls. 179/209. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pede a improcedência da ação.A autora apresentou réplica, às fls. 211/239.Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na produção de provas, a autora não se manifestou e o réu afirmou não pretender produzir mais provas (fls. 244/245).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, verifico que a mesma não merece prosperar. É que autora pretende, com a presente ação, sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho réu, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de diploma. O Conselho réu alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, em razão de não ser de sua competência a revalidação do diploma da autora. No entanto, o pedido da autora não visa à revalidação de seu diploma, e sim à sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho réu, sendo ele, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que cabe ao Conselho Regional de Medicina proceder à inscrição de médicos em seus quadros.Afasto, assim, a alegada ilegitimidade passiva do Conselho réu e passo ao exame do mérito.Sustenta, a autora, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de medicina e da comprovação de proficiência em língua portuguesa, em razão dos tratados e convenções existentes entre países, como o Brasil e a Colômbia, que reconheceram, automaticamente, a validade dos diplomas estrangeiros.No que se refere à exigência de proficiência em língua estrangeira, a Resolução CFM n.º 1.831/08, que revogou a Resolução CFM n.º 1.712/03, em seu art. 1º, assim estabelece:Art. 1º - O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além de toda a documentação prevista no artigo 2º do Decreto n. 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação.A exigência não me parece descabida. Para alguém atuar como médico, em qualquer país estrangeiro, é necessário ter o domínio completo da língua. Trata-se de uma profissão em que a comunicação, com o paciente e com os outros profissionais, é indispensável. Não é um profissional que trabalha isolado, mas em constante contato com as pessoas. Qualquer mal entendido poderá ter consequências gravíssimas.É de se ter em mente que o mesmo Conselho acrescentou um parágrafo único a este artigo para dispensar da apresentação deste certificado os médicos estrangeiros oriundos de países cuja língua pátria seja o português: Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste. Também foram dispensados aqueles cuja graduação em medicina ocorreu no Brasil.A existência da exceção confirma a razoabilidade da regra: quem já fala português em seu país, por presunção, domina a língua. Quem não fala, tem que comprovar o domínio.Também é razoável a exigência de revalidação do diploma estrangeiro perante instituição de ensino nacional. Ora, havendo dúvidas sobre a real equivalência das matérias estudadas no país de origem em relação àquelas necessárias à grade curricular nacional, é legítima a submissão do candidato à avaliação, por meio de exames e provas, inclusive para testar a boa formação acadêmica das pessoas que terão tamanha responsabilidade (AC 2006.83.00.001395-1, 1ª T. do TRF5, J. em 17.5.07, DJ de 28.6.07, p. 740, Relator Francisco Cavalcanti). Nesse sentido, o seguinte julgado:ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 1/2002. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Confirma-se sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada, determinando apenas que a Instituição de Ensino Superior (UFMA) obedecesse ao disposto na Resolução nº1/2002 da Câmara de Educação de Ensino Superior, referente ao prazo de processamento do pedido de revalidação de diploma de Médico obtido na Espanha. 2. Quanto ao pedido de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina, andou bem o juiz sentenciante quando asseverou que o pedido de

inscrição provisória junto ao CRM não poderia ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores da UFMA. Ressaltou, ademais, que seria impossível a viabilização do registro requerido, diante da não integração do Presidente do CRM no pólo passivo da ação. 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 2004.37.00.006290-2, 5ª T. do STJ, J. em 28.1.08, e-DJF1 de 21/02/2008, p.300, Relator AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES) (grifei)É necessária, portanto, a revalidação do diploma obtido pela autora em faculdade estrangeira, para que a mesma possa se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E CONDIÇÃO PARA CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. A comprovação da revalidação do diploma de bacharel em Medicina obtido através de faculdade estrangeira é requisito indispensável para o requerimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina. (art. 2. do Decreto n. 44.045/58) 2. A exigência de revalidação de diploma obtido em país estrangeiro prevista na ordem jurídica (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96) não ofende o princípio da isonomia, notadamente em face da desigualdade entre os requisitos necessários à obtenção do diploma no Brasil e no estrangeiro. 3. Apelação desprovida. (grifei)(AMS 199938020011268, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 14.11.05, DJ de 05/12/2005, pág. 93, Relator Juiz Federal Convocado CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.P.R.I.

**0017575-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017575-4) - JOAO LEITE BARBOSA FILHO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Vistos etc.JOÃO LEITE BARBOSA FILHO ajuizou a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o autor, que ajuizou ação de cobrança das diferenças fundiárias referentes aos índices de julho/87, janeiro/89, março/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo e foi julgada parcialmente procedente. A questão da transação extrajudicial baseada na Lei n.º 110/01, entretanto, não foi apreciada naqueles autos (fls. 257).O autor alega que não poderia ter efetuado adesão pela internet ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, afirmando que estava impossibilitado de fazê-lo, pois se encontrava doente, em razão de um acidente sofrido, que resultou em traumatismo craniano, na época em que a CEF afirma ter ocorrido a adesão.Alega, ainda, não saber se foi realizada adesão e de que forma teria sido realizada, tendo em vista que sua situação pessoal não admitia sua livre manifestação, em razão do acidente sofrido, que o deixou completamente fora de si, não estando o autor apto a exercer os atos da vida civil. O autor afirma não ter assinado o termo de adesão, razão pela qual o ato não pode ser considerado ato jurídico perfeito.Afirma, ainda, que a CEF procedeu ao depósito de valores em sua conta corrente, tendo o autor levantado a quantia de R\$ 3.411,59.Pede a anulação do termo de adesão e o pagamento do valor remanescente dos expurgos inflacionários do FGTS. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.O pedido de Justiça gratuita foi deferido, às fls. 472.Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 484/494. Afirma que o autor, mesmo enfermo, poderia ter realizado a transação, tendo em vista que para isso não se exige maiores esforços. Afirma, ainda, que o autor não comprovou a existência de sentença que o declarasse incapaz em virtude da enfermidade. Sustenta que a transação realizada via internet é válida, não havendo que se falar em anulação do ato jurídico. Pede a improcedência da ação e, caso o termo de adesão seja anulado, a redução do valor a ser pago ao autor.O autor apresentou réplica, às fls. 497/505.Intimada a apresentar o termo de adesão em discussão nestes autos, em razão de o documento apresentado às fls. 213 estar ilegível, a CEF juntou o termo de adesão de fls. 518.É o relatório. Passo a decidir.Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.O autor pretende a anulação do termo de adesão firmado com base no Decreto Lei n.º 110/01, sob a alegação de que não o assinou. Afirma que não seria possível proceder à adesão a tal termo, em razão de ter sofrido acidente e estar em tratamento na época em que a CEF afirma ter ocorrido a adesão. As alegações do autor, no entanto, não merecem prosperar, tendo em vista que não há necessidade da assinatura no termo de adesão, quando a mesma é realizada por meio da internet, como é o caso dos presentes autos.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - FGTS - TERMO DE ADESÃO SEM ASSINATURA DO FUNDISTA - SAQUES COM BASE NA LC Nº 110/2001 - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE EXTRATOS - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO OU MAGNÉTICO - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 3.913, DE 2001. 1. A juntada aos autos de extratos comprovando a efetuação de saques com base na LC nº 110/2001, presume a existência do acordo entre a CEF e o fundista, mesmo que o termo de adesão trazido à colação não esteja assinado. O Decreto nº 3.913, de 2001, em seu art. 3º, 1º, prevê a possibilidade de adesão por meio eletrônico ou magnético. 2. Uma vez que a adesão via internet encontra respaldo no Decreto nº 3.912/01, não há que se falar, na hipótese, em inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela C.E.F., que comprovam que ocorreu o acordo e saques na conta do fundista. 3. Apelação improvida. Sentença confirmada.(AC 199351010188270, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14.4.08, DJU de 30.4.08, pág. 239, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. HOMOLOGAÇÃO. 1. O simples fato de a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 ter sido realizada via internet não obsta a homologação da avença, haja vista que o próprio Decreto 3.913/2001, que regulamentou a aludida Lei Complementar, possibilitou o referido ajuste por meio eletrônico, ficando o aderente, da mesma forma, ciente de todos

os termos do acordo. 2. Considerando inexistir, por óbvio, assinatura de termo na adesão via internet, deve ela ser comprovada por meio de extratos emitidos pela própria Caixa Econômica Federal. 3. Segundo o enunciado da Súmula vinculante 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não havendo nenhum vício capaz de invalidar o ajuste apresentado em juízo, impõe-se sua homologação judicial. 4. Agravo de instrumento da CAIXA provido, para, reformando a decisão recorrida, homologar o acordo firmado entre a empresa pública e o Litisconsorte Cleliomar Silva Lima, nos termos da LC 110/2001. (AG 200501000292441, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.3.08, e-DJF1 de 21.5.08, pág. 177, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI 10.555/02. SAQUES. COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS DOCUMENTOS. CARACTERIZAÇÃO DA ADESÃO. 1. Com a edição da Lei nº 10.555, de 13/11/2002, a Caixa Econômica Federal foi autorizada a creditar, unilateralmente, em contas vinculadas ao FGTS, os valores referentes ao artigo 4º da LC nº 110/01, assim, o saque do valor creditado, pelo titular implica na caracterização da adesão na forma da Lei nº 10.555/02, em seu art. 1º, 1º, devendo as diferenças de correção monetária e os juros correspondentes, serem aplicados conforme as regras do acordo fixado na LC nº 110/01. 2. O fato de não ter a empresa pública colacionado aos autos a cópia do termo de adesão não impede o reconhecimento da transação realizada, já que demonstrado o creditamento das diferenças, na forma da LC 110/01, e o saque das diferenças pelo fundista. Portanto, a falta de apresentação do termo está suprida pela juntada de outros documentos que apontam a assinatura do termo de adesão. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo com relação ao autor Hélio Luiz Radavelli. (AC 199804010788338, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 16.9.08, D.E. de 5.11.08, Relator JAIRO GILBERTO SCHAFFER)Verifico que a CEF juntou aos autos extratos que comprovam a efetuação de depósitos e saques com base na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 183/184 e 492/494), o que faz presumir a existência de acordo entre ela e o autor. Ademais, o autor também afirma, na inicial, que procedeu ao levantamento de valores depositados pela CEF. Quanto à alegação do autor, de que não poderia ter efetuado a adesão porque estava doente, em razão de um acidente sofrido em fevereiro de 2002, tal alegação não merece prosperar. O autor junta aos autos laudos médicos e atestados que afirmam que o mesmo sofreu limitações físicas em decorrência do acidente. No entanto, não houve alteração em relação ao nível de consciência. Ora, para que o termo de adesão seja anulado, é necessário que exista defeito insanável, o que não ficou comprovado nos autos. O autor não foi sequer interdito, sendo, portanto, plenamente capaz para realizar a transação prevista na Lei Complementar nº 110/01. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (AC 200361040117330, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 29.1.08, DJU de 15.2.08, pág. 1376, Relatora Juíza Cecília Mello)Dessa forma, entendo que não há que se falar em anulação do termo de adesão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.



**0020396-31.2008.403.6100 (2008.61.00.020396-8) - ELSA SEVERINO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)**

Vistos etc.ELSA SEVERINO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Universidade Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que era servidora pública federal, exercendo o cargo de auxiliar de enfermagem junto à UNIFESP. Aduz que, em 21.3.00, transportava um paciente de 71 anos de idade, quando sofreu uma queda dentro do elevador, em razão de rompimento de cabo de aço, o que fez com que o mesmo descesse rapidamente. Alega que começou a sentir fortes dores no abdômen e na coluna, mas que, mesmo assim, levou o paciente ao seu local de destino. Logo após, dirigiu-se ao pronto-socorro do hospital e, dias após, ao NASF da Universidade, não tendo recebido atendimento adequado, já que foi dispensada.Contudo, prossegue, a dor aumentava gradativamente, bem como a dificuldade de locomoção, razão pela qual formalizou comunicado interno de acidente de trabalho - CIAT, com a assinatura de duas testemunhas.E, no dia 1.11.00, retornou ao NASF, com fortes dores, onde foi submetida à tomografia, tendo recebido a informação de que tudo estava certo. Mesmo assim, permaneceu internada por seis dias e recebeu licença médica por quinze dias.A autora assevera que lhe sobreveio incapacidade laborativa, o que restou reconhecido pela ré, mas esta não entendeu que a incapacidade tinha como origem o acidente de trabalho. Por isso, passou a receber aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e não, integrais, como faz jus. Afirma que o não recebimento dos proventos integrais lhe traz prejuízos financeiros e a impede de manter o próprio sustento e o de sua família. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito à conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais, desde o momento da aposentação, ou desde a propositura da presente demanda, considerando ser a autora portadora de incapacidade laborativa resultante de acidente do trabalho. Requer o pagamento, pelo réu, das diferenças de proventos desde a data da aposentadoria. Às fls. 154/156, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré contestou o feito às fls. 169/268. Nesta, sustenta que não há nexo causal entre a incapacidade laboral que motivou a aposentadoria por invalidez da autora e o acidente de trabalho sofrido em um elevador da ré. Alega que, anteriormente à data do acidente, a autora já possuía um histórico de doenças, o que foi avaliado por uma junta médica da ré. Pede pela improcedência da ação. Réplica às fls. 272/283. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu, às fls. 283 da réplica, a realização de prova pericial e testemunhal. A ré se manifestou às fls. 287/288, requerendo a oitiva de testemunhas. Foi deferida a realização da prova pericial médica às fls. 290.As partes apresentaram quesitos. Foram, ainda, apresentados quesitos pelo Juízo, nomeado perito judicial e estabelecidos honorários a serem suportados pelo erário (fls. 296).O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 311/319. A parte autora apresentou laudo crítico às fls. 321/322. A ré se manifestou às fls. 324/325.A oitiva de testemunhas foi indeferida às fls. 337. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 408/420), que foi convertido em agravo retido (fls. 424/425).A autora ofereceu memoriais às fls. 401/406. A ré apresentou alegações finais às fls. 421/423.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora pretende a revisão dos proventos de aposentadoria, sob o argumento de que a incapacidade laboral que motivou sua aposentadoria por invalidez teve origem no acidente de trabalho sofrido em um elevador da ré e que, por esta razão, teria direito ao recebimento de proventos integrais.Neste feito, foi realizada perícia médica para verificar a existência do nexo causal entre o acidente de trabalho sofrido pela autora e a incapacidade laboral que motivou a aposentadoria por invalidez.Em seu laudo (fls. 311/319), datado de 27.7.2009, o perito afirmou:V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:A pericianda apresenta exames radiológicos considerando Abaulamentos Disciais associado à Espondiloartrose, que no presente exame médico pericial, após procedermos aos testes e manobras específicas, evidenciamos limitação da mobilidade da coluna vertebral, bem como prejuízo funcional e quadro algíco exuberante. A pericianda apresenta ainda Gonartrose incipiente bilateral, compatível com seu grupo etário, e sem a expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.As demais queixas referidas de dor (ombros), não apresentaram expressão clínica detectável, portanto não podem ser consideradas causas de incapacidade laborativa.Considerando suas atividades laborativas (auxiliar de enfermagem), idade, patologias ortopédicas e não ortopédicas apresentadas e exigências fisiológicas para realização do labor, podemos caracterizar situação de incapacidade total e permanente, sob ótica ortopédica.Ressalto ainda que as patologias apresentadas pela autora apresentam características degenerativas, podendo estar associada ao quadro de artrite reumatóide do qual a pericianda é portadora, ou somente relacionada a alterações degenerativas fisiológicas inerentes a sua faixa etária, não apresentando relação causal com o acidente de trabalho ocorrido em 21/03/2000. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos:Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente.Não caracterizado nexo causal entre as patologias ortopédicas apresentadas pela autora e o acidente ocorrido em 21/03/2000. (grifo meu)Também é de se verificar a resposta ao quesito nº 3, da autora, às fls. 317:3. Dado o fato de que a pericianda exercia o cargo de auxiliar de enfermagem, pode-se verificar se as enfermidades apresentadas pela mesma são decorrentes das suas atividades laborais?R. Não existe nexo causal, visto que as patologias apresentadas apresentam características degenerativas, podendo apresentar relação direta com a idade da pericianda ou decorrente da artrite reumatóide.E, por fim, o perito, ao responder o quesitos nº 3, 4 e 5 da ré, afirmou que:3. A servidora já era portadora da patologia de coluna vertebral antes do acidente?R. Apesar da pericianda negar a existência de dor previamente ao acidente existe relato conforme Documento (pág. 186). Transcrevo:ANAMNESE: Desde 1990, paciente refere dores na coluna. Fez tomografia da coluna lombar que mostrou Hérnia de disco.4. O exame complementar solicitado quando da

sua aposentadoria apresentava sinais de traumatismo, sinais degenerativos?R. Os exames subsidiários apresentam características degenerativas.5. A estenose do canal lombo sacro (laudo da RNM) é patologia de origem traumática?R. A estenose do canal vertebral pode ser de origem traumática, porém no caso em tela não.Assim, o perito judicial constatou que a autora, enquanto trabalhava na empresa ré, não adquiriu as patologias apresentadas na inicial em razão do acidente ocorrido. Constatou, também, que as patologias verificadas na autora apresentavam características degenerativas, tendo em vista a idade da autora ou, ainda, ao quadro de artrite reumatóide do qual ela é portadora.A conclusão a que se chega é a de que a incapacidade laborativa da autora decorre de outros fatores que não o acidente de trabalho ocorrido. Não há nexos causal entre a incapacidade e o acidente.Assim, não há como se entender pela procedência da ação.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028471-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028471-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)**  
Vistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 443/446, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade e em omissão ao deixar de analisar o argumento de que a denúncia espontânea é apta a afastar apenas a multa punitiva e não a multa moratória, que decorre do atraso no pagamento.Alega que não faz sentido tratar a questão como se fosse de multa punitiva.Aduz, ainda, que a sentença não se pronunciou sobre a posição do STJ, segundo a qual não ocorre denúncia espontânea quando o contribuinte paga a destempo um tributo sujeito ao lançamento por declaração.Acrescenta que a conduta da autora impediu a realização de qualquer fiscalização, ao declarar os valores a menor em DCTF, declarando-os com acréscimo apenas com a DCTF retificadora.Por fim, afirma que a sentença não se pronunciou sobre o entendimento do STJ de que a declaração prévia do tributo pago após seu vencimento afasta a denúncia espontânea e que a DCOMP possui efeito de confissão de débito tanto quanto a DCTF.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 455/456 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência do pedido da autora.Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE.Se a decisão está devidamente fundamentada, inexiste dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório.Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Relatora Silvia Goraieb) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei) (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Relatora Luiza Dias Cassales) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II.(...)II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados.III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dês que indique fundamento suficiente para solução da demanda.IV - Apelações e remessa oficial improvidas.(AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Relatora Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

**0001464-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001464-0) - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo BAUTOS N.º 2008.61.83.001464-0AUTOR: IVAIR MACHADO FERRAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IVAIR MACHADO FERRAZ, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma que é beneficiário da Previdência Social, aposentado em 28/03/1998, (benefício nº 109561902-8).Após a sua aposentadoria, prossegue o autor, regressou ao mercado de trabalho, para compor a renda familiar. No entanto, voltou a contribuir para o INSS.Aduz que o trabalhador aposentado que encontra-se em atividade laboral, não deve recolher a contribuição previdenciária. Sustenta que todas as contribuições efetuadas em seu salário, desde 28/03/1998, foram indevidas e devem ser restituídas.Pede que a presente ação seja julgada procedente para que o réu seja condenado a restituir os valores recebidos do autor, a título de contribuição previdenciária, desde 28/03/1998 até a prolação da sentença. Requer, ainda, que a restituição seja recalculada, com a incidência de juros compensatórios e correção monetária, desde o primeiro recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento pelo réu.benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 23/29. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta das varas cíveis para o julgamento da ação, devendo os autos ser remetidos para uma das varas previdenciárias. Afirma, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que não mais existe a previsão legal de restituição das contribuições recolhidas por aposentados do RGPS que retornam à atividade laboral desde a edição da Lei nº 9.032/95, que revogou o artigo 18, inciso III, alínea a e os artigos 81 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Pede pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 32/34.O feito, inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária, foi remetido a este Juízo (fls. 35/36).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso a competência deste Juízo para apreciar o feito.Pretende o autor a devolução das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o seu salário, após ter sido concedida a aposentadoria e ter reingressado no mercado de trabalho.O Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99 determina que compete exclusivamente ao Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.Ora, não se discute, nestes autos, matéria de competência previdenciária, já que não se pretende o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ou sua revisão. Rejeito, portanto, a preliminar.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Quanto à alegação de prescrição, assiste razão à ré. Vejamos.O entendimento deste Juízo é que o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do disposto nos artigos 165, I e 168, I do CTN. Como a extinção do crédito se deu com o pagamento do tributo, é desta data que devem ser contados os cinco anos. Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 03/03/2008 e levando-se em consideração o prazo prescricional quinquenal, o autor poderia requerer a restituição dos valores recolhidos somente a partir de 03/03/2003. Acolho, pois, a alegação de prescrição com relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período compreendido entre março/98 e fevereiro/03. Passo ao exame do mérito.A questão controvertida nos autos diz respeito à exigência das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social do trabalhador aposentado que se mantém em atividade após obter o benefício da aposentadoria.O art. 195 da Constituição Federal, em seu inciso II, dispõe:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 (...)Ora, a Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não assegura a isenção da contribuição previdenciária pelo aposentado, se este voltar à condição de trabalhador, ou, ainda, continuar trabalhando, como no caso dos autos.Tal isenção estava garantida pela Lei nº 8.212/91, em redações antigas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, o art. 12 da Lei nº 8.212/91 passou a dispor:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.No que se refere à Lei 9.032/95, não vislumbro afronta aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e o da irretroatividade da lei.Com efeito, a pessoa que se insere em uma relação de trabalho e que figura, portanto, como contribuinte da Previdência Social, nos termos da Lei 8.212/91, fica obrigada a contribuir para o custeio da Seguridade, independente de vir a ser beneficiária em momento futuro. Tal fato decorre do princípio da solidariedade, que é a base da Seguridade Social e só vem a confirmar o caráter de universalidade de participação no custeio da Previdência Social.Além do mais, a Lei 9.032/95 somente revogou a isenção contemplada em lei anterior, sem ter criado nova fonte de custeio, uma vez que a contribuição já existia e tinha fundamento no art. 195, inc. II, da Constituição Federal. Saliento, também, que se tratando de isenção fiscal não conferida por prazo certo ou em razão de certas condições, poderia ela ser revogada a qualquer tempo, nos termos do art. 178 do CTN. Assim, não há que se falar em um suposto direito adquirido à isenção de contribuir para a Previdência Social.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHADOR APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER A ATIVIDADE LABORAL - ART. 12, 4º, LCPS - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9.032/95.1. A Lei 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei 8212/91, revogou a isenção anteriormente instituída pelo art. 24 da Lei 8.870/94, reintegrando os beneficiários de aposentadoria que continuam a laborar no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social.2. O Custeio da Seguridade Social, à luz dos princípios da solidariedade (art. 195, caput, da Constituição Federal) e da universalidade (art. 3º, parágrafo único, alínea a, da Lei 8.212/91), foi moldado segundo o regime financeiro de repartição simples, que, ao contrário do regime de capitalização não enseja necessariamente retribuição por parte do Estado, eis que a Seguridade Social está embasada nos princípios da

seletividade e da distributividade na prestação dos serviços na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, II, da Constituição Federal).3. Possibilidade de revogação da norma isentiva a qualquer tempo (178 do Código Tributário Nacional).4. A incidência da contribuição social sobre a remuneração que o trabalhador já aposentado percebe pela atividade laboral não é vedada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, nem caracteriza tributação com efeito de confisco.5. A contribuição do trabalhador aposentado não afronta direito adquirido, nem infringe o direito à percepção do benefício segundo as regras vigentes na data da implementação de seus requisitos, eis que a tributação incide tão-somente sobre a remuneração auferida na condição de empregado, não atingindo de modo algum o benefício previdenciário em si.6. Apelação a que se nega provimento. (grifei)(AC n.º 200161000290123/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/10/2005, DJU de 24/11/2005, p. 208, Relator: Des. JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY) Na esteira deste julgado, o pedido do autor não pode ser acolhido. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período anterior a fevereiro/2003; 2) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período posterior a março/2003. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000244-25.2009.403.6100 (2009.61.00.000244-0) - ANTONIO ROBERTO DE ASSIS X MAILDA DE LIMA ASSIS(SPI43459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI75348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos etc. ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 207/210 pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar improcedente a ação. Alega que demonstrou aritmeticamente a existência de enriquecimento sem causa por parte da ré e que tal pedido não foi analisado. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 213/214 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido do autor, que visava a devolução dos valores pagos na aquisição do imóvel, que foi retomado pela CEF, em procedimento de execução extrajudicial. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0006958-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006958-2) - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SPI46231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 1254/1257. Afirma a embargante que a sentença embargada foi omissa com relação à competência de março de 2003, devendo ter sido reconhecida a prescrição da cobrança da mesma. Alega, ainda, que deve ser esclarecido o quantum que efetivamente poderá ser cobrado, já que ficou decidido que a interrupção atinge o prazo prescricional naquilo que foi retificado. Acrescenta que deve ser esclarecido se, em relação às competências objeto de alteração, apenas o montante retificado para maior será passível de cobrança ou se seu valor total. Sustenta, ainda, que não há relação de igualdade entre as partes a fim de justificar a aplicação da sucumbência recíproca, sem a distribuição proporcional de valores. Pede que sejam os embargos declaratórios acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 1259/1264 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à Embargante. Inicialmente, saliento que o processo administrativo nº 12157.000042/2009-92, objeto da presente ação, não abrange a competência de março de 2003, como pretende a embargante. Com efeito, de acordo com o documento de fls. 30/31, no qual a ré exige os valores discutidos, o mês de competência 03/2003 não está incluído. Com relação à interrupção do prazo prescricional, quando apresentada DCTF retificadora, saliento que a DCTF retificadora pode alterar somente um ou outro mês de competência, do trimestre para o qual foi apresentada, bem como pode alterar um ou outro tributo declarado. Assim, a interrupção naquilo que foi retificado deve ser entendida com relação ao valor integral do tributo e da competência em que houve a retificação. Por fim, é de se esclarecer que as verbas sucumbenciais foram fixadas em conformidade com o entendimento deste Juízo. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0011705-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011705-9) - CENTRO AUTOMOTIVO PORTO GUARUJA LTDA(SPI65504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**  
TIPO AAUTOS DE nº 0011705-91.2009.403.6100AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PORTO GUARUJÁ  
LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP26ª VARA

FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CENTRO AUTOMOTIVO PORTO GUARUJÁ LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, administrativamente, foi determinada a cassação de sua inscrição estadual, pela Delegacia Regional Tributária do Litoral/DRT, tendo havido a comunicação à ANP, que passou a disponibilizar, em seu site, a informação de que a autorização estava revogada. Alega que ajuizou um mandado de segurança, perante a Justiça Estadual. Neste, foi negada a liminar pleiteada, mas, ao agravo de instrumento interposto, foi dado efeito suspensivo ativo. Aduz que, com isso, seu direito foi restabelecido, estando autorizado para operar comercialmente de forma legal. Afirma que, apesar de estar regularizado, por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ANP continua a ostentar a informação, em seu site, de que a autorização está revogada. Acrescenta que, por essa razão, seu estabelecimento comercial foi lacrado pelos agentes da ré. Pede que a ação seja julgada procedente para, confirmando a antecipação da tutela, seja restaurado o direito de comercializar combustíveis, como empresa autorizada perante a ANP. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 148/149. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 273/275). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 181/270. Nesta, afirma que a ela foram concedidos, pela Constituição Federal, amplos poderes para regular a indústria do petróleo, derivados e gás natural. Alega que, no caso em questão, não figura como parte no agravo de instrumento interposto contra a decisão judicial que indeferiu a liminar no mandado de segurança impetrado contra o Delegado Regional Tributário de São Paulo, razão pela qual afirma que a decisão concessiva do efeito suspensivo ativo não produz efeitos para ela. Acrescenta que a decisão proferida no agravo de instrumento foi superada pela sentença que denegou a segurança. Sustenta que a habilitação para funcionar como posto revendedor de combustíveis, pela ANP, depende da manutenção da inscrição estadual do estabelecimento e que, cassada tal inscrição, operam-se efeitos sobre a autorização conferida pela ANP. Afirma que o agravo de instrumento não foi conhecido. Sustenta, ainda, que a autora foi autuada e interdita em 24/04/2009 por falta de autorização e por romper lacres e faixas apostas pela fiscalização da ANP, devendo, a autora, adotar as providências para regularizar sua situação perante a ANP e obter nova autorização para o exercício da atividade de revenda de combustível. Réplica às fls. 278/293. Às fls. 295/302, a ré apresentou documentos e requereu o julgamento antecipado da lide. Foi dada ciência ao autor acerca dos documentos juntados. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. De acordo com os documentos que acompanharam a inicial, verifico que o autor impetrou mandado de segurança, perante a Justiça Estadual, para conferir efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra a decisão que cassou a eficácia de sua inscrição estadual e que, apesar de ter sido indeferida a liminar, foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo ora autor. Posteriormente, foi denegada a segurança, mas a apelação interposta pelo autor foi recebida no efeito suspensivo, nos seguintes termos: Recebo a apelação com efeito suspensivo em harmonia com o que se decidiu em segundo grau. É o que consta da certidão de inteiro teor, acostada às fls. 127 e da publicação cuja cópia se encontra às fls. 126. Ora, se a apelação foi recebida em seu efeito suspensivo, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento continua em vigor. Ademais, consta no Sistema de Consulta Pública Estadual - SINTEGRA/ICMS, que o autor está habilitado (fls. 69). Assim, deverá ser regularizada sua situação cadastral, perante a ANP, desde que a revogação da autorização, constante do site da ré, tenha como motivo o processo administrativo nº 10000108-439804/2006 (fls. 20), contra o qual foi impetrado o mandado de segurança acima mencionado (nº 156/562.01.2008.005439-6). Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré restabeleça a situação cadastral do autor, em seus sistemas, como autorizado, desde que a revogação tenha ocorrido em razão do processo administrativo mencionado na presente decisão. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.

**0014328-31.2009.403.6100 (2009.61.00.014328-9) - EFFORT PARTICIPACOES LTDA(SPI74797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) TIPO AAUTOS DE nº 2009.61.00.014328-9 AUTORA: EFFORT PARTICIPAÇÕES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL** Vistos etc. EFFORT PARTICIPAÇÕES LTDA. qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que tem a obrigação de apresentar, anualmente, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, mas que apresentou as DIMOBs, dos anos calendários de 2007 e 2008, com atraso. Alega que, em razão do atraso, foram lavradas notificações de lançamento. Aduz que a DIMOB foi instituída pela Instrução Normativa nº 304/03 da Secretaria da Receita Federal e que, atualmente, está regulamentada pela IN nº 694/06. Sustenta que, por se tratar de obrigação acessória, que descreve infrações tributárias e comina sanções, deveria ter sido instituída por lei em sentido estrito, o que não ocorreu. Afirma, ainda, que a multa pelo descumprimento da obrigação acessória corresponde a 40% da receita bruta anual auferida por ela. Alega que a Lei nº 9.779/99 não dá amparo à mencionada Instrução Normativa, assim como não o faz a MP nº 2.158-01. Acrescenta que o valor da multa pelo atraso, em R\$ 5.000,00 por mês-calendário, é desproporcional. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize o atendimento à Instrução Normativa nº 694/06, afastando-se as disposições previstas nos artigos 4º e 5º da IN 694/06. Subsidiariamente, requer que a ação seja julgada procedente para afastar a penalidade mais severa (inciso I do art. 4º da IN 694/06), determinando-se a incidência do disposto no inciso II do referido artigo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 123/126). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 150/152). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 134/145. Nesta, afirma

que a multa pelo descumprimento da obrigação fiscal acessória possui respaldo legal, sendo legítima sua cobrança. Alega que a Instrução Normativa nº 694/06 regulamentou o disposto na Lei nº 9.779/99 e na Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria unicamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a instituição de obrigação acessória por meio de instrução normativa e contra o valor da multa cobrada pelo atraso em seu cumprimento. Nos termos da Instrução Normativa nº 694/06, atual redação da IN SRF nº 304/03, a Dimob é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas descritas no seu artigo 1º, devendo ser entregue até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se referem as suas informações, nos termos do artigo 3º. Por sua vez, o artigo 4º estabelece sanções para a pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob ou deixar de apresentá-la no prazo estabelecido (inciso I), bem como para aquela que a apresentar com informação omitida, inexistente ou incompleta (inciso II). Ora, a instrução normativa mencionada foi expedida pelo Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, com amparo na Lei nº 9.779/99 e na Medida Provisória nº 2.158-35/01, não violando, assim, o princípio da legalidade, como afirma a autora. A respeito do assunto, assim decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões: DIREITO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. 1. É válida a obrigação contida na Instrução Normativa nº 304/2003, como meio hábil à fiscalização das atividades imobiliárias, destinada a coibir a conversão de valores de origem criminosa em ativos lícitos. 2. Sua instituição, calcada no atendimento do interesse público, decorre dos artigos 9º, inciso X; 10, incisos I e II, e parágrafo 2º, ambos da Lei Federal nº 9.613/98. 3. Tal exigência configura obrigação acessória, instituída com fundamento no artigo 145, 1º, parte final, da Constituição Federal e tem como finalidade, também, atender o princípio constitucional da capacidade contributiva. 4. Apelação e remessa oficial providas. (AMS nº 200361030037544, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/11/2005, DJU de 29/03/2006, p. 379, Relator: FABIO PRIETO) Tributário. Declaração de informações sobre atividades imobiliárias - Dimob. Obrigação acessória instituída por meio da Instrução Normativa n. 304/2003-SRF. Sanções que encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001. Inocorrência de quebra de sigilo de terceiros. Validade. Precedente. Apelo improvido. (AMS nº 200384000039680, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/03/2006, DJ de 13/04/2006, p. 93 - Nº 72, Relator: LAZARO GUIMARÃES - grifei) Assim, não tendo sido apresentada a Dimob, no prazo previsto, incide a multa estipulada no art. 4º, inciso I da instrução normativa questionada. E, com relação à aplicação dessa multa, no valor de R\$ 5.000,00 por mês-calendário, como é o caso da autora, a jurisprudência é pacífica ao entender que não há ilegalidade, já que a instrução normativa não extrapolou os limites postos em lei. Somente com relação ao inciso II do referido artigo 4º é que há divergência no entendimento jurisprudencial. No entanto, esta questão não é discutida na presente ação. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB) - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 304/2003, ARTS. 3º, II, E 4º - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB é uma obrigação tributária acessória e como tal decorre da legislação tributária, na forma dos artigos 113, 2º, e 115 do CTN, estando nela compreendidos os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, conforme dispõem os artigos 96 e 100, I, desse mesmo diploma legal. 2. A instituição da DIMOB através da instrução normativa SRF nº 304/2003 não viola o princípio da legalidade. 3. A imposição de multas pelo descumprimento da obrigação acessória, como previsto nos incisos I e II do art. 3º da IN SRF nº 304, depende de lei em sentido estrito, conforme dispõe o inciso V do art. 97 do CTN, estando previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001. 4. A redação do inciso II do art. 3º da IN SRF nº 304 ampliou a aplicação da multa, a qual é calculada sobre o valor das transações comerciais, extrapolando a hipótese prevista na lei, em flagrante afronta ao princípio da legalidade, pois inciso o II do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 faz referência ao valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, o que foi suprimido da redação do referido ato normativo. 5. O art. 4º da IN SRF nº 304 extrapolou o disposto no art. 2º da Lei nº 8.137/90 ao instituir hipótese de crime não previsto em lei. 6. Ausência de prova preconstituída de que a multa é abusiva, impedindo o exercício da atividade profissional da impetrante. Multa de valor elevado não é necessariamente confiscatória. Tem o objetivo de compelir o contribuinte ao cumprimento da obrigação tributária. 7. A atividade desenvolvida pela impetrante não está sujeita ao sigilo profissional, estando as informações prestadas ao Fisco resguardadas por sigilo fiscal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 200351010124389, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 04/11/2008, DJU de 14/11/2008, p. 145, Relator: PAULO BARATA - grifei) TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IN SRF 694/06. DIMOB. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ART. 3º, II). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Não há necessidade da lei em sentido estrito para o estabelecimento de obrigação acessórias, porque elas não limitam a liberdade do contribuinte, tampouco operam ingerência sobre o seu patrimônio. Constituem deveres formais, inerentes à regulamentação das questões operacionais da cobrança do tributo. 2. Quanto à eventual aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, necessária é a previsão legal, conforme artigo 5º, II, da CF e o inciso V do artigo 97 do CTN. Na espécie dos autos, os arts. 3º, incisos I e II, e 4º da Instrução Normativa SRF nº 304/2003 - ao reproduzirem *ipsis literis* a punição prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158/01 - impõem pena de multa ao descumprimento da obrigação acessória instituída conforme a permissão do artigo 16 da Lei nº 9.779/99. Não é necessário que o art. 57 da MP 2158/01 - para observar o princípio da legalidade - descreva, além da pena, a conduta (fato típico) a ser sancionada, isso porque a Lei 9.779/99 já delegou ao regulamento a instituição de obrigações acessórias (Não poderia o legislador prever todas as condutas administrativas do contribuinte que devem ser observadas para a fiel fiscalização e cobrança dos tributos).

Portanto, além de lógico, é razoável e proporcional que a Lei também fixe apenas a pena (sanção) para o caso de descumprimento de obrigação acessória definida em regulamento. 3. 1. É inaplicável o artigo 138 do CTN nos casos de infração puramente formal, a saber, a obrigação acessória de apresentar declarações previstas na legislação tributária. 2. A denúncia espontânea relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação, estando vinculada às obrigações principais, de forma que está fora de seu campo de abrangência as multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, decorrentes do poder de polícia da autoridade fiscal. (REOMS 2007.70.00.007856.3. Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida) 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte.(AC nº 200870090007956, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/03/2009, D.E. de 29/04/2009, Relatora: MARCIANE BONZANINI - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016497-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016497-9) - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TIPO APROCESSO Nº 0016497-88.2009.403.6100AUTORA: VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é médica perita previdenciária, desde 18/08/2006, com jornada de quatro horas diárias ou vinte horas semanais, com amparo nas Leis nºs 9.436/97 e 8.112/90 e no Decreto Lei nº 1.445/76. Alega que o réu defende que a jornada de trabalho é de oito horas diárias ou quarenta horas semanais, com fundamento na Lei nº 11.907/09. Aduz que a consolidação de atos normativos de Recursos Humanos do INSS delimita a jornada diária de quatro horas ou vinte horas semanais, o que também está previsto na Portaria nº 222/08 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Acrescenta que também é servidora do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), desde 17/11/1996, sob o regime da CLT, exercendo a função de Diretora Técnica de Serviço, com jornada de trinta horas semanais. Afirma que o acúmulo de cargos é plenamente viável, já que a Constituição Federal prevê tal possibilidade, quando não há incompatibilidade de horários. Alega que os horários são totalmente compatíveis, inclusive na hipótese de se aumentar a carga horária para quarenta horas semanais. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar que a jornada diária, junto a ré, seja de quatro horas diárias ou vinte horas semanais, acumulando o cargo de médica perita previdenciária com o cargo de servidora do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE). Às fls. 31/43, a autora apresentou o edital do concurso para ingresso na carreira de médica perita previdenciária. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44/45). Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 50/56), ao qual foi proferida decisão, convertendo-se o recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 57/58). A parte autora se manifestou sobre o agravo retido às fls. 33. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 59/91. Sustenta que a carreira dos peritos médicos, regulada por lei específica, possui regime legal próprio e não pode ser confundida ou equiparada à carreira dos demais servidores do INSS. Afirma, ainda, que a autora tomou posse em 18/08/2006, para o cargo de perito médico da Previdência Social, por ocasião da aprovação no concurso público, edital nº 01/2006, o qual dispôs que os candidatos ao cargo em concurso público ficarão sujeitos à carga horária de 40 horas semanais, na forma do art. 19 da Lei nº 8.112/90. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que a Lei nº 11.907/09, ao estabelecer a jornada de trabalho dos servidores públicos, não viola direito adquirido, uma vez que é pacífico, na jurisprudência pátria, que não há direito adquirido ao regime jurídico estatutário anterior. É garantida constitucionalmente, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos. A Lei nº 11.907/09, em seu artigo 35, estabeleceu que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da carreira de perito médico previdenciário é de 40 horas. Apesar do 3º do mencionado artigo prever que fica mantida a jornada semanal de trabalho dos ocupantes da carreira de perito médico previdenciário, verifico que o edital do concurso público, prestado pela autora, já previa a carga horária de quarenta horas semanais, na forma do artigo 19 da Lei nº 8.112/90 (item I.5 - fls. 32). Mesmo que assim não fosse disciplinado no edital, a Lei nº 11.907/09 não viola direito adquirido da autora, como já mencionado, uma vez que a jornada de trabalho pode ser alterada por lei, em acordo com o interesse da Administração Pública. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante

lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.(RESP nº 200600169728/MG, 5ª T. do STJ, j. em 06/12/2007, DJ de 07/02/2008, p.001, Relatora: JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)Nesse mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento.AI nº 200903000216861, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2009, DJF3 CJ1 de 19/11/2009, p. 361, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Verifico, ainda, que não há que se falar em redução dos vencimentos, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico.Com efeito, a Lei nº 11.907/09 aumentou a jornada de trabalho para 40 horas semanais, respeitando o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro horas semanais, prevista na Constituição Federal. Criou, ainda, a faculdade de os servidores optarem pela jornada de 30 horas, com redução proporcional da remuneração.Ora, a jornada de trabalho foi aumentada, sendo possível manter a mesma remuneração, não implicando em redução de vencimentos. No entanto, a Lei nº 11.907/09 elevou a remuneração dos servidores e, então, fixou a jornada de trabalho de 40 horas semanais.A redução proporcional da remuneração para o servidor que optasse pela carga horária menor não implica em redução de vencimentos, já que trata de uma opção conferida ao servidor, que preferir trabalhar algumas horas a menos que a regra geral.Nesse sentido, decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.013714-9. Confira-se:(...) A lei vigente - o caput do artigo 4º-A da Lei 10.855, de 1º.4.2004, na redação da Lei 11.907, de 2.2.2009 -, limitou-se a fixar a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta horas), sem nada dispor acerca da redução da remuneração desses servidores.Não há como afastar a regra geral de que a jornada de trabalho vigente dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Os servidores públicos não têm direito adquirido ao regime jurídico anterior, que estabelecia jornada semanal de 30 horas e diária de 6 horas.Independentemente de terem ou não recebido aumento da remuneração ante a elevação da jornada de trabalho - e, conforme demonstrarei abaixo, houve aumento real, concedido pelo artigo 162 da Lei 11.907/2009, no valor do vencimento básico e, conseqüentemente, da Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, calculada sobre o vencimento básico, e da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social - GDAS -, a mudança do número de horas dessa jornada é válida, sem que os servidores públicos possam invocar direito adquirido à jornada semanal anteriormente vigente, respeitado o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro semanais, nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição do Brasil.Outra questão completamente diversa é a possibilidade de os servidores que não pretendem cumprir a regra geral - que estabelece a jornada semanal de 40 (quarenta) horas - optarem pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional na remuneração.A possibilidade de exercício dessa opção não viola a regra constitucional que proíbe a redução de vencimentos porque tal opção nem sequer poderia existir.A lei poderia, desde logo, aumentar a jornada de trabalho semanal dos servidores públicos, sem que a estes fosse possível invocar direito adquirido ao regime jurídico anterior, relativo à jornada antes vigente, e sem que tivessem que receber qualquer



aumento ante a elevação da jornada semanal de trabalho.O que se teve no caso? Primeiro, o artigo 5º da Lei 11.501, de 11.7.2007, alterou o anexo IV da Lei 10.855/04, elevando os valores dos vencimentos básicos dos cargos da Carreira do Seguro Social com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, antes de aumentar a jornada semanal de 30 para 40 horas.Segundo, depois de elevada a remuneração, o artigo 160 da Lei 11.907/09 introduziu o artigo 4º-A na Lei 10.555/2004, fixando a partir de sua publicação (publicação da lei 11.907/2009 em 3.2.2009) a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores da Carreira do Seguro Social.Terceiro, a mesma Lei 11.907/2009, por meio de seu artigo 162, acrescentou os Anexos I-A, II-A, III-A, IV-A e VI-A à Lei 10.855/2004, elevou novamente os valores do vencimento básico dos ocupantes dos cargos da Carreira do Seguro Social bem como da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDAS, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009.O aumento da jornada semanal de trabalho foi precedido de aumento da remuneração do cargo da Carreira do Seguro Social, com efeitos a partir de 1º de julho de 2008 e sucedido de novo aumento.Além disso, a Lei 11.907, de 2.2.2009, ao fixar a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta) horas, concedeu novo aumento do vencimento básico e da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDAS. Sendo a gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, calculada sobre o vencimento básico, com o aumento deste aquela gratificação também foi elevada.(...)Violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ocorreria se houvesse redução obrigatória da jornada de trabalho e redução proporcional de remuneração. Tal não ocorreu. Houve aumento da jornada de trabalho e também da remuneração, e simples faculdade de exercício, pelo servidor, da opção pela redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais, mediante redução proporcional da remuneração.(...)O fato é que a Constituição do Brasil não proíbe a elevação da jornada semanal de trabalho do servidor público - inclusive com aumento no valor da remuneração - respeitado apenas o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro semanais, nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição do Brasil.(...)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual verifico que não assiste razão à parte autora ao pretender a manutenção de sua jornada de trabalho anterior.Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenando a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**0018580-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018580-6) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)**  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0018580-77.2009.403.6100AUTORA: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDAARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora é contratada para executar serviços de vigilância ostensiva, nas dependências da CEF, e afirma que, em 7.3.07, a Agência Baeta Neves foi roubada e a ocorrência foi registrada junto à 1ª Delegacia de Polícia de São Bernardo do Campo.Alega que a ré instaurou procedimento administrativo interno para apurar a responsabilidade sobre a ocorrência do ilícito, por meio do qual a área técnica da ré apurou falhas na execução dos serviços da autora, abrindo-se prazo para a sua defesa administrativa.Acrescenta que, em seguida, a ré manteve a conclusão anterior, responsabilizando a autora pelo prejuízo e, em 4.8.09, comunicou que seria mantida a aplicação da penalidade de ressarcimento do valor subtraído, a ser descontado dos próximos pagamentos devidos à autora.Sustenta que a vigilante Vanessa, funcionária da autora, foi rendida, quando entrava no estacionamento do banco, para iniciar suas atividades. Em seguida, os criminosos, armados, ordenaram que o vigilante Luís liberasse a porta giratória e seu acesso à agência bancária. Alega, ainda, que o desconto pretendido foi apurado unilateralmente pela ré e que a responsabilização pelo dano foi conferida sem o direito à ampla defesa, na esfera judicial.Pede a procedência da ação para que sejam reconhecidas inválidas as cláusulas supra citadas, bem como não ter havido culpa dos vigilantes da autora na ocorrência do roubo da agência Baeta Neves, em 7.3.07, afastando-se qualquer responsabilidade da autora em suportar o valor tido como roubado, de R\$ 67.474,91, condenando-se a ré a devolver todas as quantias eventualmente já descontadas por força do referido roubo. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 132/190.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, às fls. 191/192. Contra essa decisão, a CEF opôs embargos de declaração, que foram indeferidos (fls. 205/207 e 363/364), e interpôs agravo de instrumento, às fls. 369/388.Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 210/220 e juntou documentos, às fls. 221/358. Alega que houve falha da autora na prestação de serviços de segurança, razão pela qual a mesma foi responsabilizada, após procedimento administrativo, em que se observou a ampla defesa e o contraditório. Sustenta que o contrato prevê desconto no momento do pagamento à empresa de vigilância e que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado pelas partes, reconhecendo-se a responsabilidade da autora, nos termos do artigo 14 do CDC. Pede, por fim, a improcedência da ação.Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na produção de provas, a autora informou que pretende produzir prova oral e prova pericial, e a CEF entendeu ser desnecessária a produção de outras provas (fls. 359, 360/361 e 362).O pedido de produção de prova pericial, feito pela autora, foi indeferido, tendo sido deferida a produção de prova testemunhal (fls. 363/364).Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas, às fls. 404/410.A autora apresentou alegações finais, às fls. 414/422, e a ré, às fls. 427/432.É o relatório, passo a decidir.De acordo com o contrato firmado pelas partes, juntado aos autos, às fls. 142/178, verifico que, apesar de a cláusula 3ª dispor que a ré está autorizada a descontar o valor correspondente aos danos ou prejuízos causados, independentemente de qualquer

procedimento judicial ou extrajudicial, esta autorização está adstrita ao disposto no item I da mesma cláusula. Este item determina que a responsabilidade da contratada, ora autora, refere-se aos danos causados à CEF ou a terceiros, ainda que de forma culposa, por seus prepostos, empregados ou mandatário. Confira-se: CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA São responsabilidades da CONTRATADA: I) todo e qualquer dano que causar à CAIXA, ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatário, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA; (...) (fls. 146) Verifico como se deram os fatos. A testemunha Vanessa, vigilante contratada da autora na época dos fatos, em seu depoimento, esclareceu que: Às quinze para as oito, quando a depoente chegou ao estacionamento, foi rendida por um homem armado. Este segurou seu braço e a levou até o autoatendimento. A depoente foi levada até a porta giratória que estava travada e lhe perguntaram a respeito da existência de outro vigilante já dentro da agência. O outro vigilante, que voltava do piso superior onde fora colocar a senha e contra-senha, desceu as escadas e viu a depoente rendida do lado de fora. Disseram ao outro vigilante para abrir a porta enquanto estavam com a arma nas costas da depoente. A depoente afirma que Luís, vigilante, acionou o botão de pânico, apertando o bolso. Os assaltantes impacientaram-se com a demora para abrir a porta e ameaçaram matar a depoente. A porta foi aberta, os assaltantes pegaram o armamento de Luís e pediram que a depoente fosse se trocar. (...) Os funcionários foram chegando e foram sendo rendidos. (...) A depoente afirma que foram tirados os armamentos de todos e que eles ficaram rendidos na tesouraria, numa espécie de cofre. Depois que pegaram o dinheiro do autoatendimento, saíram da agência. (...) Não sabe dizer se o alarme de pânico estava na mão ou no bolso da camisa de Luís. Mas percebeu que ele o apertou quando ele estava com a mão sobre o bolso. Acredita que os assaltantes também viram Luís apertar o botão porque disseram, naquela hora: Não tome nenhuma atitude, fique quieto ou a gente mata ela. (fls. 405/406) O vigilante Luís também prestou depoimento como testemunha, nos seguintes termos: Por volta de quinze ou dez para as oito, o depoente desceu as escadas e viu que a vigilante Vanessa estava na porta giratória junto com o bandido. O depoente acionou o botão de pânico no bolso e os dois bandidos ameaçaram matar Vanessa. Diante disso o depoente abriu a porta. (...) Depois que os bandidos entraram na agência, pediram o botão de pânico do depoente e pediram para Vanessa se fardar. Disseram a Vanessa para ficar atrás do guichê e pediram outros botões de pânico. O depoente esclareceu que só havia dois com eles. Os funcionários foram chegando e foram sendo rendidos. (...) Sabe que foi tirado dinheiro do autoatendimento porque para isso passaram na frente do depoente. (...) Quando os policiais chegaram, pediram o botão de pânico da agência, que era o único que havia sobrado e ele não tocou em nenhum canto, isto é, não funcionou. (...) (fls. 407/408) Em relação aos botões de pânico, ainda foi dito pelo funcionário da CEF, que também prestou depoimento como testemunha, que: Durante os acontecimentos, não houve registro de que o alarme tivesse sido acionado. (...) O padrão é haver dez botões de pânico e os que estavam disponíveis foram testados. O depoente não sabe dizer se todos estavam disponíveis. (...) (fls. 410) Segundo as testemunhas, foi acionado o botão de pânico. E os assaltantes levaram os botões de pânico. Embora a testemunha da CEF tenha afirmado que foram testados os botões de pânico existentes, não pôde assegurar que todos estivessem disponíveis. Diante dos fatos, não se pode concluir que houve falha na atuação dos vigilantes, funcionários da autora, já que não poderiam ter agido de outra forma, em razão da existência de refém. De acordo com o funcionário da CEF, ouvido em Juízo, a orientação para a empresa é de que havendo reféns, a entrada deve ser liberada. (fls. 410) Fica demonstrado, assim, que o vigilante Luís não deveria ter agido de outra forma. Em relação à alegação da CEF, de que o vigilante Luís, que estava dentro da agência quando da ocorrência do roubo, não teria acionado o alarme, tal afirmação é contrária ao depoimento do próprio Luís, bem como ao da outra testemunha, Vanessa. Verifica-se, assim, que não restou outra alternativa ao vigilante Luís, diante da ameaça de morte feita à outra vigilante, a não ser proceder à abertura da agência, o que possibilitou a entrada dos assaltantes e o roubo de dinheiro. Não se poderia exigir dele conduta diversa. Assim, no caso em análise, não se pode alegar a prática de ato pelos empregados ou prepostos da autora. Assim, não pode a ré realizar o desconto dos valores diretamente das faturas ou da garantia contratual prestada, já que consta, como obrigação da autora, entre outras, indenizar a CEF pelos prejuízos decorrentes de ações criminosas, indicadas no referido contrato. Mas, tal dever está condicionado à comprovada falha na execução dos serviços (item XXXV da cláusula 2ª). E não foi caracterizada a existência de falha na conduta dos vigilantes. Com efeito, o dever de ressarcimento à CEF caberia se restasse comprovado que os vigilantes agiram com imprudência ou negligência, o que não ficou demonstrado. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: responsabilidade civil. sociedade empresária de vigilância. assalto em agência bancária. negligência e imprudência dos agentes designados em agência bancária. ressarcimento dos valores subtraídos. cabimento. independência entre as esferas cível e penal. honorários advocatícios. majoração. irrazoabilidade. 1. É cabível o ressarcimento de valores subtraídos em agência bancária pela sociedade empresária prestadora do serviço de vigilância, havendo a comprovação de negligência ou de imprudência por parte dos agentes contratados. 2. Desnecessária a elucidação do ilícito na esfera penal ou de constatação de participação ou de co-autoria dos vigilantes, eis que tais circunstâncias só se prestariam a caracterizar a culpa in eligendo por parte da sociedade empresária, quando da seleção de seus funcionários. 3. A majoração dos honorários advocatícios pelo Tribunal é restrita às hipóteses em que a fixação de tal verba tenha implicado em ofensa às normas processuais, devendo, via de regra, prevalecer o quantum atribuído pela instância originária, pois a maior proximidade do Juízo a quo com os fatos ocorridos no processo permite a aferição mais fidedigna das condições de que trata o 3º do art. 20 do CPC. 4. Apelações desprovidas. (grifei) (AC 200251010140100, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 13.10.09, DJU de 19.10.09, pág. 125, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA) Assim, entendo que não é possível à CEF proceder ao desconto nos pagamentos mensais devidos à autora, por não restar caracterizada falha na prestação de seus serviços. Também não assiste razão à CEF, ao sustentar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado pelas partes, visando à responsabilização da autora de forma objetiva, isto é,

independentemente de culpa. Isso porque o contrato prevê, em sua cláusula terceira, item I, que o dano causado pela contratada, ora autora, ainda que culposo, será de responsabilidade da contratada. Dessa forma, é necessário que fique caracterizada, ao menos, a culpa da autora para que a mesma possa ser responsabilizada pelo dano causado à CEF. Ora, a alegação da CEF, de que a autora seria fornecedora e a ré, destinatária final do serviço de segurança, visando à caracterização de relação de consumo, para aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não merece prosperar. É que para a caracterização da ré como destinatária final do produto, a prestação de serviço não poderia ter relação com a atividade por ela exercida. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor. 2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes. 3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito. 4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (grifei)(CC 200702907974, 2ª Seção do STJ, j. em 16.2.09, DJE de 4.3.9, Relator Fernando Golçalves) No presente caso não se caracteriza a relação de consumo, tendo em vista que o serviço de segurança prestado pela autora guarda relação direta com as atividades econômicas exercidas pela ré, não se aplicando, assim, o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, embora a autora, em seu pedido, tenha requerido o reconhecimento da invalidade das cláusulas supra citadas, não fez menção a nenhuma cláusula, razão pela qual deixo de apreciar este pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer não ter havido culpa dos vigilantes da autora no roubo ocorrido na agência Baeta Neves, em 7.3.07, e afastar a responsabilidade da autora em suportar o valor tido como roubado, de R\$ 67.474,91, bem como condenar a ré a devolver à autora as quantias eventualmente já descontadas, com fundamento no referido roubo. Condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, por equidade, nos termos do 4 do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0021695-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021695-5) - URIEL IND E COM DE CONFECES LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

TIPO BPROCESSO Nº 2009.61.00.021695-5AUTORA: URIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.URIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que, em 2003, aderiu ao Parcelamento Especial - PAES, disciplinado pela Lei nº 10.684/03, para o parcelamento de débitos fiscais.Alega que, no final do mês de agosto de 2009, ao tentar realizar, pela internet, o pagamento da parcela com vencimento em 28.08.09, teve conhecimento de que havia sido excluída do parcelamento.Aduz que foi excluída do PAES, por meio do ato declaratório nº 10/2009, em razão de suposta inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas.Sustenta que a exclusão do parcelamento é injusta já que realizou o pagamento de todas as parcelas do PAES.Alega que, ao verificar o teor do ato declaratório publicado no diário oficial, descobriu que, ao contrário do extrato obtido pela internet, a exclusão do PAES não teve uma motivação específica, mas sim uma de três possíveis razões que estavam elencadas naquele ato administrativo.Sustenta que o ato declaratório é ilegal e, portanto, nulo, em razão da ausência de intimação da autora e da insuficiente motivação.Sustenta a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 10.684/03, por entender imprescindível sua notificação efetiva acerca do ato de exclusão.Afirma que se enquadra no conceito de empresa de pequeno porte e, por isso, deve respeitar o limite mínimo de R\$ 200,00 no recolhimento das prestações do parcelamento, o que fez ao longo de todo o adimplemento das parcelas.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado seu direito de ser reintegrada ao PAES, restabelecendo-se as condições para pagamento, previstas na Lei nº 10.864/03.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 85/86. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 132/134).Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 122/130. Nesta, sustenta a constitucionalidade da Lei nº 10.864/03 e a ausência de ofensa ao devido processo legal. Alega que a autora, ao optar pelo parcelamento especial, está sujeita às condições impostas na legislação específica. Afirmo, ainda, que a autora não comprovou sua adimplência e que, uma vez constatada a inadimplência no pagamento das parcelas, deve ser determinada a exclusão do contribuinte do parcelamento.Às fls. 131, foi determinada a conclusão dos autos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.A Lei nº 10.684/03 criou a possibilidade de parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.A mencionada norma, ao longo de seus artigos, estabeleceu requisitos a serem preenchidos, pelas pessoas jurídicas, sob pena de sua exclusão.E tal exclusão, nos termos do art. 12, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...).Com

efeito, a Lei nº 10.684/03 facultou ao devedor o parcelamento dos débitos, mas o condicionou ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício, não se tratando uma obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício do parcelamento, o contribuinte deve atender às condições previstas, não havendo como alegar desconhecimento ou discordância, com relação a esta ou aquela exigência. Assim, não assiste razão à autora ao alegar que deveria ter sido notificada de sua exclusão, a fim de possibilitar sua defesa. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - PAES - EXCLUSÃO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE. 1. A inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, acarreta a exclusão do sujeito passivo do parcelamento especial, independente de prévia notificação (artigos 7º e 12, da Lei Federal nº 10.684/2003). 2. A opção pelo PAES implica a aceitação das condições estabelecidas na referida lei. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 200603000998011/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/03/2007, DJU de 16/05/2007, p. 380, Relator: FABIO PRIETO) Com relação aos motivos da exclusão da autora do parcelamento, verifico que o artigo 16 da referida lei estabelece que o optante por ser excluído em razão da inadimplência por dois meses consecutivos ou seis alternados. E essa foi a causa indicada no ato declaratório de exclusão da autora do PAES. Ora, a autora não demonstrou estar em dia com o parcelamento. Com efeito, os documentos de fls. 40/41, consistem em meros demonstrativos de pagamentos, que servem apenas para comprovar os valores que foram recolhidos pela autora. O mesmo se diga em relação às DARFs de fls. 43/79, dentre as quais há algumas que não contêm referências ao PAES. Ademais, da leitura desses documentos, depreende-se que a autora deixou de pagar, na data do vencimento, diversas prestações, tais como as de setembro de 2003, janeiro e fevereiro de 2004, de setembro e novembro de 2006, vindo a pagá-las posteriormente, apesar de não ter mencionado tal fato na inicial. Ora, não foi juntado nenhum outro documento oficial, contendo dados do parcelamento, como valor consolidado, número de prestações, valor dessas prestações etc., com o qual se pudessem comparar as guias DARF e os extratos de fls. 40/41 para se chegar à conclusão de que as importâncias recolhidas estão corretas e de acordo com o exigido pela Fazenda Nacional quando do deferimento do PAES. Com relação à alegação de que o recolhimento da parcela, no valor de R\$ 200,00, estava correto, por ser empresa de pequeno porte, verifico que a autora, ao aderir ao parcelamento, estava caracterizada como sociedade limitada (fls. 19), tendo somente alterado sua natureza jurídica, para empresa de pequeno porte, com a consolidação do contrato social, em novembro de 2003 (fls. 20/32), ou seja, após a adesão ao parcelamento, em agosto de 2003. Ademais, a Lei nº 10.864/03 não assegura o direito ao recolhimento da parcela em R\$ 200,00. Ela determina que, para empresas de pequeno porte, o pagamento mínimo é de R\$ 200,00, mas que o valor corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor. Assim, não tendo a autora comprovado ter direito ao parcelamento no valor pretendido, nem que os pagamentos foram realizados nas datas corretas, não há que se falar em ilegalidade no ato de exclusão por inadimplência. E, por se tratar de um benefício concedido por lei e podendo a autora ser excluída administrativamente do parcelamento, torna-se incabível sua imposição pelo Poder Judiciário, sob pena de atuar como legislador positivo ao estabelecer condições para que a autoridade administrativa transacione. A respeito do tema, José Eduardo Soares de Melo ensina: O parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, sendo concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, não excluindo a incidência de juros e multas (salvo disposição de lei em contrário), aplicando-se subsidiariamente as regras relativas à moratória (...)

Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Ministro José Delgado- j. 10.11.97, DJU 1 DE 15.12.97, p.66183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face da indisponibilidade do interesse público (STJ - Resp nº 45.390-9 SP- 2ª Turma, Relator Antonio de Pádua Ribeiro- j.8.8.96 - DJU 1 26/08/96, p. 29660) sendo vedada a sua concessão pelo Poder Judiciário (Curso de Direito Tributário- 2ª edição, 2001, Dialética - grifei) Entendo, pois, ser regular o ato da autoridade impetrada ao determinar a exclusão da autora, ao verificar que esta não cumpriu os requisitos legais exigidos pelo PAES. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4o do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023660-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023660-7) - ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tipo APROCESSO nº 0023660-22.2009.403.6100 AUTORA: ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é inválida e viúva, vivendo sob a dependência econômica de seu pai, que era servidor civil da União, lotado no Comando da 2ª Região Militar, falecido em 09/08/2006. Alega que, com base na Lei nº 8.112/90, requereu a concessão da pensão civil, deixada por seu pai, o que foi deferido, após inspeção de saúde, que reconheceu sua invalidez preexistente à morte do pai, embora não fosse preexistente à sua maioridade. Aduz que, em 06/02/2008, foi assegurado o direito à pensão civil, com base no artigo 217, inciso II, da Lei nº 8.112/90. Alega que, por não ter sido paga a pensão relativa ao período de 09/08/2006 a 31/07/2007, requereu, administrativamente, o pagamento dos exercícios anteriores. No entanto, prossegue a autora, a ré entendeu que, na data do falecimento do instituidor da pensão, a autora era maior de 21 anos, que a invalidez não preexistia à maioridade e que ela recebia uma pensão mensal do marido falecido, em valor superior a um salário mínimo, acarretando a revogação do benefício

concedido. Afirma que foi excluída da folha de pagamento, em 01/05/2009, e que, em outubro de 2009, foi notificada a recolher o valor de R\$ 45.210,63, referente aos valores pagos indevidamente, desde a implantação do benefício (09/08/2006). Sustenta que preenche os requisitos previstos no artigo 217 da Lei nº 8.122/90, que trata da pensão temporária. Sustenta, ainda, que não se aplica o artigo 198 da Lei nº 8.122/90, alegado pela ré como fundamento para a revogação do benefício, uma vez que salário família destina-se à subsistência do dependente de servidor vivo, em atividade ou inativo. Acrescenta, por fim, que houve boa-fé de sua parte ao receber os valores pagos a título de pensão, sendo inexigível sua devolução. Aduz ter sofrido dano material e moral. O dano material consistiu nos valores que deixou de receber a título de pensão. E o dano moral seria devido em razão do desequilíbrio financeiro e moral que sofreu, devido à perda da pensão. Pede que a ação seja julgada procedente para que lhe seja assegurado o recebimento da pensão a que faz jus, sendo incluída na folha de pagamentos, bem como para que a ré se abstenha de exigir a restituição dos valores pagos a título de pensão. Requer, ainda, a condenação da ré em danos materiais em valor relativo ao pagamento de todas as pensões devidas à autora, desde a sua exclusão até sua reinclusão na folha de pagamento, sem prejuízo dos valores requeridos a título de exercícios anteriores, atualizado com juros e correção monetária, bem como em danos morais em importância não inferior a 100 vezes o valor apurado na condenação dos danos materiais. Pede, alternativamente, o reconhecimento do direito de opção, abdicando da pensão de R\$ 600,00, herdada de seu ex-marido, a fazer jus à pensão herdada do genitor, nos termos do art. 225 da Lei nº 8.112/90. Às fls. 31/34, foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 42/57), ao qual foi negado seguimento (fls. 58/61). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, às fls. 31 verso e fls. 32. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 62/93. Sustenta que a autora não faz jus ao recebimento da pensão pelo falecimento do seu genitor, na condição de filha inválida, em face da impossibilidade da cumulação de pensão, nos termos do art. 222, V, c/c art. 225, ambos da Lei 8.112/90, bem como por não ter comprovado administrativamente a dependência econômica com o servidor falecido. Alega, ainda, que a invalidez da autora foi comprovada posteriormente à sua maioridade. Assim, é dever da autora restituir o valor pago a esse título à ré. Alega, ainda, que não há dano moral ou material a ser indenizado. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença, em razão de tratar-se de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende a autora que lhe seja assegurado o recebimento do benefício pensão temporária prevista no inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90, em razão de sua invalidez, preexistente à morte de seu pai, instituidor da pensão. Analisando os autos, verifico que, quando Jorge da Silva Moreira, servidor civil da 2ª Região Militar, faleceu, sua filha, ora autora, era dependente economicamente do mesmo, em razão de invalidez preexistente. Com efeito, a inspeção de saúde, à qual a autora se submeteu, em março de 2007, constatou a invalidez preexistente à morte do instituidor da pensão, embora ela não preexistisse à sua maioridade civil (fls. 17), razão pela qual foi concedida a pensão temporária, com fundamento no inciso II do artigo 217 da Lei nº 8.112/90 (fls. 18/20). No entanto, esta foi revogada com fundamento no artigo 198 da Lei nº 8.112/90, que se refere à configuração de dependência econômica para a concessão de salário-família, benefício este que não se confunde com o da pensão. É que a dependência econômica é presumida a partir da invalidez, no caso da pensão por morte. Assim, verifico que a autora comprovou o preenchimento dos requisitos, postos na Lei nº 8.112/90, para a concessão da pensão mensal, que assim dispõe: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. (grifei) Da leitura dos dispositivos legais acima citados, que tratam da pensão, verifica-se que a ausência de recebimento de qualquer outra pensão ou renda não foi posta como requisito para sua concessão, razão pela qual o recebimento da pensão mensal do falecido marido da autora não tem o condão de descaracterizar a dependência econômica da autora, que é presumida pela invalidez. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL FALECIDA - PENSÃO ESTATUTÁRIA - FILHA MAIOR E INVÁLIDA - LEI 8.112/90, ART. 217, II, A - POSSIBILIDADE 1. - A Lei é cristalina ao resguardar o direito do filho inválido, enquanto perdurar a invalidez, ao benefício da pensão estatutária. 2. - Laudo pericial atestando ser a agravada portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. - Equivocada e isenta de qualquer fundamentação legal a exigência feita pelo Sr. Médico Perito do INSS de total invalidez e incapacidade da autora para todos os atos da vida civil, para que fosse

possível a percepção do benefício de pensão por morte de sua mãe, servidora pública federal. 4. - Não é porque um cidadão encontra-se incapaz para o labor que estará ele incapacitado para todos os atos da vida civil. 5. - É regra basilar da boa hermenêutica que, onde a lei não criou exigência, não cabe ao intérprete fazê-lo. 6. - Desnecessidade de comprovação de dependência econômica do filho, ao tempo da morte do servidor, conforme requerido pela agravante. Impossibilidade de se criar exigência, onde a lei não o fez. 7. - Em respeito e obediência ao princípio da legalidade e à melhor exegese, reconhecido o direito da autora, filha maior e inválida de servidora pública federal falecida, ao recebimento do benefício pleiteado. 8. - Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental.(AG nº 200403000293717, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/06/2005, DJU de 20/09/2005, p. 355, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei)SERVIDOR - MILITAR - REVERSÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE - FILHA INVÁLIDA - DIREITO À PENSÃO - PROVA DA INVALIDEZ - ATESTADO MÉDICO EXARADO PELO PRÓPRIO HOSPITAL GERAL DO EXÉRCITO - VALIDADE - ESTADO CIVIL - VIÚVA OU CASADA - INDIFERENÇA DIANTE DA SITUAÇÃO DE INVALIDEZ - COTA-PARTE A QUAL TEM DIREITO À DEPENDENTE DO EX-MILITAR FALECIDO - REVERSÃO DO DIREITO À PENSÃO DEIXADA POR SEU GENITOR, EX-MILITAR E EX-COMBATENTE. (...)<sup>2</sup> - A situação de invalidez permanece, ainda que a apelante tenha contraído matrimônio, o que não descaracteriza a dependência econômica presumida em lei em relação ao seu genitor, eis que a capacidade laborativa da dependente está comprometida, não podendo ela prover seu auto-sustento, cessando seu direito apenas caso cesse a invalidez. 3 - A cota-parte da dependente, filha inválida de ex-militar e ex-combatente, é direito resultante da reversão originária da pensão deixada por seu genitor, não se tratando de repasse de benefício deixado por sua genitora, que se extinguiu nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 8.059/90. 4 - Apelação parcialmente provida.(AMS nº 200061000151477, 2ª T. do TRF da 3ª, j. em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, p. 312, Relator: CARLOS LOVERRA - grifei)ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA DEMONSTRADA NOS AUTOS. LAUDO ELABORADO POR PERITO DO JUÍZO. HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. I. A autora demonstrou nestes autos ser filha de servidor público falecido, habilitando-se ao recebimento de pensão pela morte de seu genitor. II. Evidenciada a invalidez da promovente para o exercício de qualquer atividade laboral, por meio de laudo produzido por perito indicado pelo Juízo, disso resulta ainda a presunção de sua dependência econômica em relação ao falecido pai, eis que a doença que a acomete é contemporânea ao óbito, e desde então já se encontrava impossibilitada de prover o seu sustento. III. Preenchidos os requisitos dos artigos 215 e 217, da Lei nº 8.112/90, é de rigor o pagamento da pensão por morte à autora. IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC nº 200282000036177, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 27/10/2006, p. 1306 nº207, Relatora: Margarida Cantarelli- grifei)Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo que assiste razão à autora ao pretender sua reinclusão na folha de pagamento da ré, bem como que esta se abstenha de cobrar os valores que já foram pagos a título de pensão.Tem, ainda, a autora, direito de receber os valores a título de pensão que não lhe foram pagos em razão da suspensão do benefício, bem como o direito de receber os valores referentes aos exercícios anteriores, eis que o período compreendido entre 09/08/2006 e 31/07/2007, também não foi pago pela ré.No entanto, não lhe assiste razão com relação ao pedido de indenização por danos morais.A autora realmente teve um aborrecimento, e precisou ajuizar a presente ação para obter seu direito. Isso não se discute. Todavia, o simples aborrecimento não se confunde com o dano.Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75)Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.(ob. cit., pág. 77)Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO:O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52)CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277)No presente caso, embora tenha ficado patente que a autora sofreu um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Com efeito, a parte autora não comprovou nenhum dano moral decorrente da sua exclusão do benefício a que fazia jus. Assim, não tendo se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, seu pedido não pode ser acolhido.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para determinar o imediato restabelecimento do pagamento da pensão mensal, bem como para que a ré se abstenha de exigir a restituição dos

valores pagos a esse título. Condene, ainda, a ré, a pagar o montante relativo à pensão civil devida à autora, desde a sua exclusão, em 01/05/2009, até a sua reinclusão na folha de pagamento, bem como o montante referente aos exercícios anteriores, no período compreendido entre 09/08/06 e 31/07/07. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023668-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023668-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)**

Vistos etc. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que foi intimada para pagar diversas multas, fixadas em vários autos de infração, sob o argumento de que não mantém, em seus dispensários de medicamentos, responsável técnico farmacêutico. Alega que foram autuadas todas as Unidades Básicas de Saúde do Município, bem como a Casa de Convivência David Capistrano, a Casa de Acolhimento e o Centro de Atendimento à Saúde da Mulher e Infância, tendo como fundamento legal o artigo 10, c e 24 da Lei nº. 3.820/60. Sustenta que os autos de infração são nulos de pleno direito, eis que a lei não determina que os dispensários de medicamentos mantenham responsável técnico, inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, exigência feita tão somente às farmácias e drogarias. Afirma que tal obrigação foi veiculada pelo Decreto nº. 793/93, que acrescentou o 2º ao art. 27 do Decreto nº. 74.170/74, que regulamenta a Lei nº. 5.991/73, tendo extrapolado os limites impostos pela mencionada Lei. Alega que a Lei nº 5.991/73, que disciplina a matéria, somente exige a presença de técnico em farmácias e drogarias. Sustenta que os dispensários de medicamentos não estão obrigados a manter o profissional farmacêutico em suas unidades hospitalares. Pede a procedência da ação para que seja declarada a insubsistência dos autos de infração lavrados contra a autora e para determinar que o réu se abstenha de atuar as Unidades de Saúde existentes no Município por não manterem técnicos responsáveis em seus dispensários de medicamentos. Às fls. 182/183 e 184/205, o autor emendou a inicial e incluiu novos autos de infração. Requereu, ainda, a antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das multas indicadas, bem como a retificação do valor atribuído à causa, para R\$ 241.050,00. A tutela antecipada foi deferida, às fls. 206/208, e, na mesma decisão, as petições de fls. 182/183 e 184/205 foram recebidas como emenda à inicial. Citado, o réu contestou a ação, às fls. 215/237, e juntou documentos, às fls. 238/321. Sustenta que há necessidade de assistência farmacêutica nos dispensários de medicamentos e pede a improcedência da ação. O réu se manifestou sobre a contestação, às fls. 330/332. Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na produção de provas, o réu informou, às fls. 336, não ter provas a produzir e a autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. A autora insurge-se contra a exigência do Conselho réu, de manter profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos do Município. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 prevê a obrigatoriedade da assistência de responsável, inscrito no CRF, para farmácias e drogarias, nos seguintes termos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Ora, tal exigência poderia ser regulamentada por meio de Decreto. Entretanto, não é este o caso dos autos. É que o Decreto 793/93, no 2º do art. 27, determinou que os setores de dispensação dos hospitais e demais unidades de saúde, bem como similares, que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos, sob controle especial ou sujeitos à prescrição médica, mantenham a assistência técnica de um farmacêutico responsável. Com isso, foi indevidamente ampliada a abrangência do disposto na Lei nº. 5.991/73, que exige tal assistência somente para as drogarias e farmácias. Violou-se, assim, o princípio da reserva legal. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. HOSPITAL. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO (DECRETO 793/93, ART. 27, 2º). ILEGALIDADE (LEI 5.991/73, ARTS. 1º E 15). 1. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que a exigência contida no parágrafo 2º do artigo 27 do Decreto 793/93 é ilegal por contrariar o disposto nos artigos 1º e 15 da Lei 5.991/73. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Assim sendo, os hospitais não necessitam manter em seus quadros profissionais farmacêuticos. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 199801000045921/MG, 3ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/11/2001, DJ de 04/03/2002, p. 172, Relator JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.). ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 exige a presença de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente nas farmácias e drogarias. 2. O Decreto regulamentador nº 793/93, ao alterar dispositivos do Decreto nº 74.170/74, ampliou a abrangência das situações previstas na Lei nº 5.991/73, para incluir os dispensários de medicamentos, em franca violação ao princípio da reserva legal. 3. O dispensário de medicamentos, tal como definido pela lei nº 5.991/73, é um simples setor de fornecimento de

medicamentos industrializados e embalados na origem, de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sendo utilizado para o atendimento aos pacientes do hospital, sob supervisão de médicos, no qual não há manipulação de fórmulas, tampouco comercialização de medicamentos, prescindindo portanto de assistência técnica de farmacêutico, e conseqüentemente de registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Precedentes: RESP nº 167149/SP - Rel. Min. GARCIA VIEIRA - DJ de 24.08.98; RESP nº 204972/SP - Rel. Min. PEÇANHA MARTINS - DJ de 02.04.2001; AC nº 2001.61.00019267-8/SP - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 04.11.2002.4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS nº 199903991150344/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/06/2003, DJU de 08/08/2003, p. 395, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA) Assim, assiste razão à autora, em relação à ausência de necessidade de farmacêutico técnico responsável em seus dispensários de medicamentos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO MÉDICO MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. - Na execução, o Conselho Regional de Farmácia pretende obter crédito decorrente da inobservância do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, sob o argumento de que sua fiscalização constatou que não havia Farmacêutico Técnico responsável pelo dispensário de medicamentos de posto médico do Município. Contudo, basta ler os arts. 4º, XIV, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 para notar que não existe a obrigatoriedade de existência de tal profissional naquela unidade, e a jurisprudência tranqüila sobre o tema confirma o acerto da conclusão. - Apelação do Conselho e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida.( AC 200651140001086, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14.10.09, DJU de 22.10.09, pág. 214/215, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico não haver necessidade de profissional farmacêutico nas Unidades de Saúde do Município. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida, para declarar a nulidade dos autos de infração nºs TR107743, TR107744, TR107745, TR107746, TR107747, TR107748, TR107750, TR107751, TR107752, TI229664, TI229657, TI229655, TI229663, TI229653, TI229661, TI229665, TI229662, TI229656, TR104300, TR104301, TR104302, TR104303, TR104304, TR104305, TR104306, TR104307, TR104308, TR103667, TR103668, TR103669, TR103670, TR103671, TR103672, TR103673, TR103674, TR103675, TI223363, TI223371, TI223372, TI223365, TI223366, TI223369, TI223370, TI223373, TI223367, TR099128, TR099129, TR099130, TR099131, TR099133, TR099134, TR099080, TR098834, TR098836, TR098719, TR098720, TR098721, TR098723, TR098724, TR098560, TR098057, TR098059, TI218785, TI218786, TI218779, TI218782, TI218783, TI218787, TI218780, TI218771, TI218772, TR074587, TI186735, TR108191, TR108192, TR108193, TR108195, TR108196, TR108197, TR108198, TR108199, TR108200 e TR107749, lavrados contra a autora, em razão da ausência de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos do Município de Rio Grande da Serra, bem como determinar que o réu se abstenha de exigir que Unidades Básicas de Saúde e Centros de Convivência, existentes no Município de Rio Grande da Serra, mantenham farmacêutico responsável em seus dispensários de medicamentos, afastando-se o disposto no art. 27, 2º do Decreto nº. 793/93. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0023744-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023744-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foram expedidas as faturas e contas referente à ligação de água dos imóveis da ré, localizados na Av. Ipiranga nºs 1235 e 1225 e na Av. Cásper Líbero nº 88. Alega que forneceu água e coleta de esgoto nos imóveis, que são da titularidade da Secretaria do Patrimônio da União, no valor de R\$ 32.096,66, no período de 2006 a 2008, já com acréscimos de multa e juros. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 32.096,66. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 38/42. Nesta, afirma que os imóveis estavam desocupados no período de apuração dos valores, razão pela qual apresentaram pedido de revisão dos débitos pendentes. Alega que o pedido de revisão foi deferido somente com relação aos imóveis da Av. Ipiranga nº 1225 e da Av. Cásper Líbero nº 88. Sustenta que os valores cobrados nos meses de 03, 06 e 07/2006, 05, 06, 07, 09, 10, 11 e 12/2007, 01, 02, 03, 04 e 05/2008, referente ao imóvel da Av. Ipiranga nº 1225 estão errados. Réplica às fls. 44/47. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, nada foi requerido. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. De acordo com as alegações da autora, houve a prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto nos imóveis indicados na inicial, da propriedade da ré. Apesar de a ré afirmar que os mesmos estavam desocupados, houve a cobrança dos valores nos meses indicados na inicial, que corresponde ao período de fevereiro de 2006 a outubro de 2008. Ora, o fato de os imóveis estarem desocupados, não impede que haja a cobrança pelo consumo detectado nos mencionados imóveis. Ademais, os valores e o consumo de água estão discriminados nas planilhas apresentadas pela autora, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. Assim, diante das planilhas de fls. 06/08, bem como da ausência de comprovação, pela ré, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como determina o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, a procedência da ação se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 32.096,66, válido para abril de 2009. Sobre este valor incide correção monetária, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data da citação. Incidem, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, uma vez que não se trata de dívida tributária. Condene a ré a pagar à autora honorários



advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0025952-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025952-8)** - JOSE ROBERTO DUARTE (SP086182 - JOSE CLAUDIO AMORIM DOS SANTOS E SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. JOSÉ ROBERTO DUARTE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré à regularização da hipoteca que recai sobre o imóvel descrito na inicial. A ação foi inicialmente distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra - SP, tendo sido redistribuída à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 08.12.09, em razão da incompetência da Justiça Estadual, tendo em vista a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação (fls. 41 e 44). Às fls. 45, foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal e determinado que o autor regularizasse a inicial, promovendo o recolhimento das custas em guia DARF e autenticando os documentos que acompanharam a inicial. No entanto, conforme certidão de fls. 47 verso, o autor não cumpriu o determinado às fls. 45. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas e autenticar os documentos juntados com a inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0026516-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026516-4)** - PAULINO GONCALVES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos etc. PAULINO GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89; 44,80%, a abril/90; 9,36%, a junho/87; 84,32%, a março/90; 7,87%, a maio/90; 9,55%, a junho/90; 12,92%, a julho/90; 2,32%, a fevereiro/91; 21,87%, a março/91 e 70,28%, a fevereiro/89. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos, a condenação da CEF ao pagamento da multa de 40%, referente às rescisões realizadas e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 49 foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 52/58, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, junho/90 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. A CEF, às fls. 62/73, informou que foi realizado acordo entre o autor e a ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, em 24.5.02. O autor se manifestou, às fls. 75, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos pedidos que não foram objeto do acordo firmado com a ré. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo, agora, a analisar as preliminares levantadas pela ré. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão do Termo de Adesão firmado com base na Lei Complementar nº 110/01, para pagamento administrativo dos valores pretendidos entre o período de 1.12.88 a 28.2.89 e abril/90. Tal termo de adesão configura uma transação firmada entre a CEF e o autor, para a correção das contas vinculadas e seu pagamento administrativo, independentemente de ação judicial. Assim, tendo sido firmado o termo de adesão, como afirma o próprio autor, este é válido. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO ASSINADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Sendo lícito às partes prevenirem ou encerrarem o litígio, mediante concessões mútuas, a assinatura pelo autor de Termo de Adesão obsta o prosseguimento de ação pelo mesmo fato. Este Termo de Adesão representa verdadeira transação extrajudicial. 2. Por outro lado, não tendo o autor/apelante ventilado qualquer vício que possa servir como fundamento para infirmar a transação, é de se considerar-se válido e eficaz o Termo de Adesão. (AC nº 200371000067537 / RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 11/11/2003, DJU de 14/01/2004, p. 275, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o autor não tem necessidade de se socorrer da via judicial para discutir questão que já foi resolvida administrativamente. Assim, não está presente uma das condições para propositura da presente ação, o interesse de agir, em relação aos pedidos de correção monetária dos períodos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (70,28%) e abril/90 (44,80%). Em relação à alegação da CEF, de ilegitimidade passiva para o pagamento da multa indenizatória de 40%, em razão das rescisões realizadas, assiste razão a ela, uma vez que a multa de 40% é devida pelo empregador nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Esse é o entendimento do E. TRF da 4ª Região: FGTS. LITISPENDÊNCIA EM RAZÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência em ações individuais. LEGITIMIDADE

PASSIVA DA CEF. A CEF é o órgão gestor do FGTS, sendo, portanto, parte legítima nas ações que buscam as diferenças de atualização dos saldos. (...) **MULTA RESCISÓRIA DE 40% (quarenta por cento) SOBRE O MONTANTE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS.** A multa rescisória de 40% postulada pela parte autora é devida no caso de demissão arbitrária e, nesse caso, o empregador arcará com o seu pagamento. Tratando-se, portanto, de pretensão de natureza trabalhista, refoge da competência da Justiça Federal. (g.n.)(AC n. 96.0429011-8, UF: SC, 4ª Turma, J. em 14/10/1997, DO de 31 /12 /1997, pág. 113338, Relator: EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa indenizatória de 40% sobre os depósitos fundiários. Deixo de apreciar a alegação de descabimento da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tal questão não é objeto desta demanda. Em relação à alegação da ré, de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, trata-se de matéria de mérito e com ela será analisada. Outrossim, assiste razão em parte à ré no que diz respeito à alegação de prescrição do direito de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ...Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei) E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 12.11.70 (fls. 39). Tendo a presente ação sido proposta no dia 16.12.09, estão prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 1979. Em relação às parcelas posteriores a dezembro de 1979, tem direito o autor à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS em 12.11.70, sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência da taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei n. 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16. E os artigos 3º e 4º prevêem correção monetária e capitalização de juros. Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a dezembro de 1979. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Heremênutica e Aplicação do Direito, Forense*, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luix Fux) (grifei) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de correção monetária referente aos meses de janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90. II. EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, em razão de

rescisões realizadas;III. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas de novembro/1970 a dezembro/1979;IV. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de janeiro/1980;V. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de março/90 (84,32%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, indefiro o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos Tribunais.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.P.R.I.

**0000810-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000810-8) - JEFERSON HERVATIN(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP173255 - IZABEL CRISTINA MACHADO HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc.JEFERSON HERVATIN, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A parte autora alega ser titular de caderneta(s) de poupança junto à ré no ano de 1989 e seguintes. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de sua(s) conta(s) valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na(s) caderneta(s) de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), sobre o saldo não bloqueado. Pede, ainda, a gratuidade da Justiça.Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita (fls. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 27/36, na qual sustenta a incompetência absoluta deste Juízo e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. Ressalto que, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda.Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada.Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO

GONÇALVES)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis : Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos planos Verão e Bresser, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Análise, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não bloqueados, como pleiteado na inicial. Quanto aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, em relação aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...) 4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. 5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. 6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90. 7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei) (AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da

1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de sua caderneta de poupança. No tocante ao mês de fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91. Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE)ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS)CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA)Assim, em relação a fevereiro de 1991, o autor não faz jus à aplicação do índice requerido. No caso dos autos, ficou demonstrado que o autor é titular da conta de poupança n.º 99009904-0 e que a mesma possuía saldo em abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF

561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança n.º 99009904-0, da agência 0347 da CEF, e a devida no percentual correspondente aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referida conta de poupança. Sobre o saldo existente em referidas contas poupança, devem ser acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002835-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002835-1) - CARLOS BRUNO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. CARLOS BRUNO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89; 44,80%, a abril/90; 9,36%, a junho/87; 84,32%, a março/90; 7,87%, a maio/90; 9,55%, a junho/90; 12,92%, a julho/90; 2,32%, a fevereiro/91; 21,87%, a março/91 e 70,28%, a fevereiro/89. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos, a condenação da CEF ao pagamento da multa de 40%, referente às rescisões realizadas e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 61 foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita e determinada a tramitação prioritária do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 64/77, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo, agora, a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Em relação à alegação da CEF, de ilegitimidade passiva para o pagamento da multa indenizatória de 40%, em razão das rescisões realizadas, assiste razão a ela, uma vez que a multa de 40% é devida pelo empregador nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Esse é o entendimento do E. TRF da 4ª Região: FGTS. LITISPENDÊNCIA EM RAZÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O ajuizamento de ação coletiva não

induz litispendência em ações individuais. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A CEF é o órgão gestor do FGTS, sendo, portanto, parte legítima nas ações que buscam as diferenças de atualização dos saldos. (...) MULTA RESCISÓRIA DE 40% (quarenta por cento) SOBRE O MONTANTE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS. A multa rescisória de 40% postulada pela parte autora é devida no caso de demissão arbitrária e, nesse caso, o empregador arcará com o seu pagamento. Tratando-se, portanto, de pretensão de natureza trabalhista, refoge da competência da Justiça Federal. (g.n.)(AC n. 96.0429011-8, UF: SC, 4ª Turma, J. em 14/10/1997, DO de 31 /12 /1997, pág. 113338, Relator: EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa indenizatória de 40% sobre os depósitos fundiários. Deixo de apreciar a alegação de descabimento da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90 e de ausência de causa de pedir em relação aos índices de dezembro/88 e janeiro/91, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Em relação à alegação da ré, de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, trata-se de matéria de mérito e com ela será analisada. Passo, agora, a examinar o mérito. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 23.1.74 (fls. 39), sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.958/73, que disciplinou a incidência da taxa progressiva de juros. E, ainda de acordo com os documentos acostados aos autos, o autor demonstrou preencher os requisitos legais para ter direito à aplicação de juros progressivos, eis que ficou comprovado que o mesmo estava empregado à época da publicação da Lei n.º 5.705/71, em 22/09/1971, que estabeleceu a taxa única de juros de 3% ao ano, mas ressalvou aos empregados optantes existentes na data de sua publicação, a capitalização dos juros dos depósitos nos termos da lei anterior. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. (...) 2- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano, mas aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. (...) (AC nº 200461040101820/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/11/2008, DJF3 de 27/11/2008, p. 276, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. (...) (AC nº 98030002759/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2002, DJU de 08/04/2008, p. 250, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor faz jus à aplicação de juros progressivos, de forma retroativa, já que estava empregado por ocasião da publicação da lei n.º 5.705/71 (fls. 34). Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos. No entanto, verifico que ocorreu prescrição parcial do pedido de juros progressivos, assistindo razão em parte, à ré, no que diz respeito à alegação de prescrição do direito de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS. Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ...Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei) E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 23.1.74 (fls. 39), tendo a opção retroagido a junho/1970, data da primeira admissão do autor (fls. 34). Tendo a presente ação sido proposta no dia 10.2.2010, estão prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 1980. Em relação às parcelas posteriores a fevereiro de 1980, tem direito o autor à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS em 23.1.74, sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.958/73, que previu incidência de taxa progressiva de juros. Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a fevereiro de 1980. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei.



Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense*, 1998, p. 208-210)6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.10. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luix Fux) (grifei)Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Diante disso, o autor faz jus à aplicação dos índices de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%). Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, em razão de rescisões realizadas; II. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas de junho/1970 a fevereiro/1980; III. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de março/1980; o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, indefiro o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos Tribunais. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.

**0004878-30.2010.403.6100 - ISAURA BRAZ GONCALVES X SERGIO GONCALVES X FLAVIO GONCALVES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc. ISAURA BRAZ GONÇALVES e OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ser titular de caderneta(s) de poupança junto à ré no ano de 1990 e seguintes. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de sua(s) conta(s) valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na(s) caderneta(s) de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), sobre o saldo não bloqueado. Pede, ainda, a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei nº 10.741/03. A prioridade na tramitação do feito foi deferida, às fls. 55. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 59/74. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto que, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP nº 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento



judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos planos Verão e Bresser, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Análise, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não bloqueados, como pleiteado na inicial. Quanto aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, em relação aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN

aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR) Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de sua caderneta de poupança. No tocante ao mês de fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91. Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE) ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida

na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS)CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA)Assim, em relação a fevereiro de 1991, a parte autora não faz jus à aplicação do índice requerido. No caso dos autos, ficou demonstrado que a autora é titular da conta de poupança n.º 00054090-3 e que a mesma possuía saldo em abril/90 e maio/90. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança n.º 00054090-3, da agência 0366 da CEF, e a devida no percentual correspondente aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referida conta de poupança.Sobre o saldo existente em referida conta poupança, devem ser acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que mantenha no polo ativo apenas Isaura Braz Gonçalves, tendo em vista que seus representantes foram incluídos no polo ativo por equívoco.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007085-02.2010.403.6100 - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS(SPI02988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**  
O pedido, de acordo com o artigo 286 do Código de Processo Civil, deve ser certo ou determinado. E, nos termos do artigo 4º, inciso I, pode ser formulado pedido de declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica. Formula-se, portanto, um pedido ou se formula outro pedido. Não pode, a autora pedir que se declare se ela deve se registrar perante o Conselho A ou perante o Conselho B. O Poder Judiciário não é órgão consultivo.Confira-se, a propósito, a nota nº 12 ao artigo 4º do CPC, no CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, de THEOTÔNIO NEGRÃO:O Judiciário não é órgão de consulta. Com essa finalidade, não cabe ação declaratória (RJTJESP 105/91)(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR,

editora Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 125, nota 12 ao art. 4º do Código de Processo Civil) Assim, emende, a autora, a inicial, formulando pedido certo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 3256**

### **ACAO PENAL**

**0000341-73.2009.403.6181 (2009.61.81.000341-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Em complemento à decisão de fl. 419, designo o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14H, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e notifiquem-se. Cumpra-se o quanto determinado em fl. 414, item 6.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 996**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0013486-70.2007.403.6181 (2007.61.81.013486-6)** - JUSTICA PUBLICA X COMERCIAL CAPITANEA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Intime-se Genésio Alberto, por meio de sua defensora, para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias, para que retire os materiais apreendidos na sede da pessoa jurídica Comercial Capitânea Imp. e Exp. Ltda. Na inércia, providencie a Secretaria a destruição dos aludidos materiais.

### **ACAO PENAL**

**0006960-34.2000.403.6181 (2000.61.81.006960-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X VICTOR GARCIA SANDRI(SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP227580 - ANDREA FIORI E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

1. Fls. 1921-1922: a defesa de João Augusto de Pádua Fleury Neto e Vivian Dantas Fonseca de Pádua Fleury alegou que a decisão de fl. 1919 acarreta em cerceamento de defesa, uma vez que a oitiva da testemunha não localizada, Luiz Mauricio de Lamenza de Moraes Jardim, seria imprescindível para o esclarecimento dos fatos. 2. Verifica-se que, sempre em respeito ao respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, este Juízo evidenciou esforços na tentativa de localizar a testemunha arrolada pela defesa. 3. Após diversas diligências, que restaram infrutíferas, e considerando o tempo decorrido desde o recebimento da denúncia, não se evidencia outro recurso possível para tentar localizar a testemunha. Por tal motivo, este Juízo deu por esgotadas todas as tentativas de localização. 4. Assim, o pedido formulado não comporta deferimento, até mesmo porque a nobre defesa não apresentou outra diligência possível que este Juízo possa promover. 5. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 1921-1922, e designo o dia 12 de maio de 2010, às 16:00 hs, para o reinterrogatório dos réus João Augusto de Pádua Fleury Neto e Vivian Dantas Fonseca de Pádua Fleury. Ciência às partes.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2006**

#### **ACAO PENAL**

**0006414-95.2008.403.6181 (2008.61.81.006414-5)** - JUSTICA PUBLICA X RENILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP123919 - ALONSO VASCONCELLOS CAMPOS)

Informação supra: Reconsidero em parte a decisão de fls. 84, para que seja expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, objetivando a inquirição da testemunha Ronaldo Oliveira. Consigne-se na carta precatória que a data da audiência deverá ser anterior à audiência designada neste Juízo para o interrogatório do réu. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. São Paulo, 09/04/2010.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4219**

#### **ACAO PENAL**

**0010487-76.2009.403.6181 (2009.61.81.010487-1)** - JUSTICA PUBLICA X OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP289120 - DIEGO TERUEL LOPES)

Tópico final da sentença de fls. 267/283:C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de: a) CONDENAR o réu OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA, filho de Eziquiel Trindade de Souza e de Joana Rosa de Souza, nascido aos 03/11/1964, natural de Ibipitanga/BA, RG nº. 36.300.517-1/SSP/SP, CPF/MF nº. 392.732.048-05, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à União, acrescida do pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, 1º, do Código Penal; b) CONDENAR o réu VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA, filho de Lourival Bernardo de Oliveira e de Ivete Cruz de Oliveira, nascido aos 17/09/1981, natural de São Paulo/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 299.543.778-75, à pena corporal de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, 1º, do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que no crime de moeda falsa a vítima primária é o Estado, e o bem jurídico tutelado é a fé pública, e não o patrimônio. No caso em apreço não foi apurada a existência de eventuais vítimas secundárias. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos réus (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 08 de abril de 2010. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 834**

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0011962-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011962-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-26.2007.403.6181 (2007.61.81.011245-7)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP143279 - SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E

SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA)

Decisões de fls. 3344/3346: Vistos. 1- Fls. 3307/3308 e 3341/3343 - Oficie-se ao Detran/SP, a fim de que proceda ao desbloqueio, bem como à regularização da documentação dos veículos arrematados, haja vista as aquisições terem sido por meio originário. 2- Decisão em separado. O Centro Assistencial Cruz de Malta vem a este juízo, espontaneamente, requerer sua habilitação e cadastramento junto a esta Vara. Na mesma oportunidade, solicita apoio financeiro para aquisição de equipamento de Ultra-som modelo Logiq P5 Advanced a fim de equipar seu ambulatório médico. Informa que presta serviços à população carente, tendo forte atuação na área médica, através de ambulatório que atende as seguintes especialidades: pediatria, ginecologia e obstetrícia (incluindo ultra-sonografia), oftalmologia, otorrinolaringologia, clínica médica, odontológica (incluindo Raio X), enfermagem, fonoaudiologia, fisioterapia, nutrição, psicologia, além de outros. Apresenta, ainda, orçamento do equipamento. Expedido mandado de constatação, a entidade foi devidamente cadastrada segundo a regularidade de sua documentação e os critérios objetivos estabelecidos: a) localização prioritária em periferia, já que nestes locais as contribuições voluntárias usualmente são mais difíceis de serem oferecidas; b) dificuldades evidentes de manutenção; c) atendimento a crianças, pessoas idosas ou portadoras de problemas crônicos e/ou dependentes exclusivamente de ajuda humanitária; d) possuir documentação oficial regular, ou em vias de regularização, junto aos órgãos federais ou locais; e) constatação das condições acima por parte dos Oficiais de Justiça deste juízo. Nos presentes autos de Venda Antecipada, decorrente da Ação Penal n.º 2007.61.81.011245-7, foi determinada, em novembro de 2009, a devolução, pela entidade Associação das Damas de Caridade São Vicente de Paulo, de valores anteriormente doados sobre os quais não foram apresentadas prestações de contas, na quantia de R\$ 86.157,64 (oitenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), que se encontram depositados em conta judicial à disposição do Juízo. A par disso, a Justiça Criminal deve existir para perpetuação de um Poder essencial: de bem julgar com cautela e prudência todas as questões a si colocadas. Não poderia se furtar à tomada de decisão, apesar de seu ineditismo. A preocupação não deve ser apenas, s.m.j., a de aplicar o Direito Penal em seu sentido puro. Cabe também fazer deste, se possível, o melhor à sociedade, sem se afastar, e isso é evidente, de suas funções originais. Dessa forma, entendo que há justificativa e segurança suficiente e ponderada para acolher o pedido, destinando a quantia de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), ao Centro Assistencial Cruz de Malta, para aquisição do equipamento de Ultra-som modelo Logiq P5 Advanced. A entidade deve ficar ciente que a presente destinação refere-se ao projeto apresentado, conforme orçamento apresentado, ficando os custos e as despesas decorrentes da instalação e manutenção do equipamento por sua exclusiva responsabilidade. O valor concedido deve ser totalmente utilizado no projeto apresentado, a iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do numerário, sendo que, a prestação de contas dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da efetivação dos gastos. Deverá ser apresentada nota fiscal da compra do equipamento, devendo, ainda, ser registrado por meio fotográfico. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que requisitar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os saldos das contas judiciais referentes aos autos. Autue-se como petição os documentos encaminhados pelo Centro Assistencial Cruz de Malta, trasladando cópia da presente decisão. Expeça-se Alvará de Levantamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004669-51.2006.403.6181 (2006.61.81.004669-9) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MERINO GOMES (SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)**

Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, não vislumbro causa de absolvição sumária do acusado. 12. Não tendo sido formulados requerimentos de diligências pelas partes, nem arroladas testemunhas de acusação ou defesa, designo a data de 10/06/2010 às 14:00, para o interrogatório do acusado, que deverá ser intimado pessoalmente. Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa. Decisão digitada em 7 (sete) laudas, somente anverso, em que pese o teor da Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2008, em razão de problemas técnicos com a impressora deste Juízo. São Paulo, 14 de abril de 2010. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

**0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI X GERSON JONAS PITTORRI X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X FERNANDA DURAN OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA (SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES)**

Decisão de fls. 838/839:- Tendo em vista a certidão à fl. 830, homologo a desistência da testemunha de defesa Marcelo Pelejero Ruffo, arrolada pelo réu Ivan Sérgio de Lacerda Gama. 2- No que pertine à testemunha de defesa Paulo César Felipe arrolada pelo réu Newton José de Oliveira Neves, haja vista as razões expendidas às fls. 832/834, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a Subseção Judiciária de Paranavaí/PR. 3- Decreto a revelia dos réus Fernanda Duran Oliveira e Ivan Sérgio de Lacerda Gama, haja vista que apesar de intimados, não compareceram na audiência designada para o dia 23.03.2010, tampouco, justificaram a ausência. 4- Manifeste-se a ré Regina Pereira de Oliveira, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, acerca da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 828.5- Por fim,



intimem-se as defesas dos réus Newton José de Oliveira Neves, Marcio Milioni, Gerson Jonas Pittorri e Regina Pereira de Oliveira para que se componham a fim de providenciar a tradução da respectiva solicitação de assistência judiciária, por tradutor juramentado, no prazo de 10(dez) dias, devendo uma cópia autenticada da tradução ser entregue em juízo. 6- Com a entrega da tradução encaminhe-se referida solicitação e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para envio à respectiva autoridade estrangeira. 7- Informo que o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., se, escoado o prazo para cumprimento da referida solicitação, ela não for juntada aos autos. Contudo, a qualquer tempo, com o seu retorno, na forma da legislação processual, será devidamente encartada ao feito.(expedida Carta Precatória n.º 104/2010 para Paranaíba/PR, para oitiva da testemunha Paulo César Felipe, arrolada pela defesa do réu Newton José de Oliveira Neves e a Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal para a República do Uruguai)-----x-----  
-----x-----Despacho de fl. 856: 1- Fls. 802/803- Homologo a desistência da testemunha de defesa Cinthia Maceron Stephani, arrolada pela ré Fernanda Duran Oliveira. Dê-se baixa na pauta de audiência, recolha-se o mandado de intimação, bem como a carta precatória n.º 87/2010, expedida para a Comarca de Salto/SP.2- Fls. 842/844 - Reconsidero a decisão proferida às fls. 838/839, item 3, haja vista as razões apresentadas e, por conseguinte, revogo a revelia decretada em relação à ré Fernanda Duran Oliveira.3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4- Intime-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6497**

**ACAO PENAL**

**0001676-11.2001.403.6181 (2001.61.81.001676-4) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO PIRES FILHO(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)**

Não obstante à determinação contida no despacho de fl. 365 para a expedição de novo alvará, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Desde já, fica a defesa ciente que havendo interesse no levantamento da fiança prestada (R\$ 100,00), deverá acostar aos autos procuração com poderes específicos para dar e receber quitação.Int.

**Expediente N° 6498**

**ACAO PENAL**

**0003727-82.2007.403.6181 (2007.61.81.003727-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DOS SANTOS FERREIRA(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)**

I - Fls. 213/276: As alegações apresentadas na resposta à acusação não são capazes de ensejar a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, porquanto não está afastada a tipicidade da conduta do denunciado.II - Logo, determino o prosseguimento do feito e designo para o dia 17/11/2010, às 14h00min a audiência de instrução e julgamento nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, ocasião em que o acusado será interrogado. III - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência.IV - Considerando que a testemunha arrolada na denúncia reside em Brasília, expeça-se carta precatória para a referida Seção Judiciária para a inquirição da testemunha de acusação, consignando-se, nos termos do artigo 222, parágrafo 2º do CPP, que o ato deprecado deverá ser realizado ANTES da audiência acima designada. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da precatória. . V - Intime-se o acusado da audiência designada. VI - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento. Int. OBS: Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 222 do CPP da expedição da carta precatória n.º 113/2010 à Seção Judiciária de Brasília/DF para inquirição da testemunha de acusação Rubia Marize de Araújo.

**Expediente N° 6499**

**ACAO PENAL**

**0002210-23.1999.403.6181 (1999.61.81.002210-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO REBELLO MOREIRA QUERIDO(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)**

Fls.524/527: Defiro a devolução de prazo requerida. Fica a defesa do acusado FABIO REBELLO MOREIRA QUERIDO intimada de que os autos estão disponíveis em Secretaria para vista.

## **Expediente Nº 6500**

### **ACAO PENAL**

**0004745-17.2002.403.6181 (2002.61.81.004745-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X CICERO FERREIRA CALDAS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RONALDO FERREIRA CALDAS(SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS. 389: I - Apresentada a respota à acusação (fls. 301/307 e 388) verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.II - Designo o dia 02/06/2010, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência, expedindo-se precatória, se necessário.IV - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais na referida audiência.V - Verifico que uma das testemunhas arroladas pela acusação é funcionário público. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento do funcionário à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC.Int.

## **Expediente Nº 6501**

### **ACAO PENAL**

**0100416-82.1993.403.6181 (93.0100416-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X EDIVALDO DOS SANTOS BRUNORI(SP006686 - SAGI NEAIME) X VALDEC ZANETI(Proc. MARCOS MATTIOLI)

1. Ao SEDI para cadastramento do número de registro único recebido na 2.ª Instância, cf. IN 31-01, item 3.1.2., bem como para anotação da situação processual como punibilidade extinta para o acusado EDIVALDO DOS SANTOS BRUNORI (artigo 110, 1º e 2º, c.c. artigo 107, IV e 109, V, todos do CP) e absolvição para o acusado VALDEC ZANETTI (artigo 386, VI, do CPP).2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes (MPF, defensores dativo - fl. 237, 318 e constituído - fl. 173) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.5. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 181 (21/05/199), solicitando-se o pagamento dos honorários advocatícios para o Sr. José Luiz Filho, OAB/SP 103.654, arbitrados no valor mínimo da tabela.6. Int.

## **Expediente Nº 6502**

### **ACAO PENAL**

**0007650-92.2002.403.6181 (2002.61.81.007650-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ANTONIO APARECIDO PARALUPI(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X IVANI DE FATIMA LOURENCO X GECEONITA DE OLIVEIRA(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X LINO ANTONIO PONTIERI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X RITA APARECIDA TALPO VOLPE X ROBERTO MACORIN(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)

Fls.695/712: Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória n.º 400/2009 devidamente cumprida. Nos termos do item 3 das deliberações do termo de audiência de fls.687, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itápolis para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Antônio Aparecido Paralupi. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da precatória nos termos do artigo 222 do CPP. Sem prejuízo das determinações anteriores fica designado o dia 28/09/2010 às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 400 a 402 do CPP, ocasião em que a testemunha Eduardo Antonio Paralupi será ouvida e o acusado Antônio Aparecido Paralupi será interrogado. Observo que os interrogatórios dos acusados GECEONITA DE OLIVEIRA e LINO ANTONIO PONTIERI (fls.491/493 e 520/522) foram realizados regularmente de acordo com a lei vigente à épocaEm relação ao acusado ROBERTO MACORIN, que teve sua revelia decretada às fls.687, fica intimado por seu defensor que caso compareça à audiência acima designada será interrogado nessa oportunidade.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados na pessoa de seu defensor da audiência designada.Em consonância com o disposto no artigo 222, parágrafo 2º, do CPP, consigne-se na precatória para a Comarca de Itápolis que o ato deprecado seja realizado ANTES da audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo. Cumpra-se o r.despacho de fls.635, quanto ao desmembramento dos autos em relação ao acusado JOSÉ ANTÔNIO DE PEREIRA.Int. OBS: Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 222 do CPP da expedição da carta precatória n.º 111/2010 para a Comarca de Itápolis/SP para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Lino Antônio Pontieri.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**



**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2409**

**ACAO PENAL**

**0007912-03.2006.403.6181 (2006.61.81.007912-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP252325 - SHIRO NARUSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP270299 - KAREN SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES E SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decido.A reiteração do pedido de liberdade provisória formulada em favor do acusado Ricardo dos Santos não veio acompanhada de nenhum outro fato ou argumento que justificasse qualquer alteração no já decidido às fls.1272/1272vº.Assim, mantenho a decisão de fls.1272/1272vº nos seus exatos termos e INDEFIRO o requerido às fls.1346.Reitere-se o ofício n.º 204/2010 expedido ao Banco Bradesco, até o presente momento não respondido. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.Quanto ao requerido pela Defensoria Pública da União no item 2 de fls.1347, na defesa de Paulo Flores Bahia, INDEFIRO, posto que nos ofícios-resposta de fls.1320 e 1322 há menção da data de entrada do mencionado acusado na Penitenciária de Franco da Rocha (qual seja, 27/06/2006).Determino ainda a expedição de ofício ao IIRGD, requisitando urgência no cumprimento do determinado no ofício n.º 499/2010, uma vez que figura no pólo passivo do presente feito réus presos.Intimem-se.

**Expediente Nº 2410**

**ACAO PENAL**

**0003820-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003820-8)** - JUSTICA PUBLICA X TERESA DORO BRAGA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

SHZ - FL. 149/149Vº:Vistos.Trata-se de pedido de alteração de condição imposta em acordo de suspensão condicional do processo, formulada pela acusada TERESA DORO BRAGA (fls.138/139).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu não haver justificativas suficientes para a alteração das condições aceitas pela ré (fls.146/147).DECIDO.Em audiência realizada em 16/03/2010 , a acusada TEREZA DORO BRAGA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo na forma estabelecida pelo Ministério Público Federal às fls.131/132 (fls.144).Pouco dias depois da aceitação, foi protocolada a petição de fls. 138/139, requerendo a substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária.Como bem asseverou o órgão ministerial, a acusada, quando da aceitação da proposta, já estava empregada e tinha plena ciência de seu horário de trabalho, uma vez que o contrato de trabalho data de fevereiro de 2010 (fls.140). Assim, não se está a tratar de causa superveniente que impossibilite o cumprimento do acordado. Ademais, a acusada nem ao menos começou a prestar serviço à comunidade, não podendo afirmar, neste momento, se a condição está a prejudicando. Caso isto se verifique efetivamente, este Juízo poderá analisar, mediante requerimento, a possibilidade de alteração na carga horária e período da prestação de serviço, mas não substituí-la por pena pecuniária. Por todo o exposto, INDEFIRO o requerido pela acusada TERESA DORO BRAGA, às fls.138/139.Intimem-se.Aguarde-se o devido cumprimento das condições.

**Expediente Nº 2411**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004038-68.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-30.2010.403.6181) REINALDO SAMUEL DA SILVA X CARLOS LABERTO DE LIMA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

1 - Autue-se e distribua-se por dependência aos autos 0003950-30.2010.403.6181.2 - Intime-se a Defesa para que junte aos autos certidões de antecedentes dos requerentes do distribuidor criminal estadual de São Paulo, para fins judiciais.3 - Providencie a Secretaria consulta ao sistema processual desta Justiça Federal em nome dos requerentes, bem como ao sistema INFOSEG.4 - Com a realização das consultas e a juntada das certidões de antecedentes pela Defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, venham conclusos.

**10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente N° 1587**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0008681-11.2006.403.6181 (2006.61.81.008681-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO HAYRTON DE MELLO MONTEIRO FILHO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Ante o teor de fls. 168, intime-se o beneficiado PEDRO HAYRTON DE MELLO MONTEIRO FILHO do teor do despacho de fls. 165, por meio de sua defesa constituída, via imprensa oficial.No silêncio, intime-se o beneficiado nos endereços constantes de fls. 171/172. (DESP. DE FLS. 165: 1. Ante o teor da cota ministerial de fls. 163/164, intime-se o beneficiado para que, no prazo de 30 (trinta dias), deposite o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente. 2. O depósito deverá ser feito por meio da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). 3. Os dados necessários para o preenchimento são os seguintes: UG/GESTÃO: 443024/00001 - Fundo Nacional do Meio Ambiente, Cód. de Depósito: 98.814-6, CNPJ do Recolhedor (obrigatório). Intime-o, ainda, de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante de depósito no prazo acima assinalado.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0009596-89.2008.403.6181 (2008.61.81.009596-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI)

Ante a concordância do Ministério Público Federal (fls. 123), defiro o quanto requerido pela defesa a fls. 121/122 e fixo o mês de junho do corrente ano para o início do cumprimento das condições impostas pelo Ministério Público Federal e aceitas pela beneficiada, consoante a audiência realizada neste Juízo em 29.10.2009 (fls. 108/109). Intime-se a beneficiada por meio de sua defesa constituída, via imprensa oficial.

**Expediente N° 1588**

**ACAO PENAL**

**0900414-59.2005.403.6181 (2005.61.81.900414-4)** - JUSTICA PUBLICA(MG083610 - WENDELL CARLSON MEDEIROS E MG021759 - MARCO AURELIO DE MEDEIROS E BA018380 - FRANCISCO SILVA PEREIRA E SP080991 - ODAIR SOLDI) X TANIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA(SP163301 - MARIÂNGELA GAMA DE MAGALHÃES GOMES E SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E ES003617 - JOSE MECENAS ALVES) X MARIA EDNEIA MENDES(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO) X WELLINGTON CASTRO DA SILVA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Despacho de fls. 1441:(...) 3. Não havendo requerimentos, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa a fim de que apresentem memoriais nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.....Autos em Secretaria à disposição da defesa de Wellington Castro da Silva para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

**Expediente N° 1589**

**ACAO PENAL**

**0013378-75.2006.403.6181 (2006.61.81.013378-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Despacho de fls. 245:(...) 2. No mais, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada Margareth Aparecida dos Santos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos. Int.....Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Margareth Aparecida dos Santos para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

**Expediente N° 1590**

**ACAO PENAL**

**0000622-92.2010.403.6181 (2010.61.81.000622-0)** - JUSTICA PUBLICA X IZALTINO REIS DE ALMEIDA(SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO Assim, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de

IZALTINO REIS DE ALMEIDA, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o acusado. Proceda a Secretaria à sua requisição, bem como a intimação das testemunhas, expedindo-se o necessário. Com relação à testemunha da defesa, expeça-se carta precatória à Comarca de Betim/MG, com o prazo de 15 (quinze) dias, vez que se trata de processo envolvendo réu preso, para a oitiva da testemunha da defesa lá residente, intimando-se as partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.3. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.Int. Cumpra-se, com urgência.....-.....-Expedida carta precatória nº 346/2010, com prazo de 15 (quinze) dias, endereçada ao Juízo da Comarca de Betim/MG, com finalidade de oitiva da testemunha BRUNO ALEXANDRE DOS SANTOS, arrolada pela defesa do acusado Izaltino Reis de Almeida.

**0001994-76.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA FERREIRA QUINTANS RAMOS(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)**

Despacho de fls. 121:1. Fls. 118: indefiro o pedido de substituição das testemunhas arroladas pela defesa por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 408 do Código de Processo Civil. Ademais, ressalto que o pedido foi protocolado nesta Secretaria intempestivamente, uma vez que já havia decorrido o prazo para apresentar resposta à acusação. 2. Ante o teor da certidão de fls. 120, oficiem-se aos respectivos superiores hierárquicos das testemunhas arroladas pela acusação, observando-se suas lotações atuais.3. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 105/106.4. Intimem-se. Cumpra-se.....-.....-Decisão de fls. 105/106:1. A ré apresentou resposta por escrito (fls. 100/104), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Alega, preliminarmente, ausência do número legal de testemunhas na lavratura do flagrante e de testemunhas estranhas aos quadros da polícia, bem como do laudo pericial acerca das notas apreendidas, razão pela qual defende a rejeição da denúncia e, desse modo, sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal. No mérito, afirma que a prisão em flagrante esta eivada de ilegalidades o que não permite a continuação do andamento do feito (sic).2. Em que pesem os argumentos da ré, observo que a falta de testemunha do fato (infração penal) não caracteriza, por si só, vício passível de nulidade, pois o próprio condutor pode figurar como testemunha e, além disso, consoante dispõe o art. 304, 2º, do Código de Processo Penal, deverão assinar o auto de flagrante ao menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso, o que restou atendido, porquanto o termo foi subscrito pelo condutor e pelo escrivão.3. Outrossim, constato que não há óbice quanto aos policiais responsáveis pela prisão figurarem como únicas testemunhas da acusação. Aliás, seus depoimentos serão, inexoravelmente, prestados sob o compromisso de dizerem a verdade e sujeitos ao crivo do contraditório, quando da instrução criminal, o que afasta, em princípio, a tese prematura de suspeição.4. Por fim, a preliminar de ausência do laudo pericial remanesce superada, uma vez que já se encontra encartado as fls. 96/98, bem como à disposição da defesa da ré.5. Portanto, dada a ausência de nulidade insanável, indefiro o pedido de relaxamento da prisão, bem como o de absolvição sumária formulado pela defesa e, via de consequência, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SÔNIA FERREIRA QUINTANS RAMOS. 6. Designo o dia 4 de maio de 2010, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a ré e as testemunhas arroladas pela acusação, uma vez que as arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme declinado na resposta por escrito à acusação (fls. 103, parte final).7. Relembro, ainda, que não há necessidade de serem ouvidas em juízo, como testemunhas, pessoas que nada saibam sobre os fatos narrados na denúncia, mas que apenas venham falar sobre a personalidade da ré (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentado juntamente com as alegações finais.8. Fls. 99, parte final: relativamente às moedas falsas apreendidas (lacre n.º 549102/08), proceda-se nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE n.º 64/2005. Expeça-se o necessário.9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.10. Intime-se a defesa.Cumpra-se, com urgência.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2360**

**EXECUCAO FISCAL**

**0511333-53.1997.403.6182 (97.0511333-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X NOVINVESTE S A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Intime-se a advogada Glaucia Maria Lauletta Frascino OAB SP 113570 a devolver os autos em epígrafe, retirado em carga por sua estagiária Fernanda Castanho Torralba, OAB SP 173527 E no dia 17/03/2010, no prazo de 24 horas, em virtude de da proximidade dos trabalhos de Inspeção nesta Vara, sob pena de expedição de mandado de busca e

apreensão.Int.

**0045225-63.2004.403.6182 (2004.61.82.045225-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)  
Intime-se a advogada ZENAIDE RAMONA BAREIRO, OAB SP 244705 a devolver os autos em epígrafe, retirado em carga no dia 08/04/2010, no prazo de 24 horas, em virtude de da proximidade dos trabalhos de Inspeção nesta Vara, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.Int.

**0026156-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026156-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAD COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SP119998 - FABIO AYRES BORTOLASSI)  
Intime-se o advogado FABIO AYRES BORTOLASSI, OAB SP 119998 a devolver os autos em epígrafe, retirado em carga no dia 07/04/2010, no prazo de 24 horas, em virtude de da proximidade dos trabalhos de Inspeção nesta Vara, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2317**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053539-37.2000.403.6182 (2000.61.82.053539-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552197-36.1997.403.6182 (97.0552197-2)) SIGMAPLAST IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0019935-51.2001.403.6182 (2001.61.82.019935-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-37.1999.403.6182 (1999.61.82.007712-1)) BANCO INTERPART S/A (MASSA FALIDA)(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0006440-27.2007.403.6182 (2007.61.82.006440-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-42.2007.403.6182 (2007.61.82.006439-3)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade sob pena de seu indeferimento.

**0000648-58.2008.403.6182 (2008.61.82.000648-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035860-48.2005.403.6182 (2005.61.82.035860-4)) DROG PARQUE NOVO MUNDO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Determino que a decisão de fl. 112 seja publicada. 2. Intime-se a parte embargante para esclarecer se parcelou o débito e se renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação; em sendo este o caso, determino que o embargante junte aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011241-49.2008.403.6182 (2008.61.82.011241-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-45.1999.403.6182 (1999.61.82.003243-5)) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP260700 - VICTOR

MANZIN SARTORI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0018551-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018551-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026914-87.2005.403.6182 (2005.61.82.026914-0)) RKS - SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0018559-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018559-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050137-35.2006.403.6182 (2006.61.82.050137-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0020644-42.2008.403.6182 (2008.61.82.020644-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043699-61.2004.403.6182 (2004.61.82.043699-4)) CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0026218-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026218-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508590-07.1996.403.6182 (96.0508590-9)) B & GB PERITOS EM CALCULOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0026732-96.2008.403.6182 (2008.61.82.026732-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-08.2006.403.6182 (2006.61.82.000048-9)) MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0030269-03.2008.403.6182 (2008.61.82.030269-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526706-61.1996.403.6182 (96.0526706-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X ITS INTERN TRADE SERVICES IMP/ EXP/ COM/ DIST E REP LTDA(SP166376 - ANDREA DE AZEVEDO PALMEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0030280-32.2008.403.6182 (2008.61.82.030280-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525387-58.1996.403.6182 (96.0525387-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP051411 - ROSA MARIA MASANO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0030938-56.2008.403.6182 (2008.61.82.030938-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008982-81.2008.403.6182 (2008.61.82.0008982-5)) BMS LOGISTICA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0034415-87.2008.403.6182 (2008.61.82.034415-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097700-41.1977.403.6182 (00.0097700-4)) RUTE MARIA PIMENTEL X ROSE MEIRE PIMENTEL X REGIANE PIMENTEL(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0000110-43.2009.403.6182 (2009.61.82.000110-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030889-83.2006.403.6182 (2006.61.82.030889-7)) CINOTECK ENGENHARIA NUTRICIONAL & ZOOTECNIA LIMITADA ME(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0000113-95.2009.403.6182 (2009.61.82.000113-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035807-96.2007.403.6182 (2007.61.82.035807-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0000352-02.2009.403.6182 (2009.61.82.000352-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051265-90.2006.403.6182 (2006.61.82.051265-8)) CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0002489-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002489-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044328-64.2006.403.6182 (2006.61.82.044328-4)) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0005432-44.2009.403.6182 (2009.61.82.005432-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018510-13.2006.403.6182 (2006.61.82.018510-6)) LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0005563-19.2009.403.6182 (2009.61.82.005563-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014651-57.2004.403.6182 (2004.61.82.014651-7)) HELIO SOARES(SP166542 - HÉLIO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0021309-24.2009.403.6182 (2009.61.82.021309-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-39.2009.403.6182 (2009.61.82.021308-5)) JOSE ANTENOR FREIRE ANDRADE-ME(SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008982-81.2008.403.6182 (2008.61.82.008982-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMS LOGISTICA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)



Em face da notícia de cancelamento do débito inscrito sob o nº. 80706032838-82 (fls. 459/460) determino o prosseguimento do feito apenas em face das demais CDAs, retificando-se os registros processuais pertinentes. Remetam-se Intime-se.

**0023400-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023400-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ(SP077866 - PAULO PELLEGRINI)

Fl. 151: Defiro. Atenda a executada o requerido pela exequente. Int.

### **Expediente Nº 2330**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039382-88.2002.403.6182 (2002.61.82.039382-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019534-23.1999.403.6182 (1999.61.82.019534-8)) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP077580 - IVONE COAN)

Publicação da sentença de fls. 222/223. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.019534-8, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 02/1985 e 03/1988, através dos quais a embargante requereu a extinção da ação executiva, ao fundamento de nulidade da NDFG n. 29988 (fls. 02/76, 80/98 e 101/108). Em suas razões, a embargante alegou: a) a caracterização da prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do processo administrativo por mais de sete anos; b) o prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário aplica-se inclusive às contribuições ao FGTS, conforme já reconheceu o C. STF; c) a fiscalização da exequente não é competente para verificar se estão presentes os elementos da relação de emprego em uma prestação de serviços, extrapolando suas atribuições ao caracterizar vínculo empregatício em relação aos médicos; d) o juízo da 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo reconheceu a ausência de vínculo empregatício entre os médicos e a embargante. A embargada ofertou impugnação, sustentando: a) a alegação de prescrição intercorrente não pode ser reconhecida, pois a embargante não comprovou a paralisação da execução por culpa exclusiva da exequente; b) a contribuição ao FGTS constitui crédito não tributário, sendo que a ação para a cobrança prescreve em 30 anos; c) a competência dos agentes fiscais decorre do art. 20, da Lei n. 5.107/66; d) a embargante não juntou aos autos elementos aptos a comprovar que as pessoas reconhecidas pela fiscalização seriam prestadores de serviços em caráter eventual (fls. 115/152). Em réplica (fl. 159/166), a embargante reiterou suas alegações. A embargada aduziu não ter provas a produzir (fls. 170/171). Conforme determinado a fl. 172, a embargante promoveu a juntada de cópias da inicial, da sentença e da certidão de inteiro teor da ação de conhecimento, de rito processual ordinário, autuada sob o nº 93.0007723-6, que tramitou perante a 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 175/207). Intimada (fl. 215), a embargada aduziu que os documentos juntados pela embargante referem-se à ação ajuizada em face do INSS, objetivando a anulação das NFLDs 92.028 e 101.502, sem qualquer relação com o débito discutido nestes autos. Certificou-se, a fl. 221, o decurso do prazo para a manifestação da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Prejudicadas as alegações de decadência e prescrição dos créditos relativos ao FGTS, diante da preclusão consumativa. Pelo que consta dos autos da execução fiscal em apenso, a embargante opôs exceção de pré-executividade (fls. 37/250). Contra a decisão que deixou de acolher suas alegações de prescrição, remetendo as demais questões à via dos embargos (fls. 269/271), a embargante interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 277/284), ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 286/287). A alegação de que a exigência do FGTS é indevida porque a fiscalização trabalhista não tem competência para considerar caracterizado o vínculo empregatício do qual decorre a incidência dessa contribuição deve ser rejeitada. Nos termos do art. 1º da Lei n. 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Não houve violação a nenhum dos dispositivos legais e regulamentares mencionados pela embargante, porque nenhum deles retira do agente fiscal a prerrogativa e o dever de constatar a ocorrência de fato gerador das contribuições fiscalizadas e de fazer o lançamento em caso de infração à legislação aplicável. A alegação de inexistência de vínculo empregatício, cujo reconhecimento pela fiscalização da embargante ensejou a incidência das contribuições ao FGTS objeto da dívida, deve ser rejeitada. Não houve a produção de provas no sentido de que foi indevido o re-conhecimento do vínculo trabalhista entre a embargante e os médicos formalmente contratados por ela como autônomos. Sequer poderia mesmo se prestar para esse fim a decisão proferida na ação de conhecimento, de rito processual ordinário, autuada sob o nº 93.0007723-6, que tramitou perante a 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, na medida em que naqueles autos o pedido foi julgado procedente por falta de prova da alegação da ré, a quem foi atribuído o ônus probatório, ou seja, naqueles autos não há prova da existência de vínculo empregatício, porque a ré não produziu prova nesse sentido, nem da inexistência, porque a autora, ora embargante, foi dispensada de fazê-lo. Ocorre que, nestes autos, é a embargante quem possui o ônus da prova, considerando a presunção legal de legitimidade da exigência (art. 3º da Lei n. 6.830/80), mas nenhuma prova no sentido de descaracterizar o vínculo empregatício foi produzida. Assim, na ausência de comprovação de suas alegações que pudessem constituir prova inequívoca e ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, não há como desconstituí-la. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0064004-66.2004.403.6182 (2004.61.82.064004-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047673-48.2000.403.6182 (2000.61.82.047673-1)) JOMELE S/A(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se o embargante das decisões de fls. 64 e 65. Após, tornem os autos conclusos.

**0000108-73.2009.403.6182 (2009.61.82.000108-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-66.2005.403.6182 (2005.61.82.011085-0)) ANTONIO DE MACEDO ANDRADE(SP053944 - MARIA MADALENA CENCIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo seu valor de ofício, em R\$ 23.673,88 (Vinte três mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Intime-se.

**0000341-70.2009.403.6182 (2009.61.82.000341-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518044-11.1996.403.6182 (96.0518044-8)) JOAO VICENTE GRANADO BARBOSA(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 5.410.839,98 (Cinco milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Intime-se.

**0002479-10.2009.403.6182 (2009.61.82.002479-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-88.1988.403.6182 (88.0000562-4)) GIAZI MAGAN(SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente o valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 273.161,35 (Duzentos e setenta e três mil, cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80 c/c art. 259 do CPC, valor atualizado à fl. 21, em razão da peça inicial constar o valor em Cruzados datada em 24/08/1987.5. Intime-se.

**0002487-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002487-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032290-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032290-4)) IRPEL IND/ E COM/ LTDA X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 168.326,96 (Cento e sessenta e oito mil, trezentos e vinte seis reais e noventa e seis centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se

**0011470-72.2009.403.6182 (2009.61.82.011470-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-31.2006.403.6182 (2006.61.82.009934-2)) CREATIV SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de



acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se.

**0011496-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011496-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-57.2008.403.6182 (2008.61.82.008421-9)) CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0011500-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011500-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055903-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055903-1)) G.S.S. AUTOMACAO LTDA(SP090845 - PAULA BEREZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo seu valor de ofício, em R\$ 34.825,56 (Trinta e quatro mil, oitocentos e vinte cinco reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Intime-se.

**0011861-27.2009.403.6182 (2009.61.82.011861-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028219-38.2007.403.6182 (2007.61.82.028219-0)) PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0011864-79.2009.403.6182 (2009.61.82.011864-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027906-3)) RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

**0011865-64.2009.403.6182 (2009.61.82.011865-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033595-68.2008.403.6182 (2008.61.82.033595-2)) ITAU SEGUROS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

**0011870-86.2009.403.6182 (2009.61.82.011870-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547985-35.1998.403.6182 (98.0547985-4)) TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

**0014131-24.2009.403.6182 (2009.61.82.014131-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059750-89.2000.403.6182 (2000.61.82.059750-9)) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

**0014141-68.2009.403.6182 (2009.61.82.014141-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522375-70.1995.403.6182 (95.0522375-7)) EUSTAQUIO VICENTE BARBOSA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Concedo o beneplácito da Justiça Gratuita ao embargante, nos termos da Lei nº 1050/60. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, por estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Inexiste perigo de dano imediato para o embargante, uma vez que a carta precatória expedida já retornou e a execução só prosseguirá depois da apreciação do pedido de antecipação de tutela, que postergo para após a intimação da embargada. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0014142-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014142-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009823-91.1999.403.6182 (1999.61.82.009823-9)) VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

**0017889-11.2009.403.6182 (2009.61.82.017889-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004741-3)) CELMAR ADM DE CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desamparado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

**0020408-56.2009.403.6182 (2009.61.82.020408-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-32.2006.403.6182 (2006.61.82.003325-2)) CREAÇÕES KELMAN LTDA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desamparado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

**0020416-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020416-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047421-98.2007.403.6182 (2007.61.82.047421-2)) IDO INSTITUTO DE DIAGNOSTICO ORAL S/C LTDA(SP020544 - ROBERTO HYGINO DE ARAUJO GRELLET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desamparado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente o valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 15.709,64 (Quinze mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.5. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002496-46.2009.403.6182 (2009.61.82.002496-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027614-73.1999.403.6182 (1999.61.82.027614-2)) MARIA BEATRIZ PETTA ROSELLI(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
1. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, atribuo o valor de ofício em R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), correspondente a parte ideal do imóvel (1/3) avaliado à fl. 124, nos autos principais, pertencente à co-executada, nos termos do art. 259 do CPC. 4. Regularizada a inicial, CITE-SE a embargada por meio de mandado, o qual deverá ser cumprido por Oficial de Justiça. 5. Após o cumprimento do referido mandado, determino a abertura de vista à embargada, para apresentar sua contestação no prazo legal. 6. Intime-se.

**0017882-19.2009.403.6182 (2009.61.82.017882-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500338-49.1995.403.6182 (95.0500338-2)) JOAO LUIS DA SILVA FRANCA(SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)  
1. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, atribuo o valor de ofício em R\$ 116.600,00 (Cento e dezesseis mil e seiscentos reais), correspondente a parte ideal do imóvel (2/3) avaliado à fl. 199, nos autos principais, nos termos do art. 259 do CPC. 4. Regularizada a inicial, CITE-SE a embargada por meio de mandado, o qual deverá ser cumprido por Oficial de Justiça. 5. Após o cumprimento do referido mandado, determino a abertura de vista à embargada, para apresentar sua contestação no prazo legal. 6. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Fls. 258/259: Determino a intimação do executado para acostar aos autos os documentos solicitados pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a intimação, expeça-se o respectivo mandado de substituição da penhora.

#### **Expediente Nº 2333**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025688-52.2002.403.6182 (2002.61.82.025688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510353-72.1998.403.6182 (98.0510353-6)) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

**0036429-20.2003.403.6182 (2003.61.82.036429-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536248-06.1996.403.6182 (96.0536248-1)) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 59 ter indicado de forma equivocada a ausência de procuração em via original, de cópia autenticada do contrato social da embargante, da ata da assembleia e de cópia da CDA, documentos que se encontram presentes nos autos, converto o julgamento em diligência. Assim sendo, tornem os autos à Secretaria a fim de que seja lavrada nova certidão que indique tão somente a ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal. Após, intime-se a parte Embargante para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar a irregularidade mencionada, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).

**0010063-07.2004.403.6182 (2004.61.82.010063-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015429-03.1999.403.6182 (1999.61.82.015429-2)) CARLOS SVEIBEL NETO(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

**0008254-45.2005.403.6182 (2005.61.82.008254-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0050826-50.2004.403.6182 (2004.61.82.050826-9)) CENTRO SUL PNEUS LTDA.(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X INSS/FAZENDA

Fls. 744/748: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor compensado que teria resultado em quitação integral do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Alberto Andreoni, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo:1º) O crédito exigido na execução apensa foi objeto de compensação? 2º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida?3º) Todos os comprovantes de compensação constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê?Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal.Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

**0015102-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015102-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.509591-1) CLUNE PECAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA(SP111309 - PAULO RODRIGUES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

**0015115-47.2005.403.6182 (2005.61.82.015115-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040660-56.2004.403.6182 (2004.61.82.040660-6)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1. Determino que a decisão de fl. 1000 seja publicada.2. Fls. 1001/1009: Recebo como aditamento aos embargos. Intime-se a embargada. Após, tornem os autos conclusos.

**0031039-98.2005.403.6182 (2005.61.82.031039-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504546-08.1997.403.6182 (97.0504546-1)) SAMUEL DE SOUZA E SILVA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Considerando-se tratar de matéria de direito, determino que os autos tornem conclusos para sentença, mediante registro, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargante.

**0039030-28.2005.403.6182 (2005.61.82.039030-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080316-93.1999.403.6182 (1999.61.82.080316-6)) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 92: Cumpra a embargante, integralmente, o determinado na decisão à fl. 90.Int.

**0001137-66.2006.403.6182 (2006.61.82.001137-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-71.2000.403.6182 (2000.61.82.001396-2)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Determino que a embargante acoste aos autos comprovantes de que efetuou pedido de restituição administrativamente, uma vez que muito embora a petição inicial os mencione, referida petição não foi acompanhada de nenhum documento. Após, tornem os autos conclusos.

**0010283-34.2006.403.6182 (2006.61.82.010283-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504477-83.1991.403.6182 (91.0504477-4)) FAZENDA NACIONAL(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X ELCIO FIORDELISIO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Diante da certidão de fl. 471, determino que a decisão de fl. 469 seja republicada. Intime-se o embargante.

**0043264-82.2007.403.6182 (2007.61.82.043264-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0513753-65.1996.403.6182 (96.0513753-4)) DANTE FERRARO FILHO X SOLANGE MARINHO VIEIRA FERRARO X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Fls. 24/25: Não obstante a intimação já realizada (fl. 30), cabe ao advogado notificar o seu mandante da renúncia ao mandato judicial, não ao Juízo. Enquanto essa notificação não for promovida e nos dez dias que a ela se seguirem, o advogado permanece com a obrigação de representá-lo em Juízo, com todas as responsabilidades daí decorrentes (parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 8.906/94). Portanto, INDEFIRO o pedido de intimação dos mandantes.Diante do desatendimento ao despacho de emenda da inicial (fl. 22), façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045879-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045879-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Fls. 92/105: Intime-se a parte executada da notícia de substituição da CDA nº 80.6.04.009150-38, pela parte exequente.

#### **Expediente Nº 2338**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011867-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011867-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066189-19.2000.403.6182 (2000.61.82.066189-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISK SCHOOLS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos da lei (art.730 do CPC). 2.

Preliminarmente, remeta-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar como Embargos à Execução de Sentença, bem como, a inversão dos pólos constando como Embargante a Fazenda Nacional e Embargado(a) Fisk Schools Ltda. 3. Após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0011871-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011871-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033429-17.2000.403.6182 (2000.61.82.033429-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X M R S ROUPAS LTDA(SP139803 - REGINA HELENA MACHADO GAYOSO E SP138961 - KATIA DE CAMPOS ORSELLI BRONSZTEIN)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Preliminarmente, remeta-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar como Embargos à Execução de Sentença.3. Após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0017883-04.2009.403.6182 (2009.61.82.017883-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059555-07.2000.403.6182 (2000.61.82.059555-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREIRA DE ALMEIDA - ADVOGADOS X LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Preliminarmente, remeta-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar como Embargos à Execução de Sentença.3. Após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500512-24.1996.403.6182 (96.0500512-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510064-47.1995.403.6182 (95.0510064-7)) TRUFANA TEXTIL S/A(SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Em face da certidão à fl. 105, republique-se a sentença de fls. 97/103.

**0536201-32.1996.403.6182 (96.0536201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511741-78.1996.403.6182 (96.0511741-0)) MALHARIA ARCO IRIS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Fls. 248/249: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0013603-68.2001.403.6182 (2001.61.82.013603-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501105-87.1995.403.6182 (95.0501105-9)) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, acostando aos autos procuração em via original, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

**0039374-14.2002.403.6182 (2002.61.82.039374-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536991-45.1998.403.6182 (98.0536991-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835

- RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA)

1. Fls. 294/297: Trata-se de execução de quantia certa requerida pela embargante em face da Fazenda Pública Municipal (fls. 284/285), nos termos do V. Acórdão transitado em julgado, conforme constam das fls. 272/278 e 280, dos presentes autos. Não obstante a concordância da embargada (fl. 288) com os cálculos apresentados às fls. 284/285, atentando-se para os ditames expostos no inciso XI, do artigo 6º, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, em consonância com o artigo 730 do Código de Processo Civil, consigno que, para o preenchimento do formulário eletrônico da requisição de pequeno valor -RPV, faz-se necessário a formalização da citação da Prefeitura para oposição de eventual embargos. 2. Nessa esteira, cumpra a embargante integralmente o item 2, da decisão de fl. 292.3. Após, providencie a Secretaria o cumprimento do item 3, da referida decisão. 4. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, conforme requerido às fls. 294/297, atentando-se para os cálculos de fls. 284/285. Int.

**0032765-78.2003.403.6182 (2003.61.82.032765-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514998-14.1996.403.6182 (96.0514998-2)) FRANCISCO ALAVA UGARTE(SP163984 - CARLOS GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0005127-36.2004.403.6182 (2004.61.82.005127-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500935-81.1996.403.6182 (96.0500935-8)) PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Intime-se a embargante para se manifestar acerca das alegações da embargada às fls. 301/309. Após, tornem os autos conclusos.

**0050508-67.2004.403.6182 (2004.61.82.050508-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119978-02.1978.403.6182 (00.0119978-1)) GUSTAVO XAVIER MANOEL GARNETT(SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 54/55: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

**0060323-88.2004.403.6182 (2004.61.82.060323-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-61.2001.403.6182 (2001.61.82.012627-0)) MODAS DANQUE LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença, proceda ao traslado das cópias necessárias e desanpense este feito da execução fiscal em apenso. Fls. 90/91: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0061209-87.2004.403.6182 (2004.61.82.061209-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043213-52.1999.403.6182 (1999.61.82.043213-9)) FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP163104 - VALERIA AUGUSTA SPACCASSASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 85/88: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Determino que este feito seja desanpensado da execução fiscal.

**0065729-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065729-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509369-88.1998.403.6182 (98.0509369-7)) GILBERTO KHOURI(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o desanpensamento deste feito dos autos principais. Int.

**0060328-76.2005.403.6182 (2005.61.82.060328-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-70.2005.403.6182 (2005.61.82.015883-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0015682-44.2006.403.6182 (2006.61.82.015682-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026018-44.2005.403.6182 (2005.61.82.026018-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Tendo em vista que a decisão de fl. 308 foi publicada inadvertidamente em nome de outro causídico, determino que a referida decisão seja republicada. Ademais, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que passe a constar a empresa PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S.A (CNPJ nº 06.018.858/0001-60) no pólo ativo deste feito. Intime-se.

**0014515-21.2008.403.6182 (2008.61.82.014515-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066860-42.2000.403.6182 (2000.61.82.066860-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FISK SCHOOLS LIMITED(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Intime-se a parte embargada para especificar e justificar as provas que pretende produzir.

**0018548-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018548-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237429-77.1980.403.6182 (00.0237429-3)) SERGIO FAMA D ANTINO(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0021525-19.2008.403.6182 (2008.61.82.021525-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023862-15.2007.403.6182 (2007.61.82.023862-0)) SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR E SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 288/290, 291/294 e 295/308: esclareça a Embargante se o débito supostamente inscrito em duplicidade (CDA n. 80.6.07.018339-28 e CDA n. 80.6.07.032576-65) foi ou não incluído no Parcelamento noticiado nos autos, instituído pela Lei n. 11.941/2.009.Publicue-se. Intime-se.

**0021527-86.2008.403.6182 (2008.61.82.021527-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019621-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019621-5)) ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação. Ademais, determino que o presente feito seja remetido ao SEDI, para alterar a classe da ação para embargos à execução fiscal, classe 74. Após, intime-se o embargante.

**0030949-85.2008.403.6182 (2008.61.82.030949-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012216-86.1999.403.6182 (1999.61.82.012216-3)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0017888-26.2009.403.6182 (2009.61.82.017888-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032573-43.2006.403.6182 (2006.61.82.032573-1)) BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036253-02.2007.403.6182 (2007.61.82.036253-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501382-06.1995.403.6182 (95.0501382-5)) LUCELIA DOS SANTOS KOZSERAN(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0026216-76.2008.403.6182 (2008.61.82.026216-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480691-25.1982.403.6182 (00.0480691-3)) ARY JOSE CARAMORI(SP178174 - FERNANDO STEFANES RIVAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0034985-10.2007.403.6182 (2007.61.82.034985-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042870-56.1999.403.6182 (1999.61.82.042870-7)) BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A. - em Liquidação Extrajudicial, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 1999.61.82.042870-7, promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa em 30/04/1999, relativos ao Imposto sobre a Renda retido na fonte. Entende a excipiente que a apreciação da matéria trazida à análise nos autos da presente execução fiscal deve ser examinada pelo juízo competente por distribuição da Circunscrição Judiciária de Curitiba. Alega que a exequente ajuizou o feito requerendo a citação do excipiente indicando como domicílio fiscal o da Seção Judiciária de São Paulo. Em seguida, requisitou a expedição de Carta Precatória para intimação, e não citação, do excipiente no seu efetivo domicílio, isto é, Curitiba. Sustenta que a execução fiscal deve ser ajuizada no foro do domicílio do réu, nos termos do art. 578 do Código de Processo Civil. Requer a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Curitiba, condenando-se a excipiente ao pagamento das custas do incidente. O excepto manifestou-se requerendo a manutenção do processamento do feito neste Juízo. Não refuta a alegação de que o único domicílio da excipiente situa-se em Curitiba, mas alega que a Fazenda Nacional pode ajuizar a causa tanto no domicílio do réu quanto no local que deu origem à dívida. Alega que optou por ajuizar o feito no local que deu origem à dívida. Sustenta também que já requereu, no feito executivo, a inclusão no pólo passivo de corresponsável domiciliado em São Paulo (SP). É o relatório. Passo a decidir. A Fazenda Pública tem o direito de ajuizar a ação no foro do local onde ocorreu o fato que deu origem à dívida, alternativamente ao foro do domicílio do réu, nos exatos termos do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil. As alternativas do caput, que são subsidiárias, concorrem em igualdade de condições com as alternativas do parágrafo único, diante do significado inequívoco da expressão a ação poderá ainda ser proposta. Por outras palavras, mesmo tendo domicílio certo, o executado só terá direito de ser executado no respectivo foro se nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil estiverem presentes. A jurisprudência nesse sentido é pacífica, verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 578 DO CPC - FORO COMPETENTE. 1. O art. 578, caput, do CPC prevê ordem de preferência de foro para o ajuizamento da execução fiscal: (a) domicílio do executado; ou b) sua residência; ou c) lugar onde o devedor for encontrado. Alternativamente estabeleceu o parágrafo único o ajuizamento, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmo que ali não mais resida o réu. 2. Interpretação sistemática do art. 578 do CPC, para entender-se as alternativas do caput do citado dispositivo, concorrem com os previstos no parágrafo único do mencionado artigo de lei federal. 3. Embargos de divergência não providos. (Processo n. 200600194831, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 787977, Relatora Eliana Calmon, STJ, Primeira Seção, decisão, por unanimidade, de 13/02/2008, DJ de 25/02/2008, p. 1) No caso dos autos, consta que a inscrição teve origem em São Paulo, de modo a se presumir que o fato gerador ocorreu aqui. Sendo assim, a Fazenda Pública tem direito de ajuizar a execução no foro desta Subseção Judiciária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, nos termos do art. 307 e seguintes do Código de Processo Civil. Custas pelo excipiente. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos no encargo previsto no DL n. 1.025/69, já incluído na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0515441-91.1998.403.6182 (98.0515441-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A X FLAVIO FERRIS ZANNI X PIETRO BISELLI X PAULO FERREIRA ARATANGY X CARLOS EDUARDO DE CAPUA CORREA DA FONSECA X FONTINELE ANDRADE DA SILVA X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 538/539: Indefiro o pedido. A sentença ainda não pode ser executada, por não ter transitado em julgado (art. 587 do CPC). E nem poderá ser objeto de execução provisória, pois eventual recurso terá efeito suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**



**Expediente Nº 607**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0014611-65.2010.403.6182 (97.0570668-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570668-03.1997.403.6182 (97.0570668-9)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a): ( ) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do CPC. (X) Certidão de Dívida Ativa. ( ) Procuração, artigo 13 do CPC.. (X) Auto de Arrematação. (X) Auto de Penhora. (X) Laudo de Avaliação. 3. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0765544-41.1986.403.6182 (00.0765544-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0638392-34.1991.403.6182 (00.0638392-0)) PLASNOU IND/ COM/ DE PLASTICOS(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência ao embargante do retorno dos autos para requerer o que de direito, no prazo legal, juntando aos autos memória de cálculo. Trasladem-se as cópias das peças necessárias aos autos principais, Execução Fiscal nº 00638392-0. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0501421-37.1994.403.6182 (94.0501421-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506939-76.1992.403.6182 (92.0506939-6)) POLO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PRA AUTOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao interessado sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, cumpridas as formalidades legais. Int.

**0502413-61.1995.403.6182 (95.0502413-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-94.1988.403.6182 (88.0005334-3)) SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(FERTIMPORT TRANSPORTE E COMISSARIAS DE DESPACHOS LTDA)(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado para que compareça a esta secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento, referente ao depósito para garantia do processo originário, execução fiscal nº 88.0005334-3, bem como para que se manifesta se tem interesse na execução da verba honorária.

**0536145-62.1997.403.6182 (97.0536145-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515956-97.1996.403.6182 (96.0515956-2)) ARGENTIUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono da executada Fábio Luiz Marques Rocha, no valor discriminado a fls.140.

**0001559-85.1999.403.6182 (1999.61.82.001559-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507968-54.1998.403.6182 (98.0507968-6)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.109(verso): Defiro. Intime-se o(a) Embargante para que traga aos autos certidão de objeto e pé da Ação ordinária nº 96.0015786-3 que tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, vista às partes para manifestação.

**0034451-47.1999.403.6182 (1999.61.82.034451-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503886-77.1998.403.6182 (98.0503886-6)) HIDEAKI IJIMA & CIA/ LTDA SUCESSORA DE HITOMI IJIMA & CIA/ LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls.919/931, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0040385-83.1999.403.6182 (1999.61.82.040385-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507361-41.1998.403.6182 (98.0507361-0)) COMERCIO DE EMBALAGENS ARAUCARIA LTDA(SP026774 -

CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao interessado sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, cumpridas as formalidades legais. Int.

**0040945-25.1999.403.6182 (1999.61.82.040945-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025910-25.1999.403.6182 (1999.61.82.025910-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve manifestação da embargante/exequente no prazo legal, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do embargante/executado, do valor discriminado a fls.\_300, devidamente atualizado monetariamente. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais, execução fiscal nº 19996182025910-7, fazendo-os conclusos para prolação de sentença. Int.

**0020980-27.2000.403.6182 (2000.61.82.020980-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-38.1999.403.6182 (1999.61.82.004983-6)) TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência ao interessado sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, cumpridas as formalidades legais. Int.

**0021118-91.2000.403.6182 (2000.61.82.021118-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530686-45.1998.403.6182 (98.0530686-0)) CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO(SP019365 - LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.482: Fazendo uso do Juízo de Admissibilidade recursal, nego seguimento ao recurso de apelação de fls.460/480.Desapensem-se estes dos autos principais - Execução Fiscal nº 9805306860, certificando-se e trasladando-se cópia das peças processuais necessárias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0025793-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025793-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504588-23.1998.403.6182 (98.0504588-9)) CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

**0005227-93.2001.403.6182 (2001.61.82.005227-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025379-36.1999.403.6182 (1999.61.82.025379-8)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0023115-75.2001.403.6182 (2001.61.82.023115-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508854-92.1994.403.6182 (94.0508854-8)) MASTER ASSISTENCIA TECNICA E ASSESSORIA EM ELEVADORES LTDA X RONALDO NUNES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls.64: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para que traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada da Apelação Cível nº 320.625.4/0. Prazo: 20(vinte) dias.

**0003656-19.2003.403.6182 (2003.61.82.003656-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0063548-58.2000.403.6182 (2000.61.82.063548-1) NASCIBEM COM/ E TRANSPORTE LTDA (MASSA FALIDA)(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) Traslade-se a petição de fls.60 para os autos principais - Execução Fiscal nº 200061820635481.Intime-se, novamente, o Síndico Dativo Dr. Dino Boldrini Neto, para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls.59, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15(quinze) dias.

**0000325-92.2004.403.6182 (2004.61.82.000325-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-08.2002.403.6182 (2002.61.82.013844-5)) EXPOR ENGENHARIA LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Fls.43: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, voltem-me conclusos.

**0036576-12.2004.403.6182 (2004.61.82.036576-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-72.2003.403.6182 (2003.61.82.005974-4)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.53/70 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0051733-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051733-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038501-43.2004.403.6182 (2004.61.82.038501-9)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fls.569: Prejudicado o pedido, em face da r. sentença prolatada em fls.512/525. Fazendo uso do Juízo de admissibilidade recursal, nego seguimento ao recurso interposto pelo(a) Embargante.Desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópia das peças processuais necessárias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0061051-32.2004.403.6182 (2004.61.82.061051-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017574-56.2004.403.6182 (2004.61.82.017574-8)) DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) Fls.364: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito dos honorários periciais complementares, juntando comprovante nos autos. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0044646-47.2006.403.6182 (2006.61.82.044646-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021162-47.1999.403.6182 (1999.61.82.021162-7)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) 1- Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.131/140, bem como sobre a petição do(a) Embargado(a) de fls.152/161 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

**0000465-24.2007.403.6182 (2007.61.82.000465-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041160-25.2004.403.6182 (2004.61.82.041160-2)) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls.143/144: Prejudicado o pedido, tendo em vista a r. sentença prolatada em fls.97/106. Fazendo uso do Juízo de admissibilidade recursal, nego seguimento ao recurso interposto pelo(a) Embargante.Trasladem-se as cópias processuais necessárias para os autos principais, Execução Fiscal nº 200461820411602.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0006880-23.2007.403.6182 (2007.61.82.006880-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044372-54.2004.403.6182 (2004.61.82.044372-0)) CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0013331-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013331-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044870-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044870-4)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ante o noticiado nos autos principais, em apenso, Execução Fiscal nº 200461820448704, em fls.108, pelo Embargado/Exequente, sobre parcelamento da dívida, intime-se o(a) Embargante para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0015036-97.2007.403.6182 (2007.61.82.015036-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024907-25.2005.403.6182 (2005.61.82.024907-4)) STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER

RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) Embargante para que apresente todos os documentos necessários a demonstrar seu direito.Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0015051-66.2007.403.6182 (2007.61.82.015051-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046255-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046255-5)) COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.278/279: Prejudicado o pedido, tendo em vista já ter sido prolatada sentença em fls.272/276.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia das peças processuais necessárias, remetendo-se, então, os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Após, façam-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

**0015053-36.2007.403.6182 (2007.61.82.015053-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511424-80.1996.403.6182 (96.0511424-0)) ADERBAL BRENN(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls.289/370: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0015066-35.2007.403.6182 (2007.61.82.015066-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501539-71.1998.403.6182 (98.0501539-4)) MAQUINAS PIRATININGA S/A(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.157/158: Prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi prolatada sentença em fls.153/155. Cumpra-se o último parágrafo da mesma.

**0015067-20.2007.403.6182 (2007.61.82.015067-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064285-22.2004.403.6182 (2004.61.82.064285-5)) JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200461820642855 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

**0038258-94.2007.403.6182 (2007.61.82.038258-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055909-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055909-2)) ITAUCORP S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.137/151, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0039824-78.2007.403.6182 (2007.61.82.039824-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-12.1999.403.6182 (1999.61.82.002799-3)) RUBENS GAETANI(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls.105: ciência ao Embargante.Após, voltem-me conclusos.

**0042691-44.2007.403.6182 (2007.61.82.042691-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005040-0)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.77/80: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0043105-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043105-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051553-82.1999.403.6182 (1999.61.82.051553-7)) OTRANTO, CAMARGO E MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao interessado sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, cumpridas as formalidades legais. Int.

**0000950-87.2008.403.6182 (2008.61.82.000950-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-02.2007.403.6182 (2007.61.82.018502-0)) RICARDO DIAS MOTTIN(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.137: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para que traga aos autos a certidão de inteiro teor da Ação ordinária nº 20076100018993191 apresentando manifestação sobre a mesma. Ato contínuo, dê-se vista à(ao) Embargado/Exequente para manifestação.Após, voltem-me conclusos.

**0001746-78.2008.403.6182 (2008.61.82.001746-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035143-36.2005.403.6182 (2005.61.82.035143-9)) DROGARIA VILA NATALIA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Indefiro a produção de prova testemunhal por preclusão - artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.Façam-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007408-23.2008.403.6182 (2008.61.82.007408-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521827-40.1998.403.6182 (98.0521827-9)) EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA X JOAO MAURICIO GIFFONI DE CASTRO NEVES(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Recebo a apelação de fls.85/92, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0018061-84.2008.403.6182 (2008.61.82.018061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052673-29.2000.403.6182 (2000.61.82.052673-4)) JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Fls.469/470: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

**0018066-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018066-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-97.2006.403.6182 (2006.61.82.005584-3)) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls.334/353: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

**0022445-90.2008.403.6182 (2008.61.82.022445-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057137-86.2006.403.6182 (2006.61.82.057137-7)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDEAD E PARTICIPACAO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Dê-se ciência ao interessado sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, cumpridas as formalidades legais. Int.

**0026872-33.2008.403.6182 (2008.61.82.026872-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-20.2000.403.6182 (2000.61.82.039695-4)) NEVAFLEX IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)  
A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

**0003847-54.2009.403.6182 (2009.61.82.003847-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524281-61.1996.403.6182 (96.0524281-8)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)  
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.83/135 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0011547-81.2009.403.6182 (2009.61.82.011547-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-21.2008.403.6182 (2008.61.82.008210-7)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na

petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

**0020394-72.2009.403.6182 (2009.61.82.020394-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-67.2008.403.6182 (2008.61.82.004411-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls. 44/45: Tendo em vista a informação da embargante que ainda pendem agravos de despacho denegatório de recursos Extraordinário e Especial na apelação da embargada no mandado de segurança nº 583.53.2006.111935-0 e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**0037989-84.2009.403.6182 (2009.61.82.037989-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505064-95.1997.403.6182 (97.0505064-3)) UMBERTO SYLVIO VERZOLLA FILHO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Reconsidero o r. despacho de fl. 29, tendo em vista a ausência de interesse recursal do executado, em face da sentença de extinção proferida nos autos principais, Execução Fiscal nº 97.0505064-3, decorrente do pagamento do débito exequendo. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0516320-74.1993.403.6182 (93.0516320-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506983-95.1992.403.6182 (92.0506983-3)) IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS COMAF LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 73: Prejudicado o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 68, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002370-93.2009.403.6182 (2009.61.82.002370-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032923-75.1999.403.6182 (1999.61.82.032923-7)) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ofertada. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa a estes autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000967-27.1988.403.6182 (88.0000967-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI)

Manifeste a executada, no prazo de dez dias, se tem interesse no levantamento dos depósitos de fls. 69/70 referentes à arrematação do bem penhorado, por meio de Alvará, devendo observar os termos da Resolução do CNJ 509/2006, comparecendo ainda a esta secretaria para agendamento de data para retirada do referido alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0510745-85.1993.403.6182 (93.0510745-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP030963 - HENRY TILBERY E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

1 - Fls. 179/181: prejudicado o pedido de levantamento da penhora do imóvel mencionado, uma vez que o mesmo não se encontra penhorado nos presentes autos, tendo em vista não ter sido aceito pela exequente e o imóvel constante do auto de penhora de fls. 60/61 não foi registrado, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fl. 58, tendo em vista localizar-se em outra comarca. 2 - Cite-se a exequente para, querendo, opor Embargos, no prazo legal, nos termos do artº 730 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. Int.

**0513886-15.1993.403.6182 (93.0513886-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 -

ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)  
Fls. 11: Por ora, regularize a executada a representação processual nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de desentranhamento da peça. Int.

**0531435-33.1996.403.6182 (96.0531435-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Após, encaminhem-se os autos ao exequente para ciência da sentença proferida em sede de Embargos de Declaração. Int.

**0526083-60.1997.403.6182 (97.0526083-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Expeça-se do Alvará de Levantamento do valor penhorado e depositado a ordem deste Juízo (fl.198), se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Int.

**0552055-32.1997.403.6182 (97.0552055-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 587 ss: Vista à executada. Após, voltem-me conclusos.

**0507201-16.1998.403.6182 (98.0507201-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VESTFORT UNIFORMES LTDA X LUCIANA FERNANDES BAPTISA X JOHNNIE FERNANDES BATISTA X PAULO FELICE LAVRO(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO)  
Vistos.1. Tendo em vista a sentença proferida à fls. 335/336, a qual extinguiu o feito sem exame do mérito, não mais razão subsiste para a manutenção de restrições aos coexecutados. 2. Oficie-se, com urgência, à PFN por meio de oficial de justiça plantonista para que exclua de seus cadastros (CADIN) imediatamente o nome do executado PAULO FELICE LAURO (CPF nº 936.855.728-49), relativamente a este feito (Certidões de Dívida Ativa nº 55.678.355-7 e 55.647.607-7).3. Aguarde-se o decurso de prazo para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.3. Uma via desta decisão servirá de ofício.

**0529799-61.1998.403.6182 (98.0529799-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDIOGIRO COM/ E CONserto DE MOTOS LTDA-ME(SP033947 - DURVAL NASCIMENTO FREIRE)  
Ciência ao executado do retorno dos autos do E. TRF DA 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo legal, juntando aos autos memória de cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0532470-57.1998.403.6182 (98.0532470-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)  
Tendo em vista a sentença de extinção proferida, intime-se a executada para que se manifeste se tem interesse no levantamento dos depósitos, referentes à penhora efetivada por meio do Bacenjud (fls.160/163), para expedição de Alvará, condicionado ao cumprimento do determinado na Resolução 509/2006, devendo ainda comparecer a esta Secretaria para agendamento de data para retirada do referido alvará. Prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0542300-47.1998.403.6182 (98.0542300-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUM P/ AUTO VEICULOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Fls. 153/155 e 156/168: Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de desentranhamento das peças. Int.

**0004378-58.2000.403.6182 (2000.61.82.004378-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SKAF IND/ TEXTIL LTDA X PAULO ANTONIO SKAF(SP090389 - HELCIO HONDA)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0001128-80.2001.403.6182 (2001.61.82.001128-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0022951-13.2001.403.6182 (2001.61.82.022951-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO NUNES REI PIRES X SERGIO SANTOS FARIA X SILVINO LIGEIRO X FRANCISCO CARLOS REI PIRES X JAIME FARIA X OLINDA MARIA GOMES X ANTONIO GOMES LIGEIRO(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Regularizem os coexecutados peticionantes à fls. 83/85 sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.Deixo de apreciar a petição de fls. 83/85 ante a devolução dos autos.Intime-se.DESPACHO DE 08.04:J. Haja vista a informação de que o imóvel penhorado nestes e nos autos apensos (matrícula n. 28.436 - R.10) foi arrematado no MM. Juízo Falimentar (carta de arrematação de fls. 101/102 da 26ª Vara Cível da Capital /SP), determino o cancelamento do respectivo registro no 15º Cartório de Registro de Imóveis . Oficie-se. Após, ao exequente

**0018875-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018875-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO TERRIT IMOBILIARIA MAD AGRICOLA OTIMA LTDA(SP279845 - GUILHERME RIERA VIEIRA) X GELSON CESAR PALMEIRA X PAULO AGARI X ELBER AFONSO DA CUNHA X LUADY RODRIGUES MUNIZ X RODRIGO PAULA MUNIZ

Fls. 29/38 e 58/64:Consultando os autos verifico que a última alteração contratual concernente ao endereço da sede da executada é divergente do endereço ao qual foi expedida a carta de citação com AR (fl. 06 e 12).Assim, por ora, suspendo o curso da execução em face dos co-executados.Expeça-se mandado de citação, com urgência, em face da primeira executada no endereço de fls. 12, qual seja, Rua Amaral Gurgel, 218, V. Buarque, São Paulo, SP.Após, voltem-me conclusos para decisão.I.

**0021680-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021680-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CCTC - COOP. COMUNITARIA DE TRANSPORTES COLET X JOSELITO FIDELIS DE OLIVEIRA X PEDRO DA SILVA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

...Ademais, a ficha cadastral juntada as fls. 153/168 dá conta de que a excipiente era presidente da empresa na época dos fatos geradores, sendo que se retirou da sociedade posteriormente, não havendo comprovação nos autos se houve sucesso do excipiente na ação de reintegração ao cargo.Como se não bastasse a cópia do Estatuto Social juntado aos autos as fls. 38/55 não tem todas as laudas, e a Ficha Cadastral da JUCESP carreada, não fornece elementos que possam elucidar especificamente quem foram todos os gestores que entraram e saíram da administração da cooperativa, bem como carece de informações relevantes.Outrossim, a fl. 156, verifica-se na ficha cadastral que em 23/12/1996 foram destituídos três diretores da cooperativa em razão de má gestão (agiotagem), não se podendo afirmar quem foram. No entanto tal fato ocorreu na época em que o excipiente alega ter sido afastado de seu cargo, o que denota mais um motivo para se afastar a possibilidade de se analisar em via de exceção de pré-executividade se o excipiente é ou não parte ilegítima, frente à necessidade de dilação probatória.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da excipiente, uma vez que não logrou êxito em comprovar de imediato a ausência de responsabilidade sobre o tributo em cobro.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de citação e penhora em face JOSELITO FIDELIS DE OLIVEIRA no endereço constante da fl. 151.Incluam-se no polo passivo os corresponsáveis abaixo discriminados, devendo a exequente fornecer os seus endereços:a) DORIVAL ESTADEU MOREIRA SIGOLI, participou da mesma gestão do excipiente;b) RONALDO LUIZ DE SOUZA, que participou da mesma gestão do excipiente;c) RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA, que participou da mesma gestão do excipiente;d) JARBAS TELES DA SILVA, que participou da mesma gestão do excipiente;e) CARLOS ALBERTO GUERRA, que ocupava o cargo de vice-presidente à época dos fatos geradores como vice-presidente juntamente com o corresponsável Joselito Fideles de Oliveira;f) CARLOS ARIAS SALDARRIAGA, que além de atual Presidente da Cooperativa foi, na mesma gestão do excipiente, Conselheiro Administrativo e Secretário (endereço a fls. 153);g) ANTONIO BERNARDO DA SILVA, atual presidente.Diligencie a exequente acerca da existência de possível ação de liquidação judicial da primeira executada.Intimem-se as partes.

**0005844-43.2007.403.6182 (2007.61.82.005844-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO CORREA CIMENTOS S.A.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Intime-se o(a) Executado(a) da juntada da nova CDA (fls.81/82), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830//0), observando-se que já foram opostos Embargos à execução autuados sob o nº 200761820389210, para querendo, proceder ao aditamento da inicial.

**0018804-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018804-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA(fl.58/70), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º da Lei



6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução autuados sob o nº 200861820009556, para, querendo, proceder ao aditamento da inicial.

**0032300-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032300-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS ANDRE LTDA X FAUZE ANDRE X FARIDE ANDRE X SAMIRA ANDRE X RAMZA ANDRE(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Nos termos do art. 37 do CPC, prorrogo o prazo por mais 15 dias. Int.

**0032301-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032301-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IRMAOS ANDRE LTDA X FARIDE ANDRE X SAMIRA ANDRE X RAMZA ANDRE(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Nos termos do art. 37 do CPC, prorrogo o prazo por mais 15 dias. Int.

**0011499-59.2008.403.6182 (2008.61.82.011499-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ALTA AMERICA LATINA TELECOMUNICACOES AVANCADA X EDISON ROBERTO MORAIS X RODRIGO AZEVEDO GRECO X OLGA BITTENCOURT CHAVES X JACQUELINO ULMO FRIGERI DE ALMEIDA X GUSTAVO LUIZ DE MAGALHAES MONTEIRO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 70ss: Mantenho a decisão agravada.

**0011659-84.2008.403.6182 (2008.61.82.011659-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IRMAOS ANDRE LTDA X FARIDE ANDRE X SAMIRA ANDRE X RAMZA ANDRE(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Nos termos do art. 37 do CPC, prorrogo o prazo por mais 15 dias. Int.

**0011784-52.2008.403.6182 (2008.61.82.011784-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS ANDRE LTDA X FAUZE ANDRE X FARIDE ANDRE X SAMIRA ANDRE X RAMZA ANDRE(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Nos termos do art. 37 do CPC, prorrogo o prazo por mais 15 dias. Int.

**0048360-10.2009.403.6182 (2009.61.82.048360-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO MUIPIRA LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO)

Fls. 20 ss: Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento da peça. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2724**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035567-73.2008.403.6182 (2008.61.82.035567-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037979-16.2004.403.6182 (2004.61.82.037979-2)) SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista que o requerente, devidamente intimado (fl. 241), não comprovou o recolhimento das custas devidas, declaro deserta sua apelação. Dê-se ciência ao requerido da sentença proferida (fls. 199/214). Sem prejuízo, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2004.61.82.037979-2, que deverão prosseguir em seus ulteriores termos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029570-27.1999.403.6182 (1999.61.82.029570-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029261-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029261-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)  
Manifeste-se o embargante, quanto ao depósito efetuado às fls 438.

**0037235-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037235-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028882-55.2005.403.6182 (2005.61.82.028882-1)) PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA

PRIVADA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o prazo requerido pelo embargante às fls 352.Int.

**0006428-76.2008.403.6182 (2008.61.82.006428-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041100-81.2006.403.6182 (2006.61.82.041100-3)) INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por INTECROM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0041100-81.2006.403.6182.Para justificar a oposição de embargos de terceiro, defendeu: [i] a iliquidez e a incerteza do título executivo extrajudicial, posto que não precedido de regular processo administrativo de apuração do crédito; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial, por não conter os requisitos legais previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80; [iii] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal sem o advento de causa interruptiva; [iv] a cobrança indevida de correção monetária, juros e multa; [v] a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios; e [vi] a inconstitucionalidade do percentual aplicado a título de multa moratória.Com a inicial, foram apresentados documentos de fls. 32/108.Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo ante a falta de relevância dos fundamentos e de garantia do juízo (fl. 113). A parte embargante interpôs Agravo de Instrumento sob n.º 2008.03.00.030037-5 em face do despacho de fl.113, requerendo a concessão do efeito suspensivo (fls. 116/133). A parte embargada também interpôs Agravo de Instrumento sob n.º 2008.03.00.041878-7, para questionar o recebimento dos embargos sem garantia suficiente (fls.139/147). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 151/169), a fim de sustentar: [i] em preliminar, a necessidade da garantia total do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal; [ii] a regularidade da CDA; [iii] a desnecessidade de processo administrativo, já que a constituição do crédito deu-se com a entrega da declaração; [iv] a não ocorrência de prescrição, tendo em vista a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo; [v] a legalidade da cumulação de multa e juros; e [iv] a constitucionalidade da Taxa Selic.Houve reconsideração da decisão anteriormente proferida, sendo assim, os embargos recebidos com efeito suspensivo, pois precedidos de garantia do juízo (fl. 196). Foi interposto Agravo de Instrumento sob n.º 2009.03.00.009840-2, contra decisão acima referida, pela parte embargada (fls. 201/221). Em cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 196, a parte embargada juntou cópia integral dos processos administrativos n 10880.537144/2006-14, 10880.537142/2006-17, 10880.537145/2006-51 e 10880.537143/2006-61 (Anexo 1).Houve manifestação da parte embargante reiterando as alegações da exordial e requerendo a produção de prova pericial (fls. 231/232).Restou noticiado pelo E. TRF da 3ª Região, a extinção do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.030037-5, sem apreciação do mérito (fl. 235).Foi indeferida a realização de prova pericial a fl. 237.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se demonstrados por intermédio dos documentos carreados aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.Quanto à prova documental, importante considerar que restou juntada aos autos, pela parte embargada, cópia integral dos autos dos procedimentos administrativos.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A questão suscitada pela parte embargada em sede de preliminar - ausência de garantia do juízo - não merece ser conhecida. Observo que, no momento da oposição da demanda incidental, havia constrição de bens (avaliados em R\$ 190.000,00), hábil a garantir o juízo. Sem outras preliminares, adentro a questão de mérito suscitada pela parte embargante. No mérito propriamente dito, frente à documentação carreada, tenho que os embargos opostos são improcedentes.1. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.A hipótese dos autos revela exigência de tributo apurado pelo contribuinte, declarado por intermédio de Declaração de Contribuições e de Tributos Federais e não pago no termo legal. O não pagamento do tributo, aliás, não é fato contestado na prefacial dos embargos. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco.Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos.A propósito:TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes.2. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...I -

Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).(....)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Decorrência do ato instrumental da própria parte embargante, a alegação de desconhecimento do teor da exigência fiscal é inverossímil. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, no caso de tributo declarado e não pago, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor.Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, pois que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi apurado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 2. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Note-se que não é dado à parte embargante alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto os débitos derivam de confissão de dívida fiscal, por certo perpetrada por representante legal da pessoa jurídica executada. Demais disso, importante assentar que a parte embargante teve ampla oportunidade de acesso dos autos do processo administrativo em seara administrativa, durante o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal.Desta feita, a Certidão de Dívida

Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3. DA PRESCRIÇÃO Vindica a parte embargante o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais. A pretensão não merece prosperar. Acerca da questão suscitada, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo

decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. A constituição dos débitos ocorreu com fundamento em declaração de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação a seguir debuxada: Declaração n.º Data da entrega 100200130575716 09/05/2001 100200260866495 14/02/2002 100200281006665 08/08/2002 100200351313225 14/02/2003 100200361458181 12/08/2003 100200331667740 13/11/2003 20041730132389 11/08/2004 20051740361422 12/02/2005 100200140708236 15/08/2001 100200170749496 13/11/2001 20041720212181 25/10/2004 100200381334243 14/05/2003 Na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, deve a ordem de citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. No caso dos autos, a ordem de citação foi proferida em 25.10.2006. Não há dúvida, portanto, a despeito da existência de outras causas interruptivas, da não ocorrência de prescrição em relação às DCTFs entregues posteriormente a 25.10.2001. Em relação às DCTFs remanescentes (n.º 100200130575716 e 100200140708236), também não há falar em prescrição. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de fls. 170/186 desvelam a ocorrência de parcelamento, com relação a todos os débitos inscritos em dívida ativa, em 09.02.2006, cuja rescisão ocorreu apenas em 08.07.2006. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 08.07.2006, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 08.07.2011. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 16.08.2006, sendo que a ordem de citação foi proferida em 25.10.2006, como já afirmado, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal. 4. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA Legítima a cobrança cumulada de multa moratória, correção monetária e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula n.º 209 do TFR). 5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. 1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. 3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo. 4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA. 8. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento:

TRF300134521 Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.6. DOS JUROS MORATÓRIOSDispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.7. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, °, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos

diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)8. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêlho: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003050-78.2009.403.6182 (2009.61.82.003050-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037436-13.2004.403.6182 (2004.61.82.037436-8)) AUTO POSTO PACAEMBU LTDA(SP203653 - FRANCINE



TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por AUTO POSTO PACAEMBU LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n 2004.61.82.037436-8. Ao que vejo, a petição inicial foi protocolizada em 05 de fevereiro de 2009, às 17h e 52m; entretanto, a despeito de sua aparente regularidade procedimental, referida ação esbarra em óbice processual intransponível, a saber, o fenômeno da preclusão consumativa. Com efeito, afora as preclusões do tipo temporal (da qual o Código de Processo Civil se ocupa em inúmeras passagens) e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual se torna precluso em todos os que com ele sejam incompatíveis), não se pode olvidar que a efetivação de um ato processual (ou seja, a sua consumação) inviabiliza a sua repetição, salvo hipóteses excepcionabilíssimas (voltadas, no mais das vezes, aos casos de superveniência de certos fatos), caracterizando-se assim, o fenômeno da preclusão consumativa. No caso sub examen, constatou-se que AUTO POSTO PACAEMBU LTDA já havia oferecido embargos ao feito executivo n 2004.61.82.037436-8, também em 05 de fevereiro de 2009, mas em horário anterior, às 15h e 49m, os quais foram distribuídos sob n 2009.61.82.003049-5 e atualmente estão em andamento (fls. 39/42). Nessas condições, tomando o que foi dito linhas antes, urge reconhecer a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa, impeditiva, destarte, da instalação e desenvolvimento regular da presente relação processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0039711-56.2009.403.6182 (2009.61.82.039711-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008747-51.2007.403.6182 (2007.61.82.008747-2)) JESSUP COMMUNICATIONS LTDA.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls 63: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**0046948-44.2009.403.6182 (2009.61.82.046948-1)** - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BANCO ALVORADA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. atribuindo valor à causa (somatório dos valores correspondentes à Execução Fiscal principal e aos seus respectivos apensos).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047542-63.2006.403.6182 (2006.61.82.047542-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514200-82.1998.403.6182 (98.0514200-0)) VALADARES PARTICIPACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da decisão proferida pela E. Corte, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0511652-55.1996.403.6182 (96.0511652-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA X ARTHUR CHIAROTTO PENTEADO X FLAVIO CALAZANS DE FREITAS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.



Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0546811-25.1997.403.6182 (97.0546811-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA X BRENO TONON X PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO X ROSSANO CAPUTO X HAMILTOM DO PRADO MOTA(SP126173 - WALDOMIRO TODOROV JUNIOR E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ E SP184119 - JOSÉ SALVADOR CABRAL)  
Cumpra-se a determinação de fls. 597/98 .

**0518716-48.1998.403.6182 (98.0518716-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIALE POLE COML/ LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0531849-60.1998.403.6182 (98.0531849-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELAS PRODUcoes ARTISTICAS MUSICAIS E COM/ LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0541160-75.1998.403.6182 (98.0541160-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELENITA AUMADA BUFFET(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS PERTENCENTES A EMPRESA EXECUTADA.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0002767-07.1999.403.6182 (1999.61.82.002767-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(MG076710 - ANA ALICE MOREIRA DE MELO)**  
Fls. 317/318: manifeste-se a executada.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0007021-23.1999.403.6182 (1999.61.82.007021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)**  
Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais. Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0007269-86.1999.403.6182 (1999.61.82.007269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0010387-70.1999.403.6182 (1999.61.82.010387-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA**

CAMARA GOUVEIA) X CONDUTELLI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de prescrição do débito.

**0010396-32.1999.403.6182 (1999.61.82.010396-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0013003-18.1999.403.6182 (1999.61.82.013003-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V S P PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Tendo em conta a extinção da inscrição em cobro nesta execução, determino :1. proceda-se ao desapensamento da execução fiscal nº 199961820197758, trasladando-se cópia de fls. 130/133 para aqueles autos, onde a petição será apreciada. 2. após, voltem conclusos para extinção deste feito. Int.

**0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSIST INETR DE SAUDE X PAULO CESAR C DA S AFONSO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Concedo ao executado o prazo requerido. Int.

**0015952-15.1999.403.6182 (1999.61.82.015952-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRISASS SPORTS WEAR COM/ E IND/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO X JOSE RICARDO BENELLI

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0023365-79.1999.403.6182 (1999.61.82.023365-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLV INFANTIL GLOBINHO LTDA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) Fls. 143/44: dê-se ciência ao executado para as providências cabíveis quanto a devolução dos valores convertidos. Int.

**0036803-75.1999.403.6182 (1999.61.82.036803-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal na ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. 2. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0046198-91.1999.403.6182 (1999.61.82.046198-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHROMO COM/ DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA(SP170425 - RILDO TADEU FERRACIOLI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0047884-21.1999.403.6182 (1999.61.82.047884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIGMAPLAST IND/ COM/ DE EXP/ LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)**

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0051849-07.1999.403.6182 (1999.61.82.051849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBIENCOLD AR CONDICIONADO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0054832-76.1999.403.6182 (1999.61.82.054832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MOLHO MARUITI LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0083718-85.1999.403.6182 (1999.61.82.083718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA**

CAMARA GOUVEIA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP232755 - CAMILA FRAGA MOREIRA PETRONE)

Compareça o advogado da executada em secretaria para agendamento da retirada do alvará de levantamento. Agendada data, expeça-se alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. Int.

**0008151-14.2000.403.6182 (2000.61.82.008151-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal na ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. 2. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0022259-48.2000.403.6182 (2000.61.82.022259-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYRO S MOVEIS OBJETOS E DECORACOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0061435-34.2000.403.6182 (2000.61.82.061435-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES X IRENE LUIZA DA SILVA FILHA(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO)

1. Converta-se renda os valores dos depósitos, oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0045573-81.2004.403.6182 (2004.61.82.045573-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMEDIACAO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE S/C(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal na ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. 2. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0047357-93.2004.403.6182 (2004.61.82.047357-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)

Por ora, intime-se a executada para cumprir o item 2 da exigência do cartório de imóveis, fl. 119, conforme requerido pelo exequente no item 2 de fl. 136. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos. Int.

**0053879-39.2004.403.6182 (2004.61.82.053879-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAXOS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA.(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Fl. 92: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Fl. 99/101: por ora, aguarde-se manifestação conclusiva do exequente acerca da regularidade do parcelamento. Int.

**0026863-76.2005.403.6182 (2005.61.82.026863-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIPISO-INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP170354 - ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES)

Fls. 201/202: cumpra o executado integralmente o despacho de fls. 200, apresentando memória de cálculo para citação da Fazenda Nacional.

**0057758-20.2005.403.6182 (2005.61.82.057758-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAADIA DROGARIA DO DIABETICO LIMITADA X FRANCISCO FERNANDES REIS X JOSE FERNANDES REIS X LUIZ CARLOS FERNANDES REIS FILHO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN)

Recebo as exceções de pré-executividade opostas. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0060179-80.2005.403.6182 (2005.61.82.060179-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESP - CONSTRUCAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA. X CLAUDINEI SOARES PEREIRA X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS E SP201320 - AGNA SILVA MARTINS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá

preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0009841-68.2006.403.6182 (2006.61.82.009841-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOUNDRY METAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

**0013572-72.2006.403.6182 (2006.61.82.013572-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GDIFEL TECNOLOGIA METALURGICA LTDA - EPP(SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA)

Fls. 70: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0037697-07.2006.403.6182 (2006.61.82.037697-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA WINTHROP LTDA X LEA SZAPIRO X RACHEL EPSTEJN SZAPIRO X KALMAN SZAPIRO(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Fls. 93: a exequente noticia que os requerimentos de parcelamento da Executada ainda se encontram em andamento. Assim, não há como deferir o prosseguimento da execução nos termos requeridos pela exequente. Suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente. Int.

**0052825-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052825-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Vistos etc. 1. Nos termos do artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso do processo de execução fiscal até o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal. 2. A realização do depósito judicial para fins de discussão em sede de embargos à execução fiscal deve abarcar somente os valores constantes no título executivo extrajudicial, prescindindo-se de alcançar os montantes atinentes aos juros e custas processuais. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO. VALOR CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SOMADO A CONSECUTÓRIOS LEGAIS (CORREÇÃO MONETÁRIA E MORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO INDEVIDA. I - O depósito em dinheiro necessário para a garantia do juízo de execução com vistas ao oferecimento de embargos do devedor deve corresponder ao valor constante da Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizado e acrescido de mora, consoante rezam os arts. 9º da Lei n.º 6.830/80 e 151, II, parágrafo único, do CTN. II - É indevida a exigência de depósito referente a verbas de sucumbência da execução e de custas processuais, haja vista tais valores não restarem previstos na CDA que instruiu a ação executiva. Precedente: REsp n.º 243.879/RJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 14/10/2002. III - Recurso especial provido. (RESP 200401320496, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/09/2005) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DO VALOR CONSTANTE DA CDA PARA GARANTIA DA Conforme reconhecido pela parte exequente, o valor depositado no bojo do mandado de segurança impetrado perante o Juízo Cível, objeto de constrição nos presentes autos, é suficiente para alcançar o valor do tributo devido, acrescido de multa moratória e juros moratórios (fl. 185). Portanto, o momento não se desvela oportuno para novas providências constritivas. 2. Vindica a parte executada, outrossim, ...a expedição COM URGÊNCIA, de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que o débito constante na

presente execução fiscal não obste a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Federais, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. O pleito não comporta deferimento. Apesar de a pretensão ser genérica, sem estar amparada em qualquer lastro probatório de resistência à sua pretensão, o Juízo Especializado das Execuções Fiscais, como sabido, não é competente para apreciação de questões relativas à regularidade de cadastros na órbita administrativa, voltada à expedição de certidões positivas ou negativas. Eventual inobservância dos efeitos legais dos alegados depósitos, pela autoridade administrativa, deverá ser objeto de demanda autônoma, em sede própria. Acrescente-se que os depósitos judiciais não foram efetuados nestes autos, mas no mandado de segurança nº 1998.0054181-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006711-36.2007.403.6182 (2007.61.82.006711-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVA MOTORES ELETRICOS ESPECIAIS LTDA MASSA F X DIANA ELISABETH PARLOE LEX X SERGIO LEX(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal na ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. 2. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0018853-72.2007.403.6182 (2007.61.82.018853-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS SIMOES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X JOSE CARLOS SIMOES

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 28: defiro. Int.

**0027495-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027495-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) Prossiga-se na execução com a expedição de mandado para livre penhora de bens. Int.

**0028403-91.2007.403.6182 (2007.61.82.028403-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Fls. 211/212: nada a reconsiderar. Tendo em conta o teor do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, por ora, aguarde-se a liminar a ser proferida no referido recurso. Int.

**0039962-45.2007.403.6182 (2007.61.82.039962-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X QUALITY ONE INFORMATICA LTDA X MARIA AMELIA SERRA TORELLI X VALQUIRIA GRAVETTI(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal na ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. 2. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0044398-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044398-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO

Defiro a vista requerida pelo prazo legal.

**0046258-83.2007.403.6182 (2007.61.82.046258-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO)

Fls. 48/54: ciência ao executado. Int.

**0046548-98.2007.403.6182 (2007.61.82.046548-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATKA REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL)

Recebo a apelação do exequente no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0046590-50.2007.403.6182 (2007.61.82.046590-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRENE PINEDA GIUSTI(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o

Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0049775-96.2007.403.6182 (2007.61.82.049775-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Fls. 207: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0023939-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023939-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELLO BUDISKI(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0012156-64.2009.403.6182 (2009.61.82.012156-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS E SP221001 - BRUNO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LIBERTY SEGUROS S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 98. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno a parte exequente, que ajuizou a presente execução de forma antecipada (fl. 11/33), ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os



autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028600-75.2009.403.6182 (2009.61.82.028600-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COMERCIO LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

J. ad cautelam, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido. Confiro o prazo de 05 dias para regularização da representação processual.Após, dê-se vista dos autos ao exequente. Int.

**0030578-87.2009.403.6182 (2009.61.82.030578-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0001973-97.2010.403.6182 (2010.61.82.001973-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.  
2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0002189-58.2010.403.6182 (2010.61.82.002189-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROP - RADIOLOGIA ODONTOLOGICA PADRONIZADA LTDA.(SP059970 - RUBENS DONIZETTI QUINTANILHA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.  
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0010538-50.2010.403.6182 (2010.61.82.010538-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista os depósitos efetuados, aguarde-se a oposição de embargos à execução.Int.

**Expediente Nº 2725**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011851-22.2005.403.6182 (2005.61.82.011851-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.559642-0) MARCO ANTONIO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X LEONARDO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1240**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020074-61.2005.403.6182 (2005.61.82.020074-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)  
Com vistas à garantia da execução, este Juízo realizou o bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da

executada, via sistema BacenJud, em 05/06/2009 (fls. 80). O bloqueio restou positivo, alcançando o montante integral e atualizado do débito exequendo, motivo pelo qual se procedeu à transferência dos valores bloqueados a uma conta judicial em 10/06/2009 (fls.81/83), também via BacenJud. Considerando-se que a execução fiscal restou, assim, integralmente garantida, a executada foi intimada para a apresentação dos competentes embargos (fls. 103). A executada peticiona às fls. 88/103, informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto a Procuradoria da Fazenda Nacional previsto na Lei n.º 11.941/2009. Outrossim, em face do parcelamento firmado, requer a executada que seja suspensa a execução fiscal, com a liberação dos valores bloqueados. É a síntese do necessário. Decido. Anote-se que o parcelamento do débito requerido pela executada junto à exequente enseja a suspensão da presente execução, com amparo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Em relação ao pedido de levantamento dos valores bloqueados, observa-se que, de acordo com os documentos acostados às fls. 101/102, somente após a realização do bloqueio judicial foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento do débito. Repise-se que a ordem de bloqueio e a correspondente transferência dos valores bloqueados foram realizadas por este Juízo, respectivamente, em 05/06/2009 e 10/06/2009 (fls. 80 e 81); os valores transferidos foram convertidos em penhora por meio da decisão interlocutória proferida em 10/06/2009 (fls. 84). Por outro lado, o pedido de parcelamento do débito foi protocolado via internet somente em 28/08/2009 (fls.101/102). Não há que se deferir o levantamento de valores depositados judicialmente em face do disposto no art. 10 da Lei 11.941/2009, o qual dispõe expressamente que: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a ser pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento avista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls.88/103. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1241**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005970-88.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRACIELE DE BRITO LOURENCO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005974-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERSON NATIVIDADE PEREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005987-27.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005988-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA CEFALI POSSO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os

honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006000-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERINALDO ALVES FEITOSA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006047-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIOVANNI RASSATI**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006087-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACQUELINE CRISTINA DA SILVA MARTINS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006095-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRAJA APARECIDA DA CUNHA SWAMI AGNELLI**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006105-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA AMANDA VICENTE ILKIW**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006131-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILSONETE DE OLIVEIRA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006135-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006152-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA PEREIRA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006157-96.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETH QUEDAS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006160-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH JOSE DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006165-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELTON JUNIOR DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006171-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELVIO APARECIDO STADUTO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009050-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELISA DOS SANTOS CONCEICAO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos

que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009143-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA DE SA BARRETO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009144-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA FERREIRA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009148-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CASSIA NUNES**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009149-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CELESTE OLIVEIRA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009190-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA MAZZORANA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009191-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA LOURENCO DE AVILA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja

embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009228-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL MOURA SOARES**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009237-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ROSA TOMAZ**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009240-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA COSTA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010594-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA SILENE NIKOSKY**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010601-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENA AMARAL SANTANA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010602-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRACY PEREIRA DE SOUZA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010607-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM LIZI RODRIGUES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010608-67.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM MERCADO SANDOVAL

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010630-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BORGES DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010631-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BECHIR

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 610**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015433-35.2002.403.6182 (2002.61.82.015433-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-09.2002.403.6182 (2002.61.82.006944-7)) TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

Dê-se ciência à parte embargante da juntada das cópias do Processo Administrativo, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0045594-28.2002.403.6182 (2002.61.82.045594-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-60.2002.403.6182 (2002.61.82.001334-0)) FRANCISCO FERNANDO MOREIRA MATERIAL CONSTRUCAO(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Publique-se o despacho de fl. 75, visto que no parágrafo primeiro do mesmo foi determinado a intimação da parte



embargada por equívoco, sendo necessária a intimação da parte embargante acerca do referido despacho. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 75: Fl. 63: Esclareça a parte embargada o seu pedido de produção de prova documental e pericial nestes autos, informando sua pertinência, no prazo de 03 (três) dias. Fls. 66/74: Ciência à Fazenda Nacional, pelo prazo de 03 (três) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003722-96.2003.403.6182 (2003.61.82.003722-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084713-64.2000.403.6182 (2000.61.82.084713-7)) MANOEL MESSIAS MELO DA SILVA (SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Fl. 64: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010117-70.2004.403.6182 (2004.61.82.010117-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051426-08.2003.403.6182 (2003.61.82.051426-5)) ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS (SP086952 - FABIO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Int.

**0049087-42.2004.403.6182 (2004.61.82.049087-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035473-04.2003.403.6182 (2003.61.82.035473-0)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

**0031261-66.2005.403.6182 (2005.61.82.031261-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-71.2004.403.6182 (2004.61.82.007582-1)) CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA (SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0039838-33.2005.403.6182 (2005.61.82.039838-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054610-35.2004.403.6182 (2004.61.82.054610-6)) GRENZEBACH BSH DO BRASIL LTDA. (SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Ciência a(o) Embargante da impugnação e dos documentos juntados aos autos. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0042957-02.2005.403.6182 (2005.61.82.042957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-85.2004.403.6182 (2004.61.82.002356-0)) BEATRIZ PRUDENTE CORREA (SP196327 - MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)  
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0058790-60.2005.403.6182 (2005.61.82.058790-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062666-57.2004.403.6182 (2004.61.82.062666-7)) INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)  
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0061790-68.2005.403.6182 (2005.61.82.061790-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020618-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020618-0)) CYCIAN S/A. (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
DESPACHO DE FL. 240: (...) Fl. 203: Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que cumpra integralmente o r. despacho da fl 195, para apresentar cópia dos processos administrativos nºs 10880516930/2005-99 e 10880516929/2005-64, e do documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias Com a juntada, dê-se vista à parte embargante. Int.

**0001843-15.2007.403.6182 (2007.61.82.001843-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055308-41.2004.403.6182 (2004.61.82.055308-1)) FAZENDA SAO MARCELO LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fl. 113: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.



**0050098-04.2007.403.6182 (2007.61.82.050098-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091818-92.2000.403.6182 (2000.61.82.091818-1)) ZANNI PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

**0026619-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042716-91.2006.403.6182 (2006.61.82.042716-3)) HUANG HUNG AN(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 145: Esclareça a parte embargante quais são as provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031341-30.2005.403.6182 (2005.61.82.031341-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONADO MARTINS VIEIRA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Fls. 127/129: Cumpra a parte executada o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 123, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Fl. 132: Anote-se.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1289**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012070-98.2006.403.6182 (2006.61.82.012070-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049183-23.2005.403.6182 (2005.61.82.049183-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMIHE MODAS LTDA.(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Diante da manifestação expressa da embargante às fls. 139/40, concordando com a extinção deste feito, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**0031550-28.2007.403.6182 (2007.61.82.031550-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072265-54.2003.403.6182 (2003.61.82.072265-2)) JORGE AVELINO BOERI(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE E SP242328 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 80.8.03.002277-70, tendo em vista a inexistência da obrigação inscrita em Dívida Ativa.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A Fazenda Nacional pagará à embargante honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0032422-43.2007.403.6182 (2007.61.82.032422-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024291-89.2001.403.6182 (2001.61.82.024291-8)) EXPRESSO TRANS REIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Diante da declaração do próprio embargante na petição inicial dos embargos sobre a adesão ao parcelamento do débito (circunstância que implica confissão irretratável de dívida) e, ainda, em razão da ausência de manifestação, conforme se vê às fls. 60, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**0006621-91.2008.403.6182 (2008.61.82.006621-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037467-33.2004.403.6182 (2004.61.82.037467-8)) PAULO SERGIO RASCHKOVSKY(SP066899 - FERNANDO

LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos por não haver condições objetivas de identificar, na petição do recorrente, em que teriam consistido as omissões por ele mencionadas.P.R.I.C.

**0018587-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018587-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023685-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023685-4)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 22/3 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0023685-51.2007.403.6182.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

**0026445-36.2008.403.6182 (2008.61.82.026445-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-56.2002.403.6182 (2002.61.82.007691-9)) ADCONT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X VANIA ROSA SANTANA LOPES PINTO X JOSE LOPES PINTO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a desconstituição da penhora sobre o imóvel matriculado sob o n.º 264.185 no 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Tendo em vista a sucumbência mínima dos embargantes, a Fazenda Nacional responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0026606-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026606-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-74.2002.403.6182 (2002.61.82.011919-0)) AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
TÓPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Em suma: os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados. É o que faço.A presente decisão passa a integrar a sentença recorrida.P. R. I. e C..

**0027450-93.2008.403.6182 (2008.61.82.027450-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016111-74.2007.403.6182 (2007.61.82.016111-8)) TURN-KEY ENGENHARIA LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autosCom o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**0030842-41.2008.403.6182 (2008.61.82.030842-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011969-95.2005.403.6182 (2005.61.82.011969-5)) MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA.(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido quanto à ocorrência da prescrição e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A embargada pagará honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**0010739-76.2009.403.6182 (2009.61.82.010739-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041321-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041321-8)) TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Pelo exposto, conheço dos embargos para DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, de modo a sanar as omissões reconhecidas nos termos dos fundamentos acima lançados, os quais passam a integrar a sentença de fls. 88/91v, que, no restante, permanece inalterada. P.R.I.C.

**0028173-78.2009.403.6182 (2009.61.82.028173-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-15.2004.403.6182 (2004.61.82.006758-7)) ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0039308-87.2009.403.6182 (2009.61.82.039308-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-07.2003.403.6182 (2003.61.82.042903-1)) JOSE LUIZ COMENALE (SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração do embargado ao pólo passivo deste feito. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0039310-57.2009.403.6182 (2009.61.82.039310-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-27.2006.403.6182 (2006.61.82.005621-5)) V.A DA SILVA TRANSFORMADORES-ME (SP221619 - FABIO TAKEO SAKURAI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0039699-42.2009.403.6182 (2009.61.82.039699-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040366-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040366-7)) JJ RIBEIRO DROG LTDA-ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 08/09 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0040366-96.2007.403.6182, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

**0045218-95.2009.403.6182 (2009.61.82.045218-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034276-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034276-9)) LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA (RJ093720 - ANA BEATRIZ FADEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

**0045321-05.2009.403.6182 (2009.61.82.045321-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279894-20.1951.403.6182 (00.0279894-8)) OLGA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU X SYLVIA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU (SP039229 - FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80, uma vez ajuizado o executivo fiscal anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/2006. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

**0048178-24.2009.403.6182 (2009.61.82.048178-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062972-26.2004.403.6182 (2004.61.82.062972-3)) BANCO LAVRA S/A (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante às fls. 61/2, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código

de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Em face da solução encontrada, não tendo se constituído o ângulo processual, deixo de condenar o embargante nos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

**0048180-91.2009.403.6182 (2009.61.82.048180-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013104-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013104-4)) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 08/09 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0013104-06.2009.403.6182, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

**0048722-12.2009.403.6182 (2009.61.82.048722-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011269-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011269-4)) DROGARIA DROGAMAR DO BRAS LTDA - ME (SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 25/5 vº dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0011269-80.2009.403.6182, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016036-64.2009.403.6182 (2009.61.82.016036-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006200-7)) ANDREA MARQUES LOPES (SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há de ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado não levado a registro. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006200-77.2003.403.6182. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo findo. P. R. I. e C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012982-03.2003.403.6182 (2003.61.82.012982-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLARISSE AZAR JARDIM (SP058931 - RENATA LAPASTINA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026628-80.2003.403.6182 (2003.61.82.026628-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA ME (SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**0044382-35.2003.403.6182 (2003.61.82.044382-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERCONSULT-ENGENHARIA & DESENV. DE OBRAS S/C LTDA (SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**0050962-81.2003.403.6182 (2003.61.82.050962-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALEXANDRE MARIA CASTELLOTTI(SP061728 - ROBERTO LACAZE DE SOUZA)  
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027164-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027164-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRONTO SOCORRO DE VILA FORMOSA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 18/59, acolhendo-a, não em seu mérito, senão processualmente, para o fim de reconhecer ausente pressuposto de desenvolvimento especificamente vinculado aos feitos de natureza executiva (caso dos autos), qual seja, certificada certeza, pela exequente, quanto à obrigação cujo cumprimento pretende. Com isso, extingo o feito na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, tenho por inexigível, quando menos até o efetivo aperfeiçoamento do aludido pressuposto, as obrigações subjacentes aos títulos executivos em tela.Dado que o fundamento da presente sentença não implica coisa julgada material, deixo de submetê-la a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C..

**0021306-74.2006.403.6182 (2006.61.82.021306-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHEIROS FILHO, CAMARGO LIMA E RAHAL - ADVOGADOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)  
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021312-81.2006.403.6182 (2006.61.82.021312-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA.(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE)  
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027365-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027365-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 22/50, acolhendo-a em seu mérito, em relação à CDA nº 80.6.04.036190-06; nessa parte, reconheço, com efeito, que o crédito tributário nela apontado encontra-se fulminado pela prescrição. Já em relação à CDA nº 80.2.06.025109-00, tomada a fundamentação antes produzida, decido não pelo mérito, senão processualmente o feito, de modo a reconhecer ausente pressuposto de desenvolvimento especificamente vinculado aos feitos de natureza executiva (caso dos autos), a saber, certeza quanto ao estado de inadimplemento, razão por que o feito se há de extinguir, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, tenho por inexigível, quando menos até o efetivo aperfeiçoamento do aludido pressuposto, a obrigação subjacente à CDA nº 80.2.06.025109-00.Dado que o fundamento da presente sentença não implica coisa julgada material em relação à CDA nº 80.2.06.025109-00 e diante do valor da causa em relação à CDA nº 80.6.04.036190-06, deixo de submetê-la a reexame necessário.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que sua sucumbência (materialmente falando) está adstrita a apenas uma parte da lide.P. R. I. C..

**0016073-62.2007.403.6182 (2007.61.82.016073-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI)  
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019043-35.2007.403.6182 (2007.61.82.019043-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO DE MOURA COSTA(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP206756 - GUSTAVO

DUARTE PAES)

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Isso posto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 12/65, acolhendo-a, não em seu mérito, senão processualmente, para o fim de reconhecer ausente pressuposto de desenvolvimento especificamente vinculado aos feitos de natureza executiva (caso dos autos), qual seja, certificada certeza, pela exequente, quanto à obrigação cujo cumprimento pretende. Com isso, extingo o feito na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, tenho por inexigível, quando menos até o efetivo aperfeiçoamento do aludido pressuposto, a obrigação subjacente ao título executivo em tela. Dado que o fundamento da presente sentença não implica coisa julgada material, deixo de submetê-la a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

**0022578-35.2008.403.6182 (2008.61.82.022578-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

**TOPICO FINAL:** Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**0033214-60.2008.403.6182 (2008.61.82.033214-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

**TOPICO FINAL:** Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**0050826-74.2009.403.6182 (2009.61.82.050826-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

**TOPICO FINAL:** Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**Expediente Nº 1290**

**EXECUCAO FISCAL**

**0049454-08.2000.403.6182 (2000.61.82.049454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

Fls. 343 e 351: Tendo em vista que o valor consolidado da dívida ultrapassa o limite legal de dez mil reais, indefiro o pedido de extinção da execução nos termos da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 354/355. Intime-se. Fls. 354/355 e 371/373: I - Confrontando o teor da petição de fls. 89/90 com a decisão de fls. 99, constata-se que de fato houve um equívoco no cumprimento da determinação judicial, porque o responsável tributário indicado na petição da Fazenda Nacional era tão-somente a pessoa física Nadir DONofrio Gomes. Em vista disso, defiro o pedido formulado a fls. 371/373 para determinar a exclusão de Nolan Ziron Gomes do pólo passivo da presente ação executiva. Ao SEDI para as providências necessárias. II - Em vista do deliberado no item I e considerando que já está comprovado nos autos o esgotamento das demais tentativas de encontrar bens passíveis de penhora, defiro o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD tão-somente em relação à pessoa física Nadir DONofrio Gomes. III - Cumpra-se. Intimem-se.

**0004612-06.2001.403.6182 (2001.61.82.004612-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X POLICOLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP163038 - KAREN BERTOLINI)**

Fls. 159/60: Indefiro. A inexistência de patrimônio não é causa autorizativa do pretendido redirecionamento. Fls. 165: Anote-se. Intime-se a executada por meio de seu patrono sobre seu interesse em, de algum modo, quitar a dívida exequenda - prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int. a exequente da presente por mandado.

**0008658-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA X HELENA MATIKO URATA X NELSON SHIGUETOSHI URATA** Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão de fls. 458, bem como sobre a petição de fls.

**0011306-88.2001.403.6182 (2001.61.82.011306-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CABRAL CONFECÇOES BRASILEIRAS LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
 1. Fls. 97: Indefiro o pedido, uma vez que a medida é desnecessária, visto que já foi efetuado o repasse da ordem (ofício expedido às fls. 71), constando esta dos cadastros do Banco Central do Brasil - BACEN, caso haja eventual depósito em conta corrente e/ou aplicações financeiras será procedido o bloqueio. 2. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 3. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0000031-11.2002.403.6182 (2002.61.82.000031-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN E SP026527 - WALTER FORSTER JUNIOR E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)  
 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista a exequente para ciência da decisão de fls. 538/540-verso, bem como para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0001393-48.2002.403.6182 (2002.61.82.001393-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANS IN TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO E SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO E SP213476 - ROBERTO SHINJI INOKUTI)  
 Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0002159-04.2002.403.6182 (2002.61.82.002159-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA(MG024982 - WILSON RAMOS)  
 Fls. 184/197: 1- Prejudicado o pedido de exclusão da co-executada RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA, em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento (conforme fls. 137/146). 2- Já quanto ao pedido de desbloqueio da conta 01300001274-7, do banco Caixa Economica Federal, analisando-se os documentos juntados aos autos (fls. 195/196), presume-se que a conta indicada é do tipo conta-poupança, cujo saldo não ultrapassou o limite de quarenta salários-mínimos. Assim, promova-se seu desbloqueio. Fls. 198/199: Prejudicado o pedido em razão da decisão acima. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005132-29.2002.403.6182 (2002.61.82.005132-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAURICIO TUCK SCHNEIDER ARQUITETO S C LTDA X MAURICIO TUCK SCHNEIDER(SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP031899 - ARY MANDELBAUM)  
Fls. 108/114: Prejudicado o pedido em razão da expedição do ofício em data anterior (fls. 105/106).Cumpra-se a decisão de fls. 104, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0006921-63.2002.403.6182 (2002.61.82.006921-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARBETON ENGENHARIA LTDA X ARIIVALDO LOPES GARCIA X CELSO CORREA DIAS PIMENTEL X SERGIO DALLA TORRE(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)  
Manifeste-se o co-executado ARIIVALDO LOPES GARCIA sobre a certidão de fls. 310, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0029652-53.2002.403.6182 (2002.61.82.029652-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA X ALVARO CAMASMIE X JORGE CAMASMIE NETO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)  
O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, bem como para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, vindo conclusos para reanálise, após.

**0032257-69.2002.403.6182 (2002.61.82.032257-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOCEIRA PAULISTA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)  
1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Com o retorno do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.035396-7 e na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0042301-50.2002.403.6182 (2002.61.82.042301-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARQUETIPO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCILIO HAMAM(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO E SP156592 - DANIEL LOPES COELHO)  
Defiro a penhora nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado.

**0045821-18.2002.403.6182 (2002.61.82.045821-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI)  
Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) certidão negativa de tributos; b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0055375-74.2002.403.6182 (2002.61.82.055375-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS SVEIBEL NETO X W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA X SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)



**TÓPICO FINAL DE DECISÃO:** 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação do exequente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, acerca das exceções opostas, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados. 8. Susto, ad cautelam, o cumprimento do mandado expedidos às fls. 385 (nº 8212.2009.05682) somente em relação ao co-executado WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES. 9. Susto, também, o cumprimento do mandado expedido às fls. 391 (nº 8212.2009.05681) somente em relação ao co-executado W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. 10. Recolha-se o mandado expedido às fls. 387 (nº 8212.2009.05683), relativamente ao co-executado SÉRGIO AUGUSTO SÁ DE ALMEIDA. Para tal comunique-se à CEUNI, inclusive quanto aos itens 8 e 9.11. Paralelamente a isso, regularize o co-executado W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. sua representação processual. 12. Dê-se conhecimento aos co-executados. 13. Cumpra-se, intímem-se.

**0017290-82.2003.403.6182 (2003.61.82.017290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)**

1- Diante da conduta assumida pela executada, desfazendo-se do bem penhorado às fls. 56 sem prévia autorização deste Juízo, (fls. 84/88), presume-se o intuito de obstar a prestação jurisdicional, ficando caracterizado o ato atentatório à dignidade da justiça, em conformidade com o artigo 600 do Código de Processo Civil. Assim, advirta-se a Executada de que a substituição dos bens penhorados ou alteração de endereço deve ser autorizada antecipadamente por este Juízo. 2- Tendo em vista o exposto acima, indefiro o pedido para substituição do bem penhorado requerido às fls. 84/88. 3- Fls. 94/97: Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser garantido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Tão logo sejam juntadas as respectivas guias de depósito, caberá à secretaria promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Com a efetivação do acima determinado, voltem os autos conclusos para decisão sobre a substituição da penhora. Intímem-se as partes.

**0022643-06.2003.403.6182 (2003.61.82.022643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCOTOLO E ROSSETO ADVOGADOS(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)**

Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0025514-09.2003.403.6182 (2003.61.82.025514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)**

Manifeste-se a executada sobre a certidão de fls. 92, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0035809-08.2003.403.6182 (2003.61.82.035809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMECOM ASSISTENCIA MEDICA COMPARTILHADA LIMITADA X SAMIR JOSE KALIL(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)**

Requeira o(a) executado(a) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0047110-49.2003.403.6182 (2003.61.82.047110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO**

SERTORIO) X ESSENCIAL SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARIA DAJUDA SOUZA RIBEIRO X IRENE CANDIANI X REGINALDO SOUSA RIBEIRO(SP267193 - LETÍCIA ALVES DOS SANTOS)

I - O redirecionamento da presente execução, conforme o item 2 da decisão exarada às fls. 57/60, teve por fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620, o qual, com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro 2008, restou revogado. .PA 0,05 Contudo, uma vez que o pedido do exequente, formulado às fls. 43/56, escorava-se também na idéia de irregular dissolução da devedora principal, mantenho a composição do pólo passivo da execução, com base em tal fundamento. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). II - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0047923-76.2003.403.6182 (2003.61.82.047923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

1) Dê-se ciência à executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2) No silêncio, dê-se vista ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0047924-61.2003.403.6182 (2003.61.82.047924-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0050547-98.2003.403.6182 (2003.61.82.050547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOETICA LTDA X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)**

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, bem como para manifestar-se sobre a situação do parcelamento anteriormente informado, vindo conclusos para reanálise, após.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5830**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015566-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015566-5)** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0017112-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017112-9)** - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

**0017544-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017544-5)** - TADEU ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

**0000230-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000230-9)** - RUTE ANTONIA DA SILVEIRA GIALUCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

**0002440-73.2010.403.6183** - VANDA DAS GRACAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 2002.61.84.003242-9 e 2007.63.01.053887-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0002728-21.2010.403.6183** - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.012484-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

## **Expediente Nº 5831**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4)** - JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 107, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021898-81.2008.403.6301 (2008.63.01.021898-5)** - JOSE ANTONIO FELIZ DA CRUZ(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 164, notadamente no que se refere à cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006454-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006454-4)** - OSVALDO RODRIGUES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012418-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012418-8)** - SANTOS NERES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado nas fls. 133/134, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n.º 2008.61.83.003782-2 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam

parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016818-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016818-0)** - WANDERLEY CARUSO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 37, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0017688-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017688-7)** - DORIVAL DALMAZO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 76, notadamente no que se refere à prova do valor atual do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014878-05.2009.403.6301** - GIRLENE PENHA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0)** - FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000530-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000530-0)** - LUIZ ALBERTO VILAS BOAS DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 55, notadamente no que se refere à prova do valor atual do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002242-36.2010.403.6183** - FRANCISCO MANOEL FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feiro e o de n.º 2004.61.84.425787-0. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0002370-56.2010.403.6183** - AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 84, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n.º 2008.63.01.011559-0 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003962-38.2010.403.6183** - ALBERTO NUNES DA SILVA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente N° 5833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008110-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008110-0)** - JOSE MAURICIO DE REZENDE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo

para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012176-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012176-6)** - ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 76, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0012808-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012808-6)** - GUIOMAR SILVA GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007156-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007156-1)** - ROSEMARY APARECIDA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008508-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008508-0)** - JOAO FAUSTINO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedidos constante da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008822-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008822-6)** - WALTER BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedidos constante da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009972-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009972-8)** - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010684-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010684-8)** - ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011717-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011717-2)** - DAVINA DE CASTRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 68, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013258-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013258-6)** - TERESINHA ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão, nesta oportunidade, da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013580-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013580-0)** - JOSE SINVAL MAGANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013623-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013623-3) - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014236-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014236-1) - TEREZA DA CONCEICAO FERRAO GESTOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedidos constante da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014504-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014504-0) - MARGARIDA TIMOTEO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 68, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0014506-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014506-4) - GILNASIA ARAUJO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014588-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014588-0) - MARIA STELA CABRAL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015402-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015402-8) - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 56, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0016096-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016096-0) - MAURO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0016342-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016342-0) - JOSEFA PAULO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016423-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016423-0) - SEBASTIAO BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016570-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016570-1) - BRASILINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016572-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016572-5) - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME**

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016580-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016580-4)** - LUCIA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls.100, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0017378-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017378-3)** - MANOEL VICENTE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017482-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017482-9)** - CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS

ESTRELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 80, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0001039-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001039-2)** - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 50, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0001224-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001224-8)** - KAREN LUCIANE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0001972-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001972-3)** - NELSON DE JESUS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 18, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0002076-04.2010.403.6183 (2010.61.83.002076-2)** - LINDALVA FERNANDES MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 47, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0002077-86.2010.403.6183 (2010.61.83.002077-4)** - VALDIVIO MOREIRA DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 41, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0002092-55.2010.403.6183 (2010.61.83.002092-0)** - JANETE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 64, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0002139-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002139-0) - CECY THEOPHILO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 94, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002141-96.2010.403.6183 (2010.61.83.002141-9) - ANTONIO PAIVA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 52, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002237-14.2010.403.6183 - NEUSA DE OLIVEIRA MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 42, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002244-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 90, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002589-69.2010.403.6183 - ELSA LETICIA HOLZKNECHT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 40, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002602-68.2010.403.6183 - SONIA PEREIRA DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002615-67.2010.403.6183 - ESTER FELIX SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 18, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002716-07.2010.403.6183 - NELSON NARCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 86, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002726-51.2010.403.6183 - LUIZ GONSAGA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 52, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.



**0003090-23.2010.403.6183** - AURORA BOGIK DA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 37, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do documento de fls. 15. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0003094-60.2010.403.6183** - IRINEU DE SOUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 47, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0003205-44.2010.403.6183** - SANDRA GUERREIRO CODINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 27, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0003217-58.2010.403.6183** - MIGUEL ROSA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 94, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0003558-84.2010.403.6183** - CLAUDIO TORREZANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedidos constante da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003752-84.2010.403.6183** - JAIR FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010319-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010319-7)** - MARIA DA GLORIA FERNANDES DA VILLA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077332-26.2006.403.6301 (2006.63.01.077332-7)** - EDGARD PASSANEZI(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 498/503: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

**0014804-19.2007.403.6301 (2007.63.01.014804-8)** - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148/154: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação

da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0026404-03.2008.403.6301 (2008.63.01.026404-1)** - GERALDO PEREIRA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107/111: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0014748-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014748-6)** - BENEDITA FELISBINA NEVES CHRISTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.184438-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0000032-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000032-5)** - JOAO ANTONIO REZEI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/97: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0000058-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000058-1)** - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.19.003714-3. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0001322-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001322-8)** - ZELINDA SCAVASSA MARSON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.045488-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0001854-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001854-8)** - RUY BISPO VARJAO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4310**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022073-14.1999.403.6100 (1999.61.00.022073-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AFFONSO NAVARRO GARCIA X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCO X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X GABRIEL DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES PECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSE MESSIAS DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X LUIZ ACIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X LUIZ MONI X MASSAZO HAYOMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHÉ X NELSON SOLANO X ORLANDO ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X SEVERINO RODRIGUES CORREA X

VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2481**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002883-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002883-5)** - JORGE FERREIRA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0012604-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012604-3)** - ROBERTO HELOANI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final do despacho de fl. 86.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0006666-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006666-0)** - VALDEMIRO PEREIRA GUIMARAES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0006740-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006740-8)** - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0000785-37.2008.403.6183 (2008.61.83.000785-4)** - EDIVAN SILVA LOUZEIRO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 63/69.2. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.3. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Int.

**0001542-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001542-5)** - ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2, parte final, do despacho de fl. 121.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0004782-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004782-7) - REINALDO FIRMINO CODESSEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0006466-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006466-7) - GIVALDO NEREZ DE MENEZES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0006505-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006505-2) - PEDRO CARLOS TRINDADE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0007301-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007301-2) - REGINALDO DA SILVA COSTA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O pedido de fls. 72/77 será apreciado, sendo o caso, oportunamente.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0008632-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008632-8) - JOAO MARTINS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 55/56 - Defiro o pedido, pelo prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0009008-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009008-3) - CLAUDIO TADEU RODRIGUES(SP267310 - VANESSA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0009013-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009013-7) - JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0010153-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010153-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0010303-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010303-0)** - RODOLFO NOCHIMOWSKI PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0010372-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010372-7)** - NELSON MOTT JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0010726-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010726-5)** - MILTON ALVES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0010982-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010982-1)** - SILVIO CUSTODIO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0011153-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011153-0)** - JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46/47 - Indefiro. Compete a parte autora comprovar as condições da ação e a existência dos pressupostos processuais para a propositura da presente demanda.2. Prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.3. Int.

**0012207-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012207-2)** - LUIZ CARLOS AUGUSTO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, corretamente, o item 3 do despacho de fl. 27, no prazo de 05(cinco) dias.2. Int.

**0012213-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012213-8)** - JOSE ALVINO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0012392-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012392-1)** - DAVID KIRKLEWSKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0012407-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012407-0)** - ASSIS RAIMUNDO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL

E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0012408-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012408-1)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0012435-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012435-4)** - JOAO GOUVEIA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 165 - Defiro. Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0012457-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012457-3)** - EUNEIDE DE JESUS CORREIA DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0012920-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012920-0)** - EDNA MALVESE BIBIKOW(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0000037-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000037-2)** - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43/44 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0000185-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000185-6)** - JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X JIZREEL PELICER DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0000241-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000241-1)** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES COUTINHO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/57, 58/60 e 62/71 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 56, item a - Reporto-me ao item 2 do despacho de fl. 53.3. Cite-se.4. Int.

**0000460-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000460-2)** - IVANI SANTA VICCA MENDES(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 3. Informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Int.

**0000655-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000655-6)** - MIGUEL MANOEL DA COSTA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0000895-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000895-4)** - DISIRIEE DONIZETTI DOMINGOS FERREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0001017-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001017-1)** - JOAO FERREIRA DE ANDRADE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36/38 - Acolho como aditamento à inicial.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social, formulado no 2º parágrafo de fl. 36.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Int.

**0001208-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001208-8)** - SERGIO FURLANETTO(SPI29628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54 e 55 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0001268-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001268-4)** - LUCILIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0001281-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001281-7)** - JUVENTINA MARIA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 18/19 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 13, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.



**0001333-28.2009.403.6183 (2009.61.83.001333-0)** - ROBERTO BUFALO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68 - Defiro o pedido, pelo prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0001486-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001486-3)** - BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0001768-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001768-2)** - MARIA ANGELICA DE SOUSA ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0001946-48.2009.403.6183 (2009.61.83.001946-0)** - LEILA DE DEUS RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a declaração de bens e direitos do imposto de renda exercício 2009, conforme doc. de fl. 51, tudo a afastar a presunção de pobreza, não decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo. Há fundadas razões para indeferir o requerimento (art. 5º, Lei nº 1060/50).2. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.3. Prazo de 05(cinco) dias, 4. Int.

**0002411-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002411-0)** - FRANCISCO ARTUR MURCOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0002523-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002523-0)** - MILTON DE JESUS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0002606-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002606-3)** - TEREZA AUGUSTA CIPOLETA MAGON(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 36/37 e 39/42 - Ciência à parte autora.2. Cumpra a parte autora, corretamente, os itens 4 e 5 do despacho de fl. 33, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

**0003011-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003011-0)** - JESSE CORREA RODRIGUES X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X MAURO DOS SANTOS X NEWTON DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113/114 e 115 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora, corretamente, os itens 4 e 5 do despacho de fl. 110, no prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0003295-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003295-6)** - ELCIO AMBROSIO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL



**GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0) - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0003400-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003400-0) - FLAVIO ROMANHOLI FURTELE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0003508-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003508-8) - TARCILA COUTINHO CICCHINI RODRIGUES CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 39, no prazo de 05(cinco) dias.2. Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício ao INSS solicitando cópia do processo administrativo.3. Int.

**0003595-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003595-7) - MARIA DO CARMO TIMOTEO SILVA X CARLOS ANDRE DE ANDRADE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0004040-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004040-0) - SATUKI SUENAGA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0004058-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004058-8) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0004271-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004271-8) - CLOTILDE GOUVEIA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011452-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011452-0)** - CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 73/74 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 71, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

#### **Expediente Nº 2482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0080325-41.1999.403.0399 (1999.03.99.080325-3)** - MARIO GENARI(SP191327B - VALDIR TOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fl. 120 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

**0002468-90.2000.403.6183 (2000.61.83.002468-3)** - ANTONIO NARVAES FILHO(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0003626-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003626-8)** - PAULO CESAR SAVERNINI ROSA X GILSON MOURA DE ARAUJO X JOAO DE OLIVEIRA LOPES X LAZARO LISBOA GARCIA X SILVESTRE DE OLIVEIRA E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0003433-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003433-5)** - ANTONIO LUIZ MADEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0004790-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004790-1)** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0002567-84.2005.403.6183 (2005.61.83.002567-3)** - PEDRO DE CAMARGO NETO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0006600-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006600-6)** - WILLIAN MARCELO STRIZANI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito...Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA...

**0000666-47.2006.403.6183 (2006.61.83.000666-0)** - VALDIR SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

**0003973-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003973-1)** - CRISTIANE DAUD HADDAD(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**0004604-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004604-8)** - ARCANJA MARIA DE SOUSA DOS REIS(SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**0006604-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006604-0)** - EDMUR PANEGASSI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/116 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0007358-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007358-5)** - PEDRO VIRGINO FONSECA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**0007115-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007115-1)** - NORMALICE PEREIRA DE MOURA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 19 e 21. Fl. 46: Acolho como aditamento à inicial.Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003603-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003603-9)** - VILMAR BATISTA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o agravante se concedido (ou não) o efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste-se ainda a autarquia-ré, expressamente, sobre o contido às fls. 115/119. 4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Int.

**0011870-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011870-6)** - APARECIDA PAULINA GALDINO DO NASCIMENTO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS, encaminhando-o cópia de fls. 90/95, para as providências cabíveis.2. Intime-se as partes do despacho de fl. 89.3. Int.

**0000003-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000003-7)** - IRINEU DE SOUZA ARAUJO(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0001230-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001230-1)** - FERNANDO GARCIA JUNIOR(SP219077 - KÁTIA REGINA DA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 58, sob pena de extinção do processo (artigo 13, inciso I do Código

de Processo Civil).2. Int.

**0001587-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001587-9)** - ROQUE DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o(a) agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0002515-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002515-0)** - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0006640-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006640-1)** - EDNA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito ativo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0011695-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011695-7)** - GENNARO TROTTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0011707-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011707-0)** - SEBASTIAO DE CARVALHO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0011721-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011721-4)** - MARIE UTIHATA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos

termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n° 1875, 11° Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0011779-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011779-2) - JOSE APARECIDO FRANCO(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n° 1875, 11° Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0011920-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011920-0) - LOURDES DA SILVA SOUZA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dito isso, antecipo os efeitos da tutela pretendida e determino a implantação do benefício de pensão por morte para a autora no prazo de 30 (trinta) dias.Providencie a parte autora as cópias necessárias para expedição de carta precatória conforme o disposto no artigo 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 3 jogos. Após tal regularização, deverá ser expedida a deprecata para citação do INSS.Int.

**0011953-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011953-3) - MARIA EULALIA SANTANA OLIVEIRA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a conseqüente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**0011971-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011971-5) - AVENIL ANTONIO DAVID - ESPOLIO X APARECIDA CLEMENTINA DINATTO DAVID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Esclareça a parte autora quem efetivamente compõe o pólo ativo da demanda observando o artigo 12 do Código de Processo Civil, uma vez que o de cujus não possui personalidade jurídica, regularizando igualmente a representação processual, se necessário.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 79, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0012825-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012825-0) - TEREZINHA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento

do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 6 de fl. 15. 3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 40/44.4. Providencie a parte autora Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de pensão por morte e do benefício de auxílio doença.5. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido na sede da presente demanda.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.